

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM MEMÓRIA: LINGUAGEM E SOCIEDADE**

**MARILZA FERREIRA DO NASCIMENTO**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NA POSIÇÃO-SUJEITO PROMOTOR DE  
AÇÕES PENAS PÚBLICAS EM CASOS DA OPERAÇÃO “LAVA JATO”: UM  
RECORTE DE MEMÓRIA EM GESTOS DE INTERPRETAÇÃO**

**VITÓRIA DA CONQUISTA – BA  
AGOSTO DE 2023**

**MARILZA FERREIRA DO NASCIMENTO**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NA POSIÇÃO-SUJEITO PROMOTOR DE  
AÇÕES PENAIS PÚBLICAS EM CASOS DA OPERAÇÃO “LAVA JATO”: UM  
RECORTE DE MEMÓRIA EM GESTOS DE INTERPRETAÇÃO**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em  
Memória: Linguagem e Sociedade – PPGMLS, como  
requisito parcial e obrigatório, para obtenção do título  
de Doutora em Memória: Linguagem e Sociedade

Área de Concentração: Multidisciplinaridade da  
Memória

Linha de Pesquisa: Memória, Discursos e Narrativas

Projeto Temático: Memória, efeitos de verdade e  
efeitos de justiça em crimes de corrupção

Orientadora: Profa. Dra. Maria Conceição Fonseca-  
Silva

**VITÓRIA DA CONQUISTA – BA  
AGOSTO DE 2023**

N244m	<p>Nascimento, Marilza Ferreira do</p> <p>O Ministério Público Federal na posição-sujeito promotor de ações penais públicas em casos da operação “lava jato”: um recorte de memória em gestos de interpretação. /Marilza Ferreira do Nascimento; orientadora Maria da Conceição Fonseca-Silva – Vitória da Conquista, 2023. 194f.</p> <p>Tese (Doutorado em Memória: Linguagem e Sociedade - Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade – PPGMLS). Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, 2023.</p> <p>1. Memória. 2. Ministério Público. 3. Caso Collor. 4. Caso Mensalão. 5. Operação Lava Jato-Lula. I. Fonseca-Silva, Maria da Conceição (orientadora). II. Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia. III. Título.</p>
-------	--

Título: The Federal Public Prosecutor's Office in Brazil and his performance na private author of criminal actions in cases of the Lava Jato operation: memory clipping of the interpretation gesture

Keywords: Memory; Public ministry; Collor case; Case Mensalão; Operation Lava Jato-Lula.

Área de concentração: Multidisciplinaridade da Memória

Doutora em Memória: Linguagem e Sociedade

Banca Examinadora: Profa. Dra. Maria da Conceição Fonseca-Silva (Presidente), Profa. Dra. Lívia Diana Rocha Magalhaes (titular); Prof. Dr. Ruy Hermann Araújo Medeiros (titular); Profa. Dra. Anna Flora Brunelli (titular); Prof. Dr. Roberto Leiser Baronas (titular).

Data da Defesa: 08 de agosto de 2023

Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade

## FOLHA DE APROVAÇÃO

**MARILZA FERREIRA DO NASCIMENTO**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NA POSIÇÃO-SUJEITO PROMOTOR DE AÇÕES PENAIS PÚBLICAS NO CASO COLLOR, NO CASO MENSALÃO E NO CASO “TRIPLEX DO GUARUJÁ” DA OPERAÇÃO LAVA JATO: RECORTE DE MEMÓRIA DE UM GESTO DE INTERPRETAÇÃO**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade – PPGMLS, como requisito parcial e obrigatório para obtenção do título de Doutora em Memória: Linguagem e Sociedade

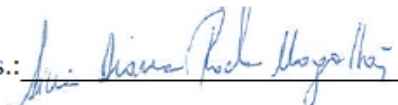
Local e Data da defesa: Vitória da Conquista/BA, 08 de agosto de 2023.

**Banca Examinadora:**

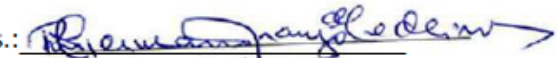
Profa. Dra. Maria da Conceição Fonseca-Silva (Presidente)  
Instituição: UESB

Ass.: 

Profa. Dra. Livia Diana Rocha Magalhães  
Instituição: UESB

Ass.: 

Prof. Dr. Ruy Hermann Araújo Medeiros  
Instituição: UESB

Ass.: 

Documento assinado digitalmente

**gov.br**

ANNA FLORA BRUNELLI

Data: 28/08/2023 10:04:30-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Ass: \_\_\_\_\_

Profa. Dra. Anna Flora Brunelli  
Instituição: UNESP

Prof. Dr. Roberto Leiser Baronas  
Instituição: UFSCar

Ass.: 

*Dedico aos meus pais, Antonio Ferreira do Nascimento e Júlia Maria do Nascimento, em memória, por todo amor e sacrifício que fizeram para que eu estudasse; ao meu irmão João Carlos Ferreira do Nascimento e aos meus sobrinhos Grazielle Rocha do Nascimento, Antonio Phelipe Rocha do Nascimento, Itarumã Trindade do Nascimento e ao meu sobrinho-neto Davi Luiz Rocha da Silva pelo amor incondicional que lhes dedico e que me retribuem.*

## AGRADECIMENTOS

À Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB) e ao Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade (PPGMLS) por me proporcionarem a continuidade dos estudos acadêmicos ao ingressar no curso de Doutorado em Memória, Linguagem e Sociedade.

À Capes: “O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001”<sup>1</sup>.

À Profa. Dra. Maria da Conceição Fonseca-Silva, orientadora, pelos ensinamentos, compreensão, acolhimento, solidariedade, apoio, paciência e atenção que possibilitaram a realização deste trabalho, a quem também externo minha admiração.

Aos membros da Banca de Exame de Qualificação - Profa. Dra. Lívía Diana Rocha Magalhães e Prof. Dr. Ruy Hermann Araújo Medeiros -, pela leitura cuidadosa e valiosas e importantes contribuições que enriqueceram este trabalho.

Aos membros da Banca de Defesa da Tese - Profa. Dra. Lívía Diana Rocha Magalhaes, Prof. Dr. Ruy Hermann Araújo Medeiros, Profa. Dra. Anna Flora Brunelli e Prof. Dr. Roberto Leiser Baronas -, pela colaboração, leitura e importantes contribuições à versão apresentada para defesa.

Aos professores do Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, especialmente ao Dr. Ruy Hermann Araújo Medeiros, pelo conhecimento adquirido na disciplina Memória e Direito, pelo incentivo e pelo empréstimo de livros e revistas, os quais me ajudaram significativamente a construir este trabalho.

Às funcionárias do Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, pela cordialidade e prontidão em nos atender.

---

<sup>1</sup> Essa citação está em conformidade com o que dispõe o **Art. 3º da PORTARIA Nº 206, DE 4 DE SETEMBRO DE 2018** ([http://www.imprensa nacional.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/39729251/do1-2018-09-05-portaria-n-206-de-4-de-setembro-de-2018-39729135](http://www.imprensa nacional.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/39729251/do1-2018-09-05-portaria-n-206-de-4-de-setembro-de-2018-39729135)), e com o ofício Circular no 87/2018-CEX/CGSI/DPB/CAPES, que ressalta: “o financiamento aludido na portaria envolve não apenas o recebimento de bolsa de estudos da CAPES, mas ainda o recebimento de qualquer tipo de apoio a atividades acadêmicas, as quais tenham feito uso de recursos de custeio ou de capital, tais como do Programa de Excelência Acadêmica (PROEX), do Programa de Apoio à Pós-Graduação (PROAP) ou do Portal de Periódicos, por exemplo.” Em cumprimento com o que reza tanto à referida portaria quanto ao que esclarece o ofício mencionado, o PPGLin estabeleceu que bolsistas e não bolsistas devem fazer referência ao apoio recebido da CAPES em todos os trabalhos (tais como: artigos, dissertações, teses, ou quaisquer outros trabalhos publicados em qualquer língua e em qualquer meio digital ou impresso.) que decorram das atividades acadêmicas desenvolvidas no Programa, já que o mesmo é financiado, parcialmente, pelo PROAP/CAPES.

Aos colegas do Departamento de Ciências Sociais da UESB, que deram suporte e apoiaram o meu afastamento das atividades docentes para me dedicar a este trabalho, particularmente à Profa. Corália Thalita Viana Almeida Leite e ao Prof. Erick Menezes de Oliveira Júnior, por assumirem minhas disciplinas.

Aos colegas do Curso de Direito – João Batista de Castro Junior, José Carlos Melo Miranda de Oliveira e Mário Henrique Cardoso Brito – pelas valiosas discussões, sugestões e empréstimo de material que enriqueceram este trabalho.

Aos colegas do doutorado da turma de 2019, pelo carinho, companheirismo, incentivo, compartilhamento de material, informações e também pelas risadas, especialmente a Luziê Maria Fontenele Gomes, pela grande amizade, colaboração, escuta e alento nos momentos de angústia.

Aos colegas do Grupo de Pesquisa em Análise de Discurso (GPADis/CNPq) pela oportunidade de troca de conhecimento e pelo companheirismo, especialmente a Milca Borges Luz e Thaiane Dutra Luz Costa, pelo apoio, incentivo e grande amizade.

À Maria Goret Moraes pela revisão gramatical e ortográfica de todos os trabalhos apresentados no doutorado e desta tese, movida pela sua enorme generosidade e amizade que me dedica.

À minha família, amigas e amigos que acreditaram neste trabalho e me apoiaram, especialmente a Neron Landim – pelas discussões jurídicas e incentivo –, Maria Helena Ferraz de Oliveira, Delcio Medeiros Ribeiro e Jorge Augusto Alves da Silva pelo incentivo e presença constante nos momentos mais difíceis desta jornada.

Às profissionais que cuidaram da minha saúde enquanto escrevia este trabalho - Dra. Glícia Prates, médica, e Dra. Ana Mara Dutra Souza, psicóloga – pelo cuidado e acolhimento.

*Nada mais perigoso do que fazer-se uma Constituição sem o propósito de cumpri-la. Ou de só se cumprirem os preceitos de que se precisa, ou se entende devam ser cumpridos – o que é pior.*

Pontes de Miranda, 1938.



## RESUMO

A pesquisa que resultou este trabalho teve como objetivo mostrar que, na memória discursiva do MPF, a posição-sujeito de promotor da ação penal pública foi exercida por meio de práticas que se diferenciam quanto ao cumprimento de suas funções institucionais no caso Collor, no caso Mensalão e na Operação Lava Jato, mais especificamente no que se refere à Ação Penal 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (caso “triplex do Guarujá”). A pesquisa, no que tange à abordagem, foi qualitativa; aos objetivos, descritiva/interpretativa; à natureza, básica; aos procedimentos, bibliográfica e documental. O *corpus* foi constituído de textos legislativos (Constituições brasileiras, leis, decretos, resoluções, portarias, atas, denúncias, sentenças e acórdãos), livros, teses, dissertações; e matérias veiculadas em jornais (Folha de S. Paulo, Estado de São Paulo e Correio Braziliense) e em revistas (Veja e Carta Capital). Para operar os gestos de descrição/interpretação do corpus, foram mobilizados pressupostos teóricos, principalmente, da área do Direito Constitucional, Penal e Processual Penal; da Memória e da Análise de Discurso. Os resultados indicaram que, na memória discursiva sobre o MPF: 1) as práticas, por meio das quais os indivíduos são convocados a ocupar a posição-sujeito de membro do MPF, nos termos do Art. 129 da Constituição de 1988, envolvem a defesa de interesses específicos e difusos da sociedade consubstanciados em atos processuais judiciais e administrativos; 2) o MPF está estruturado, diferentemente, no caso Collor, no caso Mensalão e na Operação Lava Jato, marcando três etapas de consolidação institucional: i) fase embrionária, quando surgiu o caso Collor; ii) semiestruturado, à época do caso Mensalão e iii) estruturado, quando deslanchou a Operação Lava Jato; 3) a posição-sujeito de promotor das ações penais públicas funcionou: i) no caso Collor, por meio de práticas que cingiram à produção de atos processuais, no âmbito da ação penal, com autonomia em relação ao Judiciário, e sem visibilidade midiática e social; ii) no caso Mensalão, por meio de práticas restritas à condução das ações penais, mas também de apuração de crimes de corrupção, com autonomia em relação ao Judiciário; iii) na operação Lava Jato, mais especificamente no que se refere à Ação Penal 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (caso “triplex do Guarujá”), por meio de práticas desviantes que violaram princípios e garantias constitucionais fundamentais, tais como os princípios do juiz e do promotor natural e da imparcialidade, norteadora do funcionamento da posição-sujeito de promotor da ação penal pública, bem como da posição-sujeito de juiz. A imparcialidade, como característica constitutiva da jurisdição, figura como pressuposto de validade da relação jurídico-processual, é direito das partes e, ao mesmo tempo, dever do Estado.

**Palavras-chave:** Memória; Ministério Público Federal; caso Collor; caso Mensalão; caso triplex do Guarujá.

## ABSTRACT

The research that led to this work aimed to demonstrate that, in the discursive memory of the Federal Public Ministry (MPF), the subject-position of the public prosecutor in criminal proceedings in the Collor case, the Mensalão case, and in the Lava Jato operation, specifically regarding Criminal Action 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (the 'Guarujá triplex' case), was exercised through different practices in what the fulfillment of their institutional functions is concerned. The research approach was qualitative; in terms of objectives, it was descriptive/interpretative; in terms of nature, it was basic; and in terms of procedures, it involved bibliographic and documentary analysis. The corpus consisted of legislative texts (Brazilian Constitutions, laws, decrees, resolutions, ordinances, minutes, indictments, judgments, and rulings), books, theses, dissertations, as well as articles published in newspapers (Folha de S. Paulo, Estado de São Paulo, and Correio Braziliense) and magazines (Veja and Carta Capital). The corpus analysis employed theoretical assumptions, mainly from Constitutional, Criminal, and Procedural Law, Memory Studies, and Discourse Analysis. The results indicated that, in the discursive memory regarding the MPF: 1) the practices through which individuals are summoned to assume the subject-position of MPF members, according to Article 129 of Brazilian Constitution of 1988, involve the defense of specific and diffuse societal interests materialized in judicial and administrative proceedings; 2) the MPF is structured differently in the Collor case, the Mensalão case, and the Lava Jato Operation, marking three stages of institutional consolidation: i) an early stage, during the emergence of the Collor case; ii) a semi-structured stage, at the time of the Mensalão case; and iii) a structured phase, when the Lava Jato Operation unfolded; 3) the subject-position of the prosecutor in public criminal actions operated: i) in the Collor case, through practices that focused on the production of procedural acts within the scope of the criminal action, with autonomy in relation to the Judiciary, and without media and social visibility; ii) in the Mensalão case, through practices limited to the conduct of criminal proceedings, but also involving the investigation of corruption crimes, with autonomy in relation to the Judiciary; iii) in the Lava Jato operation, specifically regarding Criminal Action 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, through deviant practices that violated fundamental constitutional principles and guarantees, such as the principles of the impartial judge and prosecutor, which guide the functioning of the subject-position of the prosecutor in public criminal actions, as well as the subject-position of the judge. Impartiality, as a constitutive characteristic of jurisdiction, serves as a validity requirement for the legal-procedural relationship, being both a right of the parties and a duty of the State.

**KEYWORDS:** Memory; Federal Public Ministry; Collor case; Mensalão case; Guarujá triplex'case

**LISTA DE FIGURAS**

Figura 1. Imagem PowerPoint apresentado por Dallagnol (2016) ..... 141

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- AI – Ato Institucional
- ACP – Ação Civil Pública
- ADCT – Atos das Disposições Constitucionais Transitórias
- AgR – Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial
- ANC/1988 – Assembleia Nacional Constituinte/1988
- ANPR – Associação Nacional dos Procuradores da República
- APMP – Associação Paulista do Ministério Público
- ARE – Recurso Extraordinário com Agravo
- Art. – Artigo
- Arts. – Artigos
- BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
- CCI – Código Criminal do Império
- CCRs – Câmaras de Coordenação e Revisão
- CE – Constituição Estadual
- CF – Constituição Federal
- CF/1988 – Constituição Federal de 1988
- CNJ – Conselho Nacional de Justiça
- CNV – Comissão Nacional da Verdade
- CONAMP – Confederação Nacional do Ministério Público
- CPB – Código Penal Brasileiro
- CPC/1973 – Código de Processo Civil/1973
- CPCI – Código de Processo Criminal do Império
- CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito
- CPMI – Comissão Parlamentar Mista de Inquérito
- CPP – Código de Processo Penal
- DFT – Distrito Federal e Territórios
- DJE – Diário da Justiça Eletrônico
- EC – Emenda Constitucional
- ESMPU – Escola Superior do Ministério Público da União
- FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
- FGV-CPDOC – Fundação Getúlio Vargas – Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil

- GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
- HC – *Habeas Corpus*
- ICP – Inquérito Civil Público
- LC – Lei Complementar
- LID – Lei dos Interesses Difusos
- LONMPE – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público Estadual
- MG – Minas Gerais
- MP – Ministério Público
- MPDFT – Ministério Público no Distrito Federal e nos Territórios
- MPE – Ministério Público Eleitoral
- MPEs – Ministério Público dos Estados
- MPF – Ministério Público Federal
- MPM – Ministério Público Militar
- MPP – Ministério Público Português
- MPT – Ministério Público do Trabalho
- MPU – Ministério Público da União
- NAO – Núcleo de Ações Originárias
- NCCC – Núcleo Criminal de Combate à Corrupção
- Petrobras – Petróleo Brasileiro S.A.
- PFDC – Corregedoria-Geral, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão
- PGJ – Procurador Geral da Justiça
- PGR – Procurador Geral da República
- PMDB – Partido do Movimento Democrático Brasileiro
- PMPP – Portugal ministério Público Português
- PP – Partido Progressista
- PR – Paraná
- PRR – Procuradoria Regional da República
- PRR1 – Procuradoria Regional da República da Primeira Região
- PRR2 – Procuradoria Regional da República da Segunda Região
- PSDB – Partido da Social Democracia Brasileira
- PT – Partido dos Trabalhadores
- RISTF – Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal do Brasil
- SCI – Secretaria de Cooperação Internacional

- SD – Sequências discursivas
- STF – Supremo Tribunal Federal
- STJ – Superior Tribunal de Justiça
- TCU – Tribunal de Contas da União
- TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
- TRF2 – Tribunal Regional Federal da Segunda Região

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>16</b>
<b>1.1 Justificativa e estado de arte do problema .....</b>	<b>16</b>
<b>1.3 Estrutura organizacional do Texto .....</b>	<b>28</b>
<b>2 MEMÓRIA DA INSTITUCIONALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO .....</b>	<b>30</b>
<b>2.1 Breve incursão sobre os antecedentes do Ministério Público .....</b>	<b>30</b>
<b>2.2 Prelúdio do Ministério Público.....</b>	<b>33</b>
<b>2.3 Revolução francesa: desenvolvimento institucional do Ministério Público .....</b>	<b>36</b>
<b>2.4 O Ministério Público no Brasil.....</b>	<b>41</b>
<b>2.4.1 Período colonial.....</b>	<b>42</b>
<b>2.4.2 Período imperial.....</b>	<b>43</b>
<b>2.5 O assento jurídico institucional do Ministério Público da inauguração da República   ao fim da primeira ordem constitucional republicana.....</b>	<b>50</b>
<b>3 MEMÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS DE 1934 A 1969.....</b>	<b>54</b>
<b>3.1 O Ministério Público na Constituição de 1934.....</b>	<b>55</b>
<b>3.2 O Ministério Público na Constituição de 1937.....</b>	<b>56</b>
<b>3.3 O Ministério Público na Constituição de 1946.....</b>	<b>57</b>
<b>3.4 O Ministério Público na Constituição de 1967.....</b>	<b>60</b>
<b>3.5 O Ministério Público na Constituição de 1969.....</b>	<b>61</b>
<b>4 MEMÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988 .....</b>	<b>65</b>
<b>4.1 Movimentação em prol do fortalecimento do Ministério Público no processo   constituente .....</b>	<b>65</b>
<b>4.2 Funções institucionais do Ministério Público na Constituição de 1988.....</b>	<b>75</b>
<b>4.2.1 O Ministério Público e a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis .</b>	<b>79</b>
<b>4.2.2 O Ministério Público e a defesa do patrimônio público e social.....</b>	<b>82</b>
<b>4.3 Os princípios institucionais do Ministério Público na Constituição de 1988 .....</b>	<b>82</b>

<b>4.4 Os princípios institucionais do Ministério Público na Constituição de 1988</b> .....	<b>83</b>
<b>4.4.1 Autonomia funcional, administrativa e financeira</b> .....	<b>83</b>
<b>4.4.2 Modo de nomeação e de exoneração do cargo de chefe do Ministério Público</b> .....	<b>84</b>
<b>4.5 Garantias funcionais dos membros do Ministério Público na Constituição de 1988</b> .....	<b>89</b>
<b>4.5.1 Garantias de liberdade</b> .....	<b>89</b>
4.5.1.1 <i>Vitaliciedade</i> .....	90
4.5.1.2 <i>Inamovibilidade</i> .....	90
4.5.1.3 <i>Irredutibilidade de subsídio</i> .....	91
<b>4.5.2 Vedações constitucionais ou garantias de imparcialidade</b> .....	<b>92</b>
<b>5 O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COMO AUTOR PRIVATIVO DAS AÇÕES PENAIS CONTRA CRIMES DE CORRUPÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL</b> .....	<b>95</b>
<b>5.1 Considerações sobre corrupção</b> .....	<b>95</b>
<b>5.1.1 Crimes de corrupção no Código Penal brasileiro</b> .....	<b>98</b>
<b>5.2 A legitimação ativa do Ministério Público para propor as ações contra os crimes de corrupção</b> .....	<b>102</b>
<b>5.3 Práticas por meio das quais os membros do Ministério Público Federal são convocados a ocupar a posição-sujeito de promotor da ação penal pública</b> .....	<b>104</b>
<b>5.4. Estrutura do Ministério Público Federal</b> .....	<b>113</b>
<b>5.5 Estruturação funcional e práticas por meio das quais o Ministério Público exerceu papel de promotor no Caso Collor</b> .....	<b>114</b>
<b>5.6 Estruturação funcional e práticas por meio das quais o Ministério Público exerceu papel de promotor no Caso Mensalão</b> .....	<b>120</b>
<b>5.7 Estruturação funcional e práticas por meio das quais o Ministério Público exerceu papel de promotor na Lava Jato, em especial no Caso “Triplex do Guarujá”</b> .....	<b>127</b>
<b>5.7.1 Práticas por meio das quais o Ministério Público exerceu papel de promotor da ação penal no caso “triplex do Guarujá”</b> .....	<b>136</b>
5.7.1.1 <i>Denúncia de corrupção no caso do triplex: abuso de memória e efeito de esquecimento dos direitos fundamentais do acusado na atuação do MPF</i> .....	138
<b>5.7.2 A atuação concertada entre MPF e Juiz com vistas à condenação do ex-presidente Lula</b> .....	<b>151</b>
<b>6 CONCLUSÃO</b> .....	<b>161</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>170</b>



## 1 INTRODUÇÃO

### 1.1 Justificativa e estado de arte do problema

Inicialmente é importante ressaltar que a pesquisa de que resultou este trabalho está vinculada ao projeto temático da linha de pesquisa Memória, Discursos e Narrativas, do Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade (PPGMLS), da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB), qual seja: *Memória, efeitos de verdade e efeitos de justiça em crimes de corrupção e em crimes sexuais*, desenvolvido no Laboratório de Pesquisa em Análise de Discurso (LAPADis), pelo Grupo de Pesquisa em Análise de Discurso (GPADis/CNPq) que tenta responder questões relacionadas a três eixos temáticos. A questão problema deste trabalho – como se mostrará nesse tópico – está relacionada ao seguinte eixo: *Efeitos de memória, efeitos de verdade e efeitos de justiça, em casos de ilícitos jurídicos, tais como corrupção, crime contra a administração pública, improbidade administrativa, crimes de responsabilidade e processo de impeachment no cenário político brasileiro*. Para contextualizar a questão problema, destaca-se a seguir alguns resultados de pesquisa.

Os primeiros resultados de pesquisa desenvolvida no âmbito do LAPADis que nortearam o desenvolvimento de várias outras pesquisas cujos resultados tentam responder a questões relacionadas ao eixo citado são de Fonseca-Silva (2006; 2007 **a, b, ou c?** ; 2009 **a ou b?**). A pesquisa teve como objetivos

investigar o funcionamento da espetacularização midiática da política e a encenação discursiva da corrupção, detonada pelas denúncias de corrupção presentes em várias esferas da administração pública, na abertura política e na chamada nova democratização brasileira em revistas de informação e analisar o modo pelo qual a memória irrompe reatualizando os sentidos sobre a corrupção nesses períodos (FONSECA-SILVA, 2009a, p. 194).

Em suas pesquisas e nas que delas decorrem e são desenvolvidas no âmbito do LAPADis sob sua orientação, em sua maioria na perspectiva multidisciplinar amparada na Análise de Discurso, a autora tem definido e tomado *a mídia* (em suas diferentes modalidades como lugar primordial de fabricação do espetacular), *a língua* e toda e qualquer materialidade significativa como um *lugar de memória discursiva*, esclarecimento importante que determina a materialidade que se busca na constituição do corpus discursivo para responder as diferentes questões (FONSECA-SILVA, 2003, 2007b; 2007c; 2008; 2009a).

Dos resultados da análise do *corpus* discursivo, constituído de materialidades discursivas veiculadas na revista *Veja*,<sup>2</sup> de um recorte temporal de 1974 a 2008, a autora mostra que: i) nem todos os casos de corrupção são espetacularizados e discursivizados na mídia; ii) e que nem todos os casos de corrupção se tornam escândalos. O número de escândalos de corrupção identificado foi maior do que o número de escândalos de corrupção espetacularizados na mídia no período e nem todos os escândalos ocorridos foram temas das capas da revista *Veja*. Além disso, alguns escândalos apareceram em capas do mencionado semanário em mais de uma edição (FONSECA-SILVA, 2009a, p. 200).

Fonseca-Silva (2009a) afirma que dos vinte e cinco casos identificados no período de 1974-1989 (nove no governo Geisel; dez no governo Figueiredo; seis no governo Sarney), treze foram espetacularizados em capas do semanário *Veja* (cinco no governo Geisel; quatro no governo Figueiredo; quatro no governo Sarney). Dos duzentos e cinco casos de corrupção identificados no período de 1990-2008 (dezenove no governo Collor; trinta e um no governo Itamar; quarenta e seis nos governos FHC; cento e nove nos governos Lula), a *Veja* dedicou vinte e sete capas no governo Collor; quatorze no governo Itamar; vinte e quatro nos governos FHC; e sessenta e dois nos governos Lula. A autora mostra, portanto, que todos esses governos foram afetados por crimes de corrupção (o que pode ser observado também nos governos posteriores, e que é confirmado por outros resultados de pesquisa desenvolvidos, posteriormente, no escopo do LAPADis). Sobre a quantidade de casos de corrupção e de escândalos de corrupção no período de abertura e no período da chamada nova democratização, a autora faz importante observação:

[...] Os escândalos políticos ganham destaque na democracia por esta ser um regime político em que os conflitos e atritos políticos se presentificam e, por isso, tornam-se mais visíveis. [...] apesar de o desenvolvimento do novo ambiente comunicacional ter ocorrido durante o período autoritário, as condições de possibilidade da época, no sentido de Foucault (1969), não permitiram que a mídia discursivizasse livremente sobre política. Foi um período marcado pela interdição, pelo controle e pelos constrangimentos próprios da ditadura. Ao final do regime militar, o Brasil assiste à mudança no formato eleitoral e as campanhas presidenciais de 1989, 1994, 1998, 2002 e 2006 foram apresentadas, em formato eleitoral midiático, como acontecimentos históricos e discursivos singulares. E os conflitos e atritos políticos desses governos passaram a ter mais visibilidade na mídia (FONSECA-SILVA, 2009a, p. 202-203).

---

<sup>2</sup> A autora esclarece que a escolha da revista *Veja*, lançada pela Editora Abril em 1968, deveu-se ao fato de essa ser à época considerada um dos meios de comunicação que mais se destacava na imprensa brasileira, “a mais comprada, a maior em assinaturas e em tiragem de exemplares (nacionalmente) e a quinta revista de informação de maior circulação no mundo” (FONSECA-SILVA, 2009a, p. 194; 2009b).

Os atos de corrupção na administração pública, conforme os resultados apresentados em Fonseca-Silva (2009a), não aconteceram em menor número nos governos do período da ditadura no Brasil, por isso, ela argumenta que, ao contrário do que circula no senso comum, se o número identificado foi menor nos governos da ditadura foi porque, em decorrência da censura, não foram denunciados e espetacularizados na/pela mídia como acontece nos governos da democracia em que a imprensa pode discursivizar e espetacularizar casos de corrupção, sem interdição.

Assim como o resultado de pesquisa, apresentado em Fonseca-Silva (2009a), indica não proceder a afirmação que houve menos casos de corrupção no período da ditadura do que nos governos da democracia, outros resultados de pesquisas desenvolvidas também, no âmbito do LAPADis, mostram que não é verdadeiro que o Partido do Trabalhadores (PT) é o partido mais corrupto da história do Brasil ou a sigla que tem mais corruptos. Prates (2018), Prates e Fonseca-Silva (2018) e Prates, Fonseca-Silva e Gonçalves (2019) apresentam resultados indicando que: i) a corrupção no Brasil, por meio de práticas delitivas ou de infringência à norma legal, é cometida por parlamentares de todos os partidos políticos; ii) o percentual identificado de parlamentares envolvidos em práticas delitivas ou de infringência à norma legal de cada partido político do Brasil, em funcionamento até 2019, é semelhante.

Fonseca-Silva (2009a, p. 194) afirma que “na espetacularização midiática da política no Brasil, acentuada nos anos 90 do século XX, a encenação discursiva da corrupção” passou a ocupar a agenda pública no Brasil e ressalta ainda que

a emergência de um escândalo depende do conhecimento de outros, envolvendo um grau de conhecimento público sobre as ações e acontecimentos e a transformação desse conhecimento em *making public* e *making visible*, por meio dos quais estas ações se tornam conhecidas dos outros (FONSECA-SILVA, 2009a, p. 201).

Em vários estudos, a autora defende, argumenta e reafirma que a corrupção política somente é percebida quando vira escândalo na mídia e que nem todos os casos de corrupção são espetacularizados, pois a articulação pública do discurso denunciatório é a condição final para que uma prática de corrupção se transforme em um escândalo. Pontua, ainda, que o desenvolvimento temporal de um escândalo midiático depende de instituições jurídicas, instituições políticas, policiais e midiáticas (cf. FONSECA-SILVA, 2006; 2008; 2009a; 2012). Pela duração e consequências tiveram destaque, dentre os escândalos de corrupção

identificados pela autora – aquele que levou ao *impeachment* do ex-presidente Fernando Collor, no fim de 1992, conhecido como o caso Collor; o escândalo de corrupção, deflagrado em junho de 2005, conhecido como Mensalão; e a Operação Lava Jato, que teve início em março de 2014 e foi denominada pelo Ministério Público Federal, conforme consta em seu *site* oficial<sup>3</sup>, como “uma das maiores iniciativas de combate à corrupção e lavagem de dinheiro da história recente do Brasil”, afirmação que se mostrará controversa mais adiante.

Com relação ao caso Collor, destacam-se alguns trabalhos desenvolvidos no escopo do mesmo projeto temático a que este trabalho está vinculado. Oliveira (2013) trata do processo de espetacularização na mídia sobre os fenômenos de corrupção do governo Collor que envolveu Paulo Cesar Farias (conhecido como PC Farias)<sup>4</sup>, ex-tesoureiro da campanha de Fernando Collor e diretor do complexo de comunicação que a família Collor mantinha em Alagoas. Aponta que o excesso de memória produzida pela mídia ocasionou a insustentabilidade do mandato e da emergência do acontecimento discursivo do *impeachment* de Collor, que foi condenado em julgamento político no Senado, mas foi absolvido em julgamento jurídico no STF. Santos (2016) e Santos e Fonseca-Silva (2019), considerando o contexto de espetacularização midiática e de abuso de memória que envolveu o caso, discutem sobre corrupção, memória e o ato de julgar e analisam o senso de justiça e o espírito de vingança no referido caso. Mostram que o efeito de memória produzido pela espetacularização midiática determinou o resultado dos julgamentos do caso Collor nas instâncias jurídica e política, dando enfoque se as sentenças prolatadas atenderam às finalidades de justiça ou de vingança. Argumentam que a diferença de julgamentos se deu pelo grau de influência da técnica jurídica em cada instância e que a distinção dos resultados dos julgamentos no parlamento e no STF produziram efeitos diferentes: de um lado, efeito de abuso de memória e de vingança “alimentado” pela espetacularização midiática; de outro, efeito de justiça que decorreu da técnica jurídica.

Em se tratando do caso Mensalão, Machado (2013) analisa materialidades de textos publicados em edições do Jornal Folha de São Paulo e em edições da revista *Veja*, de um lado; de outro lado, de textos de decisões do STF prolatadas durante o julgamento da Ação Penal nº 470/2007, dos votos proferidos pelos ministros em cada sessão plenária de julgamento e do Acórdão publicado em 22/04/2013. Nesse caso, 38 pessoas (agentes políticos e administrativos – ministros, parlamentares, assessores e dirigentes partidários) foram denunciadas na Ação

---

<sup>3</sup> <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato>.

<sup>4</sup> No mesmo escopo do projeto temático desenvolvido no LAPADis/Uesb, Vigiato (2012) discute memória, corrupção e o acontecimento discursivo PC Farias na mídia.

Penal nº 470/2007, em um contexto de disputa pela manutenção de poder. Dessas, 25 foram condenadas por diversos crimes conexos. Os resultados indicam que, apesar de o Mensalão ter sido um acontecimento discursivo que emergiu espetacularizado pela mídia com o objetivo de derrotar e desconstruir o então presidente Luís Inácio Lula da Silva (presidente de esquerda eleito nas eleições de 2002) e o PT, a crise econômica foi superada e a popularidade do presidente à época, recuperada, de forma que foi reeleito nas eleições de 2006 e elegeu, nas eleições de 2010, sua sucessora, Dilma Rousseff<sup>5</sup>, que foi reeleita nas eleições de 2014 e sofreu *impeachment*, em 2016, estratégia de tomada de poder com efeitos controversos sobre a própria política e a democracia no Brasil.

No que tange à Operação Lava Jato, marcada por uma relação estrutural entre o Judiciário e a imprensa, num momento em que as instituições de *accountability* no país apontavam ineficiência do controle criminal da corrupção, instituições de justiça federal, contando com uma gestão estratégica sobre tempo de tramitação dos processos criminais, amparada em margens de discricionariedade e autonomia administrativa e com o voluntarismo dos atores do sistema de justiça criminal, ganharam protagonismo, por meio de espetacularização, em tempo real, de prisões de políticos de alto escalão e de grandes empresários. Gonçalves e Fonseca-Silva (2018; 2019; 2020) e Fonseca-Silva (2019) mostram que, num contexto produzido de instabilidade político-institucional e de descrédito em relação às instituições público-democráticas, a midiaticização/espetacularização de esquemas de corrupção política, desvelada pela Operação Lava Jato, foi fundamental para que: I) Polícia Federal, Ministério Público e Judiciário ganhassem protagonismo e visibilidade e ajudassem a fortalecer: i) o discurso antipetista e contra a esquerda; ii) o golpe político-jurídico que envolveu admissão do pedido de *impeachment*, abertura de processo, julgamento e afastamento da então

---

<sup>5</sup> Destaca-se, ainda, os seguintes trabalhos desenvolvidos no LAPADis, por ajudarem a contextualizar e a justificar as questões que se tentou responder neste trabalho e não outra em seu lugar. Fonseca-Silva (2012, 2016, 2019, 2022), que trata sobre mulher e política do governo das capitâneas à chegada de Dilma Rousseff na presidência da República; Barbosa (2014) e Barbosa, Fonseca-Silva e Ventura (2017) analisam a discursividade da mídia sobre Dilma, Lula, PT e corrupção; Luz (2018) e Luz e Fonseca-Silva (2018) analisam os efeitos-sentido na circulação-confronto de formulações na sessão de admissibilidade do *impeachment* da ex-presidente Dilma Rousseff; Costa (2018) e Costa e Fonseca-Silva (2018) analisam a posição-sujeito réu no acontecimento discursivo do *Impeachment* da ex-presidente Dilma Rousseff; Conceição (2018) analisa os efeitos-sentido de construção e desconstrução da ex-presidente Dilma Rousseff em *Veja*; Costa, Luz, Conceição e Fonseca-Silva (2020) discutem efeitos-sentido de unidade e de desconstrução na admissibilidade e no julgamento do *impeachment* da ex-presidente; Santos e Fonseca-Silva (2018) tratam dos efeitos de memória e de espírito de vingança no processo de *impeachment* da ex-presidente Dilma Rousseff; Santos e Fonseca-Silva (2019) discutem aspectos jurídicos e discursivos da noção de responsabilidade no depoimento pessoal da ex-presidente na sessão do Senado; Santos e Fonseca-Silva (2020) analisam o depoimento da ex-presidente na sessão do *impeachment* no Senado; Ferreira (2018) e Fonseca-Silva, Gonçalves e Ferreira (2019) tratam do envolvimento da Frente Parlamentar Evangélica com corrupção e o funcionamento da FPE na sessão de admissibilidade do processo de *impeachment* de Dilma Rousseff; Oliveira, Santos, Fonseca-Silva e Gonçalves (2020) e Oliveira (2020) tratam do TCU e das “pedaladas fiscais” como crimes de responsabilidade fiscal e enfatizam a mitigação do senso de justiça no *impeachment* de Dilma.

presidente Dilma Rousseff; iii) o impedimento da candidatura, nas eleições presidenciais de 2018, do então ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva; a ascensão da extrema direita nas eleições presidenciais de 2018; II) e, de outro lado, agentes da PF e procuradores do MPF, que atuavam no combate à corrupção na Operação Lava Jato, passassem a ocupar a posição-sujeito<sup>6</sup> de representantes reais de parcela do povo que ocupava a posição-sujeito antipetista<sup>7</sup>; III) o então juiz de primeira instância da Justiça Federal do Paraná e responsável pela Operação Lava Jato passasse a ocupar a posição-sujeito de herói nacional.

Consolidada como a maior operação anticorrupção do Brasil, com prisões de grandes empresários e de políticos de alto escalão, entre os quais se destaca o então ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, e com ascensão do então juiz responsável pela Operação Lava Jato à posição-sujeito de Ministro da Justiça e Segurança Pública do governo da extrema direita, recém eleito à época, representado por Jair Bolsonaro, o site do The Intercept Brasil divulgou, em junho de 2019 (dando início ao que foi denominado de Vaza Jato) a primeira reportagem (de uma série) feita com base em mensagens secretas do Telegram, trocadas entre o juiz responsável pela Operação e os procuradores da chamada Força Tarefa. As mensagens, que foram compartilhadas com Agência Pública, BuzzFeed News Brasil, El País, Folha de S. Paulo, UOL e Veja, revelaram o funcionamento dos bastidores da Operação e do voluntarismo político dos atores do sistema de justiça que ocupavam a posição-sujeito de acusação e a posição-sujeito de julgador, com apoio da grande imprensa, para a realização de um projeto político (FONSECA-SILVA, 2019), indicando como problema o funcionamento constitucional do Ministério Público Federal e o papel institucional do mesmo para o desenvolvimento e efetivação do Estado Democrático de Direito que a República Federativa do Brasil no primeiro artigo da Constituição proclama ser.

O MPF é um braço especializado do Ministério Público da União (MPU), assim como o são o Ministério Público do Trabalho (MPT), o Ministério Público Militar (MPM), o Ministério Público no Distrito Federal e Territórios (MPDFT) e Ministério Público Eleitoral (MPE); as funções do último são exercidas pelos membros do MPF. O Ministério Público brasileiro (MP) é composto pelo MPU mais os Ministérios Públicos dos estados (MPes), consoante preceitua o Art. 128, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) (BRASIL, 1988a)<sup>8</sup>.

---

<sup>6</sup> Importante destacar que “posição-sujeito” trata-se de um conceito operacional que, no campo teórico-metodológico da Análise de Discurso (AD), conforme explicita Fonseca-Silva (2007a;), não se refere a sujeito pragmático, mas a sujeito discursivo, como será melhor explicado no subtópico 1.2.

<sup>7</sup> Brito (2016), em resultado de pesquisa desenvolvida no âmbito do LAPADis, mostra o funcionamento da posição-sujeito antipetista nas eleições presidenciais de 2014.

<sup>8</sup> Observa-se que os integrantes dos ramos do MPU, conforme Oliveira (2021), a esse se vinculam tecnicamente, mas têm carreiras próprias e independentes e seus membros recebem designações diversas; o cargo de procurador da

O reconhecimento e a realização no plano material das liberdades e direitos fundamentais civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, segundo Coelho (2009, p. 66), “constituem a razão de ser, o compromisso e a tônica” do Estado Democrático de Direito. Além desse requisito, o império da lei – legitimamente criada pelos representantes do povo – e a divisão do poder do Estado (legislativo, executivo e judiciário), de modo que um poder possa controlar o outro, são exigências a serem atendidas pelo Estado que se queira inserto nesse regime político.

Essas características se apresentam nos 14 primeiros artigos (Arts.) da CF/1988 e se consolidam nos demais, especialmente nos dispositivos que cuidam das instituições responsáveis pela realização dos ditames constitucionais. Entre essas instituições, o Ministério Público se destaca pela incumbência de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, consoante o artigo 127 da CF/1988.

Conforme se lê no Manual do Ministério Público, escrito por Oliveira (2021, p. 9), em defesa da ordem jurídica compete ao Ministério Público “fiscalizar o efetivo cumprimento de todas as leis editadas no país, bem como aquelas decorrentes de tratados e acordos internacionais dos quais o Brasil seja signatário”; em defesa do regime democrático cabe-lhe “zelar pelo Estado Democrático de Direito e pela real observância dos princípios e normas que garantem a participação popular na condução dos destinos do país” (OLIVEIRA, 2021, p. 9). Concernente à defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbe ao Ministério Público

[...] promover todas as medidas e ações necessárias para a efetivação de direitos em que esteja presente o interesse geral, da coletividade, visando à melhoria das condições de vida em sociedade. No cumprimento dessas atribuições, os Ministérios Públicos atuam em uma diversidade de causas, nos âmbitos criminal e cível, perante todos os órgãos do Poder Judiciário, em todas as instâncias (OLIVEIRA, 2021, p. 9).

Nesse sentido, Mazzilli (1991, p. 46) afirma que “é justamente nas questões que digam respeito a interesses sociais e individuais indisponíveis, a interesses difusos ou coletivos, que o

---

República é privativo dos integrantes do MPF, de Procurador do Trabalho dos membros do MPT, de Promotor de Justiça Militar dos componentes do MPM; e de Promotor de Justiça dos membros do MPDFT e também dos membros do MPÉs. Existe também o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União e os Ministérios Públicos junto aos Tribunais de Contas dos estados, cujos membros gozam das mesmas garantias e vedações dispensadas aos membros do MPU e dos MPÉs (Art. 130 da CF/1988). Todavia, o STF decidiu que “o ministério público junto ao TCU possui fisionomia institucional própria, que não se confunde com a do Ministério Público comum, sejam os dos Estados, seja o da União” (MS 27.339, rel min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgamento em 2.2.2009, Plenário, DJE de 6.3.2009).

Ministério Público comparece na defesa de relevantes valores democráticos”. Entre esses interesses e valores, figura a defesa do patrimônio público e da probidade administrativa, campos nos quais o Ministério Público (doravante referido como MP) possui – além de outros instrumentos como o inquérito civil e a ação civil pública – a competência privativa para propor ações penais públicas, conforme prescreve o art. 129 nos incisos I e III da CF/1988 (BRASIL, 1988a).

Entre os constituintes de 1988 houve o convencimento de que a consecução das finalidades do MP exigia a sua consolidação como instituição forte. Assim, ao estabelecer o seu ordenamento, a CF/1988 o definiu como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, dotada de autonomia administrativa e financeira, consubstanciada na elaboração de orçamento próprio (Art. 127 e §§ 2º e 3º) (BRASIL, 1988a). A liberdade de atuação dos seus membros é assegurada por meio das garantias de independência funcional (Art. 127, § 1º), vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade dos subsídios (Art. 129, § 5º, I, a, b e c) (BRASIL, 1988a).

De fato, o tratamento dispensado à instituição na Constituição de 1988 marcou um novo tempo para o MP e se constituiu importante promessa para efetivação do Estado Democrático de Direito brasileiro e observância dos valores e princípios republicanos, os quais não se afastam do gerenciamento probo dos interesses e bens públicos e punição exemplar de sua malversação, mormente daquela que se consubstancia em corrupção.

Diversos estudos, como os realizados por Botelho (2010), Nunes (2008) e Filgueiras (2006), por exemplo, apontam a corrupção como problema aflitivo do mundo globalizado e é incontestemente sua repercussão negativa sobre o desenvolvimento econômico, social e político dos estados; por comprometer a legitimidade dos governos, “é fonte de aumento da pobreza, provoca desperdício de recursos e compromete as relações internacionais” (NUNES, 2008, p. 15). Além disso, afeta a credibilidade das instituições públicas diante da sociedade.

Os sucessivos escândalos que têm marcado a vida política do Brasil indicam que a corrupção há uma memória discursiva sobre a questão em funcionamento. A memória discursiva, definida por Pêcheux (2010 [1993, p. 56), “é um espaço móvel de divisões, de disjunções, de deslocamentos e de retomadas, de conflitos de regularização [... Um espaço de desdobramentos, réplicas, polêmicas e contra-discursos”. É nesse espaço que o discurso é construído. Na discursividade que vai formando a memória discursiva sobre a corrupção, o Índice de Percepção da Corrupção, produzido pela Transparência Internacional desde 1995, avalia 180 países e territórios e lhes atribui notas em uma escala entre 0 e 100; quanto menor for a nota, maior é a percepção da corrupção no país. O Estado brasileiro, no Relatório de 2022,



logrou nota 38 e ocupa a 94ª posição no *ranking* mundial da corrupção, em que as primeiras posições são ocupadas pelos países com maior percepção de integridade (TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL-BRASIL, 2023).

Conforme Costa e Fonseca-Silva (2020, p. 211), “a frequência com que [a corrupção] ocorre depende basicamente das oportunidades que sistemas de regulação oferecem, da chance para que o desvio seja descoberto e provado, da severidade da punição e da probabilidade de sua aplicação”. A percepção da corrupção está, nessa perspectiva, diretamente ligada ao seu controle e à sua punição, e depende das práticas do aparelho nacional de justiça, por meio das quais as sanções penais e civis se materializam.

Diante das funções constitucionais que exerce, o MP possui destacado e relevante papel no enfrentamento da corrupção. Além de outros meios judiciais e extrajudiciais dos quais dispõe, na condição de autor privativo das ações penais públicas, compete-lhe manejar os processos com vistas à punição de delitos praticados contra a Administração Pública, entre os quais se sobressaem os crimes de corrupção.

Neste trabalho, o papel do Ministério Público Federal (MPF) como ator-protagonista nas ações de combate aos crimes de corrupção na esfera federal no Brasil tem como marco inicial firmado a CF/1988 (BRASIL, 1988a). Essa escolha se deve ao fato de ter sido a primeira vez em que o ordenamento jurídico pátrio dispensou ao combate à corrupção o tratamento normativo formal e substancialmente necessário à punição dos crimes dessa natureza, devido à proclamação do Ministério Público em geral e do Ministério Público Federal, em especial, como órgão independente dos três Poderes da República, dotado de competência específica para propor as ações penais públicas e requisitar a instauração de inquéritos penais contra os crimes perpetrados contra a sociedade, como ocorre com os crimes de corrupção.

Considerando-se a disciplina das funções institucionais do Ministério Público Federal – estabelecidas na CF/1988 – em matéria de proteção dos bens e da moralidade pública e especialmente no que concerne ao seu mister como autor privativo das ações penais contra crimes de corrupção no âmbito da Administração Pública Federal, buscou-se operar um gesto de interpretação de lugares de memória discursiva, para tentar responder as seguintes questões: 1) Por meio de quais práticas, em especial aquelas relacionadas ao combate aos crimes de corrupção, os indivíduos são convocados a ocupar a posição-sujeito de membro do MPF de acordo com a Constituição de 1988?; 2) Como estava estruturado, funcionalmente, e qual o nível de consolidação institucional do MPF nos períodos dos escândalos de corrupção que ficaram conhecidos como caso Collor, caso Mensalão e Operação Lava Jato?; 3) Por meio de quais práticas e funcionamento, o MPF ocupou a posição-sujeito de promotor das ações

públicas no caso Collor, no caso Mensalão e na Operação Lava Jato, mais especificamente no caso “triplex do Guarujá”? Para responder essas questões norteadoras, formulou-se três hipóteses e acredita-se que estão comprovados nas sessões seguintes deste trabalho, quais sejam:

1) As práticas, por meio das quais os indivíduos são convocados a ocupar a posição-sujeito de membro do MPF, nos termos do Art. 129 da Constituição de 1988, envolvem a defesa de interesses específicos e difusos da sociedade consubstanciados em atos processuais judiciais e administrativos.

2) O MPF está estruturado, diferentemente, no caso Collor, no caso Mensalão e na Operação Lava Jato, marcando três etapas de consolidação institucional: i) fase embrionária, quando surgiu o caso Collor; ii) semiestruturado, à época do caso Mensalão e iii) estruturado, quando deslanchou a Operação Lava Jato.

3) A posição-sujeito de promotor das ações penais públicas funcionou: i) no caso Collor, por meio de práticas que cingiram à produção de atos processuais, no âmbito da ação penal, com autonomia em relação ao Judiciário, e sem visibilidade midiática e social; ii) no caso Mensalão, por meio de práticas restritas à condução das ações penais, mas também de apuração de crimes de corrupção, com autonomia em relação ao Judiciário; iii) na operação Lava Jato, mais especificamente no que se refere à Ação Penal 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (caso “triplex do Guarujá”), por meio de práticas desviantes que violaram princípios e garantias constitucionais fundamentais, tais como os princípios do juiz e do promotor natural e da imparcialidade, norteadora do funcionamento da posição-sujeito de promotor da ação penal pública, bem como da posição-sujeito de juiz.

O objetivo principal foi demonstrar que, na memória discursiva sobre o MPF, a posição-sujeito de promotor da ação penal pública foi exercida por meio de práticas que se diferenciam quanto ao cumprimento de suas funções institucionais nos casos Collor e Mensalão e na Operação Lava Jato. E como objetivos específicos 1) identificar e analisar as práticas por meio das quais os membros do MPF foram convocados a ocupar a posição-sujeito de promotor da ação penal pública, em conformidade com o Art. 129, inc. I, da CF/1988, e outros regramentos pertinentes; 2) identificar e analisar as fases de consolidação institucional do MPF como órgão competente para cumprir as funções institucionais que lhe são cominadas pela CF/1988; 3) identificar e analisar as práticas por meio das quais o MPF ocupou a posição-sujeito de promotor da ação penal pública no Caso Collor, no caso Mensalão e na Operação Lava Jato, no que se refere à Ação Penal 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (caso “triplex do Guarujá”), observando como o MPF passa de um órgão com nenhuma e pouca expressão e visibilidade

mediática – respectivamente no caso Collor e no caso Mensalão – para ocupar a posição-sujeito de protagonista no cenário jurídico e político do país, na Operação Lava Jato, violando princípios e garantias constitucionais fundamentais, tais como os princípios do juiz e do promotor natural e da imparcialidade, norteadora do funcionamento da posição-sujeito de promotor da ação penal pública, bem como da posição-sujeito de juiz.

## 1.2 Itinerário teórico-metodológico

A questão do método é um critério básico numa pesquisa científica. Mas não existe uma única representação da ciência. O que esta produz, por que produz e em que condições produz são pontos que, muitas vezes, ficam escondidos sob o manto de sua própria legitimidade. Nesse sentido, compreende-se que, na formalização de um saber, pode-se ter tantas respostas quantas questões que são formuladas. Partindo-se deste princípio, buscou-se responder as questões formuladas, neste trabalho, na tentativa de acrescentar um ponto de reflexão ao que já foi delineado pelos diferentes campos de saber sobre a temática em questão.

Assim, a pesquisa que resultou este trabalho foi caracterizada, no que tange à abordagem, como qualitativa; quanto aos objetivos, descritiva/interpretativa; em relação à natureza, básica; em se tratando dos procedimentos, bibliográfica e documental. O *corpus* foi constituído de materialidades significantes, selecionadas no escopo de textos legislativos, tais como Constituição Federal, leis, decretos, resoluções, portarias, atas, denúncias, sentenças e acórdãos; de teses e dissertações; e de matérias veiculadas em jornais (Folha de S. Paulo, Estado de São Paulo e Correio Braziliense) revistas (*Veja* e Carta Capital). As fontes documentais estão disponíveis em diários oficiais da Justiça e do Congresso Nacional, em *sites* de instituições públicas (Supremo Tribunal Federal, Ministério Público Federal, Procuradoria Geral da República, Câmara dos Deputados, Senado e do Conselho Nacional de Justiça) e de revistas, jornais e redes de televisão.

Considerando que os conceitos no interior de uma ciência e o caráter histórico de sua existência, como defende Canguilhem (2002), não devem ser uma mera coleção de biografias, mas devem ser “une histoire de la formation, de la déformation et de la rectification de concepts scientifiques” (CANGUILHEM, 2002, p. 235), esclarece-se que, neste trabalho, as materialidades significantes mencionadas acima são compreendidas como *lugares de memória discursiva*, conceito operacional cunhado por Fonseca-Silva (2007c, 2012) que operou deslocamento do conceito de memória discursiva (COURTINE; 1981; PÊCHEUX, 2007,

[1983a]; 2010 [1983b]) e do conceito de lugar de memória (NORA, 1993 [1984]), para fazer funcionar na perspectiva da Análise de Discurso. A autora defende, nessa perspectiva, que toda e qualquer materialidade significativa, verbal ou não verbal, pode ser compreendida como *lugar de memória discursiva* que se estrutura pelo esquecimento.

Ressalta-se que, no escopo da Análise de Discurso, *essas materialidades significantes* - que foram tomadas como *lugar de memória discursiva*, em seu conjunto, neste trabalho, para tornar possível o gesto de interpretação e responder as questões relacionadas ao funcionamento constitucional do MPF na posição-sujeito de promotor da ação penal pública no caso Collor, no caso Mensalão e na Operação Lava Jato, no que se refere à Ação Penal 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (caso “triplex do Guarujá”) - *fazem parte de outras memórias a que Orlandi (2006) chama de memória institucionalizada e de memória metálica.*

Segundo Orlandi (2006), a memória institucional é a memória necessária ao Estado e às instituições que administram a relação dos sujeitos pragmáticos com o memorável, com o normativo, com o estabilizado, enquanto sujeitos sociais. Nessa memória, cabem os textos legislativos - Constituição Federal, leis, decretos, resoluções, portarias, atas, denúncias, sentenças e acórdãos etc. -, bem como dissertações, teses etc., entre outros. A memória metálica, por vez, na perspectiva da autora, é produzida por um construto técnico (televisão, computador, diferentes suportes midiáticos que tem seus filtros etc.). Em seu processo e funcionamento, há distribuição em série, na forma de adição, acúmulo de ocorrências, a exemplo do google onde todas as informações são acumuladas na memória metálica e atualizadas, repetidas e reproduzidas segundo o filtro do algoritmo. Nessa memória, cabem as matérias veiculadas em jornais e revistas de informação, por exemplo. E essa memória metálica pode ser descartável, mas não menos importante do que a memória institucional.

Para operar os gestos de descrição/interpretação apresentados nas seções de 2 a 5, mobiliza-se pressupostos teóricos, principalmente, da área do Direito; da Memória e da Análise de Discurso, principalmente, como já explicado, o conceito de *lugar de memória discursiva* que se estrutura pelo esquecimento e pela atualidade, esta que produz o “efeito de memória”, como mostra Fonseca-Silva (2007a, 2007b), bem como o conceito de posição-sujeito.

O conceito de posição-sujeito é um conceito operacional que, no campo teórico-metodológico da Análise de Discurso (AD), conforme explicita Fonseca-Silva (2003; 2007b), não se refere a sujeito pragmático, mas a sujeito discursivo. Segundo a autora, na perspectiva da Análise de Discurso, disciplina de entremeio, cuja configuração se deu da confrontação da linguística, da história e da psicanálise, não há discurso sem sujeito (posição) e não há sujeito sem ideologia. Em AD, a posição-sujeito é vazia e pode ser ocupada por qualquer indivíduo ou

sujeito pragmático, por meio do processo de identificação com a forma-sujeito ou o sujeito-forma de uma formação discursiva (FD)<sup>9</sup>. A posição-sujeito é histórica e o sujeito (posição) é assujeitado ideologicamente, por ocupar um lugar na formação social que o constitui. Assim, por ser histórico, o sujeito, em AD, é um efeito, bem como também o sentido, o que significa que sujeito e sentido são efeitos (cf. PÊCHEUX, 2002 [1971], 2002 [1975a]; FONSECA-SILVA, 2001, 2005, 2007a, 2007b). Esse destaque se faz necessário porque é um conceito importante mobilizado neste trabalho. Ainda do ponto de vista teórico, na seção 5, foram empregadas as concepções de abuso de memória e de abuso de esquecimento de Ricoeur (2007, 2008a; 2008b), assim como suas categorias de justiça e vingança. Para Ricoeur (2008a; 2008b), a justiça se opõe à vingança e somente se realiza no âmbito do processo conduzido pelo Estado em nome da sociedade por meio de instituições justas. As instituições somente se revelam justas quando agem segundo os ditames do ordenamento jurídico, aplicando suas regras e princípios com objetividade, para proteger os interesses da sociedade e os direitos individuais e sociais dos seus membros.

### 1.3 Estrutura organizacional do Texto

Além dessa introdução, este trabalho apresenta quatro seções de desenvolvimento e uma de conclusão.

A seção 2 apresenta o percurso do MP até a sua consagração como instituição, com o fim de mostrar a importância política, histórica e social da sua institucionalização. A seção 3 toma as constituições brasileiras de 1934 a 1969 como lugares de memória discursiva dos avanços e retrocessos do MP no Brasil. A seção 4 analisa os dispositivos constitucionais atinentes às funções e garantias do Ministério Público na CF/1988. A seção 5 discute o Ministério Público Federal como autor privativo das ações penais contra crimes de corrupção no âmbito da administração pública federal e sua atuação nos casos Collor, Mensalão e Lava Jato, tomando-se como base o processo movido contra o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva referente ao suposto caso de corrupção envolvendo um apartamento tríplice, localizado no município de Guarujá (SP), o qual ficou conhecido como o caso do Tríplice do Guarujá. A seção

---

<sup>9</sup> O conceito de Formulação Discursiva (FD) foi postulado para funcionar no quadro da AD, numa perspectiva do quadro do materialismo histórico (HAROCHE; HENRY; PÊCHEUX, 1971;1975b). Esse conceito será explicado adiante no trabalho.

6 apresenta uma síntese do trabalho. Por último, são apresentadas as referências mobilizadas no corpo das seções que compõem este trabalho.

Observa-se que não trata esta tese dos atos processuais que integram a ação penal, mas das condutas esperadas dos representantes do MPF como autores exclusivos das ações penais públicas dos crimes de corrupção no âmbito federal à luz dos princípios que orientam as suas atuações.

## 2 MEMÓRIA DA INSTITUCIONALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Para melhor se compreender o significado e alcance do papel institucional do MPF na ordem constitucional implantada no país em 1988, nesta seção se traçará, inicialmente, o percurso histórico do MP, desde o seu surgimento em solo europeu até a sua institucionalização no Brasil, para, então, adentrar-se no estudo da memória do MPF, tomando-se como base textos legislativos e as constituições brasileiras de 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e 1969 (BRASIL, 1891; 1934; 1937; 1946; 1967; 1969).

### 2.1 Breve incursão sobre os antecedentes do Ministério Público

Antes de se constituir como instituição mundialmente difundida e integrar os textos constitucionais brasileiros, o MP acumulou muitos anos de história. Suas raízes mais longínquas referentes aos seus antecessores remontam ao Antigo Egito e à Antiguidade Clássica (LYRA, 2001; MAZZILLI, 2001, MORAES, 2005).

Nesse contexto, Lyra (2001), com base em estudos desenvolvidos por Berto Valori, reporta à origem remota do MP há mais de 4.000 anos, quando textos legislativos egípcios disciplinavam as funções do Magiaí, representante do rei e encarregado dos seguintes misteres:

I) é a língua e os olhos do rei do país; II) castiga os rebeldes, reprime os violentos, protege os cidadãos pacíficos; III) acolhe os pedidos do homem justo e verdadeiro, perseguindo o malvado e mentiroso; IV) é o marido da viúva e o pai do órfão; V) faz ouvir as palavras da acusação, indicando as disposições legais aplicáveis em cada caso; VI) toma parte nas instruções para descobrir a verdade. (VALORI, 1989 *apud* LYRA, 2001, p. 17).

De igual modo, é comum a diversos autores encontrar a origem remota do MP em personagens presentes na Antiguidade Clássica. Em realidade, o processo penal tem sua origem alocada historicamente nesse período, conforme uma das tragédias antigas, citada por Zientara-Logeay:

Existe uma tragédia antiga que conta a história do nascimento do julgamento criminal. Atena, nas Eumênides, institui um tribunal humano, o Areópago, composto dos ‘melhores cidadãos’, para julgar Orestes, assassino de sua mãe, Clitemnestra. Diante desse tribunal, cada parte apresenta seu ponto de vista; as Eurínias, terríveis deusas da vingança que perseguiram Orestes, argumentam que o matricídio é o crime mais hediondo, e Apolo, o advogado de Orestes, argumenta que o assassinato é justificado pela necessidade que Orestes encontrou para vingar o assassinato de seu pai, Agamenon. Dada a

divisão de votos no tribunal, a posição de Atena é decisiva para a absolvição de Orestes. Essa sentença é aceita pelas Erínias, que se tornaram Eumênides, deusas benevolentes. A ordem e a justiça triunfaram sobre a desordem causada pela vingança: ‘a paz, para a felicidade dos nossos lares, reina na cidade Pallas’, anuncia a procissão no final da peça. (ZIENTARA-LOGEAY, 2013, p.1, tradução nossa)<sup>10</sup>.

É nessa ambiência clássica que se pode entrever, com certa boa vontade, a figura de um acusador público. Autores nacionais, embora sem remissão a essa passagem, referendam a ideia de uma matriz grega de uma função com algum parentesco histórico com o Ministério Público, a exemplo de Mazzilli (2001), Alexandre de Moraes (2005) e do próprio Lyra (2001). Da Grécia são também comumente citados os *éforos* de Esparta, juízes que exerciam a função de acusador para “contrabalançar o poder real e o poder senatorial” (MORAES, 2005, p. 531) e os *thesmotetis* ou *tesmótetas*, tipos de acusadores públicos existentes em Atenas ou a designação dos seis componentes de uma das magistraturas gregas, encarregada de presidir o júri e também de propor melhorias na legislação, conforme Fustel Coulanges (2005).

No sistema acusatório do mundo helênico antigo, segundo Souza (2020), a generalidade dos cidadãos possuía o direito de acusar e a atuação dos *thesmotetis* no processo criminal se cingia a apresentar uma denúncia perante a Assembleia do Povo ou perante o Senado. Uma vez recebida a denúncia, um cidadão era nomeado para promover a acusação.

Nesse sentido, Vianna (2011, p. 50) afirma que os *éforos* e *thesmotetis* eram “homens designados para a defesa dos interesses da *polis*”, mas “não havia envolvimento deles na acusação de crimes entre indivíduos [...], oradores eram incumbidos das tarefas de defesa e acusação”. Logo, como explicita Souza (2020), nem os *éforos*, nem os *tesmótetas* podem ser admitidos como predecessores do MP, embora seja possível se admitir a ocorrência da função de *custus legis* (fiscal da lei), ainda presente na atualidade.

---

<sup>10</sup> Original: “C’est une tragédie antique qui fait le récit de la naissance du procès pénal. Athéna, dans les Euménides, institue un tribunal humain, l’aréopage, composé des “meilleurs citoyens”, pour juger Oreste, meurtrier de sa mère Clytemnestre. Devant ce tribunal, chaque partie expose son point de vue, les Érinyes, terribles déesses de la vengeance qui poursuivaient Oreste, font valoir que le matricide est le crime le plus odieux et Apollon, l’avocat d’Oreste, soutient que le meurtre est justifié par la nécessité dans laquelle s’est trouvé Oreste de venger l’assassinat de son père Agamemnon. Compte tenu du partage de voix au sein du tribunal, la position d’Athéna est déterminante pour acquitter Oreste. Cette sentence est acceptée des Érinyes devenues les Euménides, déesses bienveillantes. L’ordre et la justice ont triomphé du désordre engendré par la vengeance: « la paix, pour le bonheur de nos foyers, règne en la cité de Pallas » annonce le cortège à la fin de la pièce”. (ZIENTARA-LOGEAY, 2013, p.1).



Do Direito Romano, citam-se os *advocatus fisci* (advogados do fisco) e os *procuratores Caesaris* (procuradores de César), que se encarregavam de vigiar a administração dos bens e de defender o patrimônio real perante os juízes na Roma Antiga (MORAES, 2005)<sup>11</sup>.

Os *procuratores Caesaris* constituem-se, no antecedente mais citado do MP e isso talvez se deva às atuações em acusações penais, atribuição assumida como função precípua do MP do nascedouro aos dias atuais. Os procuradores de César, concebidos, inicialmente, para zelar pelo patrimônio real, teriam adquirido interesse pelas acusações criminais depois de os imperadores terem lhes autorizado a confiscar os bens dos condenados (MAZZILLI, 2001; MORAES, 2005).

Além dos procuradores de César, Rassat (1967 *apud* MEIRELES, 1984, p. 199) cita outros personagens presentes no Império Romano, os quais comumente são lembrados pelos autores ao estudarem as raízes do MP – “os censores, fiscais gerais da moralidade romana; os defensores das cidades, criados para informar o imperador a respeito da exação de seus funcionários; os irenarcas, oficiais de polícia; os presidentes das questões perpétuas”. O autor adverte que, embora em nenhuma dessas figuras se encontrasse “uma instituição reunindo todos os atributos que competem hoje ao Ministério Público [...], com exceção da função de acusador público, no sentido pleno, todas as atribuições do Ministério Público moderno se encontram nas instituições romanos” (RASSAT, 1967 *apud* MEIRELES, 1984, p. 199). Sobre essa questão, Rassat (1967) explica que

[...] os **censores** e os defensores das cidades têm certos aspectos de partes promoventes; os **irenarcas** poderiam ser os ancestrais dos oficiais de polícia judiciária; os **presidentes das questões** pode ser que tenham tido poderes que o Ministério Público moderno exerce em matéria de instrução preparatória; enfim, os *procuratores Caesaris* e os **advogados do fisco** respondem pelas funções do Ministério Público administrador (RASSAT, 1967 *apud* MEIRELES, 1984, p. 199, grifo nosso).

Concernente à inexistência da função de acusador público no Direito Romano, Rassat (1967 *apud* MEIRELES, 1984) esclarece que os romanos não haviam alcançado maturidade jurídica suficiente para conceber a coletividade como sujeito lesionado pelos crimes praticados por um indivíduo contra o outro, pois “a plebe romana adormeceu na obediência passiva ao

---

<sup>11</sup> Na definição do Dicionário Simoni, o advogado do fisco foi instituído por Adriano no Século II. d. C., com a função de patrocinar os interesses do fisco, nas causas atinentes à matéria fiscal. No original: “*Advocatus fisci* [Avvocato del fisco]. Istituito da Adriano (II sec. d.C.), l’(—) svolgeva il compito di patrocinare gli interessi del fisco, nelle cause che lo riguardavano (DZIONARI SIMONI, s.d.).

jugo dos governantes” (RASSAT, 1967 *apud* MEIRELES, 1984, p. 199), quando se viu submetida a toda sorte de restrições e exclusão do poder político, o qual, assim como os privilégios, concentrava-se na classe dos patrícios.

Em tal contexto, além do próprio ofendido, ninguém “quis mais assumir o arriscado ofício de acusar os delinquentes” (MEIRELLES, 1984, p. 199) e essa apatia coletiva vulnerava a defesa da sociedade diante dos fatos delituosos, mesmo porque a existência de alguém disposto a promover a acusação consistia em requisito fundamental da persecução criminal. A concomitância entre carência e imprescindibilidade de acusador propiciou a acumulação na figura do juiz da função de acusar com o encargo de julgar os autores de condutas delitivas, o que teria dado ensejo ao “início do processo inquisitório<sup>12</sup>, que cobriria toda a noite histórica da Idade Média” (MEIRELLES, 1984, p. 199). É pacífico que os romanos, assim como os gregos e os egípcios antigos, não conheceram o MP no sentido que a Europa o conheceu posteriormente, por ser essa uma instituição do estado moderno, cuja gestação se iniciou na Idade Média.

## 2.2 Prelúdio do Ministério Público

Vários estudiosos situam na Idade Média o período embrionário do MP quando se referem aos *saions* germânicos, aos *bailios* e *senescais*, encarregados de fazer a defesa judicial dos senhores feudais e ao “comum acusador” que promovia as acusações quando, na Alemanha, os particulares se quedavam inertes, assim como aos *missi dominici* ou *gastaldi* do direito Lombardo, na Itália (MAZZILLI, 2001; MORAES, 2005). A contribuição portuguesa também é lembrada, como o fazem os autores Lyra (2001), Mazzilli (2001) e Moraes (2005), por exemplo, ao mencionarem a existência do procurador da coroa em 1289, durante o reinado de Afonso III e do “El Ministerio Fiscal” (Ministério Fiscal), criado em 1387 pelo Rei Don Juan I. Para Moraes (2005), esses agentes possuíam alguma semelhança com o Ministério Público atual.

A origem mais largamente citada do MP, entretanto, é a francesa, a qual o identifica na Ordenança de 25 de março de 1302. Reputa-se ter sido essa Ordenança do Rei Felipe IV, o Belo, o primeiro texto legislativo que objetivamente versou sobre os procuradores do rei, os quais ficaram obrigados a prestar juramento idêntico ao dos juízes e a patrocinar

---

<sup>12</sup> O sistema inquisitório prevaleceu até finais do século XVIII e início do XIX e se caracterizou por reunir no juiz inquisidor todas as atividades do processo criminal; ele investigava, dirigia, acusava e julgava os crimes (SILVA NETO, 2015).

exclusivamente os interesses da realeza (MAZZILLI, 2001). Segundo Souza (2020), nesse juramento, os procuradores do rei se comprometiam a agir com retidão e escrúpulo; a partir de então, esses mandatários reais – que anteriormente ao século XIV se atinham aos interesses privados do mandante – passaram a agir como “verdadeiros representantes sociais” (MORAES, 2001, p. 531).

De igual modo, estudos desenvolvidos por Souza (2020) relacionam a origem do Ministério Público ao surgimento dos *procureurs du roi* (procuradores do rei). O autor menciona que esses aparecem quando, durante o processo de consolidação do estado absolutista francês, restou explícita “a necessidade de uniformização e de certeza na aplicação do direito emanado do Rei” e o soberano se fez representar por eles em juízo. Tais procuradores, escolhidos no primeiro momento entre advogados privados para defender os direitos patrimoniais da Coroa, com o passar do tempo “tornaram-se verdadeiros funcionários estatais” (SOUZA, 2020, p. 10-11), atuantes também nas perseguições criminais. Por essa perspectiva, as palavras de Souza são elucidativas.

Se a função inicial dos *procureurs du roi* foi a tutela dos direitos patrimoniais da coroa, à medida que se expandia a concepção segundo a qual a persecução dos delitos não dizia respeito somente ao interesse privado, mas também ao interesse da coroa – inicialmente com relação à execução das penas pecuniárias -, as atribuições dos *procureurs* passaram a comportar igualmente a repressão aos comportamentos delituosos. Em razão disso, começaram a ser atribuídas funções criminais aos *procureurs* já no início do século XIV, as quais foram progressivamente reforçadas entre os séculos XVI e XVII. Um exemplo é o *procurator curie ad excessos corrigendos deputatus*, que foi instituído na cidade de Roma, em 1329, encarregado da persecução, dos delitos *ex officio* (SOUZA, 2020, p. 11-12).

No mesmo sentido sinaliza Miansoni (2018, p. 27-28), ao considerar que

o nascimento de um ministério público a partir do século XIV e sua afirmação contínua na esteira da consolidação da justiça real, marcando o que A. Normand<sup>13</sup> chamava de ‘triunfo da realeza’ sobre o feudalismo, iniciou gradualmente a evolução de um direito de acusação confiado às mãos do órgão público<sup>14</sup>.

<sup>13</sup> Albert Normand (1843-?), autor do livro *Traité élémentaire de Droit Criminal*, publicado em 1896, tratado de Direito Penal da França (MIANSONI, 2018, p. 28, nota de rodapé).

<sup>14</sup> No original: “[...] *la naissance d’un ministère public à partir du XIV<sup>ème</sup> siècle et son affirmation continue dans le sillage de la consolidation de la justice royale, marquant ce que A. NORMAND appelait le « triomphe de la royauté » sur la féodalité, amorçaient progressivement l’évolution d’un droit d’accusation confié aux mains d’organe public*” (MIANSONI, 2018, p. 28).

A investigação preliminar de fatos criminosos é outra função do atual MP em matéria penal, a qual encontra sua origem embrionária nas atividades dos procuradores do rei, especificamente em duas ordenanças francesas expedidas em 22 de novembro de 1371 e em 1579 (SOUZA, 2020). A ordenança de 1371 incumbiu ao procurador a coleta das informações preliminares sobre o fato delituoso como requisito indispensável à acusação judicial do criminoso. A de 1579 determinou-lhe a obrigatoriedade de diligentemente processar os crimes e investigá-los independentemente de provocação prévia. Essa função, entretanto, restou sem muita ressonância até o século XVIII, em razão da primazia do juiz na produção das provas no sistema inquisitorial vigente no Estado absoluto (SOUZA, 2020).

Assim, Hélie (1866), ao afirmar que “o principal, o verdadeiro acusador [era] a parte pública, os procuradores do rei ou dos senhores”, aditou que “[e]sta parte pública, que rapidamente se consolidou sobre os escombros dos costumes feudais, deve ser considerada – forçoso repetir com Montesquieu – como uma das instituições mais admiráveis que saíram da Idade Média” (HELIE, 1866, p. 495)<sup>15</sup>.

Além das atividades na esfera penal e no interesse patrimonial da coroa, os procuradores do rei, ainda no século XIV, assumiram funções na área cível. E, para assegurar a paz pública, passaram a intervir nos processos judiciais de interesse individual privado, em defesa dos mais fracos: órfãos, viúvas e pobres, iniciando a sua intervenção em prol do que convencionalmente se denominou de “interesse geral” e de “bem comum”. Observa-se, entretanto, que os procuradores do rei atuavam sobretudo no interesse da coroa e do soberano e sua intervenção em favor dos mais fracos somente ocorria quando os interesses desses não conflitavam com os da realeza. Ainda assim, eles não deixaram de ser investidos em um “ministério público” e, ao exercerem tais funções, “contribuíram para a reflexão da concepção da justiça como “serviço público” e, sobretudo, para o correto entendimento das atuais funções do Ministério Público no que toca a defesa dos direitos transindividuais” (SOUZA, 2020, p. 14).

Na metade do século XV e início do século XVI, “o modelo francês dos *procureurs du roi* (procuradores do rei) se disseminou pelos estados absolutistas consolidados ou em fase de consolidação na Europa continental”, por vezes com algumas variações (SOUZA, 2020, p. 16). Cita-se, como exemplo, na península itálica, as experiências de Florença, em que se instituíram os *Conservattori delle leggi* (Conservadores de leis), e da República veneta, com a admissão

---

<sup>15</sup> No original: “[...] le principal, le véritable accusateur est la partie publique, le procureur du roi ou des seigneurs.” (HELIE, 1866, p. 495) “Cette partie publique, qui s’est promptement affermie sur les débris des coutumes féodales, doit être considérée, il faut le répéter après Montesquieu, comme les plus admirables institutions qui soient sorties du Moyen-âge” (HÉLIE, 1866, p. 495).

dos *Avocadori del Comuni* (SOUZA, 2020); na península ibérica, os *Procuradores Fiscales* (Advogados Fiscais), na Espanha, e os Procuradores do Rei, em Portugal (SOUZA, 2020, p. 16-17).

As funções investigatórias dos procuradores do rei, na França, receberam novo incremento em matéria penal quando a Ordenança criminal expedida por Luiz XIV, em 1670, transformou esses agentes em destinatários das notícias de crimes e também lhes possibilitou deflagrar a ação penal, em caso de ausência ou omissão do ofendido pelo crime. No entanto, conservou-se ao juiz a prerrogativa de iniciar a ação penal de ofício, possibilidade que lhe resultou vedada após o fim do sistema inquisitório e desenvolvimento institucional do MP, ocorrido após o fim do absolutismo e nascimento do Estado de Direito em 1789.

Conclui-se que o Estado absolutista francês concebeu e gestou o MP, ao instituir os procuradores do rei e que, não obstante a ocorrência da expansão das funções iniciais desses agentes em prol de interesses gerais dos súditos, durante a égide do Estado absoluto, essa atribuição lhes restou marginal. Além disso, como analisa Domingos Thadeu Ribeiro da Fonseca (2013), naquela época ainda não se tinha uma instituição una e indivisível.

Desse modo, pode-se inferir que a conformação embrionária do MP remonta ao absolutismo e que sua origem se imbrica à tutela dos direitos patrimoniais da realeza francesa. Viu-se que essa atribuição motivou o início de sua atuação inclusive nas persecuções criminais, função assemelhada à de titular da ação penal pública que se constitui em atividade precípua do MP da atualidade com as adequações oriundas da evolução jurídica da sociedade, em muito aportada pela Revolução Francesa<sup>16</sup>.

### **2.3 Revolução francesa: desenvolvimento institucional do Ministério Público**

O surgimento do MP como instituição autônoma é resultante do Estado de direito implantado pela Revolução Francesa. Embora haja quem situe o nascimento da instituição na Idade Média (SOUZA, 2020) e no período iluminista (FONSECA, 2013), tem sido historiograficamente aceito que o marco institucional mais importante e incontestado é alocável na Revolução (SUEUR, 2007).

---

<sup>16</sup> A Revolução Francesa ocorreu no período de 1789 a 1799 e causou uma mudança política e social na França com a queda da monarquia, o enfraquecimento da Igreja e o fim da aristocracia, além de um impacto em todo o continente europeu. É um período considerado como o marco divisor entre a Idade Moderna e a Contemporânea (VOVELLE, 1989).

É forçoso admitir-se que, conforme Fonseca (2013, p. 145), “Com o Iluminismo, uma nova noção de Direito Natural passou então a assentar-se sobre os direitos originários e naturais do indivíduo, fundindo-se a ideia de Estado com a de liberdade individual”. A implantação do novo modelo de Estado e a garantia jurídico-formal dos direitos de liberdade propalados pelo iluminismo, no entanto, consistiram em conquistas da Revolução Francesa de 1789, seladas com a Constituição do Estado Liberal e com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (MACEDO JR, 2000; MAZZILLI, 2001).

Efetivamente, todavia, é com a Revolução que o Ministério Público na França ganha uma conformação institucional possuída pela ideia de autonomia, sobretudo com a Lei de 16 e 24 de agosto de 1790, especialmente no artigo 8 do Título II (SUEUR, 2007). A Primeira República retoma, assim, a ideia original por meio da figura do acusador público.

Por outro lado, a crítica de influentes teóricos iluministas à reunião em um só agente das funções de acusar e julgar, característica do sistema inquisitorial, vinha acompanhada da defesa da função de um agente público encarregado de promover as ações penais públicas, a exemplo de Charles-Louis de Sécondat Montesquieu e de Cesare Beccaria (SOUZA, 2020).

Na obra *O Espírito das Leis*, Montesquieu (1689-1755), em defesa da figura do acusador público na França, invoca o inconveniente da acusação a cargo dos cidadãos nas experiências romana e grega. Dos gregos, ele condena a punição dos cidadãos por omissão em delatar fato criminoso: “Nas leis de Platão, aqueles que deixam de avisar os magistrados ou de prestar-lhes auxílio devem ser punidos. Isto não seria conveniente hoje. A parte pública vela pelos cidadãos; ela age e eles ficam tranquilos” (MONTESQUIEU, 1996, p. 92). Da experiência romana, o autor lembra que a permissão para que um cidadão pudesse acusar o outro, concebida “segundo o espírito da república, onde cada cidadão deve ter zelo, sem limites pelo bem público; onde se supõe que cada cidadão carrega todos os direitos da pátria em suas mãos”, ensejou o surgimento da presença dos delatores (MONTESQUIEU, 1996, p. 92). O autor explicita o desvirtuamento desse instituto nos seguintes termos:

Qualquer um que possuísse muitos vícios e muitos talentos; uma alma bem baixa e um espírito ambicioso procurava um criminoso, cuja condenação pudesse agradar ao príncipe; era o caminho para chegar às honrarias e à fortuna, coisa que não temos entre nós. **Possuímos hoje uma lei admirável: é esta que determina que o príncipe, estabelecido para fazer executar as leis, coloque um oficial em cada tribunal, para perseguir, em seu nome, todos os crimes:** de sorte que a função dos delatores não é conhecida entre nós e, se este vingador público fosse suspeito de abusar de seu ministério, **obrigá-lo-íamos a nomear seu denunciante.** (MONTESQUIEU, 1996, p. 92, grifo nosso).

Na análise de Souza (2020), Montesquieu inspirou outros autores, a exemplo de Schimid D’Avenstein<sup>17</sup> (1720-1805), que admitiu a conveniência de se “estabelecer uma parte pública, que seja encarregada de acusar aqueles que cometem delitos contra a sociedade” (D’AVENSTEIN, 1787, p. 284-285 *apud* SOUZA, 2020, p. 20). E, assim, como Cesare Beccaria (1738-1794), acabou por defender a instituição de comissários públicos para promover as acusações públicas, quando afirmou: “Já foi dito pelo Sr. de Montesquieu que as acusações públicas são mais condizentes com a República, [...] onde é uma excelente medida designar comissários que, em nome público, acusem os infratores das leis”<sup>18</sup> (BECCARIA, 1973, p. 38 [1764], tradução nossa).

Reforçar a posição desses agentes parecia ser premente diante da persistência do sistema inquisitório, como assevera Souza (2020), até a derrocada do estado absolutista os procuradores do rei podiam atuar nas persecuções criminais, mas eles não se faziam indispensáveis. A ação penal “podia ser iniciada pelo próprio juiz, pois no sistema inquisitório havia um evidente sufocamento em relação ao exercício da ação penal por parte de um órgão diverso do juiz” (SOUZA, 2020, p. 12).

A incompatibilidade do sistema penal inquisitório com as liberdades individuais garantidas aos cidadãos na Declaração de Direitos de 1789 (FRANCIA, 1789) determinou-lhe a definitiva substituição pelo sistema acusatório público, do qual o MP não se afastou e é o artífice, segundo Souza (2020). No entanto, o nascimento do Ministério Público, ainda conforme Souza (2020), situa-se na Idade Média; para isso invoca a disciplina dos procuradores do rei nas Ordenações francesas dos séculos XIII e XIV. Lyra (2001), Mazzilli (2001) e Moraes (2005), entre outros autores, consideram que o MP é uma instituição fruto da Revolução de 1789.

Anota-se com Souza (2020, p.14) que, no pós-revolucionário francês, os procuradores viram se extinguir o encargo de representar os interesses da coroa e a atuação na tutela dos interesses gerais da sociedade se consolidar. De acordo com Fonseca (2013, p. 146), o “mesmo

---

<sup>17</sup> Georg Ludwig Schmid, conhecido por Schimid D’Avenstein, autor do livro *Princípios da Legislação Universal*, de 1776, publicado em Amsterdã, em que afirma que o desenvolvimento da agricultura concomitante ao da população aponta para a prosperidade de uma nação, também é favorável à propriedade privada da riqueza, considerando-a inerente à ordem normal, mas rejeita o luxo. O autor defende a promoção das artes e das ciências, da educação de todas as classes da sociedade que induzam a liberdade de pensamento e escrita e, também, a necessidade do estabelecimento de uma paz duradoura (HONT, 2007).

<sup>18</sup> No original: “È già stato detto dal Signor di Montesquieu che le pubbliche accuse sono più conformi alla Repubblica, [...] dove è ottimo stabilimento il destinare dei commissari, che in nome pubblico accusino gli infrattori delle leggi” (BECCARIA, 1973, p. 38 [1764]).

furor revolucionário que num primeiro momento aboliu o modelo vigente calcado na figura dos *les gens du roi*, cuidou também, em sequência, de rearquitar o órgão do *Parquet* sob novas bases”<sup>19</sup>.

Assinala-se que dois decretos franceses de 1790 trouxeram nova disciplina jurídica favorável ao desenvolvimento da instituição MP, mormente por causa das garantias oferecidas aos seus componentes. O primeiro dos decretos concedeu vitaliciedade aos agentes do MP e o segundo repartiu-lhe as funções, atribuindo-as a um “comissário do rei” e a um “acusador público” (MAZZILLI, 2001, p. 44-45).

O comissário do rei, escolhido pelo soberano e inamovível, tinha como função apresentar recursos contra as decisões dos tribunais e “velar pela aplicação da lei e pela execução dos julgados” (MAZZILLI, 2001, p. 45); o acusador público, escolhido pelo povo, se encarregava de promover a ação penal pública. Ainda, adverte Mazzilli (2001), que o verdadeiro papel desses somente veio a adquirir maior desenvolvimento com a chegada de Napoleão ao poder (1799-1814). Entretanto, antes disso, também se verificaram algumas mudanças importantes na legislação.

A Constituição de 1791 (FRANCIA, 1791), no capítulo que trata do Poder Judiciário, cria a figura dos comissários do Poder Executivo, aos quais competia, entre outras funções, denunciar juizes por abuso de poder ao Tribunal de Cassação, e a Constituição de 1795 (FRANCIA, 1795), no artigo 248<sup>20</sup>, consagra “o encargo de fiscalização da lei e concreção dos julgamentos (*custos legis*) e o de promoção, perante tribunais inferiores, da persecução da ação penal pública (*dominus litis*)” (FONSECA, 2013, p. 146). Em 24 de dezembro de 1799, então sob a égide do governo napoleônico, nova alteração constitucional reuniu essas funções, atribuindo-as aos comissários do Poder Executivo, posteriormente designados procuradores imperiais pela Constituição de 1804 (FONSECA, 2013, p. 146).

---

<sup>19</sup> Segundo Mazzilli (1991, p. 47, nota nº 6), “A expressão *parquet*, muito usada com referência ao Ministério Público, provém da tradição francesa, assim como as expressões “magistratura de pé” e *les gens du roi*. Os procuradores do rei (daí *les gens du roi*), antes de adquirirem a condição de magistrados e de terem assento ao lado dos juizes, tiveram inicialmente assento sobre o assoalho (*parquet*) da sala de audiências, em vez de terem assento sobre o estrado, lado a lado à “magistratura sentada”. Conservaram, entretanto, a denominação de *parquet* ou de *magistrature débout* (cf. Francisque Goyet, *Le Ministère Public en matière répressive et l'exercice de l'action publique*, Paris, 1953, p. 2 e 3)”.

<sup>20</sup> Art. 248. Compete ao Ministério Público: 1º Promover a persecução de delitos cujas acusações tenham sido admitidas pelos primeiros jurados; 2º Transmitir às autoridades policiais as denúncias que lhe forem dirigidas diretamente; 3º Supervisionar as autoridades policiais do departamento e agir contra eles na forma da lei, em caso de negligência ou fatos mais graves (FRANCIA, 1795, tradução nossa).

No original: Article 248. - *L'accusateur public est chargé : 1º De poursuivre les délits sur les actes d'accusation admis par les premiers jurés ; 2º De transmettre aux officiers de police les dénonciations qui lui sont adressées directement ; 3º De surveiller les officiers de police du département, et d'agir contre eux suivant la loi, en cas de négligence ou de faits plus graves* (FRANCIA, 1795).



Os textos napoleônicos, segundo Mazzilli (2001), deram ao MP francês a sua configuração atual, a qual veio a servir de modelo para outros Estados. Além do estabelecimento da referida unicidade orgânica do MP, ocorrida em 1799, o Código de Processo Civil de 1807 reforçou e institucionalizou a intervenção obrigatória dos procuradores imperiais “nas causas concernentes aos menores e aos ausentes, nas interdições e naquelas em que houvesse interesse público” (SOUZA, 2020, p. 14-15). Com isso, também na esfera cível se fez sentir um novo movimento do MP em direção à proteção das partes processuais vulneráveis e da sociedade.

Por fim, o Código de Instrução Criminal francês, de 20 de abril de 1810, deu ao Ministério Público a conformação institucional mais aproximada da que atualmente possui, não obstante as diferenciações que enfeixa nos diversos estatutos e sistemas jurídicos, “uno, indivisível e hierarquizado sob uma estrutura administrativa piramidal com prerrogativa exclusiva para exercício da ação penal pública” (FONSECA, 2013, p. 146).

Sobre o surgimento da expressão Ministério Público, em amplo sentido, remonta aos textos romanos clássicos ao aludirem àqueles que desempenham função pública (MAZZILLI, 2001). Em sentido particular, segundo Vellani (1965 *apud* MAZZILLI, 2001, p. 52), a expressão começou a ser empregada nos provimentos legislativos do século XVIII para em determinados momentos qualificar funções próprias daquele ofício público e em outros um magistrado específico que o exercitasse.

Etimologicamente, ministério tem raiz latina em *manus* (mão) e nas derivações ministrar, ministro, administrar; por consequência, a ligação entre os agentes do rei (*les gens du roi*) – a mão do rei. Ao se manter a metáfora, a expressão corresponderia atualmente à mão da lei (MAZZILLI, 2001). O adjetivo público, igualmente derivado do latim, *publicu*, entre outros significados indica algo “Relativo, pertencente ou destinado ao povo, à coletividade ou ao governo de um país” (FERREIRA, 2012). Nas palavras de Fonseca:

Ministério Público, outrossim, na etimologia dos termos: derivado do latim, ministério nasce de *manus*, ou de *minus quam* (que implicou nos derivados *ministerium*, *minister*), o primeiro como vocábulo indicativo do “mister” de exercer o papel de ser a “mão do rei”, ou de “agente do rei”; a expressão que se lhe segue traduz-se por “menor que”, posto designar a função daquele a serviço de alguém ou de uma causa: “ministro do rei”, “ministro da fé”, em antinomia a *magister* (“maior que”), origem da palavra magistrado, i.e., o maior, o líder. É público decorre do fato de tratar-se de instituição integrante da organização política do Estado voltada a interesses sociais (como são, de resto, todas as integrantes do arranjo estatal), residindo aqui, entretanto, o diferencial da obrigatoriedade de prossecução na tutela do regime democrático ainda quando, no caso brasileiro, as instâncias a serem movimentadas dirijam-

se contra outros organismos constituídos nessa mesma estrutura oficial. (FONSECA, 2013, p. 133).

Quanto ao surgimento da locução “Ministério Público”, Mazzilli (2001) menciona que esse emprego teria tido origem na prática dos procuradores e advogados do rei, os quais, ao falarem de seu ministério, acresceram-lhe o adjetivo “público” para apontar os interesses públicos que deveriam preservar. Daí em diante tornou-se usual em textos normativos franceses e diversos Estados incorporarem essa locução (MAZZILLI, 2001).

Portanto, a gestão do MP ultrapassou vários períodos históricos nos quais paulatinamente foram sendo incorporadas muitas das funções que lhe são características. Mas a instituição MP, nos moldes atuais, é contemporânea ao momento em que o Estado passa a se submeter às leis que cria e à Constituição, como expressão da vontade soberana do povo, impõe a separação dos poderes com a distinção entre as funções de legislar, executar e julgar. A característica inercial da função julgadora associada ao fim do sistema penal inquisitório, determinado pela Revolução Francesa<sup>21</sup>, levou à consolidação do MP como instituição responsável pela mobilização da jurisdição em nome da sociedade.

#### **2.4 O Ministério Público no Brasil**

O MP brasileiro tem suas características atribuídas à origem lusitana, especialmente, em textos normativos expedidos entre 1447 e 1603, conforme destacam Lyra (2001), Mazzilli (2001) e Moraes (2005). As Ordenações Afonsinas de 1447 trataram, no Livro I, “Do procurador dos nossos feitos” (Tít. VIII) e “Dos procuradores, e dos que nom podem fazer procuradores” (Tít. XIII), cujos traços desenvolveram-se nas ordenações seguintes. Nas Ordenações Manuelinas de 1514, dois títulos contidos no Livro I e que tratam “Do procurador dos nossos feitos” (Tít. XI) e do “Promotor de justiça da Casa da Sopricaçam” (Tít. XII) se apresentam como fonte de maior destaque. No Livro I das Ordenações Filipinas de 1603 foram disciplinadas as funções do procurador dos feitos da Coroa (Tít. XII), do procurador dos feitos

---

<sup>21</sup> O sistema inquisitório chegou ao fim entre os finais do século XVIII e início do XIX, “momento em que a Revolução Francesa, os novos postulados de valorização do homem e os movimentos filosóficos que surgiram com ela repercutiram no processo penal, removendo paulatinamente as notas características do modelo inquisitivo” (SILVA NETO, 2015). O sistema acusatório, substituto do inquisitório, tem por características “a separação rígida entre o juiz e acusação, a paridade entre acusação e defesa, e a publicidade e a oralidade do julgamento.” (FERRAJOLI, 2006, p. 518 *apud* SILVA NETO, 2015).

da Fazenda (Tít. XIII), do promotor de justiça da Casa da Suplicação (Tít. XV), do promotor de justiça da Casa do Porto (Tít. XLIII), de acordo com Mazzilli (1991, p. 4-5).

Cita-se, a título ilustrativo, que de acordo com as Ordenações Manuelinas, no Livro I do Título XI, ao “procurador dos feitos nossos” competia atuar nos processos de interesse da Coroa e zelar pelo patrimônio e interesses reais (PORTUGAL, 1797). Enquanto ao “promotor de justiça da Casa da Sopriraçam” (promotor de justiça da Casa da Suplicação), entre outras funções, em conformidade com as Ordenações Manuelinas no Livro I do Título XII do Item 2, competia:

[...] veer todas as inquirições que vierem a arca das malfeitorias, as quaes o Escrivam das malfeitorias será obrigado lhe entregar, do dia que as receber a oito dias, sob a pena no Regimento de seu Officio contheuda. E tanto que o dito Promotor viir qualquer das ditas inquirições, tirará a rol todas as pessoas que por ellas achar culpadas o qual rol mostrará ao Corregedor da Corte dos feitos crimes e lhe requererá que os mande prender e proceder contra elles, segundo fôrma de Nossas Ordenações. (PORTUGAL, 1797).

Ademais, Macedo Junior (2000, p. 325) identifica nas Ordenações Manuelinas e nas Ordenações Filipinas o registro das atribuições dos Promotores de Justiça de “fiscalização da lei e da Justiça”, assim como do “direito de promover a acusação penal”, as quais compõem as funções do MP atual.

#### ***2.4.1 Período colonial***

Nas referidas figuras do direito lusitano buscam-se os vestígios seminais das funções do MP brasileiro; o regimento de instalação do Tribunal da Relação da Bahia, datado de 7 de março de 1609, incluiu em sua estrutura 10 desembargadores. Dentre esses, um era o procurador da Coroa, Fazenda e Fisco e o promotor de justiça junto a corte de apelação, a quem incumbiu as seguintes funções:

Art. 54 - O Procurador dos Feitos da Coroa e Fazenda deve ser muito diligente, e saber particularmente de todas as cousas que tocarem à Coroa e Fazenda, para requerer nelas tudo o que fizer a bem de minha justiça; para o que será sempre presente a todas as audiências que fizer dos feitos da coroa e fazenda, por minhas Ordenações e extravagantes.

Art. 55 - Servirá outrossim o dito Procurador da Coroa e dos feitos da Fazenda de Procurador do fisco e de Promotor de Justiça; e usará em todo o regimento, que por minhas Ordenações é dado ao Promotor de Justiça da Casa da Suplicação e ao Procurador do fisco (MACEDO JR., 2000, p. 326).

Criaram-se também o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro no ano de 1751, transformado em Casa de Suplicação do Brasil, em 1818 (MACEDO JR., 2000)<sup>22</sup>. Essas estruturas se mantiveram e se estenderam durante o Brasil Império para outras províncias (BRASIL, 1873).

O Promotor da Justiça, nas palavras de Lyra (2001, p. 21), “velava pela integridade da jurisdição civil contra os invasores da jurisdição eclesiástica, sendo obrigado a ouvir missa rezada por capelão especial, antes de despachar, e a usar Opa”<sup>23</sup>. Além dessa função, anota-se que, em texto que trata sobre a história do Tribunal de Justiça da Bahia, Antonio Pessoa Cardoso (2008, p. 1) informa que “O governador tinha o poder de intervenção na Relação e se servia dela como seu órgão consultivo para assuntos políticos e administrativos”.

#### ***2.4.2 Período imperial***

O mencionado modelo da Relação se manteve após a Proclamação da Independência, em 22 de setembro de 1822, e a Constituição Imperial, outorgada em 25 de março de 1824 (BRASIL, 1824), tão pouco lhe modificou, não obstante tenha criado o cargo de Procurador da Coroa, a quem competia promover a ação penal, exceto quando a acusação fosse de competência da Câmara dos Deputados (Art. 48). Por sua vez, a Lei de 18 de setembro de 1828 (BRASIL, 1828), ao criar o “Supremo Tribunal de Justiça”, estendeu a atuação do Promotor de Justiça para cada uma das comarcas do Império, além de manter-lhe o funcionamento junto às Relações (LYRA, 2001). Observa-se que as seis referências ao Promotor de Justiça contidas nessa Lei são relacionadas à sua atuação como parte autora (Arts. 25-28) ou como interveniente (Art. 30) em processos criminais (BRASIL, 1828).

A manutenção durante a monarquia desse modelo do sistema jurídico colonial se deveu à influência lusitana sobre o Brasil, somado ao tardio advento da Revolução Liberal em terras portuguesas, a qual teria ocorrido em 1820, passados mais de 20 anos daquela francesa. À semelhança do ocorrido na França, a Revolução Liberal imprimiu nova feição ao MP português, permitindo-lhe os passos finais da institucionalização (FONSECA, 2013).

---

<sup>22</sup> O Tribunal da Relação da Bahia sofreu descontinuidade em suas atividades, as quais foram suprimidas em 1626 e retomadas em 1652, consoante informação contida no [sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça](#) (BRASIL, 2021b).

<sup>23</sup> Opa significa “Capa sem mangas usada, com abertura para os braços, us. [usada] pelos membros de irmandades religiosas” (FERREIRA, 2012, p. 546).

Consoante informa o portal do Ministério Público Português (MPP) (PORTUGAL, PMPP, s.d.), em seguida à implantação do regime liberal e outorgada a Constituição, a Lei de 12 de novembro de 1822 cuidou da reorganização do Ministério Público. Mas essa lei não chegou a ser executada devido a reações absolutistas (PORTUGAL, PMPP, s.d.).

Em 16 de maio de 1832, o Decreto nº 24, ao dispor “sobre a reforma das justiças”, criou o STF e, para atuar junto à essa corte, também instituiu o cargo de Procurador-Geral da Coroa (FONSECA, 2013, p. 154). O novo texto normativo disciplinou o MPP nos seguintes moldes:

Junto de cada tribunal de segunda instância, foi previsto um lugar de procurador régio, "com a mesma Graduação e Ordenado dos Membros do Tribunal" e, em cada juízo de primeira instância, um delegado do procurador régio, que nesse cargo faria carreira para juiz de direito. Havia ainda, em cada julgado, um subdelegado do procurador régio, da escolha e confiança do delegado (PORTUGAL-PMPP, s.d.).

Em seguida, o Decreto nº 27, de 19 de maio de 1832 (PORTUGAL-PMPP, s.d.), dispôs que o Procurador-Geral da Coroa era hierarquicamente superior aos Procuradores Régios e que esses com aquele deveriam manter correspondência. Segundo informação contida no Portal do Ministério Público de Portugal, esse texto legal foi pioneiro em configurar o Ministério Público como um corpo hierarquizado, em cujo ápice estava o cargo de Procurador-Geral da Coroa, a quem competia, entre outras funções, promover a execução das decisões e a acusação perante o Supremo Tribunal, “intervir como comissário do Governo perante as Câmaras” e prestar consultoria ao governo, naquilo que esse julgasse conveniente, e às Câmaras, em matéria legislativa (PORTUGAL-PMPP, s.d.).

As novidades institucionais portuguesas não tardaram a chegar no Brasil, em que naquele mesmo ano, o Código de Processo Criminal do Império (CPCI), de 29 de novembro de 1832 (BRASIL, 1832), definiu e unificou as atribuições dos Promotores de Justiça, conforme os artigos 36, 37 e 38.

O Código de 1832 (BRASIL, 1832) não se referiu expressamente à instituição, mas, como se lê no sítio do MPU, esse deu início à sistematização das funções do MP (BRASIL, MPU). De fato, na secção III, do capítulo III, intitulada “Dos Promotores Públicos”, ficaram definidas as regras básicas atinentes à escolha dos promotores de justiça no artigo 36 e previstas suas principais funções no artigo 37. De acordo com o artigo 36, vislumbra-se a imposição de critérios para nomeação dos promotores, a qual somente poderia recair sobre pessoas que reunissem condições idênticas às exigidas para os jurados e, dentre essas, preferencialmente, aquelas que fossem versadas nas letras jurídicas. Cabia às Câmaras Municipais fazer a indicação

dos candidatos ao cargo, em lista tríplice, e ao governo da Corte e aos presidentes das Províncias nomeá-los em suas respectivas circunscrições (BRASIL, 1832). O Art. 23 do Código assim definia os requisitos para a escolha dos jurados e, portanto, dos promotores:

Art. 23. São aptos para serem Jurados todos os cidadãos, que podem ser Eleitores, sendo de reconhecido bom senso e probidade. Exceptuam-se os “Senadores, Deputados, Conselheiros, e Ministros de Estado, Bispos, Magistrados, Officiaes de Justiça, Juizes Ecclesiasticos, Vigarios, Presidentes, e Secretarios dos Governos das Provincias, Commandantes das Armas, e dos Corpos da 1ª linha (BRASIL, 1832).

Em conformidade com a letra do artigo 52, combinado com o artigo 36, uma vez nomeados, os Promotores, assim como os juizes de Direito, tinham direito a permanecer no cargo durante o prazo determinado para o exercício da função.

Art. 52. Os Juizes de Paz, Juizes Municipaes, Promotores, e os mesmos Juizes de Direito, servirão por todo o tempo, que lhes é marcado neste Codigo, não commettendo crime, por que percam os lugares; e os seus agentes e officiaes, enquanto forem de sua confiança, aos quaes fica com tudo o direito de queixar-se na Provincia, onde estiver a Côrte, ao Governo, e nas outras aos Presidentes em Conselho, contra o Juiz, que os tiver lançado fóra por motivo torpe, ou illegal (BRASIL, 1832).

As funções dos Promotores, elencadas no artigo 37 do Código de 1832, consistiram em:

1º Denunciar os crimes publicos, e policiaes, e accusar os delinquentes perante os Jurados, assim como os crimes de reduzir à escravidão pessoas livres, carcere privado, homicidio, ou a tentativa delle, ou ferimentos com as qualificações dos artigos 202, 203, 204 do Codigo Criminal; e roubos, calumnias, e injurias contra o Imperador, e membros da Familia Imperial, contra a Regencia, e cada um de seus membros, contra a Assembléa Geral, e contra cada uma das Camaras. (*sic*)

2º Solicitar a prisão, e punição dos criminosos, e promover a execução das sentenças, e mandados judiciaes.

3º Dar parte às autoridades competentes das negligencias, omissões, e prevaricações dos empregados na administração da Justiça (*sic*) (BRASIL, 1832).

Além dessas competências, no artigo 31 do Código, outra encontrava-se relacionada à função fiscalizadora do MP, assim como sua participação obrigatória no processo de escolha dos jurados. Mas, segundo Lyra (2001), foi a administração pública, em aviso publicado em 16 de janeiro de 1838, a preanunciar um futuro papel do MP quando “tornara claro que os

Procuradores eram os “fiscais da lei”, e os Curadores “verdadeiros advogados” (LYRA, 2001, p. 21).

A Reforma do Código do Processo Criminal do Império (CPCI), Lei n. 261, de 3 de dezembro de 1841 (BRASIL, 1841), estabeleceu, no artigo 23, que em cada Comarca deveria ter pelo menos um Promotor atuando junto ao Juiz de Direito, e definiu, no artigo 24, a remuneração dos Promotores. No entanto, extinguiu a participação das Câmaras Municipais no processo de escolha dos Promotores e instituiu a indeterminação temporal de permanência desses agentes no cargo, os quais deveriam ser mantidos no serviço pelo “tempo que [conviesse]”. Observa-se que a Lei não indicava a quem ou ao que deveria convir essa manutenção no cargo e, em conformidade com o seu artigo 22 (BRASIL, 1841), os Promotores podiam ser livremente nomeados e demitidos pelo Imperador ou pelos Presidentes das Províncias em seus territórios. Ademais, fixou-se a preferência da nomeação para os “Bacharéis formados”, que fossem “idôneos” e, na ausência ou impedimento do Promotor, ao juiz era deferido nomear um substituto interino (BRASIL, 1841).

Anota-se que o Decreto nº 120, de 31 de janeiro de 1842 (BRASIL, 1842), que regulamentou a Lei nº 261/1841 (BRASIL, 1841) definiu melhor o processo de nomeação e de demissão dos promotores:

Art. 217. Os Promotores serão nomeados pelo Imperador no Municipio da Côrte, e pelos Presidentes nas Províncias, por tempo indefinido; e servirão enquanto convier a sua conservação ao serviço publico, sendo no caso contrario, indistinctamente demittidos pelo Imperador, ou pelos Presidentes das Províncias nas mesmas Províncias (*sic*) (BRASIL, 1843)

Art. 218. Na falta, ou impedimento dos Promotores, os Juizes de Direito nomearão quem interinamente os substitua, e no primeiro caso (o de falta) participarão a vaga aos Presidentes das Províncias, com informação circunstanciada acerca das pessoas, que julgarem dignas de ser nomeadas, ficando porém inteiramente livre aos mesmos Presidentes a escolha de outras, quando as julgarem mais idôneas (*sic*) (BRASIL, 1842).

Assinala-se que, à semelhança do que ocorreu com o Código reformado, os referidos regramentos não citaram o Ministério Público e de igual modo a Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871 (BRASIL, 1871a) e o seu Decreto regulamentar nº 4.824, de 22 de novembro de 1871 (BRASIL, 1871b), ignoraram-no como instituição, embora tenham tratado sobre funções dos Promotores públicos (MAZZILLI, 2001, p. 26). Entretanto, a reforma no ano de 1871 foi importante para o futuro do MP, pois, segundo Lyra (2001, p. 22), “foi, praticamente, abolido o procedimento *ex officio*”, ou seja, os processos iniciados pelos próprios juízes.

A Lei 2.040, de 28 de setembro de 1871 (BRASIL, 1871c), mais conhecida como a Lei do Ventre Livre, segundo Macedo Júnior (2000), teria dado ao “Promotor de Justiça **a função de protetor do fraco e indefeso** [...] ao estabelecer que a ele cabia zelar para que os filhos livres de mulheres escravas fossem devidamente registrados” (BRASIL, 1871c, grifo nosso). Vejam-se os dispositivos que trataram dessa matéria:

Art. 8.º O Governo mandará proceder à matricula especial de todos os escravos existentes do Imperio, com declaração do nome, sexo, estado, aptidão para o trabalho e filiação de cada um, se fôr conhecida.

[...]

§ 4.º Serão também matriculados em livro distincto os filhos da mulher escrava que por esta lei ficam livres.

Incorrerão os senhores omissos, por negligencia, na multa de 100\$ a 200\$, repetida tantas vezes quantos forem os individuos omittidos, e, por fraude nas penas do Art. 179 do codigo criminal.

§ 5.º Os parochos serão obrigados a ter livros especiaes para o registro dos nascimentos e obitos dos filhos de escravas, nascidos desde a data desta lei. Cada omissão sujeitará os parochos á multa de 100\$000. § 4.º Serão também matriculados em livro distincto os filhos da mulher escrava que por esta lei ficam livres (BRASIL, 1871c).

Observa-se que, ao estatuir a função genérica dos Promotores de Justiça de zelar pela fiscalização da aplicação da lei e de promover as ações penais, a Lei do Ventre Livre não fez alusão expressa a tal função protetora do Promotor de Justiça, apenas limitou-se a prever as sanções aplicáveis a quem se omitisse no dever de promover os mencionados registros.

A Lei nº 2.342, de 6 de agosto de 1873 (BRASIL, 1873), criou sete novas Relações, elevando-lhes o número para onze e o seu Decreto regulamentar, nº 5.618, de 2 de maio de 1874 (BRASIL, 1874), “Dá novo Regulamento ás Relações do Imperio” (*sic*). Compulsando-se esse último texto normativo, vê-se que o legislador nele se referiu ao MP pressupondo sua existência associada ao Procurador da Coroa e aos Procuradores públicos nas Províncias e o faz nos seguintes termos:

Art. 18. O Procurador da Corôa é o órgão do ministerio publico perante a Relação.

Art. 19. Ao Procurador da Corôa compete:

[...]

§ 3º Dar instrucções aos agentes do ministerio publico sobre objecto do serviço de sua competencia.

Art. 21. Nos feitos em que não tiverem de intervir como órgãos do ministerio publico, os Procuradores da Corôa das Relações das Provincias julgarão como os outros Desembargadores (BRASIL, 1874).



Esse Decreto (BRASIL, 1874) parece ter sido o primeiro texto normativo brasileiro a identificar o uso da expressão Ministério Público; somente depois de sua publicação essa locução passa a ser mencionada na legislação que trata das atividades dos promotores de justiça e dos Procuradores da República<sup>24</sup>. Essa primazia, entretanto, é creditada ao Regimento das Relações do Império, de 2 de maio de 1847, em cujo artigo 18, segundo Marco Aurélio Lustosa Caminha (2000), “a expressão Ministério Público veio a ser mencionada pela primeira”. Tudo leva a crer que a citada menção ao ano de 1847 possa ter sido mero engano e que a inauguração da expressão na legislação pátria tenha ocorrido mais tardiamente, após a melhor estruturação das funções dos promotores públicos ocorridas na década de 1870, juntamente com a expansão das Relações pelo território nacional.

Observa-se que ao contrário dos demais textos normativos aqui citados, o Regimento de 1847 não foi encontrado em sítios eletrônicos oficiais que disponibilizam consultas à legislação brasileira, tais como Planalto, Câmara dos Deputados, Senado Federal e Ministério Público da União. Ademais, a locução não aparece nas leis e decretos subsequentes àquele ano até 1874; soma-se ainda a coincidência do dia 2, no mês de maio da edição e do número do artigo 18 com esses mesmos dados da norma contida no Decreto 5.618, de 1874 (BRASIL, 1874) que emprega a expressão Ministério Público.

Em comentário à Consolidação das Leis do Processo Civil, de 28 de dezembro de 1876 (BRASIL, 1876), artigo 94, § 1º, inciso I, no qual se reproduziu regra inserta no Decreto 5.618 de 1874 (BRASIL, 1874), sobre a atribuição do procurador da Coroa para “*officiar*”, junto à Relação, nas apelações cíveis atinentes a interesses da Fazenda Nacional e naquelas em que uma das partes se fizesse defender por meio de curador (BRASIL, 1874), Antonio Joaquim Ribas e Júlio A. Ribas (1879) citam o acórdão no qual se menciona a vocação institucional do MP para promover a defesa da parte processual mais fraca:

A intervenção do Procurador da Corôa perante a Relação, em feitos em que uma das partes se defende por curador, [...] **é o modo pratico porque o Reg n. 5618 de 2 de Maio de 1874 faz observar aquella ordenação, cuja disposição substancial é que a parte desprotegida tenha em juizo um defensor idoneo; e nenhum, ao menos presumptivamente, o pode ser mais do que o Procurador da Corôa, que tem por missão a defesa de parte, que taes, conforme a índole da in[s]tituição e Dir. Publ. de Pim. Bueno n. 522 e 530 Proj. Red. Jud. do anno de 1834 Art. 7 § 2, com referência ao § 90 do Art. 1º. -Acc. do Rel. de Goyaz. Vid. o Direito vol. XI, pag. 901.- V. o Av. seg. (sic) (RIBAS; RIBAS, 1879, p. 112, grifo nosso).**

<sup>24</sup> O Decreto 848 de 1890, ao disciplinar os juzados federais, dedicou o capítulo IV ao Ministério Público (BRASIL, 1890).

Observa-se que o Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional, por determinação expressa do Art. 18 do Decreto 5.618, de 1874 (BRASIL, 1874), e do artigo 93 da Consolidação em comento, agia perante a Relação como órgão do Ministério Público (RIBAS; RIBAS, 1879).

A escolha do Procurador da Coroa, por ato do “governo”, deveria recair sobre um dos desembargadores junto à respectiva Relação, Decreto 5.618/1874, Art. 17 (BRASIL, 1874) e ao Presidente da Relação competia deferir-lhe o juramento. O Decreto previa que quando não devessem atuar como órgãos do ministério público, os Procuradores da Coroa das Relações das Províncias assumiam os julgamentos dos processos do mesmo modo que os demais desembargadores (BRASIL, 1874, Art. 21). A função de representante do ministério público exercida pelo Procurador da Coroa era, pois, acessória em confronto com a sua atividade principal de desembargador.

Entre as funções dos Procuradores da Coroa, elencadas no artigo 19 do Decreto 5.618/1874 (BRASIL, 1874), figuravam aquelas de intentar as denúncias contra os crimes de sua competência; promover o andamento das ações penais até a execução da sentença; de officiar nas apelações cíveis de interesse da Fazenda Nacional e de atuar nas questões concernentes à liberdade das pessoas e interesses de incapazes (defesa de bens, tutelas e remoções de tutores e curadores).

José Antonio Pimenta Bueno (1857) sintetiza com maestria as funções do MP e sua vinculação ao Poder Executivo a cargo dos governos do império e das províncias:

O ministério público é uma grande e útil instituição, é o braço direito da sociedade e do governo, é a sua vigilância e intervenção perante os tribunais de justiça. É por meio dele que a sociedade e o governo são ali representados e tornado parte legítima nos processos e discussão das decisões judiciárias que se fazem ouvir em benefício da lei, da ordem pública, dos interesses do estado e também em benefício dos direitos de seus membros e súditos que reclamam sua proteção especial (*sic*) (BUENO, 1857, p. 382).

Bueno (1857) deixa registrado que os membros do Ministério Público eram concebidos como empregados do governo e como tal deviam ser livremente nomeados e destituídos do cargo pelo governante:

Pelo que toca a nomeação e demissão de taes empregados, não póde haver duvida alguma séria de que isso dependa inteiramente do juizo do governo.

Elle é o representante da sociedade, o encarregado e responsável pelos direitos, ordem e segurança da sociedade. Os membros do ministerio publico não são senão agentes seus, de sua escolha e confiança, são molas de sua autoridade que devem ser conservadas ou destituidas como elle entender conveniente ao serviço publico. Que recurso teria o governo contra frouxidão, ou má vontade de um procurador seu que não pudesse demitir? É indispensavel dar ao governo os meios necessarios para que possa bem cumprir as obrigações que se lhe impoem (*sic*) (BUENO, 1857, p. 383).

Conclui-se que, não obstante existissem promotores de justiça e procuradores da Coroa incumbidos de funções tradicionalmente afetas ao MP até os dias atuais, como ocorre, por exemplo, com a atuação dos seus membros na promoção das ações penais públicas, fiscalização da execução da lei e na proteção dos interesses dos juridicamente incapazes, a instituição MP não chegou a ser estruturada no país durante o Período Imperial. Essa estruturação, como se verá na subseção seguinte, somente ocorreu após a Proclamação da República, ocorrida em 15 de novembro de 1889 (BRASIL, 1890b).

## **2.5 O assento jurídico institucional do Ministério Público da inauguração da República ao fim da primeira ordem constitucional republicana**

Em 15 de novembro de 1889 estabeleceu-se a República e, com essa, a organização da Justiça Federal, por meio do Decreto 848, de 11 de outubro de 1890 (BRASIL, 1890b). A esse Decreto, o qual dedicou o VI capítulo à organização do MP no âmbito federal, Mazzilli (2001) atribui o crédito da institucionalização do Ministério Público no Brasil. A exposição de motivos desse regramento exalta o MP ao registrar que se trata de “instituição necessária em toda a organização democrática e imposta pelas boas normas da justiça”, ao qual compete “em geral velar pela execução das leis, decretos e regulamentos que devam ser applicados pela Justiça Federal e promover a acção publica onde ella couber” (BRASIL, 1890b).

Nessa linha de enaltecimento do MP, o Decreto 1.030, de 14 de novembro de 1890 (BRASIL, 1890a), que organizou a Justiça no Distrito Federal, no artigo 164, o concebeu como sendo “o advogado da lei, o fiscal de sua execução, o procurador dos interesses geraes do Districto Federal e o promotor da acção publica contra todas as violações do direito”.

Voltando-se ao âmbito nacional, foco deste trabalho, anota-se que com a mudança da forma de governo da monarquia para a república houve a compatibilização das funções públicas aos preceitos republicanos. No Capítulo IV, o Decreto nº 848, de 1890 (BRASIL, 1890b) estabeleceu as funções do Ministério Público a serem desempenhadas pelo Procurador Geral da República perante o STF e pelos Procuradores da República junto aos juizados federais

(BRASIL, 1890b)<sup>25</sup>. Suas atribuições basicamente consistiam em zelar pela execução das leis, decretos e regulamentos, assim como promover as ações públicas, inclusive criminais, da competência daquelas jurisdições, consoante disposições dos Arts. 9º e 22 e dos Arts. 15 e 24 do mencionado Decreto, respectivamente (BRASIL, 1890b).

Anota-se que ao PGR, de acordo com o mencionado Decreto, entre outras funções, competia processar o Presidente da República nos crimes comuns e os ministros diplomáticos pelos crimes comuns e de responsabilidade (Art. 22, “a”; Art. 9º, I, “a” e 52), representar a União perante o STF, defender a jurisdição do STF e dos juízes federais, além de prestar assessoria aos procuradores seccionais em matéria da jurisdição federal (Art. 22) (BRASIL, 1890b).

Aos procuradores da República, além das funções anteriormente citadas e de outras funções previstas em dispositivos esparsos no mencionado texto normativo, nos termos do Art. 24 cabia interpor e promover as ações públicas, penais e de qualquer outra natureza perante a Justiça Federal, devendo solicitar instruções e aconselhamentos ao PGR nos casos duvidosos (Art. 24, “c”) e “cumprir as ordens do Governo da Republica relativas ao exercício das suas funções, denunciar os delictos ou infracções da lei federal, em geral promover o bem dos direitos e interesses da união; (sic)” (BRASIL, 1890b).

Os agentes do MP, nos termos do referido Decreto, eram todos livremente nomeados pelo Presidente da República, devendo a nomeação do PGR recair sobre membro do Supremo Federal (Art. 6º e 21), que, por sua vez, dependia de aprovação do Senado Federal (Art. 4º). (BRASIL, 1890b)

A investidura no cargo de PGR, à semelhança do que ocorria com o cargo de ministro do supremo, era vitalícia (Art. 21). Entretanto, a de procurador federal tinha a duração de quatro anos, sendo-lhe garantida a inamovibilidade (Art. 23). Além da percepção de vencimentos fixados no Decreto (Art. 33), tinham direito a até quatro meses de licença remunerada ou sem remuneração. A competência para concessão dessa licença era do Presidente do STF (Art. 35) (BRASIL, 1890b).

Os Procuradores da República podiam ser incurso em crime de responsabilidade e poderiam ser julgados por essa infração perante os juizados onde atuavam, sendo-lhes facultado recorrer ao STF caso sofressem condenação (Art. 25) (BRASIL, 1890b).

---

<sup>25</sup> Os juizados federais foram instituídos por determinação do Art. 13 do Decreto 848, de 1890, onde se lia: “Art. 13. Cada Estado, assim como o Districto Federal, formará uma secção judicial, tendo por séde a respectiva capital, com um só juiz.” (BRASIL, 1890b).

Observa-se que sob a égide do Decreto 848, de 1890 (BRASIL, 1890b) ainda não se podia falar do exercício de poder hierárquico do PGR sobre os membros do MPF. A referida autoridade tinha a função de fiscalizar (Art. 22, “c”), orientar e aconselhar os Procuradores da República (Art. 24, “b”) e, em caso de impedimento temporário, nomear-lhes o substituto (Art. 26), mas não exercia sobre eles hierarquia funcional, essa posição a rigor competia ao Presidente da República (Art. 24, “c”) (BRASIL, 1890b).

Mesmo com tal configuração institucional, a exposição de motivos do Decreto 848/1890 anunciou que o Ministério Público havia tido sua “independência devidamente resguardada” (BRASIL, 1890b) e desde esse Decreto, segundo Mazzilli (2001, p. 57), o MP “passou a ser tratado como instituição”.

A primeira Constituição republicana, promulgada em 24 de fevereiro de 1891 (BRASIL, 1891), não mencionou a instituição Ministério Público, limitou-se a estabelecer que o PGR seria designado pelo Presidente da República (PR) entre membros do STF (Art. 58, §, 2º), os quais eram nomeados pelo Presidente da República, mediante aprovação do Senado Federal com garantia de vitaliciedade (Art. 48, 12, 56 e 57).

Referente às atribuições do PGR, a Constituição cingiu-se a anunciar que essas seriam definidas em lei (Art. 58, §, 2º) e a deferir-lhe a iniciativa da revisão criminal em favor do réu (Art. Art. 81, § 1º). Entretanto, ao definir as competências do STF (Art. 59), também estabeleceu o leque das funções principais do Procurador Geral da República; e de igual modo procedeu em relação aos Procuradores da República quando estipulou as atribuições da Justiça Federal (Art. 60), assim como preservou-lhes as competências elencadas no Decreto 848, de 1890 (BRASIL, 1891).

Desse modo, a Constituição de 1891 (BRASIL, 1891) manteve a competência do PGR para processar o Presidente da República nos crimes comuns e os ministros de estado pelos crimes comuns e de responsabilidade (Arts. 22, “a”; 59, I, “a” e 52, § 2º).

A Lei nº 221, de 20 de novembro de 1894 (BRASIL, 1894), identificada como aquela que “Completa a organização da Justiça Federal da Republica”, no Capítulo IV, dedicado ao Ministério Público, recepcionou expressamente as normas do Decreto 848, de 1890, e ampliou o rol enumerativo das atribuições dos Procuradores da República (Art. Art. 29) e do Procurador Geral da República (Art. 38). Observa-se que esses misteres se voltavam preponderantemente para a atuação do MPF na promoção das ações penais públicas, na representação dos interesses do governo da União e da fazenda nacional, assim como na defesa do pacto federativo e da soberania nacional.

Ademais, o PGR devia apresentar ao Presidente da República o relatório anual das atividades desenvolvidas pelo MP, o qual, em conformidade com Art. 38, § 5º da Lei nº 221, de 1894 (BRASIL, 1894), deveria conter “as informações recebidas sobre os serviços executados, duvidas e dificuldades ocorridas na execução das leis e indicação das providencias necessárias para o regular exercício de suas funções e administração da justiça.” Essa norma explicita a subordinação funcional do PGR.

No plano estadual, consoante se lê no Código do Processo da Bahia anotado por Eduardo Espínola (1916), a Lei de Reforma da Organização Judiciária do Estado da Bahia, Lei nº 1119, de 21 de agosto de 1915, dos artigos 185 ao 247, constituiu o Ministério Público do Estado e definiu suas funções. No seu Art. 185 a mencionada Lei o concebeu como “advogado da lei, fiscal da execução e procurador dos interesses geraes [*sic*], cuja guarda e tutela pertencem ao Estado” e no Art. 186 estabeleceu que o Ministério Público era representado hierarquicamente pelos seguintes “funcionários”: “um procurador geral do Estado; três promotores publicos e um adjunto na capital; um promotor em cada comarca; um adjunto, representante do promotor publico, em cada termo [*sic*]”. Conforme preceituavam o Art. 187 e o § 1º, os promotores públicos da capital tinham a função de promover a defesa do Estado nos feitos cíveis de 1ª instância e de atuar em matéria criminal. Aos promotores junto às comarcas do interior, de acordo com o § 1º do Art. 187, competia atuar nos feitos criminais (ESPINOLA, 1916).

Em 1934, quando promulgada a segunda Constituição Federal republicana (BRASIL, 1834), na qual se assentou o restabelecimento da democracia, após o golpe de Estado de 1930, o MP brasileiro adquiriu o seu permanente assento constitucional. O percurso histórico do MP ilustra uma instituição com origem seminal em um ou mais procuradores do rei, com a definida função de cuidar dos haveres da Coroa, evolui para um corpo de atuação junto ao Judiciário como agente e interveniente e, depois, como se verá na seção 5, para instituição autônoma de perfil constitucional, com orçamento próprio, regência por lei orgânica nacional e estruturado em cada Estado.

### 3 MEMÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS DE 1934 A 1969

Pela perspectiva aqui proposta as constituições brasileiras são compreendidas como lugares de memória dos avanços e retrocessos institucionais do MP. Os lugares de memória, de acordo com Nora (1993 [1984], p. 22), são espaços – materiais, imateriais ou simbólicos – investidos de vontade de memória. Em conformidade com o entendimento desse autor, os arquivos, os museus, as bibliotecas, os eventos comemorativos, disposições testamentárias, textos normativos e mesmo o silêncio, desde que qualificados por uma intenção de memória, podem ser considerados lugares de memória, pois

os lugares de memória nascem e vivem do sentimento de que não existe memória espontânea, que é preciso criar arquivos, que é preciso manter os aniversários, organizar as celebrações, pronunciar as honras fúnebres, estabelecer contratos, porque estas operações não são naturais [...] (NORA, 1993 [1984], p. 13).

Ainda segundo Nora (1993 [1984], p. 22), a razão de ser dos lugares de memória consiste em “parar o tempo, bloquear o trabalho do esquecimento, imortalizar a morte, materializar o imaterial [...] para prender o máximo de sentido num mínimo de sinais”. Assim, as constituições podem ser consideradas como quadros/lugares de memória coletiva, pois seus dispositivos condensam anos, séculos de lutas até serem as instituições e os direitos reconhecidos e protegidos no modo em que se encontram expressos nos textos atuais.

De igual modo, à semelhança do que acontece com os anúncios publicitários analisados por Fonseca-Silva (2007c), os artigos da constituição podem ser compreendidos como lugares de memória discursiva e “funcionam também como lugar/espço de interpretação. E no gesto de interpretação e, portanto, de construção/re-construção de memória discursiva, ocorre estabilização/desestabilização de sentido(s) e sedimentação de valores na qual operam” (FONSECA-SILVA, 2007c, p. 25). Os dispositivos constitucionais se modificam à medida que são reinterpretados/reconstruídos e com isso veem atualizadas as suas memórias.

Esta seção está subdividida em cinco subseções, as quais tratam da disciplina constitucional do MP na Constituição de 1934 (3.1), na Constituição de 1937 (3.2); na Constituição de 1946 (3.3); na Constituição de 1967 (3.4) e na Constituição de 1969 (3.5) com o intuito de demonstrar os avanços e retrocessos sofridos pelo MP antes de alcançar o atual *status* de instituição independente conferido pela Constituição de 1988.

### 3.1 O Ministério Público na Constituição de 1934

A Constituição de 1934 (BRASIL, 1934), a primeira brasileira a mencionar o MP, o concebeu na Seção I, do Capítulo VI, do Título I, como um “Dos Órgãos de Cooperação das Atividades Governativas”. O seu texto dispôs sobre a chefia do Ministério Público Federal (Art. 95, §§ 1º e 2º) e previu as garantias dos seus membros (Art. 95, § 3º). Entretanto, referente à disciplina jurídica da instituição Ministério Público, limitou-se a prever, no Art. 95, que lei federal o organizaria na União, no Distrito Federal e nos Territórios e que leis locais o organizaria nos estados membros (BRASIL, 1934).

Consoante determinação contida no seu Art. 95, §3º, a investidura no cargo de Procurador Federal junto aos “Juízos comuns” deveria ser precedida de concurso público e os seus ocupantes somente podiam ser demitidos nos casos previstos em lei, mediante sentença judicial ou processo administrativo que lhes assegurassem ampla defesa. Desse modo, o ordenamento constitucional brasileiro assegurou aos Procuradores da República o acesso ao cargo por mérito e proteção contra despedida arbitrária, ressalvados aqueles que serviam junto à Justiça Militar e à Justiça Eleitoral, cujas disciplinas foram integralmente remetidas para leis especiais, conforme se deduz da leitura do Art. 95, § 3º, combinado com o Art. 98 da CF/1934 (BRASIL, 1934).

Essa Constituição, no Art. 74, instituiu o cargo de Chefe do MP e o deferiu ao PGR. A competência para promover a nomeação do PGR se manteve com o Presidente da República, mediante prévia aprovação do Senado Federal. Os requisitos pessoais do ocupante desse cargo eram idênticos aos previstos para ministros do STF, os quais deveriam ser “brasileiros natos de notável saber jurídico e reputação ilibada alistados eleitores, não devendo ter, salvo os magistrados, menos de 35, nem mais de 65 anos de idade” (BRASIL, 1934).

O anteprojeto da Constituição, segundo Poletti (2012, p. 22), no artigo 63, § 3º, previa que o PGR somente perderia o “cargo por sentença, ou mediante decreto fundamentado do Presidente da República, aprovado por dois terços da Assembleia Nacional [...]”. No Texto constitucional aprovado, a investidura do PGR no cargo, entretanto, adquiriu natureza precária, uma vez que ele passou a ser “demissível *ad nutum*” (Art. 95) (BRASIL, 1934), isso significando que o Presidente da República poderia destitui-lo do cargo a qualquer momento sem necessidade de motivação.

A ausência de norma constitucional garantidora de sua autonomia, associada à topografia constitucional do Ministério Público, determinou-lhe a condição de órgão auxiliar das atividades do governo e como tal servente aos seus interesses, os quais não se confundem



com os permanentes interesses da sociedade e do Estado definidos na Constituição. Essa condição subalterna, como se verá na seção 4, em nada se parece com o *status* do atual MP.

A par disso, nesse panorama constitucional de 1934, pode-se detectar um visível desconforto contra o real desenho de participação política democrática: é que o MP chegou a ser pensado como a alternativa a uma participação popular na gerência dos interesses públicos. Esse ponto da questão fica nítido quando se analisa a dificuldade de fazer-se aprovar o Art. 113, inciso 38, o qual dispunha que “qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos do patrimônio da União, dos Estados ou dos Municípios” (BRASIL, 1934). Não faltaram vozes a se levantar contra essa legitimidade popular, aí incluída uma figura expoente da história do Direito brasileiro, Clóvis Beviláqua, que “temia que daí adviessem inconvenientes, que a boa organização do Ministério Público evita” (MANCUSO, 2015, p. 74).

Assim, o Ministério Público, submetido às redes do poder político, que não lhe assegurava alforria constitucional tal como existe hoje, era mais palatável do que a eclosão de uma ingerência popular na administração dos negócios públicos. Talvez residam aí as primícias de um comportamento institucional largamente debatido na atualidade: o prurido de exclusividade do MP, em detrimento de outras instituições encartadas no desenho constitucional, mas especialmente da legitimidade popular na defesa do que considera a proteção dos interesses públicos e sociais, utilizando-se de engenhosa teia discursiva até certo ponto questionável no âmbito de disputas processuais, sobretudo em demandas temáticas perante o STF, como se verá no trato específico da sincronia institucional em vigor na atualidade do MP.

A curta vigência da Constituição de 1934 (BRASIL, 1934) se encerrou em 10 de novembro de 1937 (BRASIL, 1937), quando o então Presidente da República, Getúlio Vargas, deflagrou um golpe de Estado e outorgou ao país nova Constituição.

### **3.2 O Ministério Público na Constituição de 1937**

A Constituição de 1937, outorgada no dia 10 de novembro (BRASIL, 1937), suprimiu do ordenamento constitucional a seção que tratava do MP e das garantias dos seus membros. Na seção dedicada ao STF dispôs sobre a chefia do MPF (Art. 99) e sua competência, sobre a participação dos membros do MP, concorrentemente com advogados, na composição de um quinto dos tribunais superiores (Art. 105) e autorizou o legislador ordinário a delegar a

representação da Fazenda Federal a membros dos Ministérios Públicos Estaduais (Art. 109, Parágrafo único) (BRASIL, 1937).

Como observou Mazzilli (2001), essa Constituição representou um grande retrocesso institucional para o MP. Basta mencionar-se a supressão da participação do Senado no processo de nomeação do PGR, o qual passou a ser nomeado e exonerado por livre determinação do Presidente da República.

Sob a égide dessa Constituição, Getúlio Vargas, por meio do Decreto-lei nº 986, de 27 de dezembro de 1938 (BRASIL, 1938), organizou o MPF ao qual competia, entre outras funções, representar judicial e administrativamente os direitos e interesses da União e velar pela execução da Constituição e das leis (Art. 7º, 8º e 9º). Por intermédio desse Decreto (Art. 2º) extinguiu-se a exigência de concurso público para ingresso inicial na carreira de Procurador Federal; essa nomeação passou a ser de livre escolha do Presidente da República, entre bacharéis em Direito que possuíssem cinco anos de experiência profissional (BRASIL, 1938).

Por outro lado, as promulgações de dois Códigos lhe incrementaram as funções. No Código de Processo Civil de 1939, instituído por meio do Decreto-lei nº 1.608 de 18 de setembro de 1939, o MP “conquistou crescente papel, tanto na qualidade de órgão agente como interveniente” (MAZZILLI, 2001, p. 57). E, também, viu reafirmado o seu papel de zelar pela proteção de pessoas vulneráveis, quando, no parágrafo segundo do Art. 80, estabeleceu-se a obrigatoriedade de sua intervenção nos processos em que houvesse interesse de incapazes (BRASIL, 1939). No Código de Processo Penal (CPP), de 1941 (BRASIL, 2017b), o MP logrou alcançar “o poder de requisição de inquérito policial e diligências, passando a ser regra sua titularidade na promoção da ação penal, enquanto também se lhe atribuía a tarefa de promover e fiscalizar a execução da lei” (MAZZILLI, 2001, p. 57).

É de se observar, porém, que essa Constituição (BRASIL, 1937) suprimiu as garantias constitucionais dos membros do MP. Com isso, o exercício da função de fiscal da execução da lei por parte desses agentes, prevista no Decreto de 1890 (BRASIL, 1890b) e confirmada na Lei nº 221, de 1894 (BRASIL, 1894), na Constituição de 1934 (BRASIL, 1934) e, posteriormente, nos Códigos de Processo Civil e de Processo Penal, restou vulnerável diante do Poder Executivo Federal.

### **3.3 O Ministério Público na Constituição de 1946**

Em seguida ao fim da Segunda Guerra Mundial, da qual o Brasil participou ao lado dos aliados em oposição às ditaduras nazifacistas, iniciou-se no país o movimento pela

redemocratização, consoante Silva (2001). No dia 29 de outubro de 1945, os ministros militares depuseram Getúlio Vargas sob a alegação de que ele estaria articulando sua permanência no poder (SILVA, 2001). Houve eleições gerais para Presidente da República, deputados e senadores em 2 de dezembro de 1945 e no dia 18 de setembro de 1946 o país recebeu nova Constituição, promulgada pelo Congresso Nacional, reunido em Assembleia Nacional Constituinte (ANC). Essa constituição devolveu ao MP o seu assento constitucional e aos seus membros as garantias funcionais extirpadas em 1937.

O Texto de 1946 dedicou ao MP um título próprio, situou-o no Título III, depois do título dedicado à “Justiça dos Estados” e antes do título reservado à “Declaração de Direitos”. Referente à sua organização, no Art. 125 restou determinado que a lei organizaria o Ministério Público da União, junto à justiça comum, militar, eleitoral e a do trabalho e no Art. 128 dispôs que o MP também seria organizado nos estados.

Sobre as garantias constitucionais dos seus membros, restabeleceu-se no texto constitucional a exigência de concurso público para ingresso inicial na carreira de procurador federal do Ministério Público da União, do Distrito Federal e nos Territórios (Art. 127). Os seus integrantes também readquiriram: a) o direito à permanência no cargo, salvo condenação por sentença judicial ou em processo administrativo em que lhes fosse assegurada ampla defesa e b) o direito à inamovibilidade, salvo decisão do Chefe do Ministério Público, motivada em conveniência do serviço público (Art. 127). Essas mesmas garantias foram estendidas aos promotores de justiça nos estados, além do direito à promoção de uma entrância para outra (Art. 128).

Concernente à chefia do Ministério Público da União (MPU), a nova Carta reproduziu o teor da norma contida na Constituição de 1934 (BRASIL, 1934), inclusive em relação aos requisitos pessoais. Sua nomeação pelo Presidente da República voltou a depender de anterior aprovação do Senado e devia contemplar brasileiros maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada (Art. 129, I e II). A exoneração, entretanto, continuou sendo *ad nutum* (Art. 126).

Quanto às funções dos Procuradores da República, no Parágrafo Único do Art. 126 confirmaram-se os seus tradicionais misteres de representar a União em juízo e a possibilidade de haver delegação legislativa dessa função a membros do Ministério Público Estadual (MPE) nas comarcas do interior.

A primeira Lei Orgânica do MPU foi publicada sob o nº 1.341 (BRASIL, 1951) em 30 de janeiro de 1951. Nos termos do seu artigo 1º e parágrafo único, o MPU tinha por função “zelar pela observância da Constituição Federal, das leis e atos emanados dos poderes públicos”

e compreendia o Ministério Público Federal (MPF), Ministério Público Militar (MPM), Ministério Público Eleitoral (MPE) e o Ministério Público Trabalho (MPT), os quais se consubstanciavam em órgãos “independentes entre si, no tocante as respectivas funções” (BRASIL, 1951).

O PGR acumulava as funções de Procurador Geral do MPF e do MPE, as demais ramificações do MPU (MPM e MPT) tinham seus próprios procuradores gerais (BRASIL, 1951). Regulamentou-se o concurso de provas e títulos para ingresso na carreira e estabeleceram-se os critérios para as promoções, as quais deviam ocorrer alternadamente por antiguidade e por merecimento, inclusive a promoção ao cargo de Subprocurador-geral da República, previsto como cargo final da carreira, cujo provimento deixa de ser em comissão para se tornar efetivo (BRASIL, 1951).

Especificamente sobre o MPF, a lei estabeleceu como seus órgãos a PGR, o Subprocurador Geral da República e os Procuradores da República no Distrito Federal e nos estados (Art. 27), tendo expressamente definido, no artigo 37, os Procuradores da República como advogados da União e como tal foram encarregados de defender “os interesses desta em todas as instâncias, perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios [...]” (BRASIL, 1951).

A Constituição de 1946 (BRASIL, 1946) vigeu formalmente até ser outorgada a Carta ditatorial de 1967 (BRASIL, 1967). Entretanto os direitos individuais e políticos – assim como a vitaliciedade e estabilidade em cargos públicos por ela assegurados – foram suspensos por força do Ato Institucional (AI) nº 1, de 9 de abril de 1964 (BRASIL, 1964), editado pelos “Comandantes-em-Chefe do Exército, da Marinha e da Aeronáutica”, em seguida ao Golpe Militar, de 31 de março de 1964 (BRASIL, 1964).

Desse modo, as garantias dos membros do MPF e dos MPEs deixaram de existir. A regra contida no *caput* e no § 1º do Art. 7º do AI nº 1 (BRASIL, 1964) conferia inicialmente ao “Comando Supremo da Revolução” e posteriormente ao Presidente da República a prerrogativa de demitir, dispensar, colocar em disponibilidade ou aposentar os agentes públicos vitalícios ou estáveis, nesses incluídos os Procuradores da República (BRASIL, 1964).

Nos termos do citado dispositivo, tais sanções podiam ser aplicadas aos agentes públicos vitalícios e estáveis “desde que [tivessem] tentado contra a segurança do País, o regime democrático e a probidade da administração pública, sem prejuízo das sanções penais a que estejam sujeitos” (BRASIL, 1964). Essa competência se estendia aos governadores dos estados e atingia também os promotores de justiça.

Ademais, no § 4º do Art. 7º do AI 1, dispôs-se que “[o] controle jurisdicional desses atos limitar-se-[ia] ao exame de formalidades extrínsecas, vedada a apreciação dos fatos que o motivaram, bem como da sua conveniência ou oportunidade” (BRASIL, 1964). Com isso, excluiu-se a competência do Poder Judiciário para apreciar o mérito dos atos administrativos que tivessem por objeto a perda ou afastamento de cargo público, restando-lhe apenas a análise da regularidade formal desses.

Assim, o mencionado Ato Institucional (BRASIL, 1964) instituiu a possibilidade jurídica das autoridades ditatoriais promoverem o afastamento do cargo de qualquer agente público que não se alinhasse ao regime. Conclui-se que, nesse contexto normativo, os Procuradores da República se viram tolhidos da autonomia necessária para o exercício de suas funções, mormente quando essas se direcionassem à correção de ilegalidades perpetradas pelos agentes governativos militares.

### **3.4 O Ministério Público na Constituição de 1967**

A Constituição promulgada pelo Congresso Nacional Constituinte em 24 de janeiro 1967, convocado por meio do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, como observou Moraes (2005, p. 534), “alterando a posição adotada em 1946, preferiu recolocar o Ministério Público dentro do Poder Judiciário (Capítulo VIII – Do Poder Judiciário – Seção IX – Do Ministério Público – Arts. 137/139), entretanto em nada inovando as regulamentações anteriores”.

Nessa Constituição dispôs-se que a lei organizaria o MPU junto aos juízes e tribunais federais (Art. 137) e confirmou-se o PGR na chefia do MP. Referente à nomeação e à exoneração do PGR, manteve-se a tendência iniciada com a Carta de 1934 (BRASIL, 1934) de se exigir a aprovação prévia do Senado para a sua nomeação pelo Presidente da República e total discricionariedade presidencial para a sua exoneração (Art. 138) (BRASIL, 1967).

As funções do PGR expressas na Constituição de 1967 (BRASIL, 1967) consistiram, além de exercer a chefia do MPF, em propor representações perante o STF nos seguintes casos: a) pelo reconhecimento da inconstitucionalidade de leis e atos normativos federais e estaduais (Art. 114, I); b) pela intervenção federal em estados membros (Art. 11, § 1º, ”c”); e c) contra quem “abusasse” da liberdade de manifestação de pensamento, convicção política ou filosófica, informação, exercício profissional, reunião e associação e dos direitos políticos, “para atentar contra a ordem democrática ou praticar a corrupção” (Art. 151). Essa última hipótese de representação também se aplicava aos membros do Congresso Nacional, mediante autorização

da Câmara ou do Senado, conforme se tratasse de senador ou deputado (Parágrafo Único, Art. 151).

Sobre os direitos e garantias dos membros do MPF, a Constituição de 1967 estabeleceu: a) exigência de concurso público de provas e títulos para o ingresso nos cargos iniciais de carreira do Ministério Público da União, do Distrito Federal e dos Territórios; b) proteção contra demissão arbitrária, exigindo-se para a perda do cargo sentença judicial ou processo administrativo em que se garantisse ampla defesa; e c) inamovibilidade, ressalvada a possibilidade de remoção com fundamento em conveniência do serviço, mediante representação do Procurador-Geral (BRASIL, 1967, §1º do Art. 138).

Concernente às funções dos Procuradores da República, coube-lhes a representação judicial da União, mas a Lei podia conferir essa incumbência aos promotores de justiça dos estados nas comarcas do interior (BRASIL, 1967, Art. 138, § 2º).

### **3.5 O Ministério Público na Constituição de 1969**

As alterações concernentes ao MPF na Emenda Constitucional (EC) nº 1, de 1969 – mais conhecida como Constituição de 1969 (BRASIL, 1969) – consubstanciaram-se na mudança de sua topografia e na supressão do controle prévio do Senado sobre a nomeação do seu Chefe. Nessa EC, o MP logrou assento na sétima seção do capítulo VII, Título I, que tratou “Do Poder Executivo”. O Art. 95 cingiu-se a estabelecer que o Presidente da República escolheria o PGR “dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada”, tendo assim suprimido a exigência da aprovação prévia do Senado para que houvesse a nomeação.

No que diz respeito aos membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal e dos Territórios e à representação da União nas comarcas do interior não houve alteração constitucional (BRASIL, 1969, Art. 95, §§ 1º e 2º).

Em 1973, a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (BRASIL, 1973), que instituiu novo Código de Processo Civil (CPC/1973), à semelhança do que o antecedeu, dilatou a atuação do MP como órgão agente e como órgão interveniente (MAZZILLI, 2001). Além das tradicionais competências em matéria civil referentes à proteção de incapazes e pessoas ausentes (Art. 82, I e II) e atuação como fiscal da lei (Art. 83), no artigo 82, III, previu-se a competência genérica do MP para atuar em todas as causas que contivessem “interesse público, evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte” (BRASIL, 1973).

Em 1981, a Lei Complementar (LC) nº 40, de 14 de dezembro (BRASIL, 1981), veio a regulamentar o artigo 137 da Constituição de 1967 (BRASIL, 1967) e instituiu a primeira Lei Orgânica Nacional do Ministério Público Estadual (LONMPE). Para os fins deste trabalho, destacam-se dessa lei o artigo primeiro, por meio do qual o MP viu-se erigido à condição de “instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, [...] responsável, perante o Judiciário, pela defesa da ordem jurídica e dos interesses indisponíveis da sociedade, pela fiel observância da Constituição e das leis [...]”; o artigo segundo, no qual se estabeleceu a unidade, a indivisibilidade e a autonomia funcional como seus princípios institucionais; e o artigo terceiro, que definiu como suas funções institucionais “velar pela observância da Constituição e das leis, e promover-lhes a execução [...], promover a ação penal pública [...] e promover a ação civil pública, nos termos da lei.” (BRASIL, 1981a).

A genealogia do MP aqui esboçada descortina uma instituição que se criou, em linhas gerais, como um apêndice estatal e para servir aos interesses de persecução criminal dos governantes e também de proteção fiscal do erário, sendo paulatinamente e a muito custo, ao longo de séculos, reposicionada para a função acusatória pública e de proteção a direitos sociais, na busca do desligamento do papel subserviente em relação ao controle político.

Se por um lado, no Brasil, essa conformação tímida foi incorporada aos primeiros arranjos legais que trataram do tema, por outro, nos arranjos das sucessivas configurações normativas das Cartas Constitucionais se observa o interesse de fazer nascer uma instituição que pudesse assumir tanto a paternidade acusatória quanto a legitimidade na defesa processual das questões sociais, o que, entretanto, não raro esbarrava, em termos práticos, na falta de garantias que lhe assegurassem autonomia e independência para atuar sem temer a ingerência política. Metaforicamente se pode dizer, acerca dessas páginas da história constitucional brasileira – o que se dava ao MP com a mão direita se podia tomar facilmente com a esquerda.

Observa-se que em nenhum dos textos constitucionais anteriores ao de 1988 se viam dispositivos que enfeixassem as funções institucionais do MPF de modo a lhe ressaltar a relevância e muito menos garantir autonomia funcional aos seus membros. Tratava-se de um órgão vinculado ao Executivo e podia-se dizer que esse era relegado à sombra do Judiciário.

As garantias constitucionais dos seus membros eram relativizadas pela possibilidade de demissão por meio de processo administrativo e de remoção por conveniência do serviço. Por sua vez, o PGR era nomeado e podia ser destituído do cargo *ex officio* pelo Presidente do país.

Sobre a função de fiscalização e controle em matéria de corrupção, a competência do MP podia apenas ser timidamente dessumida de algumas normas dispersas em textos normativos, a exemplo do § 5º do Art. 72 da Constituição de 1969 (BRASIL, 1969), que, ao

disciplinar a competência do TCU previa a possibilidade de atuação desse, dentre outros, na fiscalização e suspensão de contratos “de ofício ou mediante provocação do Ministério Público ou das auditorias financeiras e orçamentárias e demais órgãos auxiliares”. O dever de atuação do MPF no combate à corrupção também advinha da sua condição de autor das ações penais contra quem praticasse crime contra o patrimônio e interesses da União e de igual modo, os MPEs deviam agir quando idênticos atos fossem praticados contra estados e municípios, consoante disposição do Art. 24, § 2º do CPP, Lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941 (BRASIL, 2017b).

Em 24 de julho de 1985, sétimo mês do primeiro governo pós-ditadura militar, a Lei 7.347 (BRASIL, 1985) disciplinou a Ação Civil Pública (ACP), também conhecida por Lei dos Interesses Difusos (LID), e conferiu ao Ministério Público a legitimidade ativa para propô-la (Art. 5º, I) em defesa de interesses metaindividuais, consistentes na proteção do meio-ambiente, do consumidor, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, sem prejuízo da atuação de outros atores (Arts. 1º e 5º)<sup>26</sup> e o poder-dever geral de participar dos processos das ACPs como fiscal da lei, quando não fosse o seu autor.

Todavia, o contexto normativo/institucional anterior à Constituição de 1988, mormente durante a ditadura militar, não se revelava favorável à ação dos Procuradores da República e do PGR para combater e punir atos criminosos contra autoridades públicas ou em desconformidade com interesse pessoal ou político de quem, discricionariamente, detinha o poder de lhe demitir, bastando-se para isso invocar-se a ocorrência de um suposto interesse público. Assim, a pouca percepção da corrupção no Brasil até 1988 pode ser relacionada à invisibilidade/inércia dos agentes públicos – os quais juridicamente deveriam atuar para combatê-la – devido à inexistência ou à excessiva fragilidade das garantias institucionais e funcionais conferidas ao MP e aos seus membros nos assentos jurídico-constitucionais pré-vigentes no país.

---

<sup>26</sup> Em conformidade com o Art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (BRASIL, 1985), estão legitimados a propor ACP, com acréscimos e redação dada pela Lei nº 11.448, de 15 de janeiro de 2007 (BRASIL, 2007):

“I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.” Redação desta alínea dada pela Lei nº 13.004, de 24 de junho de 2014 (BRASIL, 2014c), deu nova redação a este dispositivo.

Observa-se que a legitimidade ativa da Defensoria Pública para intentar ACP não constava do texto original, a qual se instalou por meio da lei 11.448/2007 (BRASIL, 1985).



Após a Constituição de 1988, como se verá na seção seguinte, o MP adquiriu nova conformação jurídica-institucional compatível com as funções de defensor dos interesses supremos da sociedade às quais foi alçado.

#### **4 MEMÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988**

A histórica vinculação do MPF ao Poder Executivo da União rompeu-se com o advento da Constituição de 5 de outubro de 1988 (BRASIL, 1988a). O seu Art. 127 define o MP como uma “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado”, à qual incumbe “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (BRASIL, 1988a).

A relevância deferida pela CF/1988 (BRASIL, 1988a) ao MP não tem precedente na história jurídico-institucional brasileira e se deveu, por um lado, às reivindicações de representantes do MP em favor de garantias funcionais e institucionais e, por outro, às manifestações da sociedade em prol da implantação de uma nova ordem social e política no país, da qual não se afasta a permanência de instituições jurídicas fortes e independentes.

Na subseção seguinte se fará um breve estudo sobre o movimento deflagrado pelo MP em prol de suas garantias e participação nos trabalhos da ANC/1988, especificamente das discussões travadas no seio da “Subcomissão sobre o Poder Judiciário e o Ministério Público”, instalada no seio da “Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo” da ANC/1988.

##### **4.1 Movimentação em prol do fortalecimento do Ministério Público no processo constituinte**

Os Ministérios Públicos do Brasil vivenciavam realidades muito diferentes e eram organizados de acordo com as escolhas normativas de cada estado da federação. Por exemplo, em São Paulo havia equiparação dos vencimentos do Ministério Público com os da Magistratura desde a Constituição Estadual (CE) de 1947 (Art. 61) (SÃO PAULO, 1947)<sup>27</sup>; na Bahia, desde a CE de 1967 (CE/1967) (Art. 76, § 2º combinado com o Art. 62, § 3º) (BAHIA, 1967)<sup>28</sup> mas, segundo informam Mylene Compoier (2015) e Mazzilli (2015), essa realidade não se verificava em todos os estados da federação. A mesma disparidade ocorria com o exercício da

---

<sup>27</sup> SÃO PAULO. Constituição do Estado de São Paulo de 1947. Art. 61 – Os vencimentos dos membros do Ministério Público de primeira instância serão iguais aos dos juizes das respectivas entrâncias, vedada a percepção de custas, emolumentos ou porcentagens.

<sup>28</sup> Art. 76 - O Ministério Público é o órgão de defesa da lei e de sua fiel execução.

[...]

§ 2º - Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto nos §§ 3º e 6º do artigo 62 desta constituição. (SÃO PAULO, 1947).

advocacia e escolha da chefia do MP. Enquanto a advocacia era permitida aos Procuradores da República e promotores de justiça em alguns estados da federação, a exemplo do Rio de Janeiro, em outros – como São Paulo, Rio Grande do Sul e Minas Gerais – essa prática era vedada (COMPLOIER, 2015). O chefe do MP, que em São Paulo somente podia ser indicado entre os membros da carreira desde 1947, em outros estados e em nível federal podia ser escolhido livremente fora da carreira do MP (COMPLOIER, 2015), caso da Bahia (Art. 77, § único da CE/1967) (BAHIA, 1967).

No início da década de 1980 as lideranças nacionais do MP tinham se apercebido de que, devido à concentração de poder nas mãos do governo central, as respostas às demandas da instituição não ocorreriam no âmbito de cada estado da federação e que era preciso reivindicá-las em nível federal. Nesse sentido, a LC federal nº 40, de 14 de dezembro de 1981 (BRASIL, 1981c) representou grande conquista à medida que, como asseverou Mazzilli (2011), “ela conceituou o Ministério Público, deu garantias para a instituição, deu funções e, principalmente, deu um perfil nacional para o Ministério Público, que não tinha, nós começamos a partir de 81 [...] a ter mais condições de falar a mesma língua” (BRASIL, 1981c).

A mobilização em torno da aprovação da LC nº 40/1981 (BRASIL, 1981c) aumentou e ganhou mais organicidade a partir de 1985, com vistas a participação do MP na ANC. Com o prenúncio do fim da ditadura militar e da conseqüente promessa de reconstitucionalização do país em seguida à reabertura democrática, a categoria percebeu tratar-se do momento propício para unificar sua luta em prol de garantias institucionais e funcionais (MAZZILLI, 2015b). As palavras de Mazzilli não deixam dúvidas acerca dessa determinação do MP à época:

[...] nós não queríamos que o Congresso Nacional ou uma Constituinte, específica, ou não, isso nós não sabíamos o que viria, nós não queríamos que eles propusessem um projeto de ministério público pra nós e nós ficássemos assistindo. Não, nós queríamos participar desta nova face do Ministério Público. O que fizemos? Nós começamos a mobilizar o Ministério Público brasileiro, todo! Nós começamos a fazer campanha, nós começamos a ir aos jornais, a dizer: o promotor [...] é o defensor do povo. Porque nós sabíamos que havia uma inspiração para criar talvez um *ombudsman* fora da instituição, nós começamos a criar um movimento de valorização do Ministério Público. (MAZZILLI, 2015b, s.p.).

Nos dias 22 a 29 de junho de 1985, a Confederação Nacional do Ministério Público (CONAMP) realizou, em São Paulo, o VI Congresso Nacional do Ministério Público com o tema “O Ministério Público na Constituinte”. Esse Congresso, coordenado por Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, presidente da Associação Paulista do Ministério Público (APMP), segundo

Mazzilli (2015), foi “o maior congresso de Ministério Público nacional que já tinha havido até então” (MAZZILLI, 2001, p. 115-116) e contou com a participação de cerca de 900 Promotores de Justiça de todo o país, segundo Joaquim Cabral Neto (2016).

O objetivo do VI Congresso Nacional do Ministério Público consistiu em formular propostas preparatórias para os trabalhos da constituinte. Sobre o tema *Ministério Público: Justiça e Constituinte* foram apresentadas 58 teses, das quais 22 tratavam sobre Política Institucional. Com base nessas teses, a CONAMP formulou um questionário, enviou aos membros do MP de todo o país e obteve cerca de mil respostas (CABRAL NETO, 2016). A compilação das teses resultou nas seguintes propostas:

a) o Ministério Público deveria figurar em título à parte da Constituição; b) o procurador geral de justiça deveria ser escolhido apenas entre os procuradores de justiça, por eleição direta de toda a classe, independentemente da aprovação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo; c) seriam garantias reputadas necessárias à instituição: autonomia administrativa e financeira; dotação orçamentária própria e global; mandato do procurador-geral por dois anos, com uma recondução; iniciativa de lei de criação por extinção de cargos e fixação dos vencimentos; capacidade de auto-organização; ingresso sob concurso público de títulos e provas; vedação de promotor *ad hoc*; d) seriam garantias tidas como necessárias a seus membros: nomeação para cargos iniciais de acordo com a ordem de classificação no concurso de ingresso; promoção voluntária, com as mesmas regras da Magistratura; foro por prerrogativa de função; vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos; aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade e voluntária aos trinta anos de serviço, sempre com remuneração integral; paridade remuneratória entre os da ativa e os aposentados, mantida igualdade em relação à Magistratura; e) seria necessário instituir um sistema de vedação de vedações aos membros do Ministério Público, no texto constitucional; as principais funções institucionais deveriam constar da própria Constituição (entre elas, a promoção da ação penal e civil pública); g) deveria ser mantida a participação de advogados e do Ministério Público junto aos tribunais – o chamado *quinto constitucional* – desde que as indicações passassem a ser feitas pela OAB e pelo Ministério Público. (MAZZILLI, 2001, p. 116-117).

Essas propostas foram discutidas no 1º Encontro Nacional de Procuradores Gerais de Justiça e Presidentes de Associações de MP, realizado em Curitiba nos dias 20 e 21 junho de 1986, com a participação do então PGR (MAZZILLI, 2001) José Paulo Sepúlveda Pertence<sup>29</sup>. O encontro – ou melhor, o movimento dos membros do MP em favor dos seus direitos e

---

<sup>29</sup> O PGR José Paulo Sepúlveda Pertence, nomeado pelo Presidente José Ribamar Sarney em 15 de março de 1985, deixou o cargo em 17 de maio de 1989 para assumir uma das cadeiras do STF; foi o primeiro PGR após a ditadura militar e o último a ser nomeado fora da carreira do MPU, possibilidade que restou vedada pela Constituição de 1988 (Art. 127, § 1º). Anota-se que Sepúlveda Pertence havia perdido o cargo de procurador do Distrito Federal em 1969 por força do Ato Institucional nº 5, editado em 13 de dezembro de 1968. (MEMORIAL do MPF1, s.d.).

prerrogativas – culminou na elaboração do documento que ficou conhecido como a “Carta de Curitiba” (MAZZILLI, 1986).

A Carta de Curitiba “consubstanciou as principais posições do Ministério Público nacional com vistas à Assembleia Nacional Constituinte” (MAZZILLI, 2001, p. 119), tendo assumido a forma de anteprojeto de texto constitucional referente a um capítulo dedicado ao MP. Concebido e redigido por lideranças do MP como resultado “de um trabalho desenvolvido em Congressos Nacionais do Ministério Público, Grupos de Estudos, Seminários, teses, anteprojetos, pesquisas, etc.” (MAZZILLI, 1986; 1987), esse documento representou o consenso do MP nacional acerca dos “principais instrumentos de trabalho, direitos, deveres e garantias para a instituição [...]” (MAZZILLI, 1986; 1987).

Em 1987, o VII Congresso Nacional do Ministério ratificou os termos da Carta de Curitiba e, entre outras propostas, indicou a CONAMP como porta voz das reivindicações da categoria junto à ANC (MAZZILLI, 2001).

O movimento deflagrado pelos membros do MP obteve força política suficiente para influenciar decisivamente os constituintes de 1988. Consoante se lê nos Anais da ANC, os discursos e propostas dos constituintes para elaboração do texto constitucional eram quase unânimes no sentido de se garantir a independência do MP e equiparar suas garantias funcionais e institucionais às do Poder Judiciário (ANC, 1988). O Constituinte Luiz Alberto Soyer (1987) exprime a influência que recebeu das deliberações tomadas pelos membros do MP em suas mobilizações, ao afirmar:

Pelos contatos mantidos com membros dessa instituição no meu Estado (Goiás) e pela leitura de deliberações tomadas em congressos nacionais da categoria, tenho sentido que esse órgão deve merecer tratamento coerente com a sua natureza jurídica, com precisa e clara explicitação das suas atribuições próprias. (SOYER, 1987, p. 314).

Desse modo, as reivindicações contidas na Carta de Curitiba (MAZZILLI, 1986) encontraram guarida no texto constitucional. No Art. 1º do anteprojeto proposto no mencionado documento, lê-se: “[o] Ministério Público, instituição permanente do Estado, é responsável pela defesa do regime democrático e do interesse público, velando pela observância da Constituição e da ordem jurídica” (ENCONTRO NACIONAL, 1986). Ao fincar a importância da instituição no sistema nacional de Justiça, o Art. 127 da CF/1988 (BRASIL, 1988a), que abre a seção dedicada à Instituição, foi além da proposta do próprio MP ao erigi-lo de mero defensor do interesse público, expressão genérica e de conteúdo aberto, como propuseram os autores da

Carta de Curitiba (MAZZILLI, 1986), à condição de protetor dos “interesses individuais e sociais indisponíveis”, além do regime democrático. Assim o MP titularizou a função de guardião dos interesses e valores mais caros a uma sociedade que se quer política e socialmente desenvolvida.

Insta observar que a importância consagrada ao MP na CF/1988 (BRASIL, 1988a) deveu-se em grande parte à construção da narrativa segundo a qual a democracia brasileira não se consolidaria sem um MP forte e independente. Esse discurso favorável à instituição ganhou força no meio político e na sociedade como uma promessa de porvir, sem que, contudo, tivesse respaldo fático na generalidade das experiências de outros estados nacionais, nem internamente, mesmo porque não existe relação simbiótica entre MP e democracia.

O MP, como afirma Mazzilli (2001, p. 149), “está investido de uma parcela da soberania estatal, comunga de sua estrutura, [...] é órgão de Estado, e espelha, com realismo, a fisionomia do Estado do qual é integrante”. O autor ainda observa que “em muitos modernos Estados democráticos não existe um Ministério Público forte, nem independente; também é verdade que em Estados totalitários tivemos Ministério Público forte, tendo sido usado como instrumento de opressão,” e arremata que no Brasil “esse recente exemplo não pode ser esquecido” (MAZZILLI, 1991, p. 46). Ao contrário de se cultivar o esquecimento, na linha do pensamento de Ricoeur (2007) sobre o dever de memória<sup>30</sup>, a atuação do MP durante a ditadura deve ser lembrada e analisada segundo padrões éticos, condizentes com o dever de fidedignidade à memória institucional e nacional.

Estudo realizado por Paula Dutra e Marcos Palhares (2014) – publicado na Revista da Associação Paulista do Ministério Público – apurou que durante a ditadura militar a maioria dos membros do MP se alinhou ao regime ditatorial e que os procuradores públicos que assumiram posturas condizentes com a defesa dos preceitos legais democráticos sofreram perseguições externas – do regime – e internas – da instituição; alguns foram aposentados compulsoriamente e outros continuamente removidos das circunscrições jurisdicionais onde atuavam, fato observado nas palavras do Procurador de Justiça aposentado Carlos Francisco Bandeira Lins: “A perseguição não era de uma pessoa. A maior parte do Ministério Público era extremamente conservadora. Eu fui perseguido pela Instituição, por ser favorável à legalidade democrática” (DUTRA; PALHARES, 2014, p. 35).

---

<sup>30</sup> O “dever de memória” em Paul Ricoeur (2007) se consubstancia em um dever de justiça e se refere à obrigação que têm o Estado e a sociedade de preservar a memória da opressão como parte da dívida contraída com as vítimas, seus familiares e grupos sociais. Ele cita o exemplo do holocausto.

A Comissão Nacional da Verdade (CNV) apurou que empresas cujos proprietários não se filiavam ao regime eram perseguidas pelos ditadores, como ocorreu, por exemplo, com a Panair do Brasil (BRASIL CNV, 2014b), cuja falência fora arbitrariamente decretada com o aval e coadjuvação decisiva do MP, segundo informa o *site* do Ministério Público Federal (MEMORIAL DO MPF, s.d.). Além disso, a extensão da competência da Justiça Militar para julgar civis acusados de prática de crime contra a segurança nacional fixou com mais veemência o caráter repressor do MP – no caso o MP Militar – que se colocou abertamente a serviço do regime ditatorial no período 1964-1979 e promoveu as ações penais contra os acusados de violar a Lei de Segurança Nacional (GARRIDO, 2017).

A despeito do histórico alinhamento institucional do MP aos governos totalitários que se instalaram durante a ditadura militar (1964-1985), no seio da ANC, acreditava-se que um MP forte e de fato independente “contribuiria seriamente” para assegurar as liberdades democráticas e que, ao revés, “um Ministério Público forte, mas não independente – nada mais seria do que uma volta ao passado, aos agentes do rei, aos agentes do governo ou dos governantes” (MAZZILLI, 1991, p. 46).

A importância da Carta de Curitiba, como advertiu Mazzilli (2001, p. 119), “mede-se pelo fato de que, até então, nunca os diversos Ministérios Públicos estaduais e o Federal se tinham acertado nos principais pontos sobre garantias, instrumentos, vedações e funções da própria instituição”. A unificação do movimento de Promotores de Justiça e Procuradores da República rendeu-lhe o êxito esperado, o MP logrou a obtenção das prerrogativas e garantias institucionais e funcionais almejadas, assim como igualdade de tratamento entre o MPU e o MPEs.

Sobretudo, o novo MP configurado na CF/1988 (BRASIL, 1988a) rompeu com o passado de vinculação e de dependência dos governos e de apêndice do Judiciário. Tal rompimento se consubstancia: a) na situação topográfica do MP na primeira seção do capítulo destinado às funções essenciais à justiça (Capítulo IV); b) na garantia de independência funcional (127, § 1º); c) na autonomia administrativa (Art. 127, § 2º); d) na competência para elaborar sua proposta de lei orçamentária (Art. 127, § 3º); e e) na vedação ao Presidente da República e – por simetria – aos governadores dos estados, de atentarem contra o funcionamento do MP, sob pena de cometerem crime de responsabilidade (Art. 85, II)

(BRASIL, 1988a)<sup>31</sup>. Na Constituição do Estado da Bahia essa vedação e consequência encontram-se expressas no Art. 106, II (BAHIA, 1989)<sup>32</sup>.

Para que tal desvinculação ocorresse e o MP finalmente pudesse se colocar por inteiro a serviço da sociedade, como também para que se promovesse melhorias no funcionamento do Poder Judiciário e, conseqüentemente, do inteiro sistema nacional de justiça, 552 questões foram propostas perante a Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público, instalada em 7 de abril de 1987, no âmbito da Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo. Referidas propostas visavam contribuir para a elaboração do anteprojeto de constituição sobre o Poder Judiciário e o Ministério Público (BRASIL, 1987b).

Ao contrário do Judiciário – que sempre ocupou posição destacada no ordenamento constitucional pelo fato de se constituir como um dos três poderes do Estado – a relevância institucional do MP para a consolidação do Estado Democrático de Direito a ser implantado com a nova ordem constitucional precisou ser reafirmada durante a Constituinte. Assim, era comum aos constituintes equipararem o MP ao Judiciário quando desse ressaltavam a importância e defendiam-lhes a independência e prerrogativas. Cita-se, por exemplo, o pronunciamento do constituinte Jairo Carneiro:

De igual modo, entendo que é preciso que haja a independência do Juiz. Por isso digo que deve ser um Poder sem tutela, sem injunções, sem submissões ou sujeições de qualquer ordem. A autonomia financeira entendo que deve ser buscada e alcançada para que, de uma vez, afastemos qualquer temor de o Magistrado exercer, com tirocínio, liberdade e plena independência, a sua missão altamente nobre. **Quanto ao Ministério Público, meu entendimento também é o de que deve dispor das mesmas garantias, direitos, prerrogativas e impedimentos instituídos para o Poder Judiciário, porque**

<sup>31</sup> Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - **o livre exercício** do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, **do Ministério Público** e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais. (BRASIL, 1988, grifos nossos)

<sup>32</sup> Art. 106. São crimes de responsabilidade os atos do Governador que atentem contra a Constituição Federal ou esta Constituição e, especialmente, contra:

I – a integridade e a autonomia do Estado;

II - **o livre exercício** dos Poderes Legislativo e Judiciário, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, **do Ministério Público** e dos Poderes dos Municípios;

III - o exercício dos direitos políticos, sociais e individuais;

IV - a probidade administrativa;

V - a lei orçamentária;

VI - o cumprimento das leis e decisões judiciais. (BAHIA, 1989, grifos nossos).



**vejo no Ministério Público, na sua missão, um sacerdócio semelhante ao que cabe ao Magistrado.** (CARNEIRO, 1987, s.p., grifo nosso).

Nessa mesma linha externou entendimento o constituinte Silvio Abreu, por ocasião de sua defesa da Defensoria Pública:

**[...] o instrumental da própria Justiça, que se constitui** por um Juiz que preside, que questiona, que analisa, que ao final decide, ou **por um representante do Ministério Público, que se encarrega de defender os postulados da sociedade**, e agora, em alguns Estados, como já disse, por uma Defensoria Pública, igualada e nivelada ao próprio Ministério Público. (BRASIL, 1987b, p. 7, grifos nossos).

O anseio da sociedade – ouvida nas comissões e subcomissões da ANC/1988 (BRASIL, 1988b)<sup>33</sup> – e dos constituintes de 1988 era o de que a Constituição enfeixasse avanços progressistas nas instituições estatais, especialmente no MP e no Poder Judiciário. Nesse sentido, o pronunciamento do Deputado Jairo Carneiro foi representativo de vários discursos transcritos nas atas da referida subcomissão: “Espero em Deus que sejamos bem-sucedidos e que tenhamos, a partir também do Poder Judiciário e do Ministério Público, um novo quadro, um novo desenho, [de] Constituição democrática e progressista a que almejamos” (CARNEIRO, 1987, p. 2).

A genealogia do MP brasileiro demonstra que até a CF/1988 (BRASIL, 1988a) a instituição, no âmbito federal, pelo fato de representar os interesses da União em Juízo, esteve mais a serviço dos governos e dos governantes do que da sociedade, fato reconhecido e rechaçado na ANC, entre outros, pelo constituinte José Francisco Paes Landim (1987, p. 361): “Confunde-se muito, neste País, o papel do Ministério Público, como se ele fosse um mero instrumento do Governo”.

Tornou-se, todavia, comum aos constituintes o desejo de mudar esse paradigma. O próprio Landim (1987, 361) exortou o MP como sendo “o braço direito da sociedade” e eram frequentes os discursos dos constituintes que se referiam ao MP como a instituição voltada para a defesa dos seus direitos e interesses. O discurso do deputado Jairo Carneiro traduz bem essa ideia quando afirma: “o instrumental da própria Justiça, que se constitui por um Juiz que preside, que questiona, que analisa, que ao final decide, ou por um representante do Ministério Público, que se encarrega de defender os postulados da sociedade” (BRASIL, 1987b, p. 2).

---

<sup>33</sup> No regimento da subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público da ANC/1988 era previsto que de 5 a 8 seções seriam dedicadas a oitiva da sociedade civil (BRASIL, 1988b).

Nessa perspectiva, os constituintes optaram por dissociar a defesa dos interesses do governo daquela dos interesses da sociedade. Eis que surgem as discussões e propostas em derredor da separação das funções do MP e da Advocacia da União, essas até então cumulativamente assumidas pelos Procuradores da República. Nesse sentido, são evidentes as palavras do constituinte Plínio de Arruda Sampaio, em sede de discussão da emenda 00752<sup>34</sup>, de 9 de junho de 1987 (BRASIL, 1988b), no âmbito da Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que se propunha a externar o sentimento da maioria dos constituintes:

[...] Conquanto em suas origens, o Ministério Público tenha surgido como o defensor dos interesses privados do rei em juízo, no Brasil ele tem percorrido uma trajetória histórica que muito o tem afastado de seu modelo inicial. Com efeito, a doutrina brasileira tem entendido que o Ministério Público deve representar o interesse da sociedade e não o interesse do Estado, enquanto pessoa jurídica de direito público. A atual situação do Ministério Público Federal, que acumula as funções de Ministério Público Federal, e de Procurador Judicial da União é repelida pelos juristas pátrios. A questão, aparentemente simples, tem implicações profundas. A continuar exercendo o Procuratório da União, sua chefia há de ser da confiança do Presidente da República, o que retira do Ministério Público sua indispensável independência para exercício de suas atribuições. (BRASIL, 1988b, p. 177).

Na justificativa da emenda 00098 de 09.06.1987, Sampaio (BRASIL, 1988b, p. 146) enfatiza que “[a] vedação de representação judicial e da consultoria das pessoas jurídicas de direito público visa a dar ao Ministério Público sua real e única destinação de defensor dos interesses fundamentais da sociedade”, conforme informa no Quadro Histórico dos Dispositivos Constitucionais (BRASIL, 1988b, p. 146).

Assim, operou-se no Texto Constitucional a separação entre as funções do MP (Art. 128), titularizadas pelos Procuradores da República, Procuradores do Trabalho e Procuradores Militares e, nos estados, pelos Promotores de Justiça e as funções da Advocacia Pública (Art.

---

<sup>34</sup> EMENDA:00752 APRESENTAÇÃO:09-06-1987 PREJUDICADA  
FASE: G EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO  
AUTOR: PT SP PLÍNIO ARRUDA SAMPAIO  
TEXTO

Suprimam-se o Art. 103., "in totum", o § 5o. do Art. 102, a última parte da alínea "c" do inciso II do Art. 104, do Capítulo do Ministério Público, incluindo-se, onde couber:

Art. É instituída a Procuradoria-Geral da União, encarregada da sua defesa judicial e extrajudicial.

§ 1o. A Procuradoria-Geral da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, de livre nomeação pelo Presidente da República, dentre cidadãos maiores de 35 anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2o. Os Procuradores da República ingressarão nos cargos iniciais de carreira, mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3o. Lei Complementar, de iniciativa do Presidente da República, estabelecerá a organização da Procuradoria-Geral da União.

§ 4o. Nas comarcas do interior a defesa da União poderá ser confiada aos Procuradores dos Estados ou dos Municípios ou a advogados devidamente credenciados. (BRASIL, 1988b).

131), exercidas pelos Advogados da União e pelos Procuradores Estaduais, organizados em carreiras distintas, consoante determinam os Arts. 129, §§ 2º e 3º, e 132 (BRASIL, 1988b).<sup>35</sup>

Nessa linha de fortalecimento institucional do MP e de sua consolidação como guardião dos interesses da sociedade, a ANC rechaçou a possibilidade, até então vigente de Procuradores da República em regime de dedicação parcial e Promotores de Justiça em muitos estados da federação dedicarem-se à advocacia privada. Veja-se a esse respeito as palavras de Sampaio: “[...] é tradicional, para os Procuradores da República, mesmo pertencendo ao Ministério Público, o exercício da advocacia particular, situação que não se coaduna com a relevância das funções da Instituição, desvirtuando mesmo a atividade de seus membros” (BRASIL, 1988b, p. 177).

A CF/1988 (BRASIL, 1988a) vedou aos membros do MP o exercício da advocacia (Art. 128, §, 5º, II, b) e de qualquer outra função, mesmo pública, diferente do magistério (Art.128, § 5º, II, d). Observa-se que na Carta de Curitiba (MAZZILLI, 1986) constou a proibição da advocacia aos membros do MP, mas expressou a permissão de suas investidas em cargos políticos eletivos, o que também ficou vedado pela CF/1988 (BRASIL, 1988a) para os ingressantes no MP desde a sua promulgação<sup>36</sup>.

As garantias asseguradas e vedações impostas ao MP direcionaram-se ao seu fortalecimento institucional a fim de que em defesa da sociedade pudesse agir inclusive em face dos poderes constituídos. Nesse sentido, as palavras do constituinte Luiz Alberto Soyer resumem o espírito de muitos dos constituintes que se pronunciaram acerca da matéria:

Temos de algum modo que lhe oferecer a correspondente garantia para que exerça livremente essa defesa. De que adianta dizer que o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado e responsável perante o Judiciário pela defesa da ordem jurídica, se não se oferece ao Ministério Público garantias contra aquelas que são os maiores inimigos dessa ordem jurídica? É preciso que suas linhas fundamentais sejam corretas e constitucionalmente conceituadas.

Adianta alguma coisa dizer que o Ministério Público é o responsável pela fiel observância da Constituição e das leis, se não se lhe oferece, ao mesmo tempo, garantias para que possa afrontar os donos do poder, que todos os dias tripudiam sobre leis e ignoram a Constituição? Claro que não. (SOYER, 1987, p. 314).

---

<sup>35</sup> Os procuradores eleitorais são designados para o exercício da função entre os Procuradores da República, pois os ministérios públicos eleitorais, tanto em nível nacional quanto estadual, não têm estrutura própria.

<sup>36</sup> Por determinação do § 3º do Art. 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), essas vedações não alcançaram os Membros do Ministério Público que assumiram a função antes da promulgação da Constituição, os quais puderam “optar pelo regime anterior, no que respeita às garantias e vantagens [...], observando-se, quanto às vedações, a situação jurídica na data desta [Constituição]” (BRASIL, 1988a).

Vê-se, assim, que existia nos constituintes inequívoca determinação de municiar o MP das prerrogativas asseguradoras de independência institucional e funcional a fim de que seus membros pudessem se desincumbir do mister de proteger a ordem jurídica democrática e bem servir os interesses da sociedade contra as violações do Direito – inclusive, se não principalmente – em oposição àquelas perpetradas por autoridades públicas.

O êxito do movimento do MP em prol de garantias e prerrogativas institucionais e funcionais em muito se deve ao fato de ter conseguido convencer a sociedade e os constituintes de que não se tratava de defesa de interesses corporativistas, mas de aquisição da autonomia necessária ao desempenho de suas funções, cujo arrolamento no texto constitucional também fora objeto de suas reivindicações<sup>37</sup>.

Na subseção seguinte trataremos das funções constitucionais do MP.

#### **4.2 Funções institucionais do Ministério Público na Constituição de 1988**

Ao estabelecer a conformação institucional do MP, a CF/1988 (BRASIL, 1988a) realça sua importância no Sistema Nacional de Justiça quando no Art. 127 o define como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (BRASIL, 1988a).

Ao dizer que o MP é instituição permanente, a CF/1988 (BRASIL, 1988a) deixa estabelecido que esse não poderá ser extinto ou deformado por meio de emenda constitucional, por tratar-se de uma das instituições por intermédio da qual “o Estado manifesta a sua soberania” (MAZZILLI, 2001, p. 142), incumbindo-lhe ininterruptamente a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis pelas ações judiciais e extrajudiciais cabíveis.

A CF/1988 (BRASIL, 1988a) afirma o MP como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, devendo atuar em todos os processos em que haja interesse indisponível ou transindividual ou ainda de caráter social em função da qualidade de uma das partes ou da natureza da lide (MAZZILLI, 2001).

---

<sup>37</sup> No discurso de encerramento do VI Congresso Nacional do MP, seu presidente, Antonio Fleury Filho, proferiu as seguintes palavras: “Vamos clamar por todos os cantos deste país, mostrando a necessidade de fortalecimento de nossa Instituição. Vamos incentivar uma verdadeira campanha pelo Ministério Público, por seu lugar na Constituição. E vamos fazê-lo [...], mostrando ao comarcado as necessidades de seu Promotor, para que no momento em que apresentarmos as nossas reivindicações, tenhamos o apoio popular. O homem clamando pelo fortalecimento de seu Promotor. Vendo no Promotor não um agente de repressão, mas um homem preocupado com o bem-estar do cidadão”. (FLEURY FILHO *apud* CABRAL NETO, 2016, p. 82-83).

Na letra do Art. 127, a defesa da ordem jurídica se constitui em um dos objetivos constitucionais do MP. Ordem jurídica, na definição de Amílcar de Castro (1967, p. 111), “é a totalidade dos critérios pelos quais devem ser juridicamente apreciadas as relações sociais dos membros de uma comunidade”. Esses critérios se encontram principalmente na Constituição e seus princípios, mas também estão insertos “na lei, na jurisprudência, no costume, na doutrina, ou em princípios gerais não-escritos” (CASTRO, 1967, p. 111).

A ordem jurídica é, portanto, composta de princípios gerais, expressos e implícitos, assim como “de disposições particulares, de regras, de normas, de conceitos oficiais ou oficializados, dependentes entre si, como partes solidárias de um todo específico” (CASTRO, 1967, p. 111). O autor arremata que a ordem jurídica também é chamada de sistema jurídico porque “ordem é a reta disposição das coisas, conservando cada qual o lugar que lhe compete” (CASTRO, 1967, p. 111), compreende sempre um conjunto organizado e sistematizado de disposições. Por isso “se fala em ordem jurídica brasileira, italiana, ou alemã, para significar a totalidade das leis, julgados, costumes, doutrinas e princípios gerais que se destinam à apreciação jurídica dos fatos, pela autoridade jurisdicional competente, [...]” (CASTRO, 1967, p. 111).

Em sua atuação em defesa da ordem jurídica, é atribuição do MP interpor as ações judiciais de sua competência, mormente aquelas atinentes à proteção do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como também lhe cabe atuar como fiscal da lei, função que lhe compete, no Brasil, desde o seu nascedouro como instituição.

Sobre a função do MP como interveniente na fiscalização da lei, é de se observar com Robson Renault Godinho (2017) que o Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015a) aportou relevantes modificações na atividade interventiva do MP no processo civil, a começar pela sua designação como fiscal da ordem jurídica. No Art. 178 o CPC dispõe que o Ministério Público intervirá “como fiscal da ordem jurídica” nas hipóteses constitucionais e legais e nos processos que envolvam “interesse público ou social”, “interesse de incapaz” e “litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana”.

Para cumprir tal mister, o MP deverá ser intimado de todos os atos do processo e “poderá produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e recorrer”, consoante o Art. 179 do CPC (BRASIL, 2015a). Por meio da função interveniente do MP muitos direitos são tutelados e interesses da coletividade são protegidos. Como bem lembrou Mazzilli (2001), é comum a instituição atuar em defesa de direitos individuais homogêneos nos quais há o concurso de interesses de milhares de pessoas. Além dos casos expressamente previstos em lei, o MP está legitimado a intervir nas causas que “tenham suficiente abrangência ou larga

expressão social” (MAZZILLI, 2001, p. 396) e quando se tratar de interesse individual ou social indisponível essa intervenção se faz obrigatória. Desse modo, pode-se dizer que a função interveniente do MP se equivale em importância social e jurídica àquela agente quando se trata da defesa dos interesses da sociedade.

A respeito da função do MP de guardião da ordem jurídica brasileira, merece destacar-se que a ordem jurídica – a qual compete ao MP defender – não é outra senão a do Estado Democrático de Direito, assim proclamado no Art. 1º da CF/1988 (BRASIL, 1988a). Competiria, pois, ao MP a defesa do regime democrático ainda que não tivesse sido essa incumbência expressa no texto constitucional. Entretanto, essa defesa é outra atribuição institucional expressa do MP.

O regime democrático brasileiro, o qual compete ao MP defender, assenta-se principalmente na soberania popular, na cidadania, na dignidade humana e na garantia dos direitos fundamentais, individuais, sociais e coletivos (SILVA, 2001). Os ditames do regime democrático vinculam todas as instituições e autoridades públicas, cabendo ao MP zelar pelo seu efetivo respeito.

Observa-se que na exposição de motivos da Lei nº 848, de 11 de outubro de 1890 (BRASIL, 1890), Manuel Ferraz de Campos Sales, então ministro da Justiça, se referia ao MP como “instituição necessária em toda a organização democrática e imposta pelas boas normas da justiça [...]”, conforme consta na parte da Exposição de Motivos do Anexo da referida Lei (BRASIL, 1890). Todavia, a referência expressa ao MP como guardião do regime democrático, no Brasil, é inovação introduzida pela CF/1988 (BRASIL, 1988a), inspirada na Constituição Portuguesa de 1976, Art. 219, 1 – comete ao MP a função de “defender a legalidade democrática” (PORTUGAL, 1976). As constituições democráticas que a antecederam (1891, 1934 e 1946), nesse aspecto, foram silentes e, de igual modo, não dotaram o MP da autonomia necessária para fazer frente às violações constitucionais perpetradas pelos regimes autoritários implantados pela ditadura do “Estado Novo” e pela ditadura militar. Especialmente em relação a essa última, ao contrário de se opor, o MP, como instituição, serviu ao regime ditatorial, não obstante a ocorrência de ações isoladas contrárias de alguns dos seus membros (DUTRA; PALHARES, 2014; GARRIDO, 2017).

Como disse Mazzilli (1998) e a experiência institucional brasileira está a demonstrar, a presença de um MP forte pode ocorrer tanto em estados democráticos quanto em estados autoritários, mas um MP independente somente pode existir em estados essencialmente democráticos, “porque não convém a governo totalitário algum que haja uma instituição, ainda que do próprio Estado, que possa tomar, com liberdade total, a decisão de acusar governantes

ou de não processar os inimigos destes últimos” (MAZZILLI, 1998, p. 66). No final da ditadura militar, exatamente quando tomou essa consciência, o MP iniciou a reivindicar independência e a expressar o desejo de se constituir como instituição voltada à defesa dos valores democráticos (MAZZILLI, 1998), no que foi exitoso.

Consoante a letra do artigo 127 da CF/1988 (BRASIL, 1988a), a defesa do regime democrático se constitui em dever institucional do MP e funcional dos seus membros, o qual deve ser exercido de forma autônoma em relação aos poderes constituídos, sob pena de incursão em prevaricação ou, no mínimo, em omissão de dever constitucional. Observa-se com Mazzilli (2001) que ao atual MP não compete a defesa de qualquer legalidade, mas apenas aquela da legalidade democrática contra todas as formas de despotismo.

A defesa do regime democrático pressupõe a garantia dos direitos individuais e sociais, mormente aqueles pelo ordenamento jurídico considerados indisponíveis. A efetiva garantia desses direitos integra o próprio conceito atual de Estado Democrático de Direito como o Brasil se autoproclama (SARLET, 2014). Não foi por menos que o constituinte de 1988 (BRASIL, 1988a) incumbiu ao MP a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Após estabelecer no Art. 127 que cabe ao MP defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, a CF/1988 (BRASIL, 1988a), no Art. 129, arrolou suas principais atribuições: a) a promoção privativa da ação penal pública; b) a promoção de ação direta de inconstitucionalidade, de inquérito civil e de ação civil pública em defesa do patrimônio público, do meio ambiente e dos interesses sociais, coletivos e difusos; c) a promoção das medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição; d) a defesa jurídica dos direitos e interesses das populações indígenas; e) intervir nos procedimentos administrativos, podendo requisitar informações e documentos necessários às suas corretas instruções, na forma da LC; f) exercer o controle externo da atividade policial, na forma da LC; g) requisitar motivadamente diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial (BRASIL, 1988a).

A utilização pelo constituinte do verbo *requisitar* indica juridicamente que não pode haver recusa da requisição ministerial, a menos que se trate de requisição manifestamente ilegal, como afirma Tourinho Filho (2010, p. 270), “[r]equisição é exigência legal. Requisitar é exigir legalmente, já a palavra requerimento traduz a ideia de solicitação de algo permitido por lei.”. Além disso, a LC nº 75/1993 (BRASIL, 1993b) é expressa quando determina, no § 3º do Art. 8º, que “A falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa” (BRASIL, 1993b).

Observa-se que o rol das funções constitucionais do MP não é taxativo, no inciso IX do Art. 129, da CF/1988 (BRASIL, 1988a) encontra-se expressa a possibilidade de lhe serem cometidas outras atribuições igualmente reputadas importantes para a sociedade, guardada a compatibilidade com sua finalidade constitucional e ressalvada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas que lhe foram vedadas. A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (BRASIL, 1993a), no Art. 25, complementa o rol constitucional das funções do MP<sup>38</sup>.

#### ***4.2.1 O Ministério Público e a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis***

A memória do MP brasileiro apresentada neste trabalho indica que tradicionalmente eram-lhe conferidas as funções de autor das ações penais públicas, fiscal da lei, interveniente em processos de incapazes e representação judicial da fazenda pública. Entretanto, como assinala Souza (2020), em seguida à consolidação do processo de industrialização a inserção dos direitos sociais em textos constitucionais<sup>39</sup> – em decorrência das lutas por igualdade material de direitos e a multiplicidade de conflitos inerentes à sociedade de massa – trouxe a

---

<sup>38</sup> Em conformidade com o inciso IX do Art. 129, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Lei nº 8.625/1993, no Art. 25 complementa o rol constitucional das funções do MP atribuindo-lhe as funções de:

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

I - propor ação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;

II - promover a representação de inconstitucionalidade para efeito de intervenção do Estado nos Municípios;

III - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

b) para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem;

V - manifestar-se nos processos em que sua presença seja obrigatória por lei e, ainda, sempre que cabível a intervenção, para assegurar o exercício de suas funções institucionais, não importando a fase ou grau de jurisdição em que se encontrem os processos;

VI - exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem idosos, menores, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência;

VII - deliberar sobre a participação em organismos estatais de defesa do meio ambiente, neste compreendido o do trabalho, do consumidor, de política penal e penitenciária e outros afetos à sua área de atuação;

VIII - ingressar em juízo, de ofício, para responsabilizar os gestores do dinheiro público condenados por tribunais e conselhos de contas;

IX - interpor recursos ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça. (BRASIL, 1993).

<sup>39</sup> A primeira Constituição a apresentar um rol de direitos sociais foi a mexicana de 1917, no que foi seguida pela Constituição da República Alemã de Weimar de 1919. No Brasil, a inauguração dessa previsão ocorreu com a Constituição de 1934. Sobre a memória e a história da constitucionalização dos direitos sociais no Brasil (NASCIMENTO, 2013; NASCIMENTO; MEDEIROS, 2022).



lume a questão sobre “quem deve[ria] ser legitimado para a defesa em juízo dos direitos transindividuais dos cidadãos” (SOUZA, 2020, p. 26).

Tal questão se colocou sobretudo após a Segunda Guerra Mundial, quando o processo de desenvolvimento pós-industrial e de globalização provocaram o aumento considerável do número de atividades e de conflitos que ultrapassam as esferas individuais e atingem a inteira sociedade – como ocorre com o meio ambiente, defesa do consumidor – ou a categorias ou grupos de pessoas tais como trabalhadores, consumidores, idosos, com deficiência etc. (SOUZA, 2020).

Nesse contexto, em que o aumento gradativo da exigência de justiça passou a significar para multidões um imperativo de igualdade real, compreendida como possibilidade de desenvolvimento pessoal com igual dignidade humana, surgiram novas categorias de direitos – como os difusos – esses apresentados como indivisíveis porque pertencentes a toda coletividade, os direitos coletivos, aqueles pertencentes à parcela determinada da sociedade e ainda os direitos individuais homogêneos, aqueles pertencentes “a uma categoria ou grupo de pessoas em razão de um evento comum” (SOUZA, 2020)<sup>40</sup>.

O surgimento dessas novas categorias de direitos e a conseqüente necessidade de se oferecer aos seus portadores a tutela jurídica adequada determinou em alguns países a ampliação das funções do MP com a inserção no rol de suas atribuições da atuação em causas cíveis em favor da proteção dos interesses difusos da sociedade, de grupos sociais e de vulneráveis. Por essa perspectiva, pode-se falar em “retomada, expansão e atualização das históricas atribuições dos *procureurs du roi* relativamente às intervenções nas causas cíveis em favor dos mais frágeis” (SOUZA, 2020, p. 28).

No Brasil, além da tradicional defesa dos interesses de incapazes e vulneráveis, conforme Art. 82, I e II do CPC/1973 (BRASIL, 1973), desde 1981 a Lei nº 6.938 (BRASIL, 1981), ao disciplinar a Política Nacional do Meio Ambiente, confere ao MP a tarefa de promover a defesa ambiental, quando, no Art. 14, § 1º, estatuiu que “[o] Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente” (BRASIL, 1981).

---

<sup>40</sup> O Código de Defesa do Consumidor, no Art. 81, I, II e III (BRASIL, 1990), define os interesses ou direitos difusos como sendo aqueles “transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”; os interesses e direitos coletivos como sendo aqueles “transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base”; e os interesses e direitos individuais homogêneos como sendo “os decorrentes de origem comum” (BRASIL, 1990).

Esse foi o primeiro diploma legal a prever que os membros do MP pudessem adotar a postura, segundo Luciano Da Ros (2009, p. 33-34), “de defensores de interesses propriamente públicos, não confundidos com aqueles do Estado”. Por conta dessa lei e também por causa da promulgação da Lei da Organização do Ministério Público estadual, LC nº 40 de 1981 (BRASIL, 1981), que expressou pela primeira em um texto legal a competência do MP para defender o interesse público, “[o] ano de 1981 pode ser identificado como o marco de início do processo que levaria o Ministério Público brasileiro a exercer a função de representar judicialmente os interesses públicos e difusos” (DA ROS, 2009, p 33).

Em seguida, a Lei nº 7.347 de 1985 (BRASIL, 1985), que disciplinou a Ação Civil Pública (ACP) e o Inquérito Civil Público (ICP), conferiu ao MP a legitimação ativa para promovê-los em defesa do meio ambiente, do consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (Art. 1º, I, II e III) e estabeleceu no Art. 5º, § 1º, que quando o MP nesses processos não atuasse como parte deveria atuar como fiscal da lei (BRASIL, 1985).

A CF/1988 (BRASIL, 1988a), como afirmou Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2001a), estendeu o alcance desses instrumentos à proteção do patrimônio público em geral e transformou em exemplificativa uma enumeração que era exaustiva. Após a CF/1988 (BRASIL, 1988a), várias leis ampliaram o rol protetivo expresso da ACP e previram tais medidas contra a infração da ordem econômica, o dano à ordem urbanística, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, ao patrimônio público e social; a primeira dessas, a Lei nº 8.078/1990 (BRASIL, 1990), acrescentando o inciso IV à Lei da ACP, devotou ao MP a defesa de “qualquer outro interesse difuso ou coletivo” (BRASIL, 1985; BRASIL 1990) e, com isso, expurgou qualquer dúvida sobre ser o rol das hipóteses legais da ACP apenas exemplificativo.

Observa-se que diferentemente do que ocorre com o ICP, o MP não é o único legitimado à propositura da ACP<sup>41</sup>, mas como advertiu Luciano Da Ros (2009), a Lei da ACP ampliou o rol das ações do MP e o transformou em representante judicial da defesa de interesses de vários segmentos importantes da sociedade, sobretudo depois da CF/1988 (BRASIL, 1988a), quando se afirmou a função institucional do MP de promover a defesa dos interesses coletivos, difusos

---

<sup>41</sup> De acordo com o Art. 5º, I-V, da Lei nº 7.347 de 1985, com redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007 e Lei nº 13.004, de 2014, podem propor a ACP: o Ministério Público; a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; a associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil e b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (BRASIL, 1985).

e do patrimônio público e social (Art. 127 e 129, III) (BRASIL, 1988a). Segundo Rodolfo de Camargo Mancuso (2015), na defesa dos interesses difusos e coletivos verifica-se a preponderância do MP em relação aos demais legitimados e a instituição é responsável pela propositura de mais de 90% das ações dessa natureza.

#### ***4.2.2 O Ministério Público e a defesa do patrimônio público e social***

A legitimação do MP para a defesa do patrimônio público e social encontra-se expressa no Art. 129, III da Constituição (BRASIL, 1988a). A legislação infraconstitucional reproduziu essa legitimação (Lei de Improbidade Administrativa – Lei nº 8.429/1992 (BRASIL, 1992c), nos Arts. 5º, III, “b”, e 6º, VII, “b”; Lei Orgânica do Ministério Público da União – LC nº 75/1993 (BRASIL, 1993b), nos Art. 25, IV, “b”; Ação Civil Pública – Lei nº 7.347/1985 (BRASIL, 1985), nos Art. 1º, I, e 5º, I, com a nova redação dada pela Lei nº 13.004/2014 (BRASIL, 2014). Para a promoção dessa defesa deve o MP propor ACP e instaurar ICP, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, como a ação penal pública em face de crimes praticados contra o patrimônio público.

Em que pese a CF/1988 (BRASIL, 1988a) ter cometido a representação judicial da fazenda pública à advocacia pública também deferiu ao MP e aos cidadãos a defesa do patrimônio público. Essa legitimação tem o escopo de proteger o patrimônio público quando a lesão é praticada por agente público que tem o poder de mando sobre a advocacia pública, minando suas possibilidades de agir em defesa do patrimônio da sociedade. Em caso de omissão do ente público na defesa do seu patrimônio, o MP age em nome próprio em defesa do interesse público (MAZZILI, 2015).

#### **4.3 Os princípios institucionais do Ministério Público na Constituição de 1988**

O § 1º do Art. 127 da CF/1988 (BRASIL, 1988a) afirma a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional como os princípios do MP e a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (BRASIL, 1993a) os reproduz. A unidade e a indivisibilidade significam que quando o MP promove a defesa do interesse público não se subjeta em nenhum dos seus integrantes individualmente considerados, que, independentemente do membro do MP que esteja atuando no caso, prevalece sempre a instituição de modo que a defesa do interesse público não sofra interrupção (MANCUSO, 2015). A unidade diz respeito a cada um dos MPs, órgãos

independentes que formam o MP brasileiro; não existe unidade entre o MP estadual e o federal, nem entre esse e o MP do trabalho, por exemplo (MORAES, 2005).

A independência (ou autonomia) funcional significa, segundo Silva (2001), que os membros do MP integram a categoria dos agentes políticos do Estado e como tal atuam com plena liberdade em relação aos poderes constituídos. Os agentes políticos, como asseverou Helly Lopes Meirelles (2001, p. 71), “atuam com plena liberdade funcional, desempenhando suas atribuições com prerrogativas e responsabilidades próprias, estabelecidas na Constituição e em leis especiais”. Além disso, submetem-se às normas específicas e privativas “para sua escolha, investidura, conduta e processos por crimes funcionais e de responsabilidade” (MEIRELLES, 2001, p. 71).

Os membros do MP não estão sujeitos à hierarquia funcional ou a qualquer outro limite diferente daqueles impostos pelas normas constitucionais e legais. Consoante Moraes (2005), nem seus superiores hierárquicos podem ditar-lhes ordens sobre como proceder nos processos; podem até expedir recomendações sem caráter normativo, portanto, sem força vinculante.

#### **4.4 Os princípios institucionais do Ministério Público na Constituição de 1988**

A fim de assegurar ao MP o cumprimento de suas funções, os constituintes de 1988 o dotaram de importantes prerrogativas institucionais e funcionais. As prerrogativas conferidas aos órgãos ou agentes públicos, no dizer de Meirelles (2001), são atribuições inerentes ao cargo ou à função que o agente público desempenha na estrutura do Estado, “não são privilégios pessoais; são garantias necessárias ao pleno exercício de suas altas e complexas funções governamentais e decisórias” (MEIRELLES, 2001, p. 72-73). Favorecem a liberdade de opção e decisão dos agentes políticos à medida que os libertam do temor de serem responsabilizados pelos padrões comuns aos quais estão sujeitos os servidores e empregados públicos.

##### ***4.4.1 Autonomia funcional, administrativa e financeira***

O MP se constitui como unidade indivisível, dotada de independência funcional, assim, são instrumentos dessa independência as normas contidas nos §§ 2º e 3º do Art. 127 da CF/1988 (BRASIL, 1988a), as quais asseguram-lhe a autonomia administrativa, a iniciativa de lei concernente à criação e extinção dos seus cargos e dos serviços auxiliares, a competência para propor sua política remuneratória e os seus planos de carreira e também para elaborar sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias. Além

disso, o provimento dos seus cargos se faz por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos e a Constituição previu, no § 5º do Art. 128, que a organização do MP e do seu pessoal deveria ocorrer mediante LC.

Entende-se a autonomia administrativa e funcional do MP como “direção própria daquilo que lhe é próprio” (MORAES, 2005, p. 547). A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, no Art. 3º (BRASIL, 1993a), acrescentou-lhe a autonomia financeira, o que dá ao MP a possibilidade de dizer, mediante proposta orçamentária própria, o montante dos recursos necessários ao atendimento de suas despesas.

Essas características do MP brasileiro, nas palavras de Moraes (2005, p. 538), coloca a instituição na condição de “um *órgão extrapoder*, ou seja, não depende de nenhum dos poderes de Estado, não podendo nenhum de seus membros receber instruções vinculantes de nenhuma autoridade pública”. A independência e autonomia da instituição foi valorizada de tal modo pela CF/1988 (BRASIL, 1988a) que constitui crime de responsabilidade os atos do Presidente da República e, por simetria, os atos dos governadores que atentarem contra o livre exercício das funções do MP nos estados (85, II) (BRASIL, 1988a).

#### ***4.4.2 Modo de nomeação e de exoneração do cargo de chefe do Ministério Público***

O modo como é efetuada a nomeação e a destituição dos cargos de suas chefias diz muito sobre a autonomia do MP. Para Mazzilli (2001, p. 359), a forma como são escolhidos o Chefe do MP da União e os chefes do MP nos estados é “[u]ma das pedras de toque da real independência do Ministério Público”. Desde a instauração da República o chefe do MPU é o PGR, antes desse havia o Procurador Geral da Coroa.

Nos ordenamentos constitucionais republicanos anteriores a 1988, o chefe do MPU era nomeado pelo Chefe do Executivo e livremente exonerado a qualquer tempo. Nas Constituições de 1891, 1934, 1946 e 1967 (BRASIL, 1891; 1934; 1946; 1967), a nomeação do PGR dependia de aprovação do Senado Federal<sup>42</sup>, mas nas Constituições ditatoriais de 1937 (BRASIL, 1937) e na EC nº 1/1969 (BRASIL, 1969) essa exigência foi extinta, de modo que o PGR seria quem o Presidente da República escolhesse livremente para ocupar o cargo por tempo indeterminado, atendidos apenas os requisitos constitucionais de idade, conduta moral, cidadania e formação jurídica.

---

<sup>42</sup> Na Constituição de 1891, como dito na seção 2.5, o PGR era nomeado entre os membros do STF e a nomeação destes dependia de prévia aprovação do Senado para ocupar o cargo vitaliciamente.

A CF/1988 (BRASIL, 1988a) alterou essa realidade jurídica, nos termos do seu Art. 128, § 1º, o PGR e chefe do MPU é “nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução” (BRASIL, 1988a)<sup>43</sup>. Segundo Moraes (2005), essa recondução pode ocorrer por vezes indefinidas, considerando-se que a CF/1988 não estabeleceu limite para essa hipótese.

Vê-se, assim, que a fim de assegurar a independência funcional dos membros do MP e maior autonomia da instituição, a CF/1988 (BRASIL, 1988a) não somente retornou a exigência de aprovação do Senado Federal para a ocupação do cargo de PGR, como lhe estabeleceu um prazo fixo para o exercício da função com possibilidade de recondução e, outrossim, implantou a exigência de aprovação da maioria absoluta do Senado para o caso de exoneração extemporânea, conforme Art. 128, § 2º (BRASIL, 1988a). A votação do Senado deverá ser secreta, de acordo com o Art. 25, parágrafo único da LC nº 75/1993 (BRASIL, 1993b), imprimindo com isso maior garantia para o PGR.

Todas essas garantias, entretanto, não elidem uma contradição interna da CF/1988 (BRASIL, 1988a), a qual prevê a escolha do Procurador Geral da República pelo Presidente da República, com a única exigência de essa recair sobre membro da carreira do MPU maior de 35 anos e a possibilidade de recondução ao cargo também mediante escolha do Presidente da República e aprovação do Senado.

Tanto a livre indicação do ocupante do cargo de PRG pelo Presidente da República quanto sua recondução contrasta com os objetivos constitucionais do MP. A defesa da legalidade, do regime democrático e dos interesses indisponíveis se coloca para o MP como um dever institucional do órgão e funcional dos seus membros, indistintamente e em face de qualquer cidadão ou autoridade pública. Quando a ilegalidade é levada a efeito pelo PR, muitas vezes se verifica uma inação por parte do PGR, atribuível não somente à possibilidade de interferências indevidas em sua atuação, mas também devido ao humano sentimento de dívida para com o Presidente da República pelo fato de tê-lo escolhido para ocupar o cargo de Procurador Geral da República.

Dentre as propostas de diminuir a discricionariedade do Presidente da República na escolha do PGR tem-se a endossada por Leandro Bastos Nunes (2019) quando defende, em artigo publicado no *site* da Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR), que

---

<sup>43</sup> A Constituição emprega o termo mandato para se referir a prazo determinado de dois anos para o exercício da função, mas segundo Silva (2001), não se trata de mandato, pois não há representação, o PGR nem os Procuradores Gerais de Justiça nos estados não representam os membros do MP.

a adoção da lista tríplice para a nomeação do PGR seria instrumental à “preservação dos princípios democráticos, republicanos, e da total independência da Procuradoria-Geral da República” (NUNES, 2019). A adoção de lista tríplice para a escolha do PGR por certo reduziria a discricionariedade do PR, sua decisão estaria vinculada à indicação prévia da categoria, mas sua escolha poderia recair sobre o menos votado. Nesse caso, não estaria afastada a possibilidade de o beneficiado se sentir devedor do Presidente da República uma vez que não teria sido considerado o mais digno para ocupar o prestigiado cargo pela sua categoria.

Nesse ponto, a nomeação da chefia do MPU se distingue daquela dos chefes do MP nos estados. Os Procuradores Gerais de Justiça (PGJs), chefes dos MPs nos estados – de acordo com o § 3º do Art. 128 da CF/1988 (BRASIL, 1988a) – são nomeados pelos governadores nos estados e pelo Presidente da República no DF e Territórios, mediante escolha em “lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, [...] para mandato de dois anos, permitida uma recondução” (BRASIL, 1988a). A Lei nº 8.625 de 1993 (BRASIL, 1993a) prevê no Art. 9º, §§ 1º e 2º que “[a] eleição da lista tríplice far-se-á mediante voto plurinominal de todos os integrantes da carreira” e que será investido automaticamente no cargo o membro mais votado do MP se o Chefe do Poder Executivo não efetivar a nomeação do Procurador Geral de Justiça – PGJ nos 15 dias seguintes ao recebimento da lista tríplice (BRASIL, 1993b). Ademais, os PGJs somente poderão ser destituídos do cargo por deliberação da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo.

A recondução ao cargo de PGJ nos estados depende da confluência das vontades dos membros do MP e do Chefe do Executivo; se o procurador não for escolhido pela categoria para integrar a lista tríplice, não poderá ser reconduzido ao cargo e, em sendo escolhido, é possibilitado ao chefe do Executivo nomear outro integrante da lista tríplice e, com isso, frustrar a recondução.

Observa-se que ao estabelecer a escolha do PGJ entre os três membros da carreira eleitos pela categoria e a exoneração extemporânea por iniciativa do próprio Poder Legislativo, a CF/1988 (BRASIL, 1988a) conferiu maior proteção e autonomia aos chefes do MP dos Estados do que ao PGR em relação ao Chefe do Poder Executivo Federal. Esse tratamento diferenciado entre a chefia do MPU e do MP nos estados encontrou-se presente na Carta de Curitiba (MAZZILLI, 1986), a qual propôs que o PGR fosse nomeado pelo Presidente da República após aprovação do Senado, enquanto os Procuradores Gerais de Justiça dos estados fossem eleitos pela categoria. Quanto à destituição do cargo, a Carta propôs tratamento semelhante para o PGR e Procuradores Gerais de Justiça dos Estados, quando defendeu que ambos somente poderiam ser destituídos “em caso de abuso de poder ou omissão grave no cumprimento dos

deveres do cargo, por deliberação do Colégio Superior do Ministério, pelo voto mínimo de dois terços” (MAZZILLI, 1986). Como visto, a proposta da categoria vingou somente em relação à nomeação do PGR.

A LC nº 75, de 20 de maio de 1993 (BRASIL, 1993b), seguindo a tradição legislativa brasileira, manteve a chefia do MPF (Art. 45) e do MPE (Art. 73) concentrada no PGR e conferiu a chefia do MPT ao Procurador Geral do Trabalho (Art. 87), a do MPM ao Procurador-Geral da Justiça Militar (Art. 120) e a do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios (MPDFT) ao Procurador Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios (DFT) (Art. 155). Os chefes do MPT e do MPM são nomeados pelo PGR entre integrantes “de lista tríplice escolhida mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, pelo Colégio de Procuradores para um mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo processo”; os integrantes da lista deverão ter no mínimo 35 anos de idade e 5 anos na carreira, conforme os Arts. 88 e 121 da LC nº 75/1993 (BRASIL, 1993b). O Procurador Geral de Justiça do DFT é nomeado pelo Presidente da República, mediante processo idêntico ao dos outros dois MPs, de acordo com o Art. 156 (BRASIL, 1993b). Nos três casos é permitida uma recondução, precedida de nova lista tríplice (BRASIL, 1993b).

À semelhança do que ocorre com a recondução da chefia do MP nos Estados, a fim de que haja a recondução ao cargo de Procurador Geral de Justiça do MPM, MPT e MPDFT faz-se necessária a convergência das vontades dos membros do MP e da autoridade competente para promover a nomeação – nos dois primeiros casos, o PGR, e no último, o Chefe do Executivo Federal – o Procurador somente será reconduzido se integrar a lista tríplice e se for o escolhido pela autoridade nomeante.

A vista do exposto há que se concordar com Mazzilli (2001, p. 360), quando diz que embora “muito se tenha evoluído, ficou-se a um largo passo de uma garantia expressiva e real. A própria escolha pelo Chefe do Executivo frequentemente já traz em si o germe de envolvimento e compromisso de caráter político-partidário”. O autor arremata que não foram raros os casos em que procuradores gerais mesmo – em tese – tendo o poder jurídico de desfechar uma acusação penal contra o chefe local do Poder Executivo, que “foi verdadeira exceção ver um chefe do Ministério Público a buscar em juízo a responsabilização penal do governante em exercício e nas raríssimas vezes que isso se deu, houve antes razões circunstanciais que institucionais” (MAZZILI, 2001, p. 360).

Um exemplo emblemático dessa situação pode ser reportado ao ocorrido no Caso Collor, o escândalo de corrupção eclodiu em maio de 1992 e envolveu o então Presidente Fernando Collor de Mello (mandato presidencial: 15 de março de 1990 a 2 de outubro de 1992),



mediante denúncia pública do seu irmão, Pedro Affonso Collor de Mello. Contudo, o então PGR, Aristides Junqueira Alvarenga<sup>44</sup>, a princípio não viu indício suficiente de participação do citado mandatário (FGV CPDOC, s.d.). No entanto, requisitou à Polícia Federal a instauração de inquérito para apurar os fatos.<sup>45</sup> Somente depois das apurações feitas pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI), o mencionado PGR apresentou a denúncia contra o ex-presidente no STF (FGV CPDOC, s.d.). Isso significa que as circunstâncias do momento, premidas pela gravidade dos fatos apurados pela CPMI e o clamor público pela punição dos envolvidos determinaram sua ação em prol do interesse público de ver apurada tal possível prática de corrupção.

Anota-se que em não obstante a ausência de disposição legal determinando ao Presidente da República a nomeação do PGR mediante a adoção de lista tríplice, a categoria dos Procuradores da República realizou sua primeira consulta em 2001, mas “a lista foi rejeitada pelo presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, que reconduziu o procurador-geral da República Geraldo Brindeiro” (MEMORIAL MPF, s.d.). Dois anos depois, em 2003, iniciou-se a tradição de ser nomeado o mais votado da lista tríplice, eleita pela categoria, com a nomeação do PGR Cláudio Lemos Fonteles (MEMORIAL MPF, s.d.) pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva (mandato presidencial: 1 de janeiro de 2003 a 31 de dezembro de 2010).

O processo eleitoral dos integrantes da lista tríplice, segundo informa o MPF (MEMORIAL MPF, s.d.) “é todo organizado pela Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR) e podem se candidatar ao cargo membros do Ministério Público Federal em atividade e maiores de 35 anos. A escolha é plurinominal, facultativa e secreta”. Entretanto, a tradição de se escolher um integrante da lista tríplice foi rompida com a indicação, fora da lista, do PGR Antônio Augusto Brandão de Aras, em setembro de 2019 (BRASIL, 2019a), pelo Presidente Jair Messias Bolsonaro (mandato presidencial: 1 de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2022).

Concluiu-se que o avanço da democracia no Brasil também passa pela alteração constitucional do processo de escolha do PGR. A escolha feita pelos membros do MP, mediante eleição, é aquela que não somente se revela mais democrática, mas é também a que melhor se

---

<sup>44</sup> Aristides Junqueira Alvarenga foi indicado para exercer o cargo de procurador-geral da República, em 20 de junho de 1989, pelo então Presidente da República José Sarney Costa, teve seu nome aprovado pelo Senado Federal, tomou posse em 28 de junho de 1989, para exercer um mandato de dois anos. Foi reconduzido ao cargo para mais um mandato de dois anos, de 28 de junho de 1991 a 30 de junho de 1993, por indicação do ex-presidente Fernando Affonso Collor de Mello, e foi novamente reconduzido para outro biênio, de 30 de junho de 1993 a 28 de junho de 1995, por indicação do ex-presidente Itamar Augusto Cautiero Franco (TAMININI, 2022).

<sup>45</sup> Segundo noticiou a repórter Denise Madueño (1994), na Folha de S. Paulo *on line*, de 7 de dezembro de 1994, o PGR Aristides Junqueira “determinou a abertura de inquérito no dia seguinte às denúncias de Pedro Collor”.

coaduna com os princípios institucionais do MP – previstos na Constituição – e com as funções constitucionais do MP, instituição à qual compete a defesa da ordem jurídica democrática e dos interesses indisponíveis em face de toda e qualquer autoridade pública, inclusive do Presidente da República.

#### **4.5 Garantias funcionais dos membros do Ministério Público na Constituição de 1988**

As garantias dos membros do MP, segundo Moraes (2005, p. 551), “Dividem-se em garantias de liberdade e de imparcialidade ou vedações”. Considerando-se que imparcial é condição atribuível àquele que não é parte e que na promoção da ação penal o MP funciona como parte defensora dos interesses da sociedade, prefere-se aqui tratar as vedações constitucionais impostas ao MP como garantias de impessoalidade.

A impessoalidade é princípio que orienta todas as ações dos agentes públicos e encontra-se expresso no art. 37 da CF/1988 (BRASIL, 1988a) e no Art. 4º da Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004 (BRASIL, 2004b), do Conselho Superior do MPF. O princípio da impessoalidade, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (2013, p. 541-542), “encarece a proscrição de quaisquer favoritismos ou discriminações impertinentes” e impõe o dever de que sejam todos tratados com absoluta neutralidade. O autor conclui que esse princípio “não é senão uma forma de designar o princípio da igualdade de todos perante [os poderes públicos]” (Mello, 2013, p. 542).

##### ***4.5.1 Garantias de liberdade***

As garantias de liberdade conferidas aos membros do MP não se constituem privilégios pessoais antirrepublicanos, mas em oferecimento das condições necessárias para que possam exercer com altivez e destemor suas elevadas atribuições, as quais incluem o poder-dever de processamento de autoridades governamentais (SILVA, 2001). As garantias de liberdade, nos termos do Art. 128, § 5º, “a”, “b” e “c” (BRASIL, 1988a), compreendem a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de subsídio. Essas prerrogativas também são asseguradas aos membros do Poder Judiciário, cuja independência, segundo Moraes (2005), assim como a independência do MP, pressupõe um caráter externo – concernente aos órgãos ou entidades alheias à Instituição – e um caráter interno – correspondente à independência dos membros perante os órgãos ou entidades pertencentes à organização institucional.

#### *4.5.1.1 Vitaliciedade*

A vitaliciedade é assegurada aos membros do MP “após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado”, conforme o Art. 128, § 5º, I, a (BRASIL, 1988a). Esse direito se adquire uma vez cumprido o estágio probatório, o efetivo exercício do cargo por dois anos, após nomeação precedida de concurso público de provas e títulos.

A propositura de ação para perda de cargo concernente aos membros do MP da União, de acordo com o Art. 208, parágrafo único, da LC nº 75/1993 (BRASIL, 1993b), acarretará o afastamento do processado do exercício de suas funções, com a perda dos vencimentos e das vantagens pecuniárias do respectivo cargo, quando a ação for decorrente de proposta do Conselho Superior com base em processo administrativo.

Com relação aos membros do MP nos estados, a Lei 8.625/1993 (BRASIL, 1993a), Art. 38, § 1º, I, II e III enumera as hipóteses de perda do cargo e no § 2º estabelece o procedimento. O Promotor de Justiça, depois de aprovado no estágio probatório, somente será demitido em face de “prática de crime incompatível com o exercício do cargo, após decisão judicial transitada em julgado”, “exercício da advocacia” e “abandono do cargo por prazo superior a trinta dias corridos”. Consoante dispõe o § 2º da citada Lei, “[a] ação civil para a decretação da perda do cargo será proposta pelo Procurador-Geral de Justiça perante o Tribunal de Justiça local, após autorização do Colégio de Procuradores [...]” (BRASIL, 1993a).

Importante observar-se que não obstante no Brasil os membros do MP somente tenham vindo a lograr vitaliciedade com a promulgação da CF/1988 (BRASIL, 1988a), o estabelecimento dessa prerrogativa em outros países é medida antiga, como visto na subseção 2.3; na França esses agentes públicos obtiveram vitaliciedade pela primeira vez em 1790 (MAZZILI, 2001). Antes de 1988, por um período, os membros do MP haviam gozado de estabilidade, a qual tinha sido garantida pela CF de 1946 (BRASIL, 1946), mas durante a ditadura militar foi cassada pelo AI nº 1, de 1964 (BRASIL, 1964), como visto na subseção 3.3.

#### *4.5.1.2 Inamovibilidade*

A garantia de inamovibilidade aos membros do MP figura no ordenamento jurídico brasileiro desde 1890, quando o Decreto nº 848/1890 (BRASIL, 1890) a assegurou aos Procuradores da República. Todavia, essa proteção sofreu solução de continuidade tanto durante a Ditadura do Estado Novo, como durante a ditadura militar. Segundo Dutra e Palhares

(2014), as remoções de membros do MP eram punições utilizadas com frequência contra opositores do regime ou que simplesmente velassem pela aplicação da lei indistintamente.

A Constituição CF/1988 (BRASIL, 1988a), no § 5º, I, “b” do Art. 128 voltou a proteger os membros do MP com o manto da inamovibilidade e determinou que eles somente poderão ser removidos “por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa” (BRASIL, 1988a). O órgão competente para decidir sobre a remoção de procuradores no âmbito do MPU é o Conselho Superior do ramo ao qual eles pertencam, conforme o Art. 211 da LC nº 75/1993 (BRASIL, 1993b), e no âmbito do MP nos estados, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado correspondente, segundo o Art. 15, VIII da Lei nº 8. 625/1993 ((BRASIL, 1993a).

Isso significa que quando recebe o cargo de Procurador Federal ou de Promotor de Justiça, o titular não poderá ser removido *ex officio* de qualquer outra autoridade, salvo no caso e no molde previstos na Constituição (MORAES, 2005). Observa-se que no texto original da CF/1988 (BRASIL, 1988a), o quórum exigido para essa remoção era de dois terços, a mudança do quórum ocorreu por meio da EC 45, de 2004 (BRASIL, 2004), em cuja exposição de motivos trata de forma genérica sobre a necessidade de se melhorar o funcionamento da Justiça brasileira, mas não apresenta as razões específicas para a alteração desse quórum.

Insta observar com Mazzilli (2001) que a inamovibilidade ao proteger o membro do MP dos afastamentos arbitrários dos seus cargos protege também as suas funções. Corolário dessa proteção, segundo o autor, é o princípio do promotor natural, o qual impediria, se presente na CF/1988 (BRASIL, 1988a), as designações casuísticas feitas pelo chefe do MP, as quais afastam episodicamente o promotor ou procurador do feito para que outro de sua confiança atue no lugar daquele que naturalmente deveria atuar na causa.

#### 4.5.1.3 Irredutibilidade de subsídio

Do mesmo modo que todos os demais agentes políticos, os membros do MP percebem subsídio, o qual, em consonância com a jurisprudência do STF, “encerra parcela única, considerado, à época em que adotado, o patamar remuneratório percebido [pelo agente público]”, de acordo com o Mandado de Segurança 32741 (BRASIL, 2021a).

A irredutibilidade dos subsídios é uma garantia deferida aos membros do MP a fim de que se vejam livres de pressões econômicas dos governantes e possam exercer com independência as suas atribuições. Essa proteção, entretanto, se refere apenas à redução nominal

dos subsídios. Essa é aliás uma crítica que se faz ao posicionamento do STF sobre a matéria, o qual vem reiterando que “[a] jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não há [...] ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, quando preservado seu valor nominal [...]” (BRASIL, 2014d). Isso significa que os membros do MP estão protegidos pela irredutibilidade jurídica da sua remuneração, mas não estão a salvo da redução real, determinada pela alta inflacionária e perda do seu poder aquisitivo (MORAES, 2005; MAZZILI, 2001).

#### **4.5.2 Vedações constitucionais ou garantias de imparcialidade**

As vedações do MP, assim como aquelas da Magistratura, na lição de Mazzilli (2001, p. 366), “são garantias para um correto e isento exercício das relevantes funções cometidas a seus membros”. Consoante a letra da CF/1988 (BRASIL, 1988a), no Art. 128, II, ao membro do MP é vedado:

- a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;
- b) exercer a advocacia;
- c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;
- d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;
- e) exercer atividade político-partidária;
- f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas; físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei<sup>46</sup> (BRASIL, 1988a).

Na redação original da alínea “e”, a vedação ao MP de exercer atividade político-partidária comportava exceção desde que prevista em lei. Com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 (BRASIL, 2004), a qual também acrescentou a alínea “f” ao rol das vedações do MP, tornou-se absolutamente defeso aos membros do MP o exercício de atividade de tal natureza.

As vedações constitucionais impostas aos membros do MP encontram razão de ser tanto no dever de imparcialidade – quando atua como fiscal da lei – quanto de dedicação de tempo e atenção na consecução dos seus misteres. Especificamente em relação aos afastamentos para se

---

<sup>46</sup> A alínea “e” teve nova redação pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, a qual também acrescentou a alínea “f” ao rol das vedações do MP (BRASIL, 2004).

dedicarem a atividades alheias às atribuições da instituição, foi muito oportuno o alerta de Mazzilli (2001) quando eles ainda eram excepcionalmente permitidos:

Os afastamentos da carreira dos membros do Ministério Público, para o exercício de funções administrativas ou eletivas externas [...] desviam e desprofissionalizam os agentes da instituição: antes mesmo de se afastarem, é comum que já comecem a assumir posturas político-partidárias, aceitando envolvimento com grupos políticos e econômicos, comportando-se em face de interesses eleitorais; e, depois de afastados, com mais razão ainda mergulham a fundo nessas atividades. E quando voltam para a carreira, se é que um dia voltam, já terão participado de compromissos e esquemas do poder econômico e político partidário, que costumam envolvê-lo e, em certos casos, jamais abandonarão, até diante da possibilidade de retorno à cena política. Em nosso país, o exercício de tais cargos ou funções administrativas ou eletivas, de caráter político-partidário, compromete a independência funcional dos agentes, tanto que há muito é corretamente vedado na magistratura [...] (MAZZILLI, 2001, p. 366-367).

Essa discussão, porém, está superada desde 2004, diante das proibições contidas nas alíneas “d” e “e” mencionadas<sup>47</sup>. Não se admite mais o exercício de mandato eletivo, nem de qualquer outra função pública administrativa por membro do MP, com ou sem afastamento. Na sistematização proposta por Moraes (2005), essas vedações são tratadas como garantia de imparcialidade, as quais assim como as prerrogativas, funções e imunidades dos membros dos Poderes são “garantias institucionais fixadas pelo legislador constituinte para a defesa da sociedade e dos direitos constitucionais fundamentais [...]” (MORAES, 2005, p. 555), como também do regime democrático.

Como salienta Souza (2020, p. 141), “existe um nexó causal (teórico, metateórico e prático) entre o Ministério Público, a democracia e os direitos fundamentais”. A democracia, por sua vez, tem uma dimensão formal e outra substancial; a primeira “identifica *o quem* (o povo ou seus representantes) e *o como* (o sufrágio universal e a regra da maioria) relativamente a assuntos das decisões públicas”, enquanto a segunda “diz respeito à substância das decisões, sejam os limites fundamentais correspondentes aos direitos individuais de liberdade ou de autonomia (*aquilo que não se pode suprimir*), sejam os vínculos fundamentais correspondentes aos direitos sociais (*aquilo que se deve necessariamente implementar*)” (SOUZA, 2020, p. 142).

---

<sup>47</sup> Os membros do MP que ingressaram na instituição antes de 1988 e que tenham optado pelo regime anterior, de acordo com o Art. 28, § 3º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), não estão sujeitos à vedação absoluta de exercer atividade político-partidária, nem de exercer a advocacia (BRASIL, 1988a).

Ainda segundo Souza (2020, p. 143), “[o]s direitos fundamentais representam a base da igualdade na dimensão substancial da democracia”, tanto no que se refere aos direitos de liberdade – os quais exigem de o Estado abster-se de interferir na liberdade dos cidadãos – como aos direitos de igualdade, compreendidos como os direitos sociais tendentes a eliminar ou pelo menos reduzir as desigualdades – os quais exigem uma atuação positiva, um fazer do Estado.

Entende-se, com Souza (2020), que em um Estado como o brasileiro, o qual tem no MP uma de suas instituições de garantia dos direitos fundamentais, conforme o Art. 127 da CF/1988 (BRASIL, 1988a), sua atuação é contramajoritária, o seu dever é tutelar os direitos de todos os membros da sociedade com isonomia e não apenas de sua parcela majoritária. Tal incumbência exige do MP aderência imparcial aos seus deveres institucionais e, nesse sentido, as vedações são remédios constitucionais indispensáveis à prevenção contra os envoltimentos passionais.

## 5 O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COMO AUTOR PRIVATIVO DAS AÇÕES PENAIS CONTRA CRIMES DE CORRUPÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

A competência do MP para investigar e propor as ações penais contra os crimes de corrupção foi reafirmada e qualificada pela CF/1988 (BRASIL, 1988a) quando deu novos contornos à instituição, os quais são asseguradores de autonomia funcional e de independência institucional, a despeito dos escândalos de corrupção noticiados pela mídia. Como dito Fonseca-Silva (2008; 2009), desde o primeiro governo do período da redemocratização – situado no início da década de 1990 – a mídia espetaculariza escândalos de corrupção. Três desses escândalos são considerados emblemáticos devido à proeminência das figuras públicas envolvidas: os casos Collor, Mensalão e Lava Jato – em especial o Caso “Triplex do Guarujá”.

Anota-se que em todos esses casos o MPF agiu mediante a propositura de ações penais, entretanto, até 2014, quando deslanchou a Operação Lava Jato, a atuação do MPF contra os crimes de corrupção era pouco percebida pela sociedade. O vulto dos escândalos de corrupção que continua assolando o país poderia levar à compreensão de que a atuação do MP no combate à corrupção tem sido pouco efetiva no que se refere às condenações exitosas e ao papel inibidor da aplicação da pena. Mas, por óbvio, o modo como se encontra estruturado o MP influencia na sua atuação no combate à corrupção, pois para que a instituição possa realizar suas atribuições constitucionais faz-se necessário que disponha de suficientes meios materiais e humanos. Nesta seção analisa-se a estruturação funcional e as práticas por meio das quais o MP exerceu papel de promotor nos casos Collor, Mensalão e Lava Jato, especificamente no Caso “Triplex do Guarujá” – aquisição e reforma de um apartamento triplex no município de Guarujá (SP).

### 5.1 Considerações sobre corrupção

O vocábulo corrupção é originário do latim *corruptio* que significa “explosão do âmago de um fruto, em razão da sua podridão interna” (FERREIRA FILHO, 2001b, p. 213). Na definição semântica fornecida por Aurélio Buarque de Holanda Ferreira (1986, p. 486), esse substantivo feminino vem do latim *corruptione* e comporta três acepções distintas: “1. Ato ou efeito de corromper; decomposição, putrefação. 2. Devassidão, depravação, perversão. 3. Suborno, peita.”. Nesse mesmo sentido, Fábio Farvesani (2021), em entrevista, afirma que originalmente o termo corrupção se vinculava “a perda das características originais de algo” e



com o transcorrer do tempo passou a ser empregada “como metáfora para a corrupção moral, quando a conduta de alguém era diferente daquela esperada”, para então ser o vocábulo utilizado no sentido moderno, consistente em “atuar com uma determinada conduta diferente da esperada em relação [...] ao Estado”. Assim, pode-se dizer que a palavra corrupção indica desde sempre algo indesejável de acontecer e que deve ser expurgado do meio em que se apresenta.

A existência da corrupção remonta às civilizações antigas. Nunes (2008) menciona referências sobre esse fenômeno no Código de Hamurabi, no Reino da Babilônia (XX a. C), e no Reino do Egito (XIV a. C). Segundo Farvesani (2021), foram os romanos o primeiro povo a editar leis anticorrupção no segundo século a. C. (FARVESANI, 2021). Entretanto, Nunes (2008) atribui essa primazia ao filósofo político Kautilya, que no livro intitulado *Arthashastra*, escrito na Índia entre 321 e 300 a. C., “codificou as normas do bom governo, um conjunto de deveres do rei, de seus ministros; apontou uma compilação de princípios que devem dirigir a atuação política do soberano e exemplificou os meios para a realização de fraudes na Administração Pública” (NUNES, 2008, p. 16-17).

Independentemente de onde fora ditada a primeira lei anticorrupção – em Roma ou na Índia – certo é que, embora tenha sido desde os primórdios de sua detecção considerada um mal a ser combatido, a corrupção atravessou os milênios, viceja no presente e aflige o mundo globalizado. As Nações Unidas, no preâmbulo de sua Convenção contra a Corrupção, aprovada em 31 de outubro de 2003 pela Assembleia-Geral das Nações Unidas e recepcionada pelo Brasil por meio do Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006 (BRASIL, 2006b), expressou sua preocupação “com a gravidade dos problemas e com as ameaças decorrentes da corrupção, para a estabilidade e a segurança das sociedades, ao enfraquecer as instituições e os valores da democracia, da ética e da justiça e ao comprometer o desenvolvimento sustentável e o Estado de Direito; [...]”. A Convenção expressa no seu artigo primeiro a finalidade de

- a) Promover e fortalecer as medidas para prevenir e combater mais eficaz e eficientemente a corrupção;
- b) Promover, facilitar e apoiar a cooperação internacional e a assistência técnica na prevenção e na luta contra a corrupção, incluída a recuperação de ativos;
- c) Promover a integridade, a obrigação de render contas e a devida gestão dos assuntos e dos bens públicos (BRASIL, 2006b).

Em que pese a importância dessa convenção e seu efeito vinculante para os países signatários, não existe uma definição universal do que seja corrupção, a qual fica a critério dos

vários ordenamentos jurídicos. Como observado por Nunes (2008), devido à complexidade e à pluridimensionalidade da corrupção é assaz difícil para o direito internacional apresentar-lhe um significado unívoco e compreensível em todos os países. De modo que a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (BRASIL, 2006b) se absteve de conceituar a corrupção e preferiu apresentar em dez artigos, situados no capítulo III, o rol sugestivo de condutas consideradas corruptas para os seus efeitos: a) suborno de funcionários públicos nacionais e estrangeiros e de funcionários de organizações internacionais públicas (Arts. 15 e 16); b) malversação ou peculato, apropriação indébita ou outras formas de desvio de bens por um funcionário público (Art. 17); c) tráfico de influências (Art. 18); abuso de funções (Art. 19); enriquecimento ilícito (Art. 20); suborno no setor privado (Art. 21); malversação ou peculato de bens no setor privado (Art. 22); lavagem de produto de delito (Art. 23); encobrimento (Art. 24) e obstrução da justiça (Art.25)<sup>48</sup> (BRASIL, 2006b).

Coube ao Banco Mundial, segundo Tanzi (1998, p. 8), apresentar a definição mais simples e popular de corrupção, ao entender que essa consiste no “abuso do poder público em benefício privado” (tradução nossa)<sup>49</sup>. O autor adverte que dessa conceituação não se pode concluir que inexistam corrupção no setor privado porque essa existe sobretudo nas grandes corporações (TANZI, 1998). Tal constatação é inegável, contudo, os danos sociais se verificam com maior vigor quando a corrupção ocorre no setor público porque atinge a inteira sociedade. O Índice de Percepção da Corrupção demonstra a relação entre corrupção e abuso de direitos humanos; no relatório de 2021 apurou-se que os “países percebidos como altamente corruptos têm maior probabilidade de reduzir seu espaço cívico e democrático e atacar direitos da população” (TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL-BRASIL, 2022a).

Como assevera Ferreira Filho (2001b), a corrupção é uma falta que ameaça o regime democrático porque perverte e corrói os seus fundamentos, por isso é considerada como ameaça mais grave nas democracias atuais do que em outros regimes. Em uma democracia balizada pelos ditames da ética pública, em sentido lato, corrupção pode englobar todos os atos que ferem essa ética, os quais vão, por exemplo, desde o atendimento de demanda de grupos de eleitores em troca de voto ou de alguns congressistas em troca de apoio parlamentar (FERREIRA FILHO, 2001b). Mas, para efeito penal esse conceito é bem mais restrito, envolve

---

<sup>48</sup> Dessas condutas, as únicas que o CPB tipifica como crime de corrupção é o suborno de funcionário público nacional e o abuso de função quando o funcionário solicita ou recebe vantagem indevida em razão do cargo, emprego ou função pública – o abuso de função ou abuso de autoridade também é espécie penal autônoma, definida na Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019 (BRASIL, 2019c); as demais ou são tipificadas como outras espécies de crime ou sancionadas na forma da legislação extrapenal.

<sup>49</sup> No original: “The most and simplest definition of corruption is that it is *the abuse of public power for private benefit*. This is the definition used by the World Bank.” (TANZI, 1998, p. 8).

o auferimento de alguma vantagem ou a promessa dessa em detrimento da coisa ou interesse público.

O ordenamento jurídico brasileiro é profícuo no punir condutas corruptivas, a começar pelo rigor da atual Constituição que pune com a perda do mandato, por exemplo, a prática de corrupção contra o processo eleitoral (Art. 14, § 10); com a perda da função pública a prática de atos de improbidade administrativa (Art. 37, § 4º); e prevê como crime de responsabilidade do Presidente da República o ato que atentar contra a probidade administrativa (Art. 85, V) (BRASIL, 1988a).

A legislação infraconstitucional, por sua vez, pune como crimes várias práticas que não são condizentes com a probidade no trato da coisa pública, “umas que ocorrem no processo eleitoral, outras, na ação governamental, mormente administrativa” (FERREIRA FILHO, 2001, p. 216). Citam-se, por exemplo, a Lei nº 8.429, de 2 de junho 1992 (BRASIL, 1992c), que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos autores de atos de improbidade administrativa; a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (BRASIL, 1997a), que estabelece as normas para as eleições e prevê vários crimes eleitorais; a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (BRASIL, 1993c), que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, dedicava uma seção inteira aos crimes contra as licitações e contratos públicos, os quais passaram a integrar a legislação penal codificada com a promulgação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (BRASIL, 2021d), somando-se a uma miríade de delitos, entre os quais os crimes de corrupção.

### ***5.1.1 Crimes de corrupção no Código Penal brasileiro***

Os crimes de corrupção integram o rol dos crimes contra a Administração Pública tipificados no Código Penal Brasileiro (CPB), de 7 de dezembro de 1940, cuja parte geral foi alterada pela Lei 7.209, de 11 de julho de 1984 (BRASIL, 1984). Fonseca-Silva e Fonseca-Nunes (2012) observam que “o sistema judicial considera duas modalidades para definir a prática de corrupção: i) infração ou desvio de conduta no tocante ao instrumento legal formal tipificado como crime; ii) sobreposição do interesse privado ao interesse público”. Os dois tipos penais de corrupção definidos pelo Código são o crime de corrupção passiva (Art. 317) e o crime de corrupção ativa (Art. 333) (BRASIL, 2017a), ambos relacionados à infração ou desvio de conduta no que se refere ao instrumento legal formal tipificado como crime e à sobreposição do interesse privado ao interesse público.

O crime de corrupção passiva consiste em “solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela,

vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem”, conforme o Art. 327, do Código Penal (BRASIL, 2017a). Trata-se de crime que tem como sujeito ativo exclusivo o “funcionário público”, assim considerado “para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública” (BRASIL, 2017a).

É de se observar que o CPB equipara ao funcionário público “quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública”, conforme estabelece o § 1º do Art. 327 (BRASIL, 2017a). O artigo considera como conduta típica o ato de o agente público usar o cargo, emprego ou função pública para solicitar ou receber vantagem indevida, sendo indiferente a atitude do particular de aceitar ou não a proposta, basta a solicitação para que o crime se configure. Trata-se, pois, de crime próprio que somente pode ser praticado por quem, ainda que episodicamente, esteja no exercício de função ou atividade pública.

O STF, no bojo da Ação Penal nº 307-3/DF (BRASIL, 1997b), concluiu que é necessário apontar-se o ato de ofício caracterizador da transação ou comércio com o cargo público para que haja a configuração do crime de corrupção passiva. Nesse mesmo sentido, trilha a doutrina de Marcelo Turbay Freiria e Thiago Turbay Freiria (2018), para os quais o crime de corrupção passiva somente se perfectibiliza depois de negociada a vantagem indevida, por meio da definição do ato de ofício vinculado.

A pena prevista para o crime de corrupção passiva é de 2 a 12 anos de reclusão e multa, a qual pode ser aumentada em até um terço, caso o funcionário público aceite favor ou pratique ato em benefício do particular, conforme o Art. 317, § 1º do CPB (BRASIL, 2017a). No texto original do CPB, essa pena era de 1 a 8 anos de reclusão e multa, o aumento ocorreu por meio da Lei nº 10.763, de 12 de novembro de 2003 (BRASIL, 2003). Também é tipificada como corrupção passiva o funcionário praticar, deixar de praticar ou retardar “ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem”, conforme o Art. 317, § 2º do CPB (BRASIL, 2017a). Nesse caso, o agente público se submete à pena de detenção, de 3 meses a 1 ano, ou multa, como estabelecido no Art. 317, § 2º; o fato típico é caracterizado por mera submissão a pedido ou influência de terceiros (BRASIL, 2017a).

O crime de corrupção ativa, ao revés, pode ser praticado por qualquer pessoa e consiste em “[o]ferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício”, de acordo com o Art. 333 do CPB (BRASIL, 2017a). A lei pune esse oferecimento de vantagem indevida ao “funcionário público” com, no mínimo, 2 e, no máximo, 12 anos de reclusão, sendo indiferente a aceitação da oferta para que haja a

caracterização do crime. Mas se alcançado o objetivo do ato de corrupção, ou seja, “se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional”, a pena é aumentada de um terço, conforme o Parágrafo único do Art. 333 do CPB (BRASIL, 2017a).

À semelhança do que ocorreu com o crime de corrupção passiva, a pena mínima do delito de corrupção ativa foi aumentada de 1 para 2 anos e a pena máxima, de 8 para 12 anos de reclusão por intermédio da Lei nº 10.763/2003 (BRASIL, 2003). Não obstante a existência de várias condutas no trato da coisa pública que possam se enquadrar no conceito semântico de corrupção, como salientou Fonseca-Silva e Fonseca-Nunes (2012):

[...] interessa ao Direito, face a sua positividade, a corrupção descrita como suporte fático de norma jurídica. Em sendo assim, somente se a conduta corrupta estiver tipificada na legislação penal, as expectativas sociais de punição dos corruptos podem ser satisfazer a sociedade. O entendimento do sentido das práticas de corrupção depende, conforme o sentido global do ordenamento jurídico, meramente, do que está positivado, deliberadamente, na lei, conforme pode ser observado no conteúdo cunhado em tipos formais de caráter criminal e administrativo. Assim, a corrupção prevista nos artigos 317 e 333 do Código Penal brasileiro é a demonstração de práticas ilegais contra a administração burocratizada do Estado. Nessa tipificação, portanto, não entram em jogo uma grande gama de elementos valorativos do traço da igualdade, como axioma de justiça. (FONSECA-SILVA; FONSECA-NUNES, 2012, p. 3).

A insuficiência normativa para descrever e coibir a corrupção extrapola o âmbito da disciplina inserta nos citados dispositivos e alcança o próprio Direito. Como disse Filgueiras (2006, p. 1), o controle da corrupção é centrado em “formas institucionais que utilizem a coerção sobre o indivíduo desejante para que, desse modo, possa assegurar a obediência às normas”. Entretanto, o Direito não tipifica todas as manifestações de corrupção, uma grande parte dessas se restringe ao campo da moral. Devido ao fato de ser a corrupção maior que o próprio Direito, esse não pode isoladamente controlá-la.

Por isso, além das normas de cunho repressivo, o controle da corrupção “demanda a construção de mecanismos institucionais assentados em valores, de modo a reproduzir a ordem pela afirmação de uma comunidade de princípios, responsável por conter, pelo plano moral, a degradação dos costumes através da afirmação de deveres” (FILGUEIRAS, 2006, p. 1). Assim, o controle da corrupção carece de regras morais assentadas sobre o seu repúdio e absoluta intolerância por parte da sociedade e de normas e mecanismos jurídicos que punam exemplarmente os casos de sua ocorrência. Nesse sentido, como pontua Oliveira (2013), o

*accountability* vertical e o *accountability* horizontal desempenham importante papel de controle da corrupção, ou seja,

Por *accountability* vertical entende-se o controle sobre os atos de corrupção realizados no seio da sociedade civil organizada, por meio da atuação de entidades privadas que se disponham a investigar e levar ao conhecimento do público as mazelas da administração pública, indicando os indivíduos que, aproveitando-se de sua função, cargo ou emprego públicos, têm obtido, solicitado ou exigido vantagens ilícitas, com a promessa de facilitar e abrir os caminhos fechados pela burocracia estatal para aqueles que se disponham a pagar o caro preço por eles cobrados. (OLIVEIRA, 2013, p. 27).

Um dos instrumentos importantes dessa modalidade de controle, segundo Oliveira (2013, p. 27), é “a imprensa livre de censuras e de amarras impostas por governos totalitários [...]”, uma vez que “a boa imprensa, imparcial, facilita a descoberta e a investigação de casos de corrupção, cobrando dos órgãos públicos responsáveis a punição dos envolvidos em esquemas escusos”. Por sua vez, o *accountability* horizontal “é compreendido como uma forma de controle dos atos de corrupção que se estabelece por meio da atuação de órgãos públicos que possuem a atribuição de coibir os maus gestores dos bens estatais, aplicando-lhes as sanções estabelecidas no ordenamento jurídico” (OLIVEIRA, 2013, p. 30).

Entre os órgãos estatais voltados para o controle e punição da corrupção, destaca-se o MP que, no Brasil, constitui-se como órgão constitucional de controle, exercendo-o tanto por meios judiciais quanto extrajudiciais. O MP é o único legitimado a instaurar o inquérito civil público “com a finalidade de coletar provas e possibilitar o exercício responsável do direito de ação, sem se olvidar de sua finalidade voltada à composição extrajudicial de conflitos, notadamente por meio das recomendações administrativas e dos termos de ajustamento de conduta”, como ressaltou Diniz (1917, p. 16). Além disso, compartilha com outros autores a legitimação para propor a ação civil pública em defesa do patrimônio público e dos interesses coletivos e, no que importa a este trabalho, o MP tem a titularidade exclusiva para propor as ações penais públicas, nessas inclusas as ações contra os crimes de corrupção. Essa temática será tratada na subseção seguinte, na qual se estudará a legitimação ativa do MP para propor as ações contra os crimes de corrupção.

## 5.2 A legitimação ativa do Ministério Público para propor as ações contra os crimes de corrupção

A corrupção é um mal injusto que afeta toda a sociedade; os seus efeitos, sobretudo nos países em desenvolvimento, são devastadores “porque afetam diretamente o crescimento, os investimentos, a economia nacional e o desenvolvimento econômico e social” (NUNES, 2008, p. 19). Além disso, o desvio na alocação dos recursos públicos provocados pela corrupção leva ao desperdício, à ineficiência, provoca distorções discriminatórias e elevação do gasto público na gestão dos serviços estatais (NUNES, 2008). Por isso, o combate aos crimes de corrupção acaba por se constituir em condição necessária para se alcançar o desenvolvimento político, econômico e social do país. O combate à corrupção também se realiza por intermédio da punição exemplar das práticas corruptas. Daí a importância de o Estado possuir mecanismos eficazes de apuração e punição dos crimes de corrupção.

A pretensão punitiva do Estado contra os crimes de corrupção se realiza por meio do exercício do direito de ação. A Constituição, por sua vez, dentre outras funções, atribui ao MP a de promover privativamente a ação penal pública. Tourinho Filho (2010) leciona que a ação penal é pública quando é o órgão do MP que a promove por meio da denúncia. De acordo com o Art. 100 do CPB, “A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido” e, no § 1º do Art. 100, dita que “A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça” (BRASIL, 2017a). Tem-se, no primeiro caso, a ação penal pública incondicionada e, no segundo, pública condicionada à representação ou à requisição ministerial.

Essa ação se distingue da ação penal privada, a qual é promovida mediante queixa do ofendido ou de seu representante legal, quando a lei expressamente assim determinar. Somente o órgão do MP pode propor a ação penal pública, a qual é a regra no ordenamento jurídico brasileiro, assim como somente o ofendido ou quem o represente pode promover a ação penal privada. Entretanto, em conformidade com o Art. 5º, LIX da CF/1988 (BRASIL, 1988a) “será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal”. Assim, quando o MP não promover a ação penal no prazo legal, é facultado ao ofendido, ou a quem legalmente lhe faça às vezes, oferecer a queixa, nos termos dos Arts. 29 e 31 do CPP (BRASIL, 2017b), Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (BRASIL, 1941). Contudo, trata-se de exceção, a regra é que a ação penal pública seja iniciada pelo MP mediante o oferecimento da denúncia.

Para Tourinho Filho (2010), poderia parecer desejável que o Estado cometesse a função de intentar a ação penal pública a qualquer do povo, mas isso “seria perigoso, pela indeterminação do móvel ou interesse que a impulsionaria, podendo ser arma de paixões excitadas, ódio, vingança” (TOURINHO FILHO, 2010, p. 386). Esse foi um dos argumentos de o MP rechaçar a proposta de “ação penal popular”, durante a Assembleia Nacional Constituinte, em 1985. Na mensagem de abertura do VI Congresso Nacional do Ministério Público, realizado entre 22 e 29 de junho de 1985, Luiz Antonio Fleury Filho afirmou que a ação penal popular “Somente serviria para ferir o direito fundamental do homem, o direito de liberdade, expondo o cidadão a perseguições pessoais e políticas, a vingança e a extorsões, sem a garantia de ser acusado por um órgão imparcial, isento de paixões” (FLEURY FILHO, 2016, p. 75). Exortando o direito fundamental do cidadão de ser acusado por um órgão imparcial e se colocando na posição-sujeito de imparcialidade, portanto, o MP logrou na ANC a exclusividade do exercício da ação penal pública, mantendo-se, assim, a tradição jurídica brasileira iniciada em 1830 com a promulgação do Código Criminal do Império (CCI).

Ressalta-se que o conceito operacional *posição-sujeito* mobilizado, neste trabalho, é do campo teórico-metodológico da Análise de Discurso (AD), que, como já pontuado, segundo Fonseca-Silva (2001; 2003; 2005; 2007a; 2007b; 2007c), não se refere a sujeito pragmático, mas a um sujeito discursivo que sofre a determinação do lugar social que ocupa, da ideologia e da história. Uma posição-sujeito em AD, conforme ressalta a autora, é, portanto, histórica e o sujeito (posição) é um efeito e assujeitado ideologicamente, por ocupar um lugar na formação social que o constitui.

Assim, o MP ao ser colocado como uma Instituição que ocupa a posição-sujeito de imparcialidade e isenta de paixões, o ordenamento jurídico brasileiro vedou a possibilidade de se usar a ação penal para fins de vingança pessoal. A vingança, conforme Ricoeur (2008a, p. 179), é a “forma mais tenaz de violência [...] pelo ato de fazer justiça com as próprias mãos.”. Para o autor, a vingança se opõe à justiça, a qual somente se realiza por meio de órgãos do poder público encarregados de aplicarem o Direito em nome da sociedade (RICOEUR, 2008a).

Na condição de ocupar a posição-sujeito de autor privativo da ação penal pública, o MP é concebido como órgão essencial do fazer justiça em matéria penal. Para o bom desempenho de sua função, o MP pode, motivadamente, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, conforme o Art. 129, I e VIII da CF/1988 (BRASIL, 1988a). Tal providência, como assevera Souza e Senna Consentino (2018, p. 245), é assaz importante “no enfrentamento da criminalidade econômica e da corrupção, considerando a possibilidade de



requisição direta de dados e procedimentos a agências fiscalizadoras de setores econômicos, como Banco Central, Receita Federal, Comissão de Valores Mobiliários etc.”.

O relevo da competência do MP no âmbito investigativo, prevista na CF/1988 (BRASIL, 1988a), apresenta-se ainda mais realçado levando-se em conta que a grande corrupção está associada à corrupção política e que o MP goza de independência funcional, a qual é negada a outros órgãos investigativos, como ocorre com a polícia federal e a polícia civil, cujos cargos estão sujeitos ao controle do Poder Executivo, ocupados por políticos frequentemente envolvidos em esquemas de corrupção (SOUZA; CONSENTINO, 2018).

Os meios disponibilizados pela Constituição para que o MP possa atuar no combate à corrupção perpassam pela esfera administrativa e pela judicial. Quanto à competência para atuar na esfera administrativa, ressalta-se que a dúvida suscitada no meio jurídico sobre a competência do MP para promover investigações criminais foi sanada pela jurisprudência do STF, a qual se firmou no sentido de que

O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (SV 14), praticados pelos membros dessa instituição” (BRASIL, 2015b).

Assim, não somente a promoção do inquérito civil pelo MP pode indicar a prática de crime de corrupção, dando-lhe os elementos para requisitar a investigação criminal, como pode o próprio MP promover essa investigação com vistas à propositura da ação penal.

### **5.3 Práticas por meio das quais os membros do Ministério Público Federal são convocados a ocupar a posição-sujeito de promotor da ação penal pública**

Oliveira (2016, p. 1) assevera que “para que o sistema acusatório pudesse ser instaurado, garantindo a imparcialidade do julgador, criou-se um órgão público, devidamente equipado e preparado para exercer a titularidade da ação penal”, mesmo porque, nos tempos atuais, como ressalta Marteleto Filho (2017, p. 256), “não se concebe um sistema que atribua as funções de iniciativa e julgamento ao juiz”. A distinção entre posição-sujeito de acusador e posição-sujeito

de julgador mormente se impõe no Estado Democrático de Direito em que garantir a fruição dos direitos individuais e sociais – especialmente dos direitos de liberdade – é tarefa do próprio Estado.

Nesse contexto, as práticas por intermédio das quais os membros do MPF são convocados a ocupar a posição-sujeito de promotor da ação penal pública são definidas pelas normas jurídicas contidas na Constituição e na legislação. Essas práticas consistem essencialmente em propor a ação penal pública, diligenciar a produção e produzir as provas das alegações contidas na denúncia e acompanhar o processo até o seu julgamento definitivo (TOURINHO FILHO, 2010).

Fonseca-Silva (2001; 2003; 2007b) ressalta, com base nos pressupostos teóricos da AD<sup>50</sup>, que toda formação social pressupõe uma conjuntura em que várias formações ideológicas, definidas como conjuntos de representações (que não são nem individuais e nem universais), se confrontam. Explica, ainda, que: i) uma formação ideológica (FI) comporta e se constitui de uma ou mais formações discursivas, que determinam o que pode e o que deve ser dito a partir de posições de sujeito que as constituem ou as sustentam; ii) apesar de sofrer determinações, o sujeito convocado a ocupar uma posição-sujeito mantém a ilusão de que é a fonte do sentido (que é determinado pela FD) e de que é o responsável pelo seu dizer, que não é propriedade particular.

Assim, ao ser convocado para ocupar a posição-sujeito de promotor da ação penal pública, posição que sofre determinação do que pode e do que deve o membro do MP, é instado a assumir comportamentos funcionais compatíveis com as normas jurídicas independentemente de suas preferências pessoais, de suas ideologias, uma vez que é transformado em signatário da função estatal de administrar a justiça. No desempenho desse mister, compete-lhe agir com impessoalidade como determina o Art. 4º, da Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004 (BRASIL, 2004b), do Conselho Superior do MPF e com lisura e ética, como leciona Lyra (2001).

---

<sup>50</sup> A autora discute a questão das Formações Ideológicas (FIs), concebidas como um “conjunto complexo de atitudes e de representações que não são nem ‘individuais’ e nem ‘universais’, mas que se relacionam mais ou menos diretamente a posições de classes em conflito umas em relação às outras” (HAROCHE; HENRY; PÊCHEUX, 2002 [1971], p. 26), mostrando que um dos componentes de uma FI é a Formação Discursiva (FD), uma ou mais, que determinam “o que pode e o que deve ser dito a partir de uma posição dada numa conjuntura dada” (HAROCHE; HENRY; PÊCHEUX, 2002 [1971], p. 26). Pêcheux (2002 [1975]) destaca que a FD é a matriz do sentido das palavras e expressões e que, conseqüentemente, estas ganham um sentido à medida em que pertencem a uma FD.

Tourinho Filho (2010, p. 350) assinala que “o dever do Estado de administrar justiça aparece em relação aos particulares como o dever dos órgãos da administração da justiça (instituídos pelo Estado) de desenvolver uma atividade, na forma regulada em lei, visando ao cumprimento daquele dever de garantir justiça [...]”. No Estado de Direito, a justiça se faz com a garantia do direito fundamental ao devido processo legal. A letra do Art. 5º, LIV da CF/1988 (BRASIL, 1988a) dispõe que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Essa regra garante que o indivíduo somente poderá ser privado de sua liberdade ou sofrer restrições de direitos por intermédio de um processo disciplinado em lei, conduzido por um juiz natural. Especificamente em relação ao devido processo penal, sua regência é composta de regras e princípios expressos e implícitos na legislação, os quais disciplinam as posições de sujeito envolvidas no processo penal: acusação, acusado e juiz. Entre os princípios regentes do processo penal, para os fins deste trabalho, destacam-se o princípio do juiz natural, da paridade de armas, do contraditório e da ampla defesa.

O direito a ser julgado pelo juiz natural é assegurado no Art. 5º, XXXVIII e LIII, da CF/1988 (BRASIL, 1988a). Diz Tourinho Filho (2010, p. 65) que o juiz natural é “o órgão previsto explícita ou implicitamente no texto da Carta Magna e investido do poder de julgar”, é aquele que tem sua competência preestabelecida nas normas legais no momento do fato e se consubstancia na “expressão mais alta dos princípios fundamentais da administração da justiça.” O autor afirma que essa garantia do processo penal se associa à “preocupação de preservar o acusado e sua liberdade de possíveis desmandos dos detentores do poder” (TOURINHO FILHO, 2010, p. 65). O princípio do juiz natural corresponde, pois, ao direito de ser julgado pelo juiz detentor da competência legal para dirimir o caso, proibindo-se a instalação de tribunais e juízes de exceção.

Associado ao princípio do juiz natural, há o princípio da “paridade de armas”, significando, segundo Tourinho Filho (2010), que o Estado deve garantir o equilíbrio de forças entre a parte acusadora e a acusada, proporcionando-lhes os mesmos instrumentos e permanência no mesmo plano, equidistantes do juiz. Mesmo porque “[s]endo a ampla defesa dogma constitucional, por óbvio haveria desrespeito à Lei Maior se, por acaso, uma das partes, no Processo Penal tivesse mais direitos e mais poderes que a outra” (TOURINHO FILHO, 2010, p. 66).

Os princípios do contraditório e da ampla defesa se realizam juntos e, mais que princípios, são direitos fundamentais previstos no Art. 5º, LV da CF/1988 (BRASIL, 1988a), o qual dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. A

garantia do contraditório, de cuja existência, na compreensão de Lopes Júnior, a estrutura dialética do processo não prescinde,

[...] pode ser inicialmente tratado como um método de confrontação da prova e comprovação da verdade, fundando-se não mais sobre um juízo potestativo, mas sobre o conflito, disciplinado e ritualizado, entre partes contrapostas: a acusação (expressão do interesse punitivo do Estado) e a defesa (expressão do interesse do acusado [e da sociedade] em ficar livre de acusações infundadas e imune a penas arbitrárias e desproporcionadas). (LOPES JÚNIOR, 2019, p. 105).

Nesse mesmo sentido se revela o entendimento de Tourinho Filho:

Tal princípio consubstancia-se na velha parêmia *audiatur et altera pars* — a parte contrária deve ser ouvida. Assim, a defesa não pode sofrer restrições, mesmo porque o princípio supõe completa igualdade entre acusação e defesa. Uma e outra estão situadas no mesmo plano, em igualdade de condições, com os mesmos direitos, poderes e ônus, e, acima delas, o Órgão Jurisdicional, como órgão “superpartes”, para, afinal, depois de ouvir as alegações das partes, depois de apreciar as provas, “dar a cada um o que é seu”. (TOURINHO FILHO, 2010, p. 72).

O contraditório significa garantia de acesso às partes das provas produzidas pela parte contrária a fim de que possa se manifestar em sua defesa. No Estado de Direito, como disse Tourinho Filho (2010, p. 75-76), “[e]m face da possibilidade de inflição de uma “pena”, é natural deva haver o contraditório e a ampla defesa, porquanto não seria justo a punição de alguém sem o direito de defesa”.

Em síntese, o contraditório constitui-se como meio garantidor da igualdade processual ou *par conditio* (igualdade de armas) (TOURINHO FILHO, 2010) e se vincula, como leciona Lopes Júnior (2019), ao direito de audiência que o juiz deve oportunizar a ambas as partes, sob pena de incorrer em parcialidade e comprometer a legitimidade da sentença, cuja legitimação somente ocorre quando preparada em contraditório.

A ampla defesa, ao lado do contraditório, integra os direitos fundamentais previstos no Art. 5º (LV) da CF/1988 (BRASIL, 1988a). Para Grinover, Ferandes e Gomes Filho (1998, p. 75), ampla defesa e contraditório estão intimamente ligados, mas não se confundem, “é do contraditório (visto em seu primeiro momento, da informação) que brota o exercício da defesa; mas é esta – como poder correlato ao de ação – que garante o contraditório. A defesa, assim, garante o contraditório, mas também por este se manifesta e é garantida”.

No processo penal, a ampla defesa compreende o manejo dos recursos a essa inerentes e se refere ao direito do réu de ter ciência de todos os atos processuais da acusação e a possibilidade de contra esses produzir provas, por meio de defensor técnico (que tenha formação jurídica), de modo a poder figurar no processo em pé de igualdade com a acusação.

Corolário do contraditório e da ampla defesa é o princípio da vedação de surpresa, cujas regras são insertas nos Arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015a), as quais vedam a surpresa; o primeiro determina que “[n]ão se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida” e o segundo que “[o] juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”. Sobre essa matéria, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), por meio do Acórdão 1386854, firmou o seguinte entendimento:

1 - Segundo o princípio da vedação à decisão surpresa, inscrito nos artigos 9º e 10 do CPC, o Magistrado está impedido de decidir com base em fundamento a respeito do qual não tenha dado às partes a oportunidade de se manifestarem, ainda que se trate de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. O referido postulado jurídico objetiva evitar prejuízos a qualquer das partes com base em fatos por elas ainda desconhecidos e não debatidos, impondo-se a efetivação do contraditório substancial com a intimação prévia para manifestação sobre o vício identificado pelo Magistrado, garantindo-se às partes a possibilidade de influenciar a convicção do Magistrado. (TJDFT, 2021).

Se o princípio da vedação de surpresa orienta o processo civil, com muito maior razão norteia o processo penal, cujo bem protegido, a liberdade, merece plena tutela do ordenamento jurídico.

Nos processos de ação penal pública em geral e naqueles com vistas à apuração e julgamento dos crimes de corrupção em especial, quem ocupa a posição-sujeito de acusador é o MP, o qual tem o dever constitucional de possuir a ciência de que, como afirma Lopes Júnior (2019, p. 35), “o processo penal é um caminho necessário para alcançar-se a pena e, principalmente, um caminho que condiciona o exercício do poder de penar (essência do poder punitivo) à estrita observância de uma série de regras que compõe o devido processo penal”.

Nesse mesmo sentido, Macêdo e WMarteleteo Filho (2017, p. 260) afirmam que por meio do processo penal busca-se, “sob rígidos limites normativos, [...] uma verdade aproximada, estabelecida a partir de provas legitimamente produzidas pelas partes opostas, em contraditório”. Anota-se que a legitimidade das provas é imposição constitucional, o inciso LVI

do Art. 5º da CF/1988 (BRASIL, 1988a) veda a admissão em juízo de prova obtida por meio ilícito, sem observância dos ditames legais.

O devido processo penal se aplica à apuração e julgamento de todos os tipos de crime por mais hediondo que seja, não de menos aos crimes de corrupção. Como dito, o MP tem entre suas funções constitucionais aquela de promover a ação penal pública, mas também o de zelar pelo respeito aos direitos fundamentais. A figura do MP, como titular da ação penal pública, é inerente ao sistema penal acusatório no qual a gestão das provas fica a cargo das partes no processo e se opõe ao sistema inquisitório em que a gestão das provas fica a cargo do juiz (LOPES JÚNIOR, 2019), o que foi largamente adotado até o advento da Revolução Francesa, como visto na segunda seção.

Segundo Lopes Júnior (2019, p. 49), “a Constituição demarca o modelo acusatório, pois desenha claramente o núcleo desse sistema ao afirmar que a acusação incumbe ao Ministério Público (Art. 129), exigindo a separação das funções de acusar e julgar (e assim deve ser mantido ao longo de todo o processo)”. Nas palavras do ministro Gilmar Mendes, ao separar as funções de acusar, defender e julgar, o sistema acusatório “tem como escopo fundamental a efetivação da imparcialidade do juiz, visto que esta é claramente violada em um cenário de julgamento inquisitivo. O modelo acusatório é um sistema de garantia da imparcialidade do julgador e de uma decisão justa”, de acordo com decisão do STF no *Habeas Corpus* – HC164493/DF (BRASIL, 2021f).

A escolha constitucional do sistema acusatório se faz inequívoca também pela definição das “regras do devido processo no Art. 5º, especialmente na garantia do juiz natural (e imparcial, por elementar), e também inciso LV, ao fincar pé na exigência do contraditório” (LOPES JÚNIOR, 2019, p. 49). Não foi por outra razão, como asseveram Bloizi e Figueiredo (2018, p. 173), que a Constituição deu ao MP “autonomia e independência funcional diversa do Poder Judiciário, com o escopo de garantir o contraditório, de forma que a parte adversa, em condições de igualdade formal e material, contrarie as teses na pretensão acusatória”.

Por ser um órgão público e agir em nome do Estado, o MP – assim como todos os sujeitos públicos – vincula-se às regras e princípios jurídicos e suas práticas não de ser aquelas esperadas pelo ordenamento jurídico, sobretudo pela Constituição. Os deveres do MP no âmbito dos processos nos quais atua como parte, como ocorre com as ações contra os crimes de corrupção, não se identificam integralmente com aqueles das partes privadas que defendem interesses próprios. O MP defende e representa os interesses da sociedade, a qual, além do interesse imediato objeto da ação, tem o interesse mediato de defender a incolumidade da ordem jurídica e de fazer justiça. Por isso, como leciona Lyra,

O empenho do Ministério Público é evitar o erro e a injustiça, apurando quem seja o autor e não provando, *quand même* [custe o que custar], que o autor foi o denunciado, ou concentrando a culpa sobre um homem, só porque a presunção apriorística o levou ao banco dos réus. Seja qual for o crime, seja quem for o criminoso, se culpado, irá para o cárcere; se inocente ou irresponsável, tem direito à liberdade, se inimputável ou irresponsável, em estado de periculosidade imediata, merecerá o manicômio! (LYRA, 2001, p. 80-81).

A identificação das práticas por meio das quais os membros do MPF são convocados a ocupar a posição-sujeito de promotor da ação penal pública, em conformidade com o Art. 129, I, da CF/1988 (BRASIL, 1988a) e outros regramentos pertinentes, necessariamente parte do pressuposto básico de que o MP assume a posição de parte na relação processual da ação penal pública, mas essa não lhe pertence e sim ao Estado.

É por intermédio da ação penal que o Estado cumpre o seu dever de reintegrar a ordem jurídica abalada com a prática do crime. Por isso, na ocorrência desse, não é dado ao MP escolher entre propor e não propor a ação penal. De acordo com o princípio da legalidade, consagrado no Art. 24 do CPP (BRASIL, 2017b), “Nos crimes de ação pública esta será promovida por denúncia do Ministério Público”. O comando do verbo indicativo da ação do MP é imperativo, não lhe deixa margem para nenhuma análise discricionária sobre a oportunidade e conveniência de se intentar a ação.

Tourinho Filho (2010, p. 391) assevera que “Cabendo ao Ministério Público o exercício da ação penal pública [...], o princípio da legalidade impõe-lhe outro dever, qual o de promover a ação penal [...]”. O autor arremata que “Dispondo o Ministério Público dos elementos mínimos para a propositura da ação penal, deve promovê-la (sem inspirar-se em critérios políticos ou de utilidade social). O contrário implicaria atribuir-lhe um desconchavado poder de indulto” (TOURINHO FILHO, 2010, p. 391).

Os crimes de corrupção, previstos nos Arts. 317 e 333 do CPB (BRASIL, 2017a) – assim como todos os crimes contra a Administração Pública – são de ação penal pública. Diante da prática de corrupção ocorrida contra a Administração Pública Federal, cumpre ao MPF intentar a ação penal cabível ou, na forma do Art. 129, III CF/1988 (BRASIL, 1988a), requisitar as diligências necessárias à composição do conjunto probatório indispensável à propositura da ação independentemente de quem seja o seu autor<sup>51</sup>.

---

<sup>51</sup> Se a corrupção ocorrer contra a Administração Pública estadual, a adoção das mesmas providências compete aos MPEs, âmbito não tratado neste trabalho, uma vez que se cinge a três casos de corrupção envolvendo a Administração Pública Federal.

As prerrogativas e vedações conferidas pela CF/1988 (BRASIL, 1988a) ao MP são direcionadas para garantir a sua independência e impessoalidade, a fim de que possa se desincumbir do seu mister em face de quem quer que seja, sem discriminação benéfica ou maléfica. De igual modo, se uma vez realizado o inquérito policial e as diligências probatórias complementares, o MP constatar a inexistência de elementos mínimos para a acusação, deverá formular o pedido de arquivamento do caso<sup>52</sup>.

Enquanto órgão estatal da acusação penal, compete ao MP o ônus de comprovar as imputações penais que fez aos acusados, considerando-se que em favor dos réus tem-se a presunção constitucional de inocência, prevista no Art. 5º, LVII (BRASIL, 1988a). Essa presunção *juris tatum* (relativa) de ausência de culpabilidade isenta o acusado da obrigação de provar sua inocência e impõe ao acusador o dever de provar que ele é culpado (LOPES JÚNIOR, 2019). Daí consistir em importante medida constitucional a previsão da competência do MP para requisitar diligências e promover investigações criminais com vistas ao embasamento probatório da denúncia.

Conclui-se que, no âmbito dos processos em que é parte, o MP não se destitui da sua função de fiscal da lei, ao contrário, assume cumulativamente a posição-sujeito de parte acusadora e a posição-sujeito de fiscal da lei. Como parte, compete-lhe propor as ações penais perante o juiz natural, expor os motivos de fato e de direito e apresentar as provas embasadoras da denúncia, produzir as provas da acusação e diligenciar o processo e, como fiscal da lei, atuar para que as normas jurídicas sejam respeitadas e sobretudo para que a *par conditio*, o contraditório e a ampla defesa aconteçam durante todo o curso do processo com vistas à obtenção do julgamento justo e imparcial.

A regularidade do andamento processual deve ser perseguida pelo MP em todos os processos, mas nos crimes de corrupção, devido aos seus nefastos efeitos para toda a sociedade, essa necessidade é qualificada pela essencialidade. Segundo Diniz (2017), os alarmantes índices de corrupção no Brasil em muito se devem ao sistema político eleitoral, que convive com campanhas eleitorais milionárias indutoras de corrupção e ao sistema presidencialista de coalizão,<sup>53</sup> no qual o chefe do Poder Executivo é juridicamente forte, mas politicamente fraco, necessitando de lançar mão de práticas de cooptação para poder governar. O autor conclui que

---

<sup>52</sup> Conforme o Art. 14 da Resolução nº 77/2004 (BRASIL, 2004) do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o qual preceitua que “Se o órgão do Ministério Público Federal, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação penal pública, promoverá o arquivamento dos autos do procedimento investigatório criminal ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente”.

<sup>53</sup> O presidencialismo de coalizão, segundo Victor (2015), caracteriza-se pela presença de um quadro multipartidário, resultante do sistema eleitoral proporcional de listas abertas, combinado com um presidencialismo forte, detentor de poderes legislativos relevantes, controlador da formação e manutenção da coalizão do governo.



“[o] resultado de tudo isso está nos alarmantes índices de corrupção, agravados pela insuficiência dos mecanismos de controle, observada, dentre outras, na inoperância dos meios de prevenção aos desvios de recursos públicos [...]” (DINIZ, 2017, p. 12).

Sabe-se que a corrupção viceja onde há impunidade, a ineficiência do aparato estatal repressor da corrupção alimenta as práticas corruptivas devido à certeza da falta de repressão. Diniz também atribui os altos índices de corrupção no Brasil à “generalização da impunidade, haja vista que as investigações e os processos judiciais arrastam-se por vários anos, sendo baixíssimos os índices de efetiva punição” (DINIZ, 2017, p. 12).

A história jurídica recente demonstra que, além dos longos tempos processuais, consiste em fator de impunidade da corrupção os problemas relacionados às instruções probatórias dos processos. É frequente no Brasil o MP propor ações contra crimes de corrupção e os acusados serem absolvidos por falta de prova ou porque as provas foram produzidas por meio ilegal. Essas absolvições dão à sociedade a falsa impressão de honestidade; cita-se como exemplos os casos das absolvições do ex-presidente Fernando Affonso Collor de Mello do crime de corrupção passiva, conforme o STF na Ação Penal nº 307-3-DF (BRASIL, 1997b), e do ex-governador de Minas Gerais e atual deputado federal Aécio Neves, “absolvido pela Justiça Federal de São Paulo da acusação de recebimento de R\$ 2 milhões em propina de Joesley Batista, da J&F”, noticiado pelo G1-Minas, pelos jornalistas Alex Araújo e Rafaela Mansur (ARAÚJO; MANSUR, 2022).

O pronunciamento da defesa de Aécio Neves em seguida à sua absolvição, por exemplo, repercute negativamente sobre a imagem do MP perante a sociedade. Segundo divulgado pela repórter Carolina Figueiredo (2022), publicado no CNN-São Paulo, a referida defesa teria dito que “[a] farsa foi desmascarada. Depois de cinco anos de explorações e injustiças, foi demonstrada a fraude montada por membros da PGR [Procuradoria-Geral da República] e por delatores que colocaram em xeque o estado democrático de direito no país”. As absolvições de Collor de Mello e de Aécio Neves ocorreram porque o Judiciário entendeu que o MP não se desincumbiu de provar suficientemente as alegações da acusação. Desfechos acusatórios como esses podem dar à sociedade a falsa impressão de honestidade do absolvido ou de sedimentação da impunidade. Por isso, mais pernicioso para a sociedade do que não intentar as ações contra os crimes de corrupção pode vir a ser intentá-las e, devido à acusação infundada ou instrução processual insuficientemente realizada, o acusado ser absolvido.

#### 5.4. Estrutura do Ministério Público Federal

A distribuição do Ministério Público Federal no território nacional, consoante Oliveira (2021), segue a divisão dos órgãos do Poder Judiciário perante os quais atua e está organizado em unidades administrativas, que somam mais de 200 espalhadas em todo o país e compreendem:

**As Procuradorias da República**, sediadas nas capitais dos estados. Pode haver ainda unidades descentralizadas do MPF nos municípios onde houver Vara Federal – as Procuradorias da República nos municípios. Ex.: Procuradoria da República no Município de Uberlândia (MG); Procuradoria da República no Município de Altamira (PA); Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis (RJ) [Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista (BA)].

**As Procuradorias Regionais da República**, localizadas onde há sede dos Tribunais Regionais Federais. Existem, atualmente, a PRR da 1ª Região (sediada em Brasília, atua nos processos do TRF 1ª Região, com jurisdição sobre os estados do Acre, do Amapá, do Amazonas, da Bahia, do Goiás, do Maranhão, de Mato Grosso, de Minas Gerais,<sup>54</sup> do Pará, do Piauí, de Rondônia, de Roraima, do Tocantins, bem como o Distrito Federal); a PRR da 2ª Região (sediada no Rio de Janeiro, com jurisdição também no Espírito Santo); a PRR da 3ª Região (sediada em São Paulo, abrange também Mato Grosso do Sul); a PRR da 4ª Região (sediada em Porto Alegre, atua nos processos oriundos de Rio Grande do Sul, do Paraná e de Santa Catarina) e, finalmente, a PRR da 5ª Região (sediada em Recife, abrange os estados do Ceará, de Alagoas, da Paraíba, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte e de Sergipe).

**A Procuradoria-Geral da República**, sediada em Brasília. É o centro administrativo-institucional do MPF, além de ser o lugar de lotação do procurador-geral da República e dos subprocuradores-gerais da República. A Procuradoria-Geral da República é sede ainda da Procuradoria-Geral Eleitoral. Na PGR, funcionam também os órgãos de direção administrativa e institucional de todo o MPF, tais como as Secretarias Geral e de Gestão de Pessoas, o Conselho Superior e a Corregedoria-Geral, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), as Câmaras de Coordenação e Revisão (CCRs) e a Secretaria de Cooperação Internacional (SCI). (OLIVEIRA, 2021, p. 16).

Por meio desses órgãos, o MPF atua nas causas de competência da Justiça Federal que tenham por objeto bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas federais. Atua também perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o STF, tanto em ações iniciadas perante esses tribunais, como naquelas que lhes chegam em

---

<sup>54</sup> Minas Gerais deixou de integrar a Procuradoria Regional da República da 1ª Região. A Lei nº 14.290, de 3 de janeiro de 2022, criou a Procuradoria Regional da República da 6ª Região, em Minas Gerais, a qual foi instalada em 23 de fevereiro de 2023 (MEMORIA, MPF3).

decorrência de recursos. Além disso, exerce a função eleitoral, atuando nos Tribunais Regionais Eleitorais e no Tribunal Superior Eleitoral (OLIVEIRA, 2021). Soma-se a essas funções a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

No contexto dessa plêiade de atribuições e infinitas demandas, diante de insuficiente estruturação funcional e material, não é difícil ter-se dispersão ou a priorização de algumas demandas em detrimento de outras. Nas subseções seguintes são apresentadas uma noção de como estava funcionalmente estruturado o MPF por ocasião dos casos aqui tratados.

### **5.5 Estruturação funcional e práticas por meio das quais o Ministério Público exerceu papel de promotor no Caso Collor**

O Caso Collor figura entre os maiores escândalos de corrupção que abalaram o país após a Constituição de 1988 e ficou assim conhecido por envolver o ex-presidente Fernando Affonso Collor de Mello. Empossado no cargo em 15 de março de 1990, depois de eleito no segundo turno das primeiras eleições livres após a ditadura militar, foi destituído da função em 29 de dezembro de 1992, mediante renúncia, em decorrência do processo de *impeachment* no qual foi condenado por crime de responsabilidade e teve os direitos políticos suspensos por oito anos, nos termos da Resolução nº 101, de 30 de dezembro de 1992, do Senado Federal (BRASIL, 1992a).

Santos (2016) defende que a perda do apoio político culminado com o julgamento procedente do processo de *impeachment* muito se deveu à desconstrução e ressignificação midiática da imagem de Fernando Collor, o qual, com o apoio da mídia, sobretudo da *Veja* durante sua candidatura à presidência da República, incutiu na memória social a ideia de ser ele um político moderno, avesso aos privilégios de agentes públicos e toda sorte de abuso perpetrado no serviço público em detrimento dos contribuintes.

Discursivizado na capa da *Veja*, edição 1020, de 3/3/1988, como “O CAÇADOR DE MARAJÁS”, Fernando Collor assim ficou conhecido durante a campanha eleitoral de 1989 e alcançou a adesão da maioria do eleitorado. Entretanto, passados apenas 4 meses do início do seu governo, começou a perder popularidade e a ser tratado pela mídia como um imbróglio, uma vez que não dava demonstração de ser capaz de viabilizar o programa de governo defendido durante a campanha, era conivente com o marajonato instalado no seu próprio governo e teve o seu nome envolvido em grandes escândalos de corrupção (SANTOS, 2016).

O julgamento do *impeachment* a cargo do Senado Federal foi precedido de apuração em Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI), instaurada no dia 1º de junho de 1992 e

concluída em 29 de setembro de 1992 (BRASIL, 1992b). Nessa CPMI, o Congresso Nacional apurou os fatos atinentes às denúncias de irregularidades contra o Presidente Collor de Mello e o seu tesoureiro durante a campanha presidencial, Paulo César Farias, mais conhecido como PC Farias. Durante as investigações, a CPMI descortinou um complexo esquema de corrupção e tráfico de influência com a participação de secretários e pessoas de confiança do Presidente da República. A gravidade dos fatos apurados levou o então deputado Nelson Jobim a constar do parecer emitido perante a Comissão Especial da Câmara dos Deputados, destinada a opinar sobre a admissibilidade da denúncia por crime de responsabilidade contra o Presidente Collor, a seguinte exortação:

A autorização para a instauração de processo contra o Senhor Presidente da República pela prática de crime de responsabilidade, mais do que uma conveniência política, constitui-se num imperativo ético.  
Para que se resgate a credibilidade nas instituições.  
Para que se estirpe do seio da sociedade a impunidade.  
Para que se cesse a ameaça de ingovernabilidade.  
Para sermos respeitados no concerto geral das nações (BRASIL, 1992b).

Collor não possuía suficiente apoio parlamentar para barrar a sua condenação<sup>55</sup>, a grande imprensa que o apoiou para a eleição deixou de fazê-lo, a indignação tomou conta da sociedade e as manifestações organizadas por partidos políticos e pelo movimento estudantil – conhecido como “os caras-pintadas” – eclodiram em todo o país. Desse modo, tanto a instauração da CPMI quanto o julgamento do *impeachment* tiveram ampla adesão do Congresso Nacional e da sociedade. O relatório da CPMI que incriminava o Presidente Fernando Collor foi aprovado pela ampla maioria da Câmara dos Deputados; foram 441 votos a favor da abertura do processo de *impeachment* e 38 contra, 1 abstenção e ausência de 23 parlamentares da sessão (BRASIL, 1992b). No Senado Federal, sua condenação à inabilitação por 8 anos para o exercício de função pública restou aprovada por 76 votos a favor e 3 contra, conforme os Autos do Processo de *Impeachment*, vol. IV (BRASIL, 1992d).

Em 10 de setembro de 1992, o Procurador Geral da República, Aristides Junqueira Alvarenga, denunciou o ex-presidente Collor pelos crimes de corrupção passiva e formação de

---

<sup>55</sup> O relatório da CPMI que incriminou o Presidente Fernando Affonso Collor de Mello foi aprovado pela ampla maioria da Câmara dos Deputados; foram 441 votos a favor da abertura do processo de *impeachment*, 38 contra, 1 abstenção e 23 parlamentares ausentes (Ata da 145ª Sessão, Extraordinária, Matutina, em 29 de setembro de 1992, da Câmara dos Deputados – 22066 Quarta-feira 30 Diário do Congresso Nacional de 30 de setembro de 1992, p. 22066-22133 (Seção I) setembro de 1992). No Senado federal, sua condenação à inabilitação por 8 anos para o exercício de função pública foi aprovada por 76 votos a favor e 3 contra, conforme os Autos do Processo de *Impeachment* (BRASIL, 1992d).

quadrilha perante o STF (BRASIL, 2012a). A denúncia foi convertida na Ação Penal nº 307-DF (1997b). Nessa ação também foram acusadas mais 9 pessoas envolvidas nesse esquema de corrupção, entre elas Paulo César Cavalcante Farias e Cláudio Francisco Vieira, secretário particular de Collor (FGV CPDOC, s.d.). Como se lê no Memorial do MPF,

Após um julgamento que dura quatro sessões, o Supremo Tribunal Federal, em dezembro de 1994, não reconhece as provas consistentes no laudo de gravação de conversa telefônica e no laudo de gravação de registro de memória de computador, por terem sido obtidas com inobservância ao princípio do contraditório e por violação à privacidade alheia. Julga improcedente a denúncia contra Fernando Collor e o absolve dos crimes a ele imputados, uma vez que não foi apontado ato de ofício prometido ou praticado que configurasse a corrupção passiva do ex-presidente. (MEMORIAL MPF1, s.d.).

No entendimento do STF, a denúncia de corrupção passiva promovida pelo MPF contra o ex-presidente Collor era inconsistente e desprovida dos elementos probatórios indispensáveis a uma condenação (BRASIL, 1997b). A ementa do Acórdão do julgamento, ocorrido no dia 13 de dezembro de 1994, no qual Collor foi absolvido, evidencia as fragilidades da denúncia e da instrução processual probatória:

EMENTA: AÇÃO CRIMINAL. CÓDIGO PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317, CAPUT), CORRUPÇÃO ATIVA DE TESTEMUNHA (ART. 343), COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO (ART. 344), SUPRESSAO DE DOCUMENTO (ART. 305) E FALSIDADE IDEOLOGICA (ART. 299). PRELIMINARES: INADMISSIBILIDADE DE PROVAS CONSIDERADAS OBTIDAS POR MEIO ILICITO E INCOMPETENCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA OS CRIMES DO ART. 299, A AUSÊNCIA DE CONEXAO COM O DE CORRUPÇÃO PASSIVA, QUE DETERMINOU A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO PERANTE ESSA CORTE, POSTO QUE ATRIBUIDO, ENTRE OUTROS, A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. 1. Crimes de corrupção passiva (art. 317, caput) atribuídos, em concurso de pessoas, ao primeiro, ao segundo e ao terceiro acusados, e que, segundo a denúncia, estariam configurados em três episódios distintos: solicitação, de parte do primeiro acusado, por intermédio do segundo, de ajuda, em dinheiro, para a campanha eleitoral de candidato a Deputado Federal; gestões desenvolvidas pelo primeiro acusado, por intermédio do Secretário-Geral da Presidência da República, junto a direção de empresas estatais, com vistas a aprovação de proposta de financiamento de interesse de terceiros; e nomeação do Secretário Nacional dos Transportes em troca de vultosa quantia que teria sido paga por empreiteira de cuja diretoria participava o nomeado, ao segundo acusado, parte da qual teria sido repassada ao primeiro. 1.1. **Inadmissibilidade, como prova, de laudos de gravação de conversa telefônica e de registros contidos na memória de micro computador, obtidos por meios ilícitos** (art. 5., LVI, da Constituição Federal); no primeiro caso, por se tratar de gravação realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, havendo a gravação sido feita com inobservância do princípio do contraditório, e

utilizada com violação a privacidade alheia (art. 5., X, da CF); e, no segundo caso, por estar-se diante de micro computador que, além de ter sido apreendido com violação de domicílio, teve a memória nele contida sido degravada ao arrepio da garantia da inviolabilidade da intimidade das pessoas (art. 5., X e XI, da CF). 1.2. **Improcedência da acusação. Relativamente ao primeiro episódio, em virtude não apenas da inexistência de prova de que a alegada ajuda eleitoral decorreu de solicitação que tenha sido feita direta ou indiretamente, pelo primeiro acusado, mas também por não haver sido apontado ato de ofício configurador de transação ou comercio com o cargo então por ele exercido.** No que concerne ao segundo, pelo duplo motivo de não haver qualquer referência, na degravação sido feita com inobservância do princípio do contraditório, e utilizada com violação a privacidade alheia (art. 5., X, da CF); e, no segundo caso, por estar-se diante de microcomputador que, além de ter sido apreendido com violação de domicílio, teve a memória nele contida sido degravada ao arrepio da garantia da inviolabilidade da intimidade das pessoas (art. 5., X e XI, da CF). 1.2. Improcedência da acusação. Relativamente ao primeiro episódio, em virtude não apenas da inexistência de prova de que a alegada ajuda eleitoral decorreu de solicitação que tenha sido feita direta ou indiretamente, pelo primeiro acusado, mas também por não haver sido apontado ato de ofício configurador de transação ou comercio como segundo, ao terceiro e ao quarto acusados. [...]. (BRASIL, 1997b, grifos nossos)

Isso significa que o MPF não se desincumbiu da sua tarefa de prover a denúncia dos requisitos indispensáveis à peça acusatória e de bem instruir o processo com as provas dos fatos alegados, mas não atesta a inocência do ex-presidente Collor, uma vez que não restou provado que os fatos narrados na denúncia não aconteceram.

Ressalta-se que houve grande espetacularização midiática em derredor do Caso Collor, os grandes grupos de mídia, mas sobretudo a revista *Veja*, influenciaram muito a opinião pública, municiando-a com elementos que ligavam o ex-presidente Collor a Paulo Cesar Farias e seus crimes, tendo inclusive incorrido em abuso de memória (SANTOS, 2016). Além disso, a *Veja* deu grande destaque às manifestações populares pró *impeachment*, à CPMI e ao julgamento político no Senado Federal,<sup>56</sup> todavia somente em 1994 destacou a função do MPF

---

<sup>56</sup> Observa-se que as principais redes de televisão também tiveram relevante papel na aprovação do *impeachment* de Collor, na medida em que, por meio da ampla divulgação das denúncias de corrupção feitas por Pedro Collor ao ex-presidente Collor de Mello, das manifestações estudantis e populares pró-*impeachment* e dos trabalhos da CPMI, não deixaram de influenciar a opinião pública de modo a aumentar a adesão popular à instauração e julgamento do processo de crime de responsabilidade contra o ex-presidente. A Rede Globo, por exemplo, no Jornal Nacional (considerado horário nobre da televisão), deu vasta cobertura aos fatos mais relevantes relativos ao *impeachment*, inclusive transmitiu a entrega do pedido de *impeachment* pelos presidentes da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e da Associação Brasileira de Imprensa (ABI) ao presidente da Câmara dos Deputados no dia 1.09.1992, a aprovação da abertura do processo de *impeachment*, em 29.09.1992, e do julgamento do *impeachment* pelo Senado no dia 30.12.1992, conforme pode ser visto nos vários vídeos disponíveis no *site* Memorial Globo, cuja atualização ocorreu em 28.10.2021: <https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/coberturas/playlist/videos-impeachment-de-collor.ghtml>. Acesso em 15.08.2023.

no caso, quando – por ocasião do julgamento da ação penal no STF – teceu críticas à denúncia e à condução do processo pelo PGR Aristides Junqueira (SANTOS, 2016).

O Caso Collor eclodiu havia menos de quatro anos da promulgação da CF/1988 (BRASIL, 1988a) e antes da LC nº 75/1993 (BRASIL, 1993b), a qual dispôs “sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União”. A carreira do Ministério Público Federal, nos termos do Art. 43 da LC nº 75/1993 (BRASIL, 1993b), “é constituída pelos cargos de Subprocurador-Geral da República, Procurador Regional da República e Procurador da República” e, consoante o Parágrafo único do Art. 43, “O cargo inicial da carreira é o de Procurador da República e o do último nível o de Subprocurador-Geral da República” (BRASIL, 1993b).

Por estruturação funcional aqui se entende a admissão de Procuradores da República com investidura vitalícia para desenvolver as novas funções do MPF. Observa-se que analisando as fontes pesquisadas neste Estudo (*sites* eletrônicos do MPU e do MPF, livros e revistas) não se encontrou o número de membros do MPF existente entre o mês de maio e novembro de 1992. No entanto, entre 1987 e 2003, existiam 40 Subprocuradores-gerais da República (MEMORIAL MPF2, s.d.)<sup>57</sup> e consta do “Quadro-de-membros 2020 janeiro”, disponibilizado no Portal do MPF (BRASIL, 2020), que as primeiras nomeações de Procuradores da República em seguida à Constituição ocorreram em 12 de dezembro de 1989, quando, por meio da Portaria nº 752 daquele ano, foram nomeados 21 (vinte e um) Procuradores. As próximas nomeações ocorreram por intermédio da Portaria 43 de 18 de fevereiro de 1991, quando foram nomeados mais 20 (vinte) procuradores e em 3 de abril de 1992, mediante a Portaria 197, outros 24 (vinte e quatro) membros integraram o quadro permanente do MP.

Desse modo, deduz-se da tabela fornecida pelo MPF (BRASIL, 2020) que entre a promulgação da Constituição até a eclosão do Caso Collor tinham sido admitidos 65 novos Procuradores da República,<sup>58</sup> distribuídos entre os estados, o Distrito Federal e Procuradorias

---

<sup>57</sup> O cargo de Subprocurador Geral da República foi criado em 1947, por meio da Lei nº 33, de 13 de maio de 1947 (BRASIL, 1947), em cujo § 1º do Art. 6º se lia que o subprocurador-geral possuía “as mesmas atribuições legais do Procurador Geral da República e iguais prerrogativas”. Em conformidade com o Art. 47 e Parágrafo único da LC nº 75/1993 (BRASIL, 1993b) compete aos Subprocuradores Gerais da República desempenharem as funções do Procurador Geral da República junto ao STF, mediante delegação, e exercerem as funções do MPF junto aos Tribunais Superiores da União.

<sup>58</sup> Essas nomeações destinaram-se a suprir a demanda de pessoal surgida com a criação das cinco Procuradorias Regionais da República (Rio de Janeiro (PRR2), Brasília (PRR1), São Paulo (PRR3), Porto Alegre (PRR4) e Recife (PRR5) e outras unidades do MPF (Tocantins e em municípios do interior), criadas pela Lei nº 8.252/1991 e estruturadas pela Portaria PGR nº 114/1992, da lavra do PGR Aristides Junqueira.

da República em municípios do interior, os quais se somaram aos 40 Subprocuradores Gerais da República e aos Procuradores previamente existentes.

É de se observar que à época do *impeachment* de Collor, as Procuradorias Regionais da República (PRRs) e as Procuradorias em municípios do interior, criadas pela Lei 8.252, de 25 de outubro de 1991 (BRASIL, 1991), ainda estavam em fase inicial de estruturação ou de implantação. De acordo com as informações contidas na “Revista PRR2 20 Anos” (PRR2, 2013), a Procuradoria Regional da Segunda Região (PRR2), sediada no Rio de Janeiro, por exemplo, inicialmente contava com apenas 5 procuradores designados no quadro da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, aprovados nos concursos do MPF de 1981 e 1983; posteriormente esse número foi elevado para 11 mesmo nessa fase inicial. Além disso, ainda não tinha havido concurso para servidores das Procuradorias Regionais e das Procuradorias recém-criadas, a “mão de obra” era cedida ou vinha de órgãos e institutos extintos. Para transportar os processos e diligenciar os serviços a PRR2 contava com dois opalas cedidos do Tribunal Regional Federal da Segunda Região (PRR2, 2013).

A PRR2 relembra que os seus 10 primeiros anos “foram marcados por muitas necessidades e poucos recursos”; tinha de lidar com orçamentos mais enxutos e com a falta de pessoal e de infraestrutura, os servidores tinham várias atribuições e os gabinetes não dispunham de assessores e estagiários, situação que perdurou até o concurso de 2004, embora os primeiros servidores efetivos tenham sido nomeados pelas Portarias nº 22, 23 e 24, de janeiro de 1994 (PRR2, 2013). Servidores recordam que nos primeiros anos da PRR2 faltavam computadores, por isso o trabalho era realizado em sistema de revezamento (PRR2, 2013).

Situação de semelhante escassez de recursos, nos anos iniciais, foi vivenciada pela Procuradoria Regional da República da 1ª Região (PRR1), a qual relata como uma conquista o fato da Portaria nº 42, de 16 de fevereiro de 1993 (BRASIL, 1993d), ter definido o Quadro de Membros da PRR1 em 15 Procuradores Regionais, significando que, em 1992, esse número era menor. Quanto aos servidores, em novembro de 1993, houve a homologação do resultado do primeiro concurso “para provimento de cargos do quadro permanente e pessoal da PRR1” e em 31 de janeiro de 1994, 24 servidores foram nomeados para a unidade (MEMORIAL MPF3, s.d.).

Diante desses dados, pode-se dizer que, quando aconteceu o Caso Collor, a estruturação funcional do MPF delineado pelo novo texto constitucional ainda se encontrava em sua fase inicial de implementação. Isso talvez em parte explique o fato de não se ter notícia de injunções mais ativas do MPF no combate à corrupção na primeira década pós-CF/1988 (BRASIL, 1988a). Desde o Caso Collor até 2006, quando surgiu o caso conhecido como Mensalão, não



aparece no Memorial do MPF qualquer referência à sua atuação em matéria de corrupção, o qual encontrava-se ainda em luta pela sua estruturação.

Ilustra essa luta o fato de, no dia 13 de dezembro de 1993, o PGR Aristides Junqueira Alvarenga ter impetrado o Mandado de Segurança Preventivo nº 21.855-DF “contra ato do então presidente da República que [reduziu] o orçamento do Ministério Público da União”, no que foi exitoso (MEMORIAL MPF2, s.d.)<sup>59</sup>. Em suas razões o PGR aludiu que os cortes afetavam “a manutenção das atividades básicas, [impediam] a instalação das Procuradorias Regionais da República nos estados de São Paulo e Pernambuco, comprometiam a implantação das Procuradorias da República em cerca de 20 municípios e [importavam] na paralisação de obras [...]” (MEMORIAL MPF2, s.d.). Vê-se assim que, em 1993, o MP ainda reivindicava dotação orçamentária para arcar com despesas básicas e que as alegações do PGR no referido mandado de segurança corroboram a tese de que a estruturação do MP à época do Caso Collor ainda se encontrava em fase embrionária.

Observa-se que, como visto na subseção 4.2.2 desta pesquisa, o escândalo de corrupção envolvendo o Presidente Collor chegou ao conhecimento público em maio de 1992, mas o oferecimento da denúncia contra ele e seus corréus ocorreu em setembro daquele ano, em resposta às apurações da CPMI, iniciadas em 1 de junho e concluídas em 29 de setembro de 1992, e ao clamor que veio das ruas no movimento *pró-impeachment*. A atuação do MPF se consubstanciou no oferecimento da peça acusatória e em officiar no processo, como manda a legislação processual penal. Entretanto, no entendimento majoritário do STF, houve falha irremediável na produção das provas que culminou na absolvição do Presidente Collor do crime de corrupção passiva a ele imputado, conforme decisão do STF na Ação Penal nº 307-3-DF (BRASIL, 1997b).<sup>60</sup>

## **5.6 Estruturação funcional e práticas por meio das quais o Ministério Público exerceu papel de promotor no Caso Mensalão**

Mensalão é como ficou conhecido o escândalo de corrupção referente à compra e venda de votos de parlamentares no Congresso Nacional, a fim de aprovar projetos de interesse do governo federal. Consoante a denúncia do PGR, protocolada no STF em março de 2006 e

---

<sup>59</sup> O Memorial do MPF informa que “[a] Secretaria de Orçamento Federal [elaborou] proposta modificativa do projeto de lei orçamentária que [...] não [afetou] a autonomia da Instituição. Assim, o procurador-geral da República manifesta pela desistência do mandado de segurança, o que é homologado pelo STF, em fevereiro de 1994” (MEMORIAL MPF2, s.d.).

<sup>60</sup> Para maior informação sobre o julgamento judicial do ex-presidente Fernando Collor de Mello, conferir Glauber Lacerda Santos (2016).

transformada na Ação Penal nº 470/MG em agosto de 2007, esquema que teria sido orquestrado “com a vitória eleitoral de 2002 do Partido dos Trabalhadores no plano nacional” e funcionado a partir do início de 2003 (BRASIL, 2012b). Os envolvidos foram acusados pelos crimes de formação de quadrilha, peculato, evasão ilegal de divisas, corrupção ativa e passiva, lavagem de dinheiro e gestão fraudulenta, divididos em três núcleos: político-partidário, publicitário e financeiro, conforme o MPF com a Denúncia no Inquérito nº 2245 (BRASIL, 2006c); a Ação Penal nº. 470/MG (BRASIL, 2012b) e o MEMORIAL MPF2 (s/d).

A compra do apoio parlamentar, segundo a denúncia do MPF, ocorria por meio do loteamento de cargos públicos e da distribuição de uma "mesada" aos parlamentares, o que inspirou a denominação desse escândalo, conforme a Denúncia no Inquérito nº 2245, de 30 de março de 2006, do MPF (BRASIL, 2006c). Nos termos da acusação que deu início a mencionada Ação Penal, os beneficiários da “mesada” eram parlamentares, dirigentes e funcionários dos Partidos Progressista (PP), Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), Partido Liberal (PL) – “que mudou o nome para Partido da República – PR, em 24 de outubro de 2006, depois da eclosão do escândalo” – e um parlamentar do PMDB (BRASIL, 2012b). Em reportagem publicada no *site* do Politize!, de 22 de agosto de 2018, com o título “O que aconteceu no escândalo do Mensalão?”, a jornalista Marina Darie apresenta a síntese de como ficou conhecido esse caso:

O escândalo consistiu nos repasses de fundos de empresas, que faziam doações ao Partido dos Trabalhadores (PT) para conquistar o apoio de políticos. O esquema de corrupção começou em 2002 e só em 2005 foi descoberto, por meio de uma gravação secreta. Nela, Maurício Marinho – na época chefe do departamento de Contratação dos Correios – foi flagrado recebendo propina de três mil reais em nome do deputado federal Roberto Jefferson, do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB). Depois de o vídeo ter sido divulgado, Marinho fez uma delação sobre os detalhes do Mensalão – que envolvia não apenas os Correios e o PTB, mas também o PT e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB). Logo após o flagrante, Jefferson também delatou todo o esquema de corrupção. Ele disse que Delúbio Soares, o então tesoureiro do PT, destinava uma mesada de R\$30.000 para congressistas apoiarem o governo Lula.

Além desses, José Dirceu – ministro da Casa Civil na época –, José Adalberto Vieira da Silva, Marcos Valério e Kátia Rabello também foram destaques do crime. Enquanto Dirceu foi acusado de chefiar a organização do esquema de propina, José Adalberto virou manchete nacional ao ser encontrado com milhares de dólares na cueca, em uma passagem pelo Aeroporto de Congonhas. Já Marcos Valério foi indiciado por desviar dinheiro por meio de agências publicitárias e Kátia Rabello por realizar lavagem de dinheiro e empréstimos ilegais. (DARIE, 2018).

O esquema denunciado pelo então deputado federal Roberto Jefferson foi investigado na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI), conhecida como CPMI dos Correios, realizada em 2005. No seu relatório final, essa CPMI concluiu:

[...] o então presidente do Partido dos Trabalhadores, José Genoino, como dirigente máximo da legenda, foi um dos idealizadores do sistema operado pelo colega Delúbio Soares, estando por isso incurso em diversos tipos penais. Da mesma forma, o então Ministro da Casa Civil, José Dirceu, que desponta como o grande idealizador desse esquema de corrupção, destinado a garantir uma base de apoio ao Governo na Câmara dos Deputados”. (BRASIL, 2006a, p. 1605-1606).

O resultado da CPMI dos Correios e do Inquérito 2245 levou o PGR Antônio Fernando Barros e Silva de Souza a denunciar 40 pessoas<sup>61</sup> e a aduzir na peça acusatória:

As investigações efetuadas pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito e também no âmbito do presente inquérito evidenciaram o loteamento político dos cargos públicos em troca de apoio às propostas do Governo, prática que representa um dos principais fatores do desvio e má aplicação de recursos públicos, com o objetivo de financiar campanhas milionárias nas eleições, além de proporcionar o enriquecimento ilícito de agentes públicos e políticos, empresários e lobistas que atuam nessa perniciosa engrenagem”. (BRASIL, 2006c, p. 6-7).

A denúncia do PGR também faz alusão à delação do então deputado federal Roberto Jefferson, o qual, após declinar nomes de deputados participantes do esquema, teria esclarecido que “a atuação de integrantes do Governo Federal e do Partido dos Trabalhadores para garantir apoio de parlamentares ocorria de duas formas: o loteamento político dos cargos públicos, o que denominou "fábricas de dinheiro", e a distribuição de uma "mesada" aos parlamentares, conforme a Denúncia no Inquérito nº 2245, do MPF (BRASIL, 2006c, p. 8).

A prática corruptiva que envolve o loteamento de cargos públicos, a qual em si não é tipificada como crime no CPB, conforme a Denúncia no Inquérito nº 2245, do MPF, vem sendo tolerada no Brasil há muito tempo e “é fato público, vez que praticado de forma institucionalizada não apenas pelo Partido dos Trabalhadores, e se encontra corroborada por

---

<sup>61</sup> Dos quarenta denunciados, um se livrou da condenação mediante transação penal, um faleceu antes do julgamento e o MP requereu a absolvição de dois dos acusados em alegações finais, com base no Art. 386, inciso VII do CPP, o qual determina a absolvição do réu quando “não existir prova suficiente para a condenação”, conforme a Ação Penal nº 470/MG (BRASIL, 2012b).

diversos depoimentos colhidos nos autos” (BRASIL, 2006c, p. 8). A denúncia ainda esclarece que a motivação do delator decorreu das circunstâncias a ele desfavoráveis e que o esquema tinha a participação de parlamentares dos partidos da “base aliada”.

Acuado, pois o esquema de corrupção e desvio de dinheiro público estava focado, em um primeiro momento, em dirigentes da ECT indicados pelo PTB, resultado de sua composição política com integrantes do Governo, o ex Deputado Federal Roberto Jefferson, então Presidente do PTB, divulgou, inicialmente pela imprensa, detalhes do esquema de corrupção de parlamentares, do qual fazia parte, esclarecendo que parlamentares que compunham a chamada "base aliada" recebiam, periodicamente, recursos do Partido dos Trabalhadores em razão do seu apoio ao Governo Federal, constituindo o que se denominou como "Mensalão". (BRASIL, 2006c, p. 7).

Com base na Denúncia no Inquérito nº 2245 (BRASIL, 2006c), o MPF afirma que o objetivo do núcleo político do esquema, composto por José Dirceu, Delúbio Soares, Sílvio Pereira e José Genoíno era “garantir a continuidade do projeto de poder do Partido dos Trabalhadores, mediante a compra de suporte político de outros Partidos Políticos e do financiamento futuro e pretérito (pagamento de dívidas) das suas próprias campanhas eleitorais” (BRASIL, 2006c, p. 11-12). Segundo a denúncia, esse núcleo se valeu dos serviços do publicitário Marcos Valério, líder do núcleo financeiro do esquema, o qual teria ficado versado nesse crime após prestar esses mesmos serviços para o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) em Minas Gerais.

Para a exata compreensão dos fatos, é preciso pontuar que Marcos Valério é um verdadeiro profissional do crime, já tendo prestado serviços delituosos semelhantes ao Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB em Minas Gerais, na eleição para Governador do hoje Senador Eduardo Azeredo, realizada em 1998. Fato que é objeto do inquérito nº 2280 em curso perante essa Corte Suprema. (BRASIL, 2006c, p. 12).

No formular a acusação contra Marcos Valério, o MPF alega que o acusado “sempre atuou no ramo financeiro, que representou a verdadeira escola dos estratagemas por ele implementados e oferecidos aos partidos mencionados (PSDB e PT)” (BRASIL, 2006c, p. 13). Vê-se assim que ao afirmar que o esquema de corrupção do Mensalão havia se iniciado com a vitória eleitoral de 2002 do Partido dos Trabalhadores (PT), o MPF estava se referindo à origem do esquema no âmbito federal, não ao ineditismo dessa prática como possa parecer. Entretanto, mesmo no âmbito federal, a Carta Capital (2014) em reportagem intitulada “Escondido” por

Barbosa, inquérito da PF sobre valerioduto é liberado”<sup>62</sup>, de 24 de janeiro de 2014, afirma que no Inquérito 2474, realizado mediante requisição do MP para descobrir a fonte de recursos do chamado “valerioduto”, a Polícia Federal teria apurado que o esquema da compra de votos de parlamentares teria se iniciado em 1999, no governo do ex-presidente Fernando Henrique Cardoso (CARTA CAPITAL, 2014).

No entanto, como observou Machado (2013, p. 15), “Os veículos de comunicação contribuíram para associar a palavra "mensalão" ao governo Lula e ao PT de uma forma inequívoca e duradoura, embora esquemas assemelhados fossem protagonizados por outros partidos e governos em épocas diversas”. O autor adverte que no auge do Mensalão – período compreendido entre 14 de maio e 21 de dezembro de 2005 – quando estavam em funcionamento três CPMIs – Bingos, Mensalão e Correios – para apurar o caso, assim como durante o ano 2006, a mídia, sobretudo a Folha de São Paulo e a revista Veja, fez uma campanha ostensiva para vincular o Presidente Lula e o seu partido (o PT) à corrupção com o intuito de desgastá-los para derrotá-los nas eleições de 2006 (MACHADO, 2013). Todavia, o presidente Lula manteve sua popularidade e não somente foi reeleito em 2006, como elegeu sua sucessora, a ex-presidente Dilma Rousseff, em 2010, que também se reelegeu em 2014.

A sobrevivência política do presidente Lula e do PT não elide a gravidade do escândalo que veio à tona no seu governo e em nada minimiza a preexistência do fenômeno em governos anteriores, no máximo pode evidenciar a seletividade ideológica da escandalização midiática e da atuação do sistema de justiça.

Das 40 pessoas acusadas na Ação Penal nº 470/MG – parlamentares, dirigentes partidários e seus auxiliares, como também terceiros envolvidos no esquema – 25 foram condenadas. No decorrer do processo 2 pessoas foram excluídas da ação: José Mohamed Janene, por falecimento, e Sílvio José Pereira, devido ao acordo de transação penal feita com o PGR. Nas alegações finais, o *parquet* pediu a absolvição de 2 dos acusados – Antônio de Pádua de Souza Lamas e Luiz Gushiken – por entender que os fatos a esses imputados não ficaram suficientemente provados no curso da ação. Assim, concluída a instrução do processo, o PGR requereu a condenação de 36 dos acusados, dos quais 25 foram condenados pelo STF (BRASIL, 2012b), 10 foram absolvidos por unanimidade ou por maioria do Tribunal devido à insuficiência de prova e 1 foi isento da condenação porque houve empate na votação dos ministros, perfazendo o total de 13 absolvições (BRASIL, 2012b).

---

<sup>62</sup> O Inquérito 2474 tramitou em segredo de Justiça por determinação do Ministro Joaquim Barbosa. Em janeiro de 2014, o Presidente interino do STF Ricardo Lewandowski determinou-lhe a suspensão do sigilo, conforme informado no Viomundo, por Conceição Lemos (2014), e pela Revista Carta Capital (2014).

Pela perspectiva das condenações penais, o processo do Mensalão pode ser considerado exitoso para o MPF. No entanto, a despeito disso, esse caso não levou à percepção social do MPF como instituição importante no combate à corrupção, não lhe gerou protagonismo midiático; essa posição foi ocupada pelos ministros do STF, especialmente pelo relator do processo, ministro Joaquim Barbosa, o qual ocupou espaço destacado na mídia e nas redes sociais como herói do combate à corrupção.

No vídeo intitulado “Joaquim Barbosa contra os mensaleiros: dia nacional sem Mensalão”, de autoria de Rodolfo Castrezana (2012), postado no canal *You Tube*, em 28 de setembro de 2012, encontram-se vários *slides* que compõem, entre outras, as seguintes frases alusivas a Joaquim Barbosa:

“NO BRASIL, CADEIA ERA SÓ PARA OS POBRES”;  
 “ERA MAIS FÁCIL IR PARA A CADEIA POR ROUBAR COMIDA PARA OS FILHOS DO QUE POR DESVIAR MILHÕES”;  
 “ERA”;  
 “HOJE JOAQUIM BARBOSA ESTÁ CONDENANDO O MAIOR ESQUEMA DE CORRUPÇÃO QUE O BRASIL JÁ VIU: O MENSALÃO”; “UM HOMEM LIDERANDO A JUSTIÇA CONTRA AS PESSOAS MAIS PODEROSAS DO PAÍS”;  
 “TEMOS ALGUÉM LUTANDO POR UM BRASIL MELHOR”;  
 “TEMOS UM HERÓI; NOSSO HERÓI” etc (CASTREZANA, 2012).

Nessa mesma linha é a reportagem de capa da revista *Veja*, de 10 de outubro de 2012, intitulada “O menino pobre que mudou o Brasil”. Como observado por Bruno Barbosa Costa (2013, p. 156), esse julgamento rendeu a Joaquim Barbosa a “imagem de ministro aguerrido, indignado e disposto a combater a corrupção” e o protagonismo no julgamento do Mensalão.

Destaca-se que todas as referências ao MP relacionadas ao Mensalão são concernentes às suas atuações funcionais na adoção de medidas internas ao processo, sem viés de heroificação da instituição ou de qualquer de seus membros; cita-se, como exemplo, a reportagem de Carta Capital, de 3 de agosto de 2012, sobre a atuação do então PGR Roberto Monteiro Gurgel Santos intitulada “Roberto Gurgel pede a condenação de 36 réus”.

O procurador-geral da República, Roberto Gurgel, finalizou nesta sexta-feira 3 a exposição da acusação **no julgamento** do chamado “Mensalão”, que entrou no segundo dia de análise no Supremo Tribunal Federal (STF). Em sua fala de quase cinco horas, Gurgel defendeu aspectos da denúncia e declarou que o caso foi o “mais atrevido e escandaloso de corrupção e desvio de dinheiro no Brasil”. O julgamento será retomado na próxima segunda-feira 6. (CARTA CAPITAL, 2012, grifo nosso).

E assim também a reportagem de Laryssa Borges e Gabriel Castro (2012), intitulada “PGR: Dirceu montou e foi o ‘protagonista’ do Mensalão”, publicada na revista *Veja*, de 3 de agosto de 2012.

Responsável por defender a condenação de políticos, empresários e dirigentes partidários que faziam parte do Mensalão, o procurador-geral da República, Roberto Gurgel, afirmou nesta sexta-feira, **durante o julgamento** do caso no Supremo Tribunal Federal (STF), que o ex-ministro da Casa Civil do governo Lula [...] foi o idealizador e grande gerente do esquema. [...]. O chefe do Ministério Público (MP), que vai defender nesta tarde a condenação de 36 dos 38 réus do Mensalão, direcionou o foco principal da acusação ao ex-todo-poderoso do governo Lula. (BORGES; CASTRO, 2012, grifo nosso).<sup>63</sup>

Dos extratos das reportagens citadas, vê-se que os veículos de comunicação se referiram às manifestações de praxe do MPF no âmbito do processo do Mensalão. Segundo Débora Zampier (2013), com base em depoimento do PGR Roberto Monteiro Gurgel Santos, o MPF também teve atuação destacada na etapa das investigações realizadas pela Polícia Federal, à qual atribuiu o êxito desse processo penal condenatório. Além disso, à semelhança do que ocorreu no Caso Collor, no Mensalão, a atuação do MPF se consubstanciou no oferecimento da peça acusatória, na produção das provas e diligenciamento do processo em conformidade com os ditames da legislação processual penal. A acusação se revelou exitosa; a denúncia foi julgada procedente em relação a 25 dos acusados.

A atuação ativa do MPF na fase de investigação e na produção das provas incriminadoras dos acusados no processo do Mensalão pode ser reflexo de sua melhor estruturação funcional e disponibilidade de mais recursos materiais. Conforme o “Quadro-de-membros 2020 janeiro”, disponibilizado no *site* do MPF entre 1993 e 2006, houve a nomeação de 544 Procuradores da República; desses, em 1993 foram nomeados onze membros por meio da Portaria 202/28.06.1993; em 1995, quarenta (Portaria 296/19.06/1995); em 1996, sessenta e dois (Portaria 328/04.06.1996); em 1997, oitenta e cinco (Portaria 39/19.02.1993); 1998, vinte e seis (Portaria 662/11.09.1998) e trinta e sete (Portaria 554/10.12.1998); 2002, cinquenta e sete (Portaria 170/14.02.2002); 2003, cinquenta e três (Portaria 28/03.02.2003); 2004, sessenta e nove (Portaria 98/10.03.2004); em 2005, sessenta e um (Portaria 283/06.06.2005); em 2006, quarenta e três (Portaria 456/15.09.06), perfazendo o total de quinhentos e quarenta e quatro nomeações (BRASIL, 2020).

---

<sup>63</sup> O ex-ministro ao qual a reportagem se refere é José Dirceu de Oliveira e Silva.

A partir de 1994, houve maior investimento na estruturação do MPF. A PRR2, por exemplo, registra que lidou com orçamentos crescentes desde 1994; de R\$ 555 mil, em 1994, para cerca de R\$ 11,7 milhões em 15 anos, as maiores altas verificadas entre 2006 e 2010 (PRR, 2013).

### **5.7 Estruturação funcional e práticas por meio das quais o Ministério Público exerceu papel de promotor na Lava Jato, em especial no Caso “Triplex do Guarujá”**

A Operação Lava Jato é considerada pelo MPF uma das maiores iniciativas de combate à corrupção e lavagem de dinheiro da história recente do Brasil (cf. MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL, S/D). A Operação envolve a ação conjunta do Ministério Público Federal, da Polícia Federal e do Judiciário Federal. Sua deflagração ocorreu em 17 de março de 2014, quando policiais federais em cumprimento de decisões da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba executaram mandados de busca e apreensão, prisão preventiva e temporária e condução coercitiva de pessoas que integravam quatro organizações criminosas, de acordo com o entendimento do MPF (cf. MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL, S/D).

Segundo Rodrigues (2020), as medidas totalizaram 81 buscas e apreensões, 18 prisões preventivas, 10 prisões temporárias e 19 conduções coercitivas. A operação teria descoberto irregularidades na Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) e em contratos vultosos – como o da construção da Usina Nuclear Angra 3 – e que as organizações envolvidas no esquema teriam a participação de agentes públicos, empresários e doleiros (operadores do mercado de câmbio do dólar americano no paralelo). Ao explicar o funcionamento desse esquema de corrupção, o MPF divide os participantes das organizações em quatro segmentos: o grupo das empreiteiras, dos funcionários da Petrobras, dos operadores financeiros e dos agentes políticos (cf. MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL, S/D).

É de se observar que em um contexto de normalidade das contratações públicas, as empresas concorrem entre si para oferecer a proposta mais vantajosa para o Estado. Entretanto, segundo o MPF (cf. MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL, S/D), as empreiteiras envolvidas no esquema descortinado pela Lava Jato formavam um cartel, cujos participantes se reuniam em uma espécie de clube para simular a realização de licitações nos contratos com a Petrobras. De acordo com o MPF,

Os preços oferecidos à Petrobras eram calculados e ajustados em reuniões secretas nas quais se definia quem ganharia o contrato e qual seria o preço, inflado em benefício privado e em prejuízo dos cofres da estatal. O cartel tinha



até um regulamento, que simulava regras de um campeonato de futebol, para definir como as obras seriam distribuídas. Para disfarçar o crime, o registro escrito da distribuição de obras era feito, por vezes, como se fosse a distribuição de prêmios de um bingo. (cf. MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL, S/D).

O grupo dos funcionários teria a função de garantir às empresas integrantes do cartel a exclusividade da participação no processo licitatório formal, conforme esclarece o MPF:

Os funcionários não só se omitiam em relação ao cartel, do qual tinham conhecimento, mas o favoreciam, restringindo convidados e incluindo a ganhadora dentre as participantes, em um jogo de cartas marcadas. Segundo levantamentos da Petrobras, eram feitas negociações diretas injustificadas, celebravam-se aditivos desnecessários e com preços excessivos, aceleravam-se contratações com supressão de etapas relevantes e vazavam informações sigilosas, entre outras irregularidades. (cf. MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL, S/D).

O grupo dos operadores financeiros seria o responsável pela promoção da lavagem do dinheiro e intermediação dos pagamentos das propinas. De acordo com o MPF,

Os operadores financeiros ou intermediários eram responsáveis não só por intermediar o pagamento da propina, mas especialmente por entregar a propina disfarçada de dinheiro limpo aos beneficiários. Em um primeiro momento, o dinheiro ia das empreiteiras até o operador financeiro. O repasse era feito em espécie, por movimentação no exterior e por meio de contratos simulados com empresas de fachada. Num segundo momento, o dinheiro ia do operador financeiro até o beneficiário em espécie, por transferência no exterior ou mediante pagamento de bens. (cf. MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL, S/D).

O grupo dos agentes políticos compunha-se de pessoas que integravam ou estavam envolvidas com partidos políticos “responsáveis por indicar e manter os diretores da Petrobras”. A investigação dos agentes políticos teve início em março de 2015, em decorrência de colaboração premiada em que foram citados os nomes de 55 políticos envolvidos no esquema de corrupção, 49 dos quais com foro especial por prerrogativa de função (foro privilegiado), o que demandou do PGR, Rodrigo Janot, o ingresso de 28 petições no STF para a abertura dos inquéritos penais<sup>64</sup> (cf. MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL, S/D).

---

<sup>64</sup> Conforme aponta o MPF, o núcleo político do esquema se tornou mais evidente em relação às diretorias de “Abastecimento, ocupada por Paulo Roberto Costa, entre 2004 e 2012, indicado pelo PP, com posterior apoio do

Iniciada no Paraná, a Operação Lava Jato abriu novas frentes investigativas em outros estados, como Rio de Janeiro, São Paulo e Distrito Federal e, devido à participação de agentes públicos com foro especial por prerrogativa de função, inquéritos também foram iniciados perante o STF e perante o STJ (cf. MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL, S/D). Anota-se com Rodrigues (2020) que o núcleo da Operação teve início no Rio de Janeiro depois que o STF reconheceu a incompetência da Justiça Federal do Paraná para processar a ação envolvendo a Eletronuclear, tendo remetido as investigações para o Rio de Janeiro, local em que a empresa é sediada e onde os crimes teriam acontecido sem qualquer conexão com a Petrobras. Origem semelhante teve o núcleo da Operação em São Paulo, quando foram desmembradas as investigações envolvendo o Ministério do Planejamento e remetidas para a Justiça Federal de São Paulo. De igual modo, o núcleo de Brasília iniciou com o desmembramento das investigações de competência da Justiça Federal do Distrito Federal por envolver recursos de entes públicos sediados em Brasília, por exemplo – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) (RODRIGUES, 2020).

Os resultados dessa Operação são expressivos. Os dados fornecidos pelo Ministério Público Federal dão conta de que até o dia 24 de agosto de 2021<sup>65</sup> – no núcleo da Lava Jato de Curitiba – foram executados 163 mandados de prisão temporária, 132 de prisão preventiva, 1.450 de busca e apreensão, 211 conduções coercitivas; foram propostas 35 ações de improbidade administrativa, 130 denúncias e 553 pessoas foram denunciadas pela prática de crime, das quais 174 resultaram em condenações (1ª e 2ª instâncias). Além disso, quatro bilhões e trezentos milhões de reais foram devolvidos aos cofres públicos (Petrobras, União etc.). Na Lava Jato do Rio de Janeiro, até o dia 1º de junho de 2021, 104 denúncias foram apresentadas, com 887 pessoas denunciadas e houve 183 condenações (1ª e 2ª instâncias). Em São Paulo, até o dia 24 de novembro de 2020, foram apresentadas 9 denúncias, 89 pessoas foram denunciadas, das quais 4 obtiveram condenações (1ª e 2ª instâncias) (cf. MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL, S/D).

Somando-se os resultados da Operação nos núcleos do Paraná, do Rio de Janeiro e de São Paulo houve 243 denúncias, 1.529 pessoas denunciadas e 361 condenações pela prática de crimes. Segundo Rodrigues (2020), em números atualizados até 5 de dezembro de 2018, as

---

MDB; de Serviços, ocupada por Renato Duque, entre 2003 e 2012, indicado pelo PT; e Internacional, ocupada por Nestor Cerveró, entre 2003 e 2008, indicado pelo MDB” (cf. MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL, S/D).

<sup>65</sup> Em consulta feita no site do MPF (<https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/resultados>) na data de hoje, 17 de julho de 2023, constatou-se que em 24 de agosto de 2021 ocorreu a última atualização dos dados aqui apresentados.

acusações são referentes a 22 espécies de crime; dentre os mais recorrentes, os crimes de corrupção ativa – 173 pessoas em 165 acusações – e o de corrupção passiva – 91 pessoas em 157 acusações.

A Operação Lava Jato foi deslançada no momento em que o MPF se encontrava funcionalmente mais bem estruturado. Somaram-se às nomeações anteriormente citadas outras 229, entre 2007 e 2013 (Portarias 389, de 24.08.07, 608, de 01.12.08, 192, de 23.04.2012 e 58, de 15.02.2013) e mais 68 nomeações em 2016 (Portaria 955, de 4.11. 2016, referente ao 28º concurso, Edital 27/2014) (BRASIL, 2020).

Em 2011, por ocasião da elaboração do primeiro planejamento estratégico, o MPF contava com aproximadamente 900 membros e 8.500 servidores distribuídos em 172 unidades administrativas dispersas por todo o país (BRASIL, 2011). Desde então, esse número somente aumentou; de acordo com os dados de 31 de julho de 2022 encontrados no “Quadro de Membros”, o MPF conta atualmente com 1.167 membros (BRASIL, 2022a). Em 2014 – quando eclodiu a Lava Jato – o MPF contava com 1.087 membros (BRASIL, 2015c) e 8.826 servidores (BRASIL, 2015d), distribuídos nas várias Procuradorias da República dispersas por todo o território nacional.

Essa estrutura funcional favoreceu a constituição das forças-tarefas especialmente designadas para conduzir as investigações da Lava Jato. A primeira delas foi criada em Curitiba, pela Portaria nº 217, de 3 de abril de 2014 (BRASIL, 2014), integrada pelos Procuradores da República Januário Paludo, Carlos Fernando dos Santos Lima, Orlando Martello Junior, Deltan Martinazzo Dallagnol, Andrey Borges de Mendonça e Diogo Castor de Mattos (BRASIL, 2014). Depois disso, outras portarias instituíram as forças-tarefas no Rio de Janeiro e em São Paulo e equipes da Lava Jato atuaram junto aos Tribunais Federais da 2ª (RJ/ES) e da 4ª região (RS/SC/PR).

A grande dimensão tomada pela Operação Lava Jato também pode ser creditada ao fato de ela ter despontado no contexto em que o MPF se volta para o combate ao crime organizado e à corrupção. No seu primeiro planejamento estratégico, previsto para o período 2011-2020, realizado em 2011, o MPF estabeleceu como meta “Até 2020, ser reconhecido, nacional e internacionalmente, pela excelência na promoção da justiça, da cidadania e **no combate ao crime e à corrupção**” (BRASIL, 2011, p. 45, grifo nosso). O combate ao crime organizado e à corrupção figura como sendo o número um na lista dos seus objetivos estratégicos para o mencionado período, tendo designado a Procuradora Regional Isabel Cristina G. Vieira para guardiã desse objetivo (BRASIL, 2011).

No referido planejamento, o MPF estabeleceu como finalidade no combate à criminalidade e à corrupção “Assegurar, na defesa da sociedade, a apuração e a persecução célere e eficaz dos ilícitos penais e dos atos de improbidade administrativa, reduzindo a impunidade e a incidência de condutas criminosas e ímprobos” (BRASIL, 2011, p. 76). Para isso, o MPF previu o estabelecimento de maior engajamento nas ações de combate à corrupção assim como da improbidade administrativa, mediante o planejamento de suas ações e “por meio da criação de núcleos especializados em unidades de atuação institucional” (BRASIL, 2011, p. 81). Desde então vários núcleos foram criados, a exemplo do Núcleo de Ações Originárias (NAO), em 2015, no âmbito da PRR1, com sede no Distrito Federal, e a criação, em 2016, do Núcleo Criminal de Combate à Corrupção (NCCC) da Procuradoria Regional da República na 2ª Região (PRR2), com sede no Rio de Janeiro.<sup>66</sup>

A estruturação dos trabalhos investigativos da Operação Lava Jato em forças-tarefas não é isenta de críticas. A criação desses grupos especializados para atuar em determinados casos não deixa de relativizar o princípio do promotor natural, uma vez que seus integrantes são escolhidos discricionariamente pelos procuradores gerais e pelos órgãos colegiados da instituição (KERCHE; MARONA, 2018).

A força-tarefa da Lava Jato no Paraná, a qual chegou a se compor de 14 membros, foi extinta em 1º de fevereiro de 2021 e teve suas atribuições transferidas para o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), no âmbito do Ministério Público Federal no Paraná (Gaeco MPF/PR)<sup>67</sup>, formalmente instituído em 6 de agosto de 2020, composto por apenas 9 membros. Esse mesmo destino alcançou a força-tarefa do Rio de Janeiro, a qual

---

<sup>66</sup> O NAO tem por atribuição atuar nos processos e procedimentos originários de natureza criminal e pode, dentre outras funções, ofertar denúncias criminais e requerer medidas cautelares criminais. A própria PRR1 informa que depois do NAO “passou a ter também uma atuação mais direcionada nos processos e procedimentos criminais que envolvem prefeitos e agentes políticos, com foco no combate à corrupção.” (MEMORIAL MPF3). O NCCC atua principalmente nos processos contra autoridades que respondem pela prática de crime no Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) e também em recursos e *habeas corpus* relativos a processos da força-tarefa Lava Jato no RJ. (MEMORIAL MPF3). Consoante informa a PRR2, “Desde a criação, em dezembro de 2016, o NCCC colhe resultados, como as primeiras condenações de deputados estaduais do Rio por corrupção passiva e organização criminosa, a proposição de duas denúncias com 48 acusados e o aumento, pelo TRF2, de penas de réus da Lava Jato como o ex-governador Sérgio Cabral, líder de organização que cometia crimes de corrupção e outros, envolvendo empresas de vários setores” (MEMORIAL MPF3).

<sup>67</sup> De acordo com informação contida no *site* do MPF no Rio de Janeiro, “Os Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaecos) foram criados no âmbito do Ministério Público Federal (MPF) por resolução do Conselho Superior em 2013, mas sua efetiva implantação começou apenas em 2020. O modelo replica os bem-sucedidos Gaecos que existem há mais de 25 anos nos Ministérios Públicos estaduais”. Os Gaecos são grupos permanentes e preparados para auxiliar membros do MPF responsáveis por grandes casos e investigações complexas (MPF RJ, s.d.). Ao estabelecer a competência do Gaeco MPF/RJ, a Portaria PGR/MPF nº 265/2021, no Art. 2º, prevê que lhe compete “auxiliar os Procuradores Naturais no âmbito do MPF-RJ no combate a crimes praticados por organizações criminosas ou cuja complexidade torne necessário o apoio; atuar nos casos em que o Procurador-Geral da República determinar a intervenção, em virtude de Incidente de Segurança envolvendo membros ou servidores, bem como proceder à coleta e análise de informações de inteligência” (BRASIL, 2021c).

chegou a ser composta por 15 membros e foi extinta em 31 de março de 2021. O Gaeco MPF/RJ, criado por meio da Portaria nº 44, de 21 de janeiro de 2021 (RIO DE JANEIRO, 2021), assumiu as atribuições da força-tarefa. A força-tarefa de São Paulo havia sido extinta em setembro de 2020.

Segundo noticiaram os repórteres Katna Baran e Felipe Bächtold (2021), na Folha de S. Paulo *on line*, de 3 de fevereiro de 2021, a extinção das forças-tarefas não foi bem recebida por Procuradores da República, os quais afirmaram “que os Gaecos não estão estruturados para demandas com complexidade de operações como a Lava Jato”. Isso porque, dentre outros motivos, de acordo com o § 7º do Art. 1º da Portaria PGR/MPF nº 265, de 27 de maio de 2021 (BRASIL, 2021c), o critério para composição dos Gaecos é o da antiguidade, em detrimento da especialidade da formação do Procurador.

O fim das forças-tarefas da Lava Jato poderia parecer uma perda para o combate à corrupção no Brasil. Entretanto, esse entendimento não é consensual, nem parece ser majoritário no meio jurídico nem na sociedade. O modo como a Lava Jato atuou nos processos sob sua condução gerou muitas críticas; a mais ecoante é aquela que vê no ativismo punitivista da Operação Lava Jato um atentado aos direitos e às garantias individuais tão caras ao Estado Democrático de Direito brasileiro, o que levou o PGR, Augusto Aras, a emitir na Webconferência do Grupo Prerrogativas, intitulado “Os Desafios da PGR em Tempos de Pandemia” (ARAS, 2020), o seguinte pronunciamento:

**Agora é a hora de corrigir os rumos para que o lavajatismo não perdure.** Mas a correção de rumos não significa redução do empenho no combate à corrupção. Contrariamente a isso, **o que nós temos aqui na casa é o pensamento de buscar fortalecer a investigação científica e, acima de tudo, visando respeitar direitos e garantias fundamentais**, respeitar a atividade do profissional da advocacia, respeitar a independência da magistratura e dos membros do Ministério Público, mas tudo isso no universo da Constituição. A Constituição é o caminho do meio, é o caminho do meio que o povo brasileiro escolheu e enquanto não houver ambiente ou necessidade de uma nova ordem jurídica é esta ordem que há de permear a paz e a harmonia sociais que buscamos [...]. **Espero que esse conceito lavajatismo seja superado por um outro conceito, conceito de enfrentamento à macrocriminalidade com investigação científica e com acusação técnica** e com a respectiva defesa à altura dos profissionais da advocacia para que o juiz possa fundamentadamente formar a sua convicção e fazer justiça, justiça e compaixão são sentimentos de todo nosso processo civilizatório. (ARAS, 2020, grifos nossos).

Em sentido semelhante é o pensamento do ministro do STF Edson Fachin, relator das investigações da Operação Lava Jato no STF, para quem, segundo noticiou Matheus Teixeira (2021), na Folha de S. Paulo de 10 de fevereiro de 2021, o modelo das forças-tarefas de investigações do MP “produz mais resultados”, mas o fim das forças-tarefas não significa o término da Operação Lava Jato, a qual estaria apenas começando. “Para o relator das investigações no Supremo, o que pode estar prestes a acabar é o “lavajatismo”, a doença infantil que surgiu da Lava Jato [...]” (TEIXEIRA, 2021). Para Fachin, a infantilidade consiste em somente enxergar qualidades na atuação da Lava Jato (TEIXEIRA, 2021).

O lavajatismo, conforme a compreensão de Maronna (2017), em entrevista concedida ao portal Rede Brasil Atual, consiste em uma “[...] forma autoritária, violenta de investigação, que a pessoa, presumida culpada, é submetida a um escárnio público, como se fosse responsável pelos crimes que ainda estão em fase de investigação”. A execração pública dos investigados e outras práticas da Lava Jato reveladas pouco convencionais no âmbito das investigações delitivas mais se aproximam do desejo de vingança do que de se fazer justiça à ofensa sofrida pela sociedade por meio da ação corruptiva criminoso. Com isso desvirtua-se a finalidade do processo assim como concebido por Ricoeur (2008a), quando ele leciona que “é na estrutura do processo, tal como este deveria desenrolar-se num Estado de Direito, que se deve buscar o princípio da separação entre vingança e justiça” (RICOEUR, 2008a, p. 184). O processo, prossegue o autor,

consiste em estabelecer uma justa distância entre o delito que desencadeia a cólera privada e pública e a punição infligida pela instituição judiciária. Enquanto a vingança cria um curto-circuito entre dois sofrimentos, o da vítima e o infligido pelo vingador, o processo se interpõe entre os dois, instituindo a justa distância [entre vingança e justiça] de que acabamos de falar”. (RICOEUR, 2008a, p. 184).

As tais práticas lavajatistas não teriam se prestado a fazer justiça, segundo o entendimento de vários membros da comunidade jurídica. Mais de cem “advogados, professores, juristas e integrantes da comunidade jurídica”, entre os mais renomados do país como Aury Lopes Júnior, Celso Antônio Bandeira de Mello, Lenio Luiz Streck e Weida Zancaner assinaram um manifesto intitulado “Carta Aberta em repúdio ao regime de supressão episódica de direitos e garantias verificado na Operação Lava Jato”, no qual denunciaram o que classificam de abusos da Operação. O primeiro parágrafo da Carta resume a denúncia dos seus signatários contra o *modus operandi* da Lava Jato nos seguintes termos:

No plano do desrespeito a direitos e garantias fundamentais dos acusados, a Lava Jato já ocupa um lugar de destaque na história do país. Nunca houve um caso penal em que as violações às regras mínimas para um justo processo estejam ocorrendo em relação a um número tão grande de réus e de forma tão sistemática. O desrespeito à presunção de inocência, ao direito de defesa, à garantia da imparcialidade da jurisdição e ao princípio do juiz natural, o desvirtuamento do uso da prisão provisória, o vazamento seletivo de documentos e informações sigilosas, a sonegação de documentos às defesas dos acusados, a execração pública dos réus e o desrespeito às prerrogativas da advocacia, dentre outros graves vícios, estão se consolidando como marca da Lava Jato, com consequências nefastas para o presente e o futuro da justiça criminal brasileira. O que se tem visto nos últimos tempos é uma espécie de inquisição (ou neoinquisição), em que já se sabe, antes mesmo de começarem os processos, qual será o seu resultado, servindo as etapas processuais que se seguem entre a denúncia e a sentença apenas para cumprir ‘indesejáveis’ formalidades. (REVISTA CONSULTOR JURÍDICO, 2016, p. 1).

O desvirtuamento da prisão provisória associado à divulgação indevida das informações das investigações é apontado na Carta Aberta como meio para a obtenção de acordos de delação premiada:

Ainda que parcela significativa da população não se dê conta disso, esta estratégia de massacre midiático passou a fazer parte de um verdadeiro plano de comunicação, desenvolvido em conjunto e em paralelo às acusações formais, e que tem por espúrios objetivos incutir na coletividade a crença de que os acusados são culpados (mesmo antes deles serem julgados) e pressionar instâncias do Poder Judiciário a manter injustas e desnecessárias medidas restritivas de direitos e prisões provisórias, engrenagem fundamental do programa de coerção estatal à celebração de acordos de delação premiada. (REVISTA CONSULTOR JURÍDICO, 2016, p. 1).

A prisão temporária é uma das modalidades de prisão cautelar – assim como o são a prisão em flagrante e a prisão preventiva – e possui natureza pré-processual, além de se destinar a assegurar o resultado útil da investigação criminal. Seus requisitos encontram-se estipulados no Art. 1º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989 (BRASIL, 1989). Segundo leciona Lopes Júnior (2019, p. 814), ao analisar o requerimento de prisão temporária o juiz “[a]lém de observar se a medida realmente é necessária para a investigação e a coleta dos elementos probatórios buscados, deve verificar se a prisão temporária é adequada à finalidade apontada pela autoridade policial”. O autor conclui que “deve o juiz verificar, portanto, se os objetivos buscados não podem ser alcançados por meio de medidas cautelares diversas e menos gravosas para o investigado” (LOPES JÚNIOR, 2019, p. 814). De igual modo entende Tourinho Filho (2010, p. 91), para quem a “prisão provisória, qualquer que seja, só se justifica se for necessária [...] aos fins do processo”.

Na sua atuação, a Lava Jato fez largo uso do instituto da delação premiada, tendo, inclusive, incentivado delações ao arrepio da lei. No conceito de Damásio de Jesus,

Delação é a incriminação de terceiro, realizada por um suspeito, investigado, indiciado ou réu, no bojo de seu interrogatório (ou em outro ato). “Delação premiada” configura aquela incentivada pelo legislador, que premia o delator, concedendo-lhe benefícios (redução de pena, perdão judicial, aplicação de regime penitenciário brando etc.). (JESUS, 2005, p. 1).

Para Lopes Júnior (2019), a delação premiada se consubstancia em “uma traição premiada, em que o interesse do delator em se ver beneficiado costuma fazer com que ele atribua fatos falsos ou declare sobre acontecimentos que não presenciou, com o inequívoco interesse de ver valorizada sua conduta e, com isso, negociar um benefício maior” (LOPES JÚNIOR, 2019, p. 541). Por isso, concluiu o autor, é imprescindível que o juiz tenha muito cuidado ao valorar a prova obtida mediante delação (LOPES JÚNIOR, 2019).

A fim de favorecer delatores, a Operação, conforme informa Rodrigues (2020, p. 146-147), “definiu novos regimes de cumprimento de pena” como ocorreu, por exemplo, com o tratamento dispensado à Nelma Kodama. Após condenada a 15 anos de reclusão, em sede de decisão definitiva, ela firmou acordo de delação premiada e recebeu o benefício do cumprimento da pena em “regime aberto diferenciado”. Esse tipo de regime inexistente na legislação penal, uma vez que o Art. 33 do Código Penal estabelece que “A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado”<sup>68</sup>. Lopes Júnior e Rosa (2018) fazem referência a caso semelhante em que o delator foi condenado a 15 anos e 10 meses de “reclusão doméstica” ou “prisão domiciliar”. “Depois vem um “regime semiaberto diferenciado” e uma progressão para o regime aberto após dois anos. Tudo isso sob o olhar

---

<sup>68</sup> As orientações do Conselho Nacional de Justiça (2014) são: quando a condenação ultrapassar oito anos de prisão, o início do cumprimento da pena deve ocorrer no regime fechado. Se tiver bom comportamento carcerário, o preso terá direito à progressão para o regime semiaberto após cumprir 1/6 da pena no regime fechado e após reparar o prejuízo aos cofres públicos, se o crime foi praticado contra a Administração Pública.

No regime semiaberto, o condenado é autorizado a deixar a unidade penitenciária durante o dia para trabalhar devendo retornar à noite. O cumprimento da pena deve ocorrer no regime semiaberto quando a condenação à pena de prisão for superior a quatro anos e até oito anos, se se tratar de réu primário. Se for reincidente, o condenado inicia o cumprimento da pena no regime fechado. Quando se tratar de condenação por crime hediondo a progressão de regime somente pode ocorrer após o cumprimento de 2/5 da pena, se o condenado for primário, e de 3/5 da pena, se for reincidente.

No regime aberto o condenado é autorizado a deixar o local da prisão durante o dia, devendo retornar à noite. Para o regime aberto podem progredir os condenados que se encontram no regime semiaberto, após o cumprimento dos requisitos previstos na legislação penal brasileira, como bom comportamento e tempo de cumprimento de pena (1/6, 2/5 ou 3/5, conforme o caso) (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2014).



atônito do Código Penal, que não se reconhece nessa “execução penal à *la carte*” (LOPES JÚNIOR; ROSA, 2018, p. 27).

Entre as pessoas investigadas pela Lava Jato a sofrer condenação pública antes mesmo da instauração do processo penal e a serem submetidas à condução coercitiva está o ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, do qual não se tinha registro de recusa de comparecimento a atos do processo. A desnecessidade de sua condução coercitiva foi reconhecida pelo Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, no âmbito do *Views adopted by the Committee under article 5 (4) of the Optional Protocol, concerning communication* nº 2841/2016<sup>69</sup>, de 27 de março de 2022 (HUMAN RIGHTS COMMITTEE, 2022).

O subtópico seguinte se dedica ao estudo das Práticas por meio das quais o Ministério Público exerceu papel de promotor no Caso “Triplex do Guarujá”, especialmente concernente à sua condenação na Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (BRASIL, 2019d), na 13ª Vara Federal de Curitiba, ocorrida em 12 de julho de 2017, em 1ª instância, referente ao famoso caso do triplex do Guarujá. A escolha desse caso entre os vários outros processos por crime de corrupção que foram movidos contra o ex-presidente Lula se deve ao fato de ele ter sido o primeiro a ser julgado e por isso ter alcançado maior notoriedade em face da repercussão sobre o processo eleitoral de 2018.

### ***5.7.1 Práticas por meio das quais o Ministério Público exerceu papel de promotor da ação penal no caso “triplex do Guarujá”***

O caso “triplex do Guarujá” figura entre os vários casos de corrupção investigados pela Operação Lava Jato, a qual é propalada como sendo uma das maiores operações anticorrupção do país. No seu primeiro momento, como afirmou Leonardo Avritzer (2018, p. 39), “a operação pode ser considerada um avanço na investigação e no combate à corrupção dentro da doutrina de divisão de poderes e de equilíbrio criado no período pós Constituição de 1988”, mas no segundo momento, situado a partir de novembro de 2014, a Operação Lava Jato politizou sua atuação. Durante o período eleitoral a Operação promoveu vazamento seletivo “sobre eventual participação da presidenta Dilma e do ex-presidente Lula no esquema de corrupção” (AVRITZER, 2018, p. 39). Segundo o autor, a lista de políticos envolvidos no esquema de

---

<sup>69</sup> “Ponto de vista adotado pelo Comitê nos termos do artigo 5 (4) do Protocolo Facultativo, relativo à comunicação nº 2841/2016” (Tradução nossa).

corrupção da Petrobras, elaborada pelo Procurador Geral da República, não confirmou as informações vazadas (AVRITZER, 2018).

No início de 2016, “a Operação Lava Jato pessoalizou o combate à corrupção, passando a investigar, ao arrepio do estado de direito, uma pessoa, o ex-presidente Lula, ao invés de investigar delitos” (AVRITZER, 2018, p. 39). Com isso, passou-se a investigar a pessoa pelo que ela é e não pelos atos antijurídicos que teria cometido. O objetivo dessa mudança de rumo, segundo o autor, “parece ter sido reorganizar o jogo político eleitoral no Brasil” (AVRITZER, 2018, p. 39), o que se consumou com o impedimento do então ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva de disputar o pleito eleitoral de 2018, em virtude de sua condenação no bojo da Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, desencadeada pela Lava Jato (BRASIL, 2019d).

No âmbito da Operação Lava Jato, o MPF promoveu contra o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva várias ações criminais em que o acusa de corrupção passiva, lavagem de dinheiro, obstrução à Justiça, organização criminosa e tráfico de influência. Entre essas ações, as 11 mais conhecidas são aquelas que envolveram o Tríplice do Guarujá, o Sítio de Atibaia, Aquisição de terreno pela Odebrecht para o Instituto Lula, Doações da Odebrecht ao Instituto Lula, Caças Suecos, Guiné Equatorial, BNDES, Tráfico de influência na Costa Rica, Quadrilhão do PT, Nestor Cerveró e Zelotes. Apenas nos dois primeiros desses processos o então ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva sofreu condenação (na 1ª e na 2ª instância), mas os atos processuais foram declarados nulos pelo STF, que reconheceu a incompetência do juízo de Curitiba para julgar a ação. Nos três últimos casos o então ex-presidente logrou absolvição por falta de provas e nos demais as ações se quedaram suspensas ou trancadas pela Justiça, como noticiou Paulo Roberto Netto no *site* Poder 360, do dia 15 de março de 2022 (NETTO, 2022).

Por sua vez, Correia (2022) informa, no *Correio Braziliense*, de 4 de março de 2022, que o então ex-presidente Lula se livrou do último dos 25 processos contra ele movidos no âmbito da Lava Jato. Rodrigues (2020, p. 147), ao tratar sobre as investigações das movimentações financeiras de Alberto Youssef pela Lava Jato, afirma que a priorização a essas dedicadas “significa que algo deixou de ser priorizado, foi ignorado ou postergado”. O mesmo pode-se dizer do volume e da priorização dos processos movidos contra Lula.

A autora acrescenta que, “por um lado, parece razoável que a limitação de recursos materiais e humanos condicione a escolha de prioridades. Por outro, essa margem de escolha pode acobertar finalidades não reveladas nas manifestações dos atores do sistema de justiça criminal” (RODRIGUES, 2020, p. 147-148). E isso somente ocorre porque “não se espera que esses atores registrem nos processos que foi dada prioridade a determinado inquérito ou procedimento de investigação porque se pretendia chegar a determinado empresário, grupo

empresarial, partido ou agente político” (RODRIGUES, 2020, p. 148). Em que pese a pertinência dessa constatação, referente aos motivos pelos quais o MPF priorizou os processos contra o ex-presidente Lula podem ser apenas objeto de especulações e inferências, uma vez que não se encontram registrados nos autos das ações penais. Entretanto, o modo como o MPF agiu nesses processos em geral e no caso do tríplex do Guarujá, em especial, leva à descrença sobre sua impessoalidade. Isso, mormente considerando a postura do MPF ao se manifestar em rede nacional de comunicação por meio de *PowerPoint*, no qual o então Procurador da República (PR) Deltan Dallagnol promove a execração pública do indiciado Luiz Inácio Lula da Silva, minutos antes do oferecimento da denúncia. Soma-se a isso o fato de vazamentos de conversas mantidas entre procuradores da Lava Jato de Curitiba e o juiz do caso, Sergio Moro, revelarem que MPF e juiz agiram de forma concertada, com violação do devido processo legal, em que partes e julgador devem manter equidistância processual para se garantir a imparcialidade do julgamento. A associação entre juiz e MPF na Lava jato foi inclusive objeto de denúncia pela mídia. Mendes (2021), em matéria intitulada “Ministério Público precisa ser controlado, não anulado”, veiculada pela Folha de S. Paulo, de 20 de outubro de 2021, destaca que

A Lava Jato promoveu abuso interinstitucional, um concerto entre Judiciário e Ministério Público. Causou danos individuais e coletivos. Foi novidade porque chacoalhou os sistemas político e econômico, não só prendeu ladrão de miojo. Distribuiu arbitrariedade sem distinção de classe, apenas de partido. Fez do sistema de Justiça uma "instituição com causa" e o desnaturou. (MENDES, 2021, p. 1).

Na subseção seguinte se tratará sobre o caso do tríplex do Guarujá e o modo como o MPF buscou promover a condenação pública do denunciado Luiz Inácio Lula da Silva por meio da realização de uma entrevista coletiva pelos Procuradores da República da Força Tarefa da Lava Jato, em Curitiba (PR), com suporte de um *PowerPoint*.

#### *5.7.1.1 Denúncia de corrupção no caso do tríplex: abuso de memória e efeito de esquecimento dos direitos fundamentais do acusado na atuação do MPF*

Em 14 de setembro de 2016, o MPF apresentou denúncia contra o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva pela prática do crime de corrupção passiva e lavagem de dinheiro em associação criminosa com mais sete pessoas, entre as quais a ex-primeira dama Marisa Leticia

Lula da Silva<sup>70</sup>. Ao então ex-presidente Lula, os Procuradores da República da Lava Jato de Curitiba imputaram o recebimento de vantagens indevidas para si e para outrem em decorrência do cargo de Presidente da República. Essas vantagens teriam consistido em desvio de recursos de cerca de R\$ 87.624.971,26 e auferidas “dentro do mega esquema comandado por LULA, não só para enriquecimento ilícito dos envolvidos, mas especialmente para alcançar governabilidade com base em práticas corruptas e perpetuação criminosa no poder”, conforme a Denúncia do MPF, autos nº 500661729.2016.4.04.7000/PR e 5035204-61.2016.4.04.7000/PR (BRASIL, 2016. s.p.). Os crimes teriam ocorrido entre 11 de outubro de 2006 e 23 de janeiro de 2012, quando, segundo a denúncia do MPF:

LULA, de modo consciente e voluntário, em razão de sua função e como responsável pela nomeação e manutenção de RENATO DE SOUZA DUQUE [RENATO DUQUE] e PAULO ROBERTO COSTA nas Diretorias de Serviços e Abastecimento da PETROBRAS, solicitou, aceitou promessa e recebeu, direta e indiretamente, para si e para outrem, inclusive por intermédio de tais funcionários públicos, vantagens indevidas, as quais foram de outro lado e de modo convergente oferecidas e prometidas por LÉO PINHEIRO e AGENOR MEDEIROS, executivos do Grupo OAS, para que estes obtivessem benefícios para o CONSÓRCIO CONPAR, contratado pela PETROBRAS para a execução das obras de “ISBL da Carteira de Gasolina e UGHE HDT de instáveis da Carteira de Coque” da Refinaria Getúlio Vargas – REPAR e para o CONSÓRCIO RNEST/CONEST, contratado pela PETROBRAS para a implantação das UHDT’s e UGH’s da Refinaria Abreu e Lima – RNEST, e para a implantação das UDA’s da Refinaria Abreu e Lima – RNEST. As vantagens foram prometidas e oferecidas por LÉO PINHEIRO e AGENOR MEDEIROS, a LULA, RENATO DUQUE, PAULO ROBERTO COSTA e PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO [PEDRO BARUSCO], para determiná-los a, infringindo deveres legais, praticar e omitir atos de ofício no interesse dos referidos contratos. (BRASIL, 2016, s.p.).

Segundo o MPF, “parte dos valores recebidos pela CONSTRUTORA OAS a partir de licitações fraudadas na PETROBRAS foi usada para pagar propinas a LULA, as quais foram transferidas para ele por outra empresa do Grupo OAS (a OAS EMPREENDIMENTOS)” (BRASIL, 2016, s.p.). O repasse da propina teria sido feito “por meio da aquisição, personalização e decoração de um apartamento tríplice no Guarujá/SP, e por meio do pagamento de valores referentes a contrato de armazenagem de bens ideologicamente falso firmado pela própria CONSTRUTORA OAS” (BRASIL, 2016, s.p.). O montante da propina que Lula teria recebido da OAS por meio da aquisição e benfeitorias no tríplice amontaria o valor de R\$

---

<sup>70</sup> Nos termos do Art. 69 do Código Penal, diz-se que há concurso material de crime quando “o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes”. O concurso material se distingue do concurso formal em que uma única conduta criminosa dá ensejo a mais de um crime, conforme o Art. 70 do Código Penal (BRASIL, 2017a).

2.424.990,83, conforme a Denúncia do MPF, autos nº 500661729.2016.4.04.7000/PR e 5035204-61.2016.4.04.7000/PR (BRASIL, 2016).

A propositura de ações penais pelo MPF, estando esse de posse de indícios suficientes de autoria e materialidade de crime, compõe suas atribuições previstas no Art. 129 da Constituição (BRASIL, 1988a) e atende ao princípio da legalidade. Entretanto, no exercício de tal dever funcional, o MPF se sujeita às regras e aos princípios jurídicos. Entre os princípios reitores da atuação processual penal do MPF citam-se os da presunção de inocência, do juízo natural e do devido processo legal.

De acordo com o princípio da presunção de inocência, consagrado no Art. 5º, LVII da Constituição (BRASIL, 1988a), o réu é presumido inocente até que a sentença penal condenatória transite em julgado, ou seja, até que a sentença não seja mais passível de ser recorrida e obtenha o julgamento definitivo. Lopes Júnior (2019) entende que a essência da presunção de inocência se consubstancia no dever de tratamento e na regra de julgamento. Quanto ao “dever de tratamento”, explica que esse comporta uma dimensão interna e outra externa, ao esclarecer que

Dentro do processo, a presunção de inocência implica um dever de tratamento por parte do juiz e do acusador, que deverão efetivamente tratar o réu como inocente, não (ab)usando das medidas cautelares e, principalmente, não olvidando que a partir dela se atribui a carga da prova integralmente ao acusador [...]. Na dimensão externa ao processo, a presunção de inocência impõe limites à publicidade abusiva e à estigmatização do acusado (diante do dever de tratá-lo como inocente). (LOPES JÚNIOR, 2019, p. 428).

Como “regra de julgamento”, Lopes Júnior (2019, p. 428) leciona que “a presunção de inocência impõe que a absolvição seja o critério pragmático de resolução da dúvida judicial, através do *in dubio pro reo*<sup>71</sup>”. O autor conclui que a presunção de inocência deve gerar no juiz a preocupação em tratar o réu como presumido inocente até que a acusação se desincumba de provar a autoria e a materialidade do crime (LOPES JÚNIOR, 2019).

Aqui interessa falar sobretudo de como o MPF-Seção Paraná, representado pelo então Procurador da República (PR) Deltan Dallagnol, violou o princípio da presunção de inocência na sua dimensão limitadora da “publicidade abusiva e à estigmatização do acusado, quando apresentou um *PowerPoint*, no qual imputa ao ex-presidente Lula o crime de chefiar uma

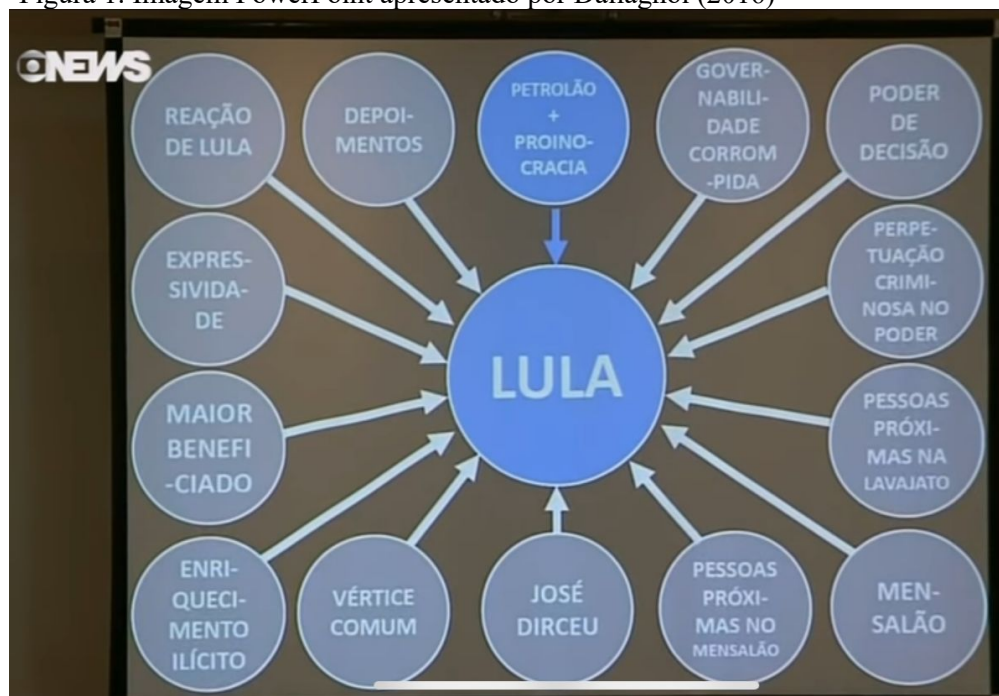
---

<sup>71</sup> A expressão latina *in dubio pro reo* significa que, em dúvida, decide-se em favor do acusado. Esse princípio tem previsão implícita na regra do art. 386, VII do CPP, que determina ao juiz a absolvição do réu quando “não existir prova suficiente para a condenação.” (BRASIL, 2017b [1941]).

organização criminosa, cuja transmissão em rede nacional foi realizada, entre outros canais de comunicação, pela *Globo News* e postado no canal *You Tube* por Luigi Benesilvi (2016).

No *PowerPoint* analisado, após a apresentação dos dados estatísticos gerais sobre a atuação do MPF no âmbito da Lava Jato, aparece a figura geométrica de 14 círculos, a partir dos quais emergem setas apontadas para outro central de maior dimensão que apresenta o nome LULA e, nas figuras geométricas periféricas, também em letras garrafais, as seguintes formulações linguísticas: reação de Lula, depoimentos, petrolão+proino- cracia (propinocracia), governabilidade corrom- pida, poder de decisão, perpetuação crimi- nosa no poder, pessoas próxi- mas na Lava Jato, mensalão, pessoas próximas no mensalão, José Dirceu, vértice comum, enriquecimento ilícito, maior beneficiado, expressividade (DALLAGNOL, 2016, s.p.).

Figura 1. Imagem PowerPoint apresentado por Dallagnol (2016)



Fonte: canal You Tube, postada por Benesilvi (2016).

Apresentada essa ilustração, passa-se a analisar as sequências discursivas (SD) selecionadas. Ao cumprimentar os presentes na coletiva de imprensa na qual apresentou o *PowerPoint* em análise e agradecer-lhes pelo interesse no caso, Dallagnol lhes informa o motivo daquela reunião.

SD1 – Nós estamos aqui hoje reunidos para passar informações de interesse público sobre mais uma acusação criminal que é apresentada nesta data (DALLAGNOL, 2016).

A despeito de ser invocado, não se tratou do interesse público na apresentação do *PowerPoint*. O interesse público a ser perseguido pelos órgãos e agentes públicos é aquele que resulta inequívoco do ordenamento jurídico. Não compõe o rol das funções do MP – em geral – e do MPF – em especial – prestar informações à sociedade sobre o conteúdo das denúncias que oferece. A apresentação do *PowerPoint* para informar à população sobre o oferecimento da denúncia contra o ex-presidente Lula consubstanciou-se em arbitrária decisão dos procuradores da Lava Jato do Paraná, sem qualquer utilidade legal para o processo e ao arrepio do princípio da presunção de inocência. Na introdução explicativa do conteúdo das imagens, após realizada a explanação sobre o que afirmou se tratar de dados gerais da Operação Lava Jato do Paraná, o então Procurador da República Deltan Dallagnol afirma:

SD2 – Hoje o Ministério Público Federal acusa o Sr. Luiz Inácio Lula da Silva como o comandante máximo do esquema de corrupção identificado na Lava Jato. [...] O que o Ministério Público faz aqui é imputar a ele a responsabilidade por crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro em um contexto específico, afirmando qual é a medida da sua responsabilidade com base em evidências.

[...].

Além do esquema de corrupção, é denunciado o esquema de lavagem de dinheiro envolvendo o ex-presidente Lula. O que se **constatou** foi o repasse de recursos a partir da empresa OAS para o ex-presidente Lula por meio de um upgrade de um apartamento, um imóvel, um triplex em Guarujá, por meio da reforma desse triplex, por meio da decoração desse triplex e por meio de um contrato de armazenamento de bens pessoais, um contrato milionário firmado para armazenamento, um contrato falso, firmado pela OAS como se os bens fossem dela e não do ex-presidente. Os valores das vantagens indevidas, os valores das propinas, assim transmitidas para o ex-presidente Lula soma (sic) mais de três milhões de reais [...]. (DALLAGNOL, 2016, grifo nosso).

Observa-se que o verbo, o modo e o tempo verbal utilizados na SD2, “constatou”, denotam uma vontade consciente de Dallagnol de transmitir para a sociedade a ideia de certeza da prática dos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro apontados na denúncia contra o ex-presidente Lula. Entretanto, naquele momento do oferecimento da peça exordial acusatória, o que se tinha, no máximo, eram indícios de materialidade e de autoria de crime, cuja certeza o MPF juridicamente somente poderia afirmar depois do trânsito em julgado de sentença penal condenatória. A despeito disso, o MPF reforça sua deliberação de condenar publicamente o denunciado em vários trechos da apresentação do *PowerPoint*:

SD3 - [...] nós passaremos a apresentar o conjunto de evidências e de contexto que nos fazem concluir para além de qualquer dúvida razoável que Lula foi o

comandante do esquema criminoso descoberto pela Lava Jato (DALLAGNOL, 2016).

Em seguida, Dallagnol cita a figura geométrica mencionada anteriormente como “um grande quebra cabeça”, constituído de

SD4 – pelo menos 14 conjuntos de evidências que se juntam e apontam para Lula como peça central da Lava Jato. Essas provas demonstram que Lula era o grande general que comandou a realização e a continuidade da prática dos crimes, com poderes para determinar o funcionamento e, se quisesse, para determinar a sua interrupção. [...] (DALLAGNOL, 2016).

Nota-se que Dallagnol primeiro fala em evidências e depois passa a referir-se a essas como provas e faz alusão à existência de uma “propinocracia”, que seria “o governo regido pelas propinas”. Ao contextualizar a explanação sobre as ações do MPF dentro do escândalo que ficou conhecido como Petrolão – devido ao fato de a corrupção ter ocorrido no âmbito da Petrobras – o Procurador da República destacou que o esquema de desvio de recursos públicos não se cingia somente à Petrobras, mas também irradiava por várias empresas e órgãos governamentais, organizado na forma piramidal e que

SD5 – no ápice dessa pirâmide criminosa está o núcleo político e no centro desse núcleo político está o senhor Lula [...]. Esse mega esquema de corrupção, em razão de sua dimensão, é perturbador. O valor da propina paga no âmbito da Petrobras somou 6.2 bilhões de reais, mas ninguém paga propina de graça, paga para ter um benefício econômico. Por isso o prejuízo é calculado, estimado em até quarenta e dois bilhões de reais [...] (DALLAGNOL, 2016).

Segundo a narrativa apresentada por Dallagnol, a arrecadação de propina no âmbito do governo, o qual podia ser considerado uma “propinocracia”, servia a três finalidades:

SD7 – alcançar uma governabilidade mediante corrupção, uma governabilidade corrompida. Em segundo lugar alcançar no caso do próprio partido do Governo [...], do próprio partido dos trabalhadores, uma perpetuação criminosa no poder por meio da formação [...] de um colchão de recursos que seriam usados em campanhas eleitorais. Por fim, alcançar o enriquecimento ilícito dos agentes públicos envolvidos (DALLAGNOL, 2016).



Na sequência, depois de repetir os propósitos do que ele chamou “propinocracia”, enfatizar que o Partido dos Trabalhadores (PT) promovia a arrecadação de propinas para financiar sua perpetuação no poder e de mencionar a instalação de uma governabilidade corrompida durante o governo petista, Dallagnol indaga e responde:

SD8 – Agora, quem tinha poder para distribuir e efetivamente distribuiu cargos para fins arrecadatórios? Lula! Só o poder de decisão de Lula fazia a estratégia de governabilidade corrompida viável. Lula estava no topo da pirâmide do poder, competindo-lhe nomear os altos cargos da administração pública federal. Mais ainda, no período em que foi estruturado o esquema criminoso em detrimento da Petrobras, foi o Lula que deu provimento aos altos cargos da administração pública federal (DALLAGNOL, 2016).

Depois de falar sobre propinas distribuídas ao PT, ao Partido Progressista (PP) e ao PMDB e ter afirmado que a propina paga a esses dois últimos partidos tinha o intuito de mantê-los na base aliada do governo na Câmara dos Deputados e no Senado, Dallagnol novamente formula várias perguntas, às quais ele mesmo responde. Em suas respostas enfatiza a imputação dos atos ilícitos narrados ao ex-presidente Lula, em razão da sua posição de chefe do governo e líder do Partido dos Trabalhadores.

SD9 – O esquema criminoso precisava ser comandado necessariamente por alguém que tinha domínio de duas máquinas, da máquina do partido e da máquina do governo. Que poder tinha o PT para obter essas propinas a partir de altos funcionários da Petrobras se não fosse o poder de Lula? Que poder tinha o João Vacari ou Paulo Ferreira para demandarem propina em nome do governo se eles não tinham cargos públicos, se não era o poder de Lula? Por outro lado, que poder tinha o próprio governo para determinar a ação de soldados do partido dos trabalhadores, se não fosse o poder de Lula? A conclusão inequívoca é de que Lula era o elo comum e necessário entre o esquema partidário e o esquema de governo [...] (DALLAGNOL, 2016).

Em seguida à citação de várias pessoas próximas à Lula, investigadas ou denunciadas pela Lava Jato, entre as quais José Dirceu e os ex-tesoureiros do PT, Paulo Ferreira e João Vacari, Dallagnol conclui que a proximidade dessas pessoas com Lula faz dele o elo comum e necessário do esquema criminoso: “Lula é o elo comum, essencial, que conecta diversos personagens envolvidos na Lava Jato e que com o seu comando tornou esse esquema possível e real”. Dallagnol também lembra o Mensalão e conclui:

SD10 – invocamos o Mensalão a título de mais uma peça probatória de um grande quebra-cabeça. Além disso, uma coisa é certa: depois do Mensalão,

Lula não pode mais alegar desconhecimento de um esquema tão semelhante, num sistema que ocorreu diretamente sob os seus olhares mais diretos, envolvendo pessoas a ele mais próximas. Dessa vez Lula não pode dizer que não sabia de nada [...] (DALLAGNOL, 2016).

Dallagnol menciona que a continuidade do esquema criminoso verificado no Mensalão, na forma do esquema que chamou de Petrolão, após a saída de José Dirceu do governo em 2005, “não deixa outra hipótese se não a de que Lula era o comandante do esquema [...], o verdadeiro maestro dessa orquestra criminoso” (DALLAGNOL, 2016). O então Procurador da República volta a mencionar a “propinocracia” que envolvia os esquemas do Mensalão e do Petrolão, reafirma que “o único vértice comum desses esquemas todos era, sem sombra de dúvidas, Lula [...]” (DALLAGNOL, 2016) e explica o motivo da denúncia:

SD11 – Lula está sendo acusado formalmente neste momento por ter recebido dissimuladamente 3,7 milhões de reais em propinas que foram dadas pela construtora OAS, derivadas de um caixa geral de dívidas e propinas em função de contratos com a administração pública federal e particularmente com a Petrobras. Esses valores foram recebidos de modo dissimulado por meio de um upgrade no imóvel, da reforma e decoração de um triplex, assim como por meio da armazenagem de bens pessoais de modo dissimulado e com custos milionários [...] (DALLAGNOL, 2016).

Após citar as investigações de outros casos de corrupção envolvendo o ex-presidente Lula, Dallagnol volta a afirmar que

SD12 – o Partido dos Trabalhadores e particularmente Lula eram os maiores beneficiados nos esquemas de macrocorrupção no Brasil. Essa conclusão se extrai ao se analisar os esquemas do Mensalão e Petrolão que eram parte de algo maior que estamos chamando de “propinocracia”, o governo regido pelas propinas. [...]

SD13 – A expressividade do esquema e de seus integrantes só é compatível com seu comando por parte de Lula [...] (DALLAGNOL, 2016).

Na interpretação de Dallagnol, outra evidência de que Lula era o comandante do esquema criminoso foi a forma como reagiu às investigações do Mensalão e da Lava Jato e teve

SD14 – uma reação de desqualificação ou mesmo obstrução, o que aponta para sua responsabilidade pelo esquema, como aquele que foge da cena do crime após matar a vítima e busca depois silenciar testemunhas. Depoimentos prestados no Mensalão dão conta de que Lula foi informado da existência do esquema. Contudo, como a história revelou, Lula não fez nada para fazer esse esquema cessar (DALLAGNOL, 2016).

Os discursos materializados no *PowerPoint* e nas sequências discursivas analisadas produzem dois efeitos-sentidos no eixo discursivo da contradição. De um lado, produzem o efeito-sentido de demonização midiática, jurídica e parlamentar de Lula e do PT. De outro lado, produzem o efeito-sentido de falta de impessoalidade, de objetividade e de razoabilidade do MPF, por esse: a) apresentar em rede nacional de televisão narrativa construída de autoria e materialidade de crime com base em documentos e depoimentos, os quais, na peça inaugural do processo penal somente poderiam ser tratados como indícios de práticas delituosas a serem averiguados na ação penal pública; b) publicar como prova de materialidade e autoria de crime, informações que no ato formal da acusação, por determinação constitucional, apenas poderiam ser tratadas como indícios probatórios a serem suficientemente apurados no curso de processo a ser instaurado, conduzido e julgado por juízo natural e imparcial, o que de fato não ocorreu, conforme decidiu o STF como se pode ver na subseção seguinte. O foro onde foi proposta a denúncia foi considerado incompetente e o juiz que julgou o processo teve a parcialidade reconhecida pelo STF nos julgamentos do *Habeas Corpus* – HC 193726 AgR (BRASIL, 2021e) e do *Habeas Corpus* – HC 164493 (BRASIL, 2021f) respectivamente.

A divulgação do *PowerPoint* não encontra guarida no ordenamento das funções do Ministério Público Federal. É, então, de se perguntar qual a finalidade de agentes do Ministério Público violarem o direito do acusado a ser tratado como inocente presumido? A hipótese aqui levantada é a de que se pretendeu criar as bases para a condenação processual do acusado, transformando o processo penal em mera formalidade, sem compromisso com a averiguação da verdade material e inculcar na memória social uma imagem negativa do partido dos trabalhadores e do ex-presidente Lula.

Das sequências discursivas aqui transcritas, observa-se que todas as formulações do então procurador Dallagnol têm conteúdo incriminador do então ex-presidente Lula, as quais foram proferidas no momento em que se tinha consciência de que o denunciado deveria ser tratado como inocente presumido. Pode-se concluir que houve pré-condição para o abuso de memória, no sentido proposto por Ricoeur (2007), pelo interesse que o fato despertaria por meio da espetacularização midiática da denúncia intentada contra o ex-presidente Lula e que houve esquecimento dos direitos fundamentais, especificamente do devido processo legal: cabe ao Ministério Público receber o inquérito e oferecer a denúncia, na forma da lei, em vez de protagonizar um espetáculo para supostamente provar a existência de uma organização criminosa, como ocorreu com a apresentação do citado *PowerPoint*, no qual menos do que

prestar esclarecimentos à sociedade, tratou-se de procurar constituir abusivamente uma memória coletiva para fins políticos.

Para Ricoeur (2007, p. 71), “o ato de fazer memória vem inscrever-se na lista dos poderes, das capacidades, que dependem da categoria “eu posso””. Ele concebe a memória de forma pragmática no sentido de que ela é exercitada. Não basta lembrar o que passou, faz-se necessário fazer algo com essa lembrança, uma vez que “lembrar-se é não somente acolher, receber uma imagem do passado, como também buscá-la, “fazer” alguma coisa.” (RICOEUR, 2007, p. 71). Nesse diapasão, o verbo lembrar-se sempre se conjuga ao substantivo lembrança e o verbo lembrar se consubstancia em um indicador de que a memória é exercitada.

À medida que é exercitada a memória se faz social, coletiva e se apresenta como base para a historiografia e uso político. O exercício da memória, por sua vez, “é o seu uso; ora o uso comporta a possibilidade de abuso. [...] É pelo viés do abuso que o alvo veritativo da memória está maciçamente ameaçado” (RICOEUR, 2007, p. 72). O autor distingue os abusos da memória em três planos:

no plano patológico-terapêutico serão evidenciados os distúrbios de uma memória impedida; no plano propriamente prático, os da memória manipulada; no plano ético-político, os de uma memória abusivamente convocada, quando comemoração rima com rememoração. Essas múltiplas formas do abuso salientam a vulnerabilidade fundamental da memória, que resulta da relação entre a ausência da coisa lembrada e sua presença na forma da representação. A alta problematização dessa relação representativa com o passado é essencialmente evidenciada por todos os abusos da memória. (RICOEUR, p. 72).

Nesse sentido, portanto, para Ricoeur (2007), no âmbito dos abusos da memória, que também se constituem em abusos de esquecimento, tem lugar a manipulação ou instrumentalização da memória pelas ideologias. No entanto, “O processo ideológico é opaco por dois motivos. Primeiro, permanece dissimulado; diferentemente da utopia, é inconfessável; mascara-se ao se transformar em denúncia contra os adversários no campo da competição entre ideologias: é sempre o outro que atola na ideologia.”; depois porque é “extremamente complexo” (RICOEUR, 2007, 95). O autor conclui que o fenômeno ideológico produz três efeitos na compreensão das ações humanas: “de distorção da realidade, de legitimação do sistema de poder, de integração do mundo comum por meio de sistemas simbólicos imanentes à ação.” (RICOEUR, 2007, p. 95).

Assim, a memória manipulada se insere no campo das relações de poder. As relações de forças são determinantes para a construção de versões da memória e também do esquecimento (RICOEUR, 2007). Tem-se que no caso aqui estudado houve manipulação da memória comandada por motivos de ordem político-ideológica. Com a apresentação do *PowerPoint* buscou-se criar uma memória social aversiva ao ex-presidente Lula e ao Partido dos Trabalhadores motivada em razões de ordem político-ideológica, uma vez que tal prática não se insere na dinâmica regular do processo penal. E ao se construir a narrativa incriminadora esqueceu-se dos direitos fundamentais, configurando abuso de esquecimento (RICOER, 2007).

O interesse da sociedade de ver os infratores das leis julgados e condenados não elide os direitos individuais dos acusados, nem alcança a sua execração pública por quem quer que seja, muito menos por parte de autoridades que têm o dever de agir em prol da garantia dos direitos fundamentais assegurados na Constituição (BRASIL, 1988a). Entre esses direitos consta aquele de ser presumido inocente e de ser tratado como tal durante a trajetória processual. O afastamento dos ditames normativos por parte de agentes públicos não deixa de envolver também um problema ético, de moralidade pública.

A estrutura da moralidade, para Ricoeur (2008b, p. 65), compreende o “querer vida boa, com e para os outros, em instituições justas”. As instituições integrantes do sistema nacional de justiça somente podem ser reputadas justas quando atuam em conformidade com o Direito. No entanto, a violação à presunção de inocência foi medida constante no âmbito da Lava Jato, fato denunciado por Avritzer (2018, p. 43) ao afirmar que “a força tarefa da Lava Jato opera com hipóteses, nega a presunção de inocência”, a qual “é substituída por prisões preventivas que têm como objetivo forçar a delação”. Com isso, arremata o autor, tem-se “a criação de uma juristocracia que alega se legitimar em um interesse público não sancionado democraticamente para criminalizar o sistema político.” (AVRITZER, 2018, p. 43). Essa postura da Lava Jato, revela o seu esquecimento de que, como salientado por Streck (2018),

[..] o Direito deve ser aplicado (por juízes e membros do MP) por princípios e não por políticas. O Direito não pode servir para atender a juízos de ocasião, consequencialismos, soluções movidas por desejos de “melhorar” as coisas pensando apenas num dado momento, sem atentar para o Direito como um todo íntegro e coerente, atropelando a institucionalidade e os compromissos jurídicos inegociáveis. (STRECK, 2018, p. 1).

Posto isso, reputa-se que a divulgação do oferecimento da denúncia contra o ex-presidente Lula, nos termos proferidos no *PowerPoint*, ocorreu com violação ao direito fundamental do denunciado à presunção de inocência e com desvio do dever funcional do MPF

de preservar-lhe o *status* jurídico de inocente presumido. Outrossim, violou o princípio da impessoalidade ao qual está obrigado o MPF e essas violações caracterizam abuso de esquecimento dos direitos fundamentais consagrados na Constituição. Ricoeur (2007) chama atenção para o problema da instrumentalização da memória. É no plano da memória instrumentalizada “que se pode mais legitimamente falar em abusos de memória, que são também abusos de esquecimento” (RICOEUR, 2007, p. 93-94). O autor trata essas duas espécies de abuso sob a perspectiva do entrelaçamento entre a problemática da memória e da identidade.

O cerne do problema é a mobilização da memória a serviço da busca, demanda, da reivindicação de identidade. Entre as derivações que dele resultam conhecemos alguns sintomas inquietantes: excesso de memória, em tal região do mundo, portanto, abuso de memória – *insuficiência* de memória, em outra, portanto, abuso de esquecimento. Pois bem, é na problemática da identidade que se deve agora buscar a causa de fragilidade da memória assim manipulada. Essa fragilidade se acrescenta àquela propriamente cognitiva que resulta da proximidade entre imaginação e memória, e nesta encontra seu incentivo e seu adjuvante. (RICOEUR, 2007, p. 94).

Os abusos da memória “no sentido forte do termo” são os “que resultam de uma manipulação concertada da memória e do esquecimento por detentores de poder.” (RICOEUR, 2007, p. 93). De igual modo, o fazer memória e promover os seus abusos não prescinde da narrativa.

É na prova da confrontação com outrem, quer se trate de um indivíduo ou de uma coletividade, que a identidade narrativa revela sua fragilidade. As ameaças que atestam a fragilidade da identidade pessoal ou coletiva não são ilusórias: é digno de nota que as ideologias do poder procurem, com um sucesso inquietador, manipular essas identidades frágeis pelo viés das mediações simbólicas da ação, e principalmente graças a recursos de variação oferecidos pelo trabalho de configuração narrativa, pois é sempre possível, como dissemos anteriormente, narrar de um modo diferente. Esses recursos de reconfiguração tornam-se assim recursos de manipulação. A tentação identitária, que consiste no recuo da identidade-ipse em relação à identidade-idem, prospera nesse solo minado. (RICOEUR, 2007, p. 118).

Ricoeur (2007, p. 98) ainda esclarece que “É mais precisamente a função seletiva da narrativa que oferece à manipulação a oportunidade e os meios de uma estratégia engenhosa que consiste, de saída, numa estratégia do esquecimento tanto quanto da rememoração.”. E “por causa da função mediadora da narrativa, os abusos de memória tornam-se abusos de esquecimento. De fato, antes do abuso, há o uso, a saber, o caráter ineludivelmente seletivo da

narrativa.” (RICOEUR, 2007, 455). Ora, no campo da operação do Direito, especialmente do Direito Penal, o trabalho de configuração narrativa de que fala o citado autor torna-se mais eficaz e repetitivo: a denúncia é lida e relida a todo momento e a ela as testemunhas são remetidas, os fatos capitais são realçados e a cada momento se diz que estão comprovados. Todavia, não se deve olvidar que as escolhas das narrativas no âmbito do processo penal se conectam às normas jurídicas, mas também ao tratamento dispensado aos acusados.

Como visto na seção 4.5, o princípio da impessoalidade orienta todas as ações dos agentes públicos e especialmente as do MPF. O rompimento da impessoalidade por parte do MPF no caso do ex-presidente Lula é evidente na medida em que a divulgação do *PowerPoint* mostrou-se única, uma vez que nenhum investigado ou acusado mereceu, antes ou depois, qualquer distinção negativa como a que se concretizou contra o ex-presidente.

Identifica-se nesse caso a ocorrência de um abuso de esquecimento no sentido proposto por Ricoeur (2007), consistente no silenciamento das normas jurídicas que disciplinam o processo penal. Como ressalta Ricoeur (2007, p. 98), é “possível vincular os abusos expressos da memória aos efeitos de distorção que dependem do nível fenomenal da ideologia.”

Dentre as normas próprias da atuação do MPF não se vislumbra a atuação midiática, tal como se deu no caso do ex-presidente Lula. Por certo, nesse campo da especulação midiática, pretendeu o órgão de acusação distinguir o ex-presidente, assim como se distingue um alvo principal, ou mais importante, à medida que, foi ele qualificado como chefe de uma organização criminosa em diversos momentos. Somente por isso, a manifestação midiática do Procurador Dallagnol, antes de justificar uma forma de agir por parte do fiscal da lei, mostrava um divórcio das regras regulamentadoras das obrigações institucionais daquele membro do MPF. Tudo isso não pareceu ter outro escopo se não o de promover a condenação moral do acusado, alicerçando os caminhos para a sua condenação jurídica, e constituir uma memória social contrária a ele e ao seu partido.

Com a divulgação do *PowerPoint* ocorreu uma espécie de inversão do curso normal do processo penal. Foi como se o processo contra o ex-presidente Lula tivesse se desenvolvido em sentido contrário ao que se espera de qualquer processo, como se o seu ponto de partida fosse a condenação e como se os atos subsequentes a isso fossem apenas a justificação da condenação inicial. Com isso, o dever de impessoalidade que se exigiria do órgão acusatório fora relegado a segundo plano, oportunizando-se ao MPF mostrar uma faceta anômala e ilegal, mas que os encarregados da acusação pretenderam atribuir o verniz de legalidade.

Outra demonstração de falta de impessoalidade do MPF se faz clara ao se analisar fato relatado pelo ministro Gilmar Mendes em seu voto no HC 164.493/PR, no qual são citados

trechos de conversas travadas entre Deltan Dallagnol e uma ex-assessora da PGR um dia depois da condução coercitiva do ex-presidente Lula, realizada no dia 4 de março de 2016, “em que se discutia de forma bastante explícita a intenção de redirecionar a Lava-Jato para “atingir Lula na cabeça (*prioridade número 1*)” (MENDES, G. F., 2021, p. 161), deixando claro que o escopo da força-tarefa da Lava Jato não era investigar e punir fatos criminosos, mas atingir a pessoa do ex-presidente Lula:

- 08:46:36 Carol PGR Pessoal, fiquei pensando que precisamos definir melhor o escopo pra nós dos acordos que estão em negociação. **Depois de ontem [data da condução coercitiva], precisamos atingir Lula na cabeça (prioridade número 1)**, pra nós da PGR, acho q o segundo alvo mais relevante seria Renan. Sei que vcs pediram a ODE que o primeiro anexo fosse sobre embaraço das investigações. Achei excelente a ideia mas agora tenho minhas dúvidas se o tema é prioritário e se é oportuno nesse momento. [...]. Por outro lado, aqueles outros (lula e Renan) temas pra nós hj são essenciais p vencermos as batalhas já abertas.  
[...]
- 22:57:15 **Vamos torcer pra esta semana as coisas se acalmarem e conseguirmos mais elementos contra o infeliz do Lula.** (MENDES, 2021, p. 161-162).

É de se ver pois, que o MPF, em tal operação, faltou para com os seus compromissos mais elementares como fiscal da lei, ao olvidar de pronto as próprias normas impostas à sua atuação institucional. O descumprimento de normas elementares em sua atuação institucional impediu o Parquet, inclusive, de permitir-se, ao final da instrução processual, apreciar acerca da real existência de provas que sustentassem uma eventual condenação, a reclamar um pedido de absolvição do réu na hipótese de não serem aquelas robustas e capazes de justificar a sanção da lei. Ao assim agir, mostrou-se o MPF distanciado da justiça, um dos fundamentos da sua própria existência.

Assim, uma simples análise do *PowerPoint*, independentemente do que veio à tona posteriormente, com a ação de *hackers* que ajudaram a clarificar a atuação concertada de acusadores e julgador, seria suficiente para concluir acerca da ilegalidade de que se revestiu tal episódio, a macular de personalidade o MPF.

### **5.7.2 A atuação concertada entre MPF e Juiz com vistas à condenação do ex-presidente Lula**

O escândalo que ficou conhecido como Vaza Jato trouxe à tona o que o STF, no julgamento do HC 164.493/PR, implicitamente reconheceu – o MPF, seção de Curitiba, agiu



de maneira concertada com o juiz da 13ª Vara Federal Criminal do Paraná nos processos penais movidos contra o ex-presidente Lula. A Vaza Jato consistiu no vazamento de conversas efetuadas por meio do aplicativo *Telegram* entre o então juiz Sergio Moro, o então procurador Deltan Dallagnol e outros integrantes da Operação Lava Jato do Paraná. As conversas foram divulgadas a partir do dia 9 de junho de 2019 pelo jornalista estadunidense Glenn Greenwald, do periódico virtual *The Intercept*.<sup>72</sup> Os jornalistas do *The Intercept*, Glenn Greenwald, Betsy Reed e Leandro Demori informaram que tais conversas faziam “parte de um lote de arquivos secretos enviados ao *The Intercept* por uma fonte anônima” (GREENWALD; REED; DEMORI, 2019). Essa fonte mais tarde veio a ser identificada como sendo o *hacker* Walter Delgatti Neto, conforme informou o repórter da TV Globo, Mahomed Saigg, em 26 de julho de 2019 (SAIGG, 2019).

Esse vazamento desvelou o que foi considerado o maior escândalo judicial brasileiro, dentre outros pelo ministro Gilmar Ferreira Mendes (MENDES, 2021) e por Gaspard Estrada, diretor-executivo do Observatório Político da América Latina e do Caribe (OPALC) da Universidade Sciences Po de Paris, a quem coube afirmar que a Lava Jato “Se vendia como a maior operação anticorrupção do mundo, mas se tornou o maior escândalo judicial da história brasileira” (ESTRADA, 2021, p. 1, tradução nossa)<sup>73</sup>.

Tornou-se de domínio público que o suposto pertencimento do triplex do Guarujá ao ex-presidente Lula foi o objeto central da denúncia por corrupção passiva e lavagem de dinheiro contra ele oferecida pelo MPF e que resultou na sua prisão por 580 dias, após condenação em segunda instância. A OAS, segundo a Lava Jato, teria reformado e doado o triplex ao ex-presidente Lula como propina em troca de benefícios em contratos com a Petrobras.

Ocorre que, consoante explicitou o vazamento de conversas de membros da força tarefa da Operação Lava Jato no Paraná, noticiado pelo *The Intercept* no dia 9 de junho de 2019, por meio dos repórteres Rafael Moro Martins, Leandro Demori e Glenn Greenwald, horas antes da apresentação da denúncia referente ao caso do triplex do Guarujá, o procurador Dallagnol não tinha segurança sobre a suficiência dos indícios de materialidade do crime.

No dia 9 de setembro de 2016, precisamente às 21h36 daquela sexta-feira, Deltan Dallagnol enviou uma mensagem a um grupo batizado de Incendiários ROJ, formado pelos procuradores que trabalhavam no caso.

<sup>72</sup> *The Intercept* informou que tais conversas faziam “parte de um lote de arquivos secretos enviados ao *Intercept* por uma fonte anônima. Essa fonte mais tarde veio a ser identificada como sendo o *hacker* Walter Delgatti Neto, conforme informou o repórter da TV Globo, Mahomed Saigg, em 26 julho de 2019.

<sup>73</sup> No original: “Lava Jato [...]. *Se vendía como la mayor operación anticorrupción del mundo, pero se volvió el mayor escándalo judicial de la historia brasilera [sic].*” (ESTRADA, 2021, p. 1).

Ele [Dallagnol] digitou: “Falarão que estamos acusando com base em notícia de jornal e indícios frágeis... então é um item que é bom que esteja bem amarrado. Fora esse item, até agora tenho receio da ligação entre petrobras e o enriquecimento, e depois que me falaram to com receio da história do apto... São pontos em que temos que ter as respostas ajustadas e na ponta da língua”.

NA VÉSPERA DA DENÚNCIA, Dallagnol voltou ao celular e comentou mais uma vez sobre a peça de acusação, analisando a qualidade das provas que eles tinham em mãos. “A opinião pública é decisiva e **é um caso construído com prova indireta e palavra de colaboradores** contra um ícone que passou incólume pelo mensalão”, ele teclou no grupo Filhos do Januário 1. (MARTINS; DEMORI; GREENWALD, 2019, grifo nosso).

Diante da fragilidade dos indícios do crime de corrupção passiva e lavagem de dinheiro imputados ao ex-presidente Lula no caso do triplex do Guarujá, os procuradores da Lava Jato de Curitiba teriam recorrido à estratégia de promover a sua condenação pública, por meio da divulgação do *PowerPoint* anteriormente analisado e de combinar com o ex-juiz Sergio Moro a sua condenação judicial logo após a apresentação da denúncia e antes mesmo do início da instrução processual, conforme desvendou os repórteres do *The Intercept* por meio dos vazamentos:

O coordenador da Lava Jato escreveu a Moro: “A denúncia é baseada em muita prova indireta de autoria, mas não caberia dizer isso na denúncia e na comunicação evitamos esse ponto.” Depois, entrou em detalhes técnicos: “Não foi compreendido que a longa exposição sobre o comando do esquema era necessária para imputar a corrupção para o ex-presidente. Muita gente não compreendeu porque colocamos ele como líder para imperar 3,7MM de lavagem, quando não foi por isso, e sim para imputar 87MM de corrupção.”

Em privado, Dallagnol confirmava a Moro que a expressão usada para se referir a Lula durante a apresentação à imprensa (“líder máximo” do esquema de corrupção) era uma forma de vincular ao político os R\$ 87 milhões pagos em propina pela OAS em contratos para obras em duas refinarias da Petrobras – uma acusação sem provas, ele mesmo admitiu, mas que era essencial para que o caso pudesse ser julgado por Moro em Curitiba.

Preocupado com a repercussão pública de seu trabalho – uma obsessão do procurador, como demonstra a leitura de diversas de suas conversas – ele prossegue: “Ainda, como a prova é indireta, ‘juristas’ como Lenio Streck e Reinaldo Azevedo falam de falta de provas. Creio que isso vai passar só quando eventualmente a página for virada para a próxima fase, com o eventual recebimento da denúncia, em que talvez caiba, se entender pertinente no contexto da decisão, abordar esses pontos”, escreveu a Sergio Moro.

Dois dias depois, Moro afagaria o procurador: “Definitivamente, as críticas à exposição de vcs são desproporcionais. Siga firme.” Menos de um ano depois, [em sentença proferida no dia 12 de julho de 2017] o juiz condenaria Lula a nove anos e seis meses de prisão.

Esses vazamentos permitem o entendimento de que o MPF agiu em combinação com o juiz Sergio Moro, o qual, mesmo não sendo o juiz natural da causa,<sup>74</sup> autodeclarou-se competente e julgou o caso do tríplex do Guarujá em 1ª instância, em evidente violação do devido processo penal e dos princípios reitores do sistema penal acusatório adotado no Brasil. Na obra *O justo 2*, Ricoeur (2008b) discute as categorias justiça e vingança e, propugnando pela necessidade de distância entre ambas, leciona que “é em benefício de tal distância que se faz necessário um terceiro, uma terceira parte, entre o ofensor e sua vítima, entre crime e castigo. Um terceiro como avalista da justa distância entre duas ações e dois agentes” (RICOEUR, 2008b, p. 282). Esse terceiro é o juiz que no processo penal deve se manter equidistante das partes acusadora e acusada.

Na mesma linha do pensamento ricoeuriano, o ministro Gilmar Ferreira Mendes consignou em seu voto, no HC 164.493/PR, que ao consagrar o sistema acusatório no processo penal brasileiro, a CF/1988 impõe “a separação das funções de acusar e julgar a atores distintos na justiça criminal” (MENDES, G. F., 2021, p. 119). E que nesse sistema não basta a mera separação formal dessas funções, deve-se “vedar a usurpação das funções acusatórias pelo juiz e também a sua união ilegítima com qualquer uma das partes em detrimento da paridade de armas.” (MENDES, G. F., 2021, p. 119). Essa separação se faz necessária ao escopo fundamental de se garantir “a *efetividade da imparcialidade do juiz*, visto que esta é claramente violada em cenário de julgamento inquisitivo” (MENDES, G. F., 2021, p. 118).

A função jurisdicional do Estado se exerce com a garantia do justo processo legal, disciplinado em lei (art. 5º, LIV da CF/1988), do qual o MP é guardião e quando esse exerce a função de acusador público, como adverte Giuseppe Amara (2009), compete-lhe agir como parte – quando se lhe permite a parcialidade deferida aos advogados – e como fiscal da lei – quando lhe cabe agir com a imparcialidade exigida dos juízes<sup>75</sup>. Quando atua como parte, o MP não se despe da função de guardião da ordem jurídica e dos direitos individuais indisponíveis.

Dada a sua função constitucional de promover a justiça, o MP não pode perder de vista que é chamado a sustentar a acusação pública sempre com o objetivo de averiguar a ocorrência

---

<sup>74</sup> No julgamento do HC 193726 AgR (BRASIL, 2021e), o STF reconheceu a incompetência da 13ª Vara da Justiça Federal do Paraná para julgar todos os processos contra o ex-presidente Lula, o caso do tríplex do Guarujá, inclusive, e estabeleceu a competência da Justiça Federal do Distrito Federal para tais julgamentos.

<sup>75</sup> No original, “*Fra tutti gli uffici giudiziari, il più arduo mi sembra quello del pubblico accusatore: il quale, come sostenitore dell'accusa, dovrebb'essere parziale al pari di un avvocato: e, come custode, della legge, dovrebb'essere imparziale al pari di un giudice.*” (Amara, 2021, p. 1). E o autor prossegue: “[*Il pubblico Ministero è] chiamato a sostenere la pubblica accusa, ma nell'esclusiva ottica dell'accertamento del fatto, sulla scorta del compendio probatorio acquisito*” (Amara, 2009, p. 1).

do fato e da sua autoria com base no conjunto probatório reunido no processo. E assim deve ser porque a atuação do MP como parte nos processos não é de uma parte privada à qual é permitida agir com paixão na defesa do próprio interesse, mas é a atuação de parte pública que defende o interesse da sociedade de maneira objetiva e equilibrada, a fim de que o Estado se desincumba da promoção da justiça imparcial. Assim, como refere Amara (2009), a atuação do MP é de “uma parte imparcial que trabalha não para que um resultado predeterminado seja alcançado com qualquer tipo de incursão investigativa, ou de construção jurídica acusatória, mas para se chegar a uma averiguação que careça de discricionariedade no exercício da ação penal”<sup>76</sup> (AMARA, 2009, p. 1, tradução nossa).

Para Ricoeur (2008a), no âmbito do processo, o ato de julgar significa “opinar, avaliar, considerar verdadeiro ou justo, por fim, tomar posição.”. Daí surge a questão de se verificar “as condições nas quais o ato de julgar, em sua forma judiciária, pode ser considerado autorizado ou competente.” (RICOEUR, 2008a, p. 176). O autor aponta como condições necessárias para que o ato de julgar possa ser considerado como tal a existência de leis escritas e de instituições afetas ao julgamento (tribunais, cortes de justiça etc.), além da “atuação de pessoas qualificadas, competentes, independentes, que dizemos “encarregadas de julgar”” e “o curso de uma ação constituído pelo processo, [...], cujo ponto terminal é constituído pelo pronunciamento da sentença.” (RICOEUR, 2008a, p. 176).

No processo penal, a independência de quem acusa e de quem julga adquire relevância ímpar uma vez que o desfecho do processo pode atingir o direito fundamental à liberdade. Ao agir de forma concertada com o juiz da causa, os membros do MPF integrantes da força-tarefa da Lava Jato no Paraná não somente descumpriram o dever funcional de zelar pela funcionalidade do sistema acusatório eleito pela CF/1988 – do qual é corolário a garantia da imparcialidade do julgador – como parecem ter incorrido em prevaricação ao permitirem que o juiz Sergio Moro agisse com parcialidade e abusasse de suas funções sem que tomassem as providências que lhes cabiam para fazê-lo cumprir a lei.<sup>77</sup> O ministro Gilmar Mendes, no seu voto no HC 164.493/PR (MENDES, G. F., 2021, p. 208), registrou diálogos ocorridos no dia 1 de novembro de 2018 no grupo dos procuradores da Lava Jato do Paraná, os quais explicitam

---

<sup>76</sup> No original, *L'operato del Pubblico Ministero è di “una parte imparziale che lavora non già per un esito predeterminato da perseguire con ogni tipologia di accertamento investigativo, ovvero di costruzione giuridica accusatoria, ma per giungere ad un accertamento che priva di discrezionalità la successiva scelta in ordine all'esercizio dell'azione penale* (AMARA, 2009, p. 1).

<sup>77</sup> Prevaricação – “Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.”.

a tolerância desses agentes públicos às violações legais perpetradas pelo juiz por razões de conveniência para o resultado útil dos processos da Lava Jato:

Monique – 10:01:36 – Moro é inquisitivo, só manda para o MP quando quer corroborar suas ideias, decide sem pedido do MP (variasssss vezes) e respeitosa e o MPF do PR sempre tolerou isso pelos ótimos resultados alcançados pela lava jato

[...]

Monique – 10:04:31 – Moro viola sempre o sistema acusatório e é tolerado por seus resultados. (MENDES, G. F., 2021, p. 208).

As evidências de que o juiz Moro faltava com o seu dever de imparcialidade, apontados pela defesa do ex-presidente Lula e que foram citadas no voto do ministro Gilmar Mendes, são as seguintes:

- (a) o deferimento da condução coercitiva do paciente e de familiares seus, ocorrida em 4.3.2016, sem que tenha havido prévia intimação para oitiva pela autoridade policial;
- (b) a autorização para a interceptação de ramais telefônicos pertencentes ao paciente, familiares e advogados antes de adotadas outras medidas investigativas;
- (c) a divulgação, no dia 16.3.2016, do conteúdo de áudios captados em decorrência das interceptações telefônicas autorizadas;
- (d) o momento histórico em que tais provimentos jurisdicionais foram exarados, pontuando os impetrantes que “[A]s principais figuras públicas hostilizadas pelos apoiadores do impedimento eram a ex-Presidente Dilma e o Paciente”;
- (e) a condenação do paciente, reputada injusta pela defesa técnica, em sentença proferida no dia 12.7.2017;
- (f) na atuação impeditiva ao cumprimento da ordem de soltura do paciente exarada pelo Desembargador Federal Rogério Favreto, no dia 8.7.2018, em decisão liminar proferida nos autos do HC 5025614-40.2018.4.04.0000; e
- (g) a aceitação do convite feito pelo Presidente da República eleito no pleito de 2018 para ocupar o cargo de Ministro da Justiça, a indicar que toda essa atuação pretérita estaria voltada a tal desiderato”. (MENDES, G. F., 2021, p. 148-149).

O ministro Gilmar Mendes consignou em seu voto que para se aferir a manutenção da imparcialidade objetiva do juiz Sergio Moro era necessário se investigar “o significado contextualizado do encadeamento das decisões judiciais do ex-juiz; os motivos explícitos ou implícitos de prolação; as repercussões intencionais sobre a condução do processo” e, principalmente, se podia se ter a percepção objetiva de ter o magistrado cumprido, ou menos, o seu dever de independência (MENDES, G. F., 2021, p. 149). O STF concluiu que o juiz agiu de forma parcial e anulou todos os atos por ele praticados no processo (BRASIL, 2021f).

Observa-se que a parcialidade do então juiz Sergio Moro chamou a atenção de inúmeros juristas brasileiros e estrangeiros, como denunciada em Carta assinada por 17 renomados integrantes da comunidade jurídica nacional e internacional, intitulada “Lula não foi julgado, foi vítima de uma perseguição política” (REDE BRASIL ATUAL, 2019), como também foi reconhecida pelo STF no HC 164493 (BRASIL, 2021f) e pelo Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (HUMAN RIGHTS COMMITTEE, 2022), mas ficou esquecida pelo MPF, a quem competia fiscalizar a execução da lei e, de acordo com o art. 127, defender a ordem jurídica. O ministro Gilmar Mendes em seu voto também deixou consignado:

A história recente do Poder Judiciário brasileiro ficará marcada pelo experimento de um projeto populista de poder político, cuja tônica assentava-se na instrumentalização do processo penal, na deturpação dos valores da Justiça e na elevação mítica de um juiz subserviente a um ideal feroz de violência às garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa, da presunção de inocência e, principalmente, da dignidade da pessoa humana. (MENDES, G. F., 2021, p. 123).

A referência do ministro se dirige ao Poder Judiciário, mas suas palavras se aplicam ao sistema nacional de justiça, uma vez que houve participação decisiva do MPF em todo o aludido desvirtuamento da função punitiva do Estado brasileiro. O juiz Sergio Moro não teria conseguido levar a efeito os seus atos parciais se não fosse a anuência e participação ativa do MPF, se não tivessem os membros do MPF atuantes no processo descumprido os seus deveres constitucionais de independência funcional e de impessoalidade. Enfim, se não fosse a Operação Lava Jato inteira orientada por um modelo de atuação ativamente persecutório, o país não teria protagonizado o escândalo judiciário no qual se tornou o Caso “Triplex do Guarujá”.

Ao longo do seu percurso institucional, o MP em geral e o MPF em especial passaram a integrar a memória social como guardião da legalidade e acusador público impessoal. O estudo aqui realizado permite se dizer que essa memória foi ferida pelo distanciamento do devido processo legal com que atuou o MPF no Caso “Triplex do Guarujá”, uma vez que a memória que se criou do fato repercutiu na memória institucional.

Discorrendo sobre os abusos da memória, Ricoeur (2007) entende que é do ponto de vista patológico-terapêutico que se pode falar em memória ferida e até mesmo adoecida, o que é usualmente atestado como “traumatismo, ferimento, cicatrizes etc.”. Ele discute principalmente as patologias afetas ao âmbito da psicanálise e problematiza suas transposições para a esfera da memória coletiva. No seu entendimento, é possível se falar diretamente em traumatismos coletivos e em feridas da memória coletiva, uma vez que “A noção de objeto

perdido encontra uma aplicação direta nas perdas que afetam igualmente o poder, o território, as populações que constituem a substância de um Estado.” (RICOEUR, 2007, p. 92).

Nesse sentido, no que se refere às vicissitudes que envolveram a relação MPF e Judiciário nos processos que tramitaram contra o ex-presidente Lula na 13ª Vara da Justiça Federal, em Curitiba (PR), é possível falar-se em ferimento simbólico da memória institucional do MPF. O MP em geral – e o MPF em especial – veio se consolidando na memória coletiva como órgão independente de todos os poderes do Estado e guardião da legalidade. No entanto, o que se constatou foi que o MPF da Lava Jato em Curitiba abdicou de sua autonomia em relação ao juiz e se afastou do seu dever de impessoalidade de sua atuação no processo acusatório.

O julgamento pronunciado na sentença tem como característica, nas palavras de Ricoeur (2008a), “interromper o jogo e o contrajogo dos argumentos, pondo-lhes um ponto final, ainda que este seja provisório [...] enquanto permanecerem abertas as vias de recurso; mas, no final haverá em algum lugar ou em algum momento uma última decisão que será sancionada pelos poderes públicos” (RICOEUR, 2008a, p. 176-177). A função dos poderes públicos, no Estado de Direito, é fazer justiça e afastar a vingança. O julgamento, entretanto, nem sempre cumpre o seu objetivo, segundo se depreende do pensamento de Ricoeur.

Acredito que o ato de julgar atinge seu objetivo quando aquele que – como se diz – ganhou o processo ainda se sente capaz de dizer: meu adversário, aquele que perdeu, continua sendo como eu um sujeito de direito; sua causa merecia atenção; ele tinha argumentos plausíveis e estes foram ouvidos. Mas o reconhecimento só estaria completo se a coisa pudesse ser dita por **aquele que perdeu**, por aquele que foi contrariado, condenado; ele **deveria poder declarar que a sentença que o contraria não era um ato de violência, mas de reconhecimento**. (RICOEUR, 2008a, p. 180, grifo nosso).

O processo do Caso do tríplex do Guarujá, assim como outros intentados pelo MPF contra o ex-presidente Lula perante a 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba – a exemplo do caso do sítio de Atibaia – infligiu um dano injusto ao processado sem, contudo, cumprir com o objetivo de colocar fim na pendência judicial. A solução definitiva do Caso do tríplex ocorreu por força do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal no âmbito de novo processo, tramitado perante a 12ª Vara Federal Criminal do Distrito Federal (BRASIL, 2022b). A injustiça do dano, por sua vez, foi reconhecida pelo STF ao declarar que houve violação do dever de imparcialidade por parte do juiz Sergio Moro, autor da sentença condenatória contra o ex-presidente Lula (BRASIL, 2021f). Pode-se dizer que o STF fez justiça

quando anulou todos os atos praticados no processo pelo juiz parcial (BRASIL, 2021f). Entretanto, o STF não pôde restabelecer os 580 dias de liberdade de ir e vir perdidos pelo ex-presidente Lula e o direito do povo brasileiro de escolher Presidente da República no pleito eleitoral de 2018 se assim desejasse.

É entendimento largamente consensuado que o afastamento do ex-presidente Lula da disputa eleitoral de 2018 foi o que possibilitou a ascensão de Jair Messias Bolsonaro à Presidência da República, considerando-se que Lula liderava as pesquisas de intenção de votos. Em seguida à vitória de Bolsonaro, no dia 16 de novembro de 2018, Moro pediu exoneração do cargo de juiz federal para assumir o cargo de ministro da Justiça do governo que com sua sentença ajudou a eleger. Esse fato foi observado pelo ministro Gilmar Mendes em cujo voto se lê:

Sergio Moro decidiu fazer parte do governo que se elegeu em oposição ao partido cujo maior representante é Luiz Inácio Lula da Silva. O ex-juiz foi diretamente beneficiado pela condenação e pela prisão de Luiz Inácio Lula da Silva. Embora a sentença aqui em análise tenha sido proferida em momento anterior, quando não se discutia intensamente o pleito eleitoral de 2018 e seus candidatos, a pretensão do ex-juiz de afastar o candidato é evidente e pautada pela meta de criminalização da política predominante naquele panorama, representada por Luiz Inácio Lula da Silva. (MENDES, 2021, p. 7).

Além disso, Sergio Moro anunciou a pretensão de candidatar-se à presidência da República em 2022, mas, ao final, viabilizou sua eleição para Senador da República pelo estado do Paraná.

Dallagnol, por sua vez, pediu exoneração do cargo de Procurador da República para se candidatar ao cargo de deputado federal, também pelo estado do Paraná. Uma vez eleitos, na eleição de 2 de outubro de 2022, no segundo turno tanto Moro quanto Dallagnol anunciaram apoio ao candidato à reeleição Jair Messias Bolsonaro, opositor do candidato Luiz Inácio Lula da Silva. Diante desse fato, a Transparência Internacional – Brasil divulgou, no dia 5 de outubro de 2022, o manifesto *Nota pública sobre o apoio de Sergio Moro e Deltan Dallagnol à reeleição de Bolsonaro*, com o seguinte teor:

A **Transparência Internacional – Brasil** expressa seu repúdio às declarações do ex-juiz Sergio Moro e do ex-procurador Deltan Dallagnol evocando a luta contra a corrupção para expressar seu apoio à reeleição de Jair Bolsonaro. Cada qual é livre para expressar sua preferência entre as opções do 2º turno das eleições ou optar pelo voto nulo. Fomentar a intolerância a qualquer escolha é incompatível com a defesa da democracia. Mas associar a luta contra



a corrupção ao apoio ao candidato Jair Bolsonaro é prestar imenso desserviço à causa e desvirtuar o que ela fundamentalmente representa.

Desde 2019, a Transparência Internacional vem documentando e denunciando inúmeros episódios de corrupção no governo Bolsonaro e as vastas evidências de crimes cometidos pelo próprio Presidente da República e seus familiares. Ainda mais grave, denunciemos ao mundo, em diversos relatórios, o desmanche, sem precedentes, dos arcabouços legais e institucionais anticorrupção que o país levou décadas para construir. (TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL – BRASIL, 2022b).

A nota também denuncia que “Partidos associados no chamado bloco do “Centrão”, promoveram, em conluio com o governo Bolsonaro, o maior processo de institucionalização da corrupção que se tem registro no país, através do assalto ao erário público no esquema do “Orçamento Secreto” (TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL – BRASIL, 2022b). Ademais, alerta para o fato de que “Em diversos momentos da história e em várias partes do mundo, o discurso da luta contra a corrupção é sequestrado para viabilizar projetos autoritários de poder” (TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL – BRASIL, 2022b).

Observa-se, assim, que além dos desvios jurídicos internos ao processo penal que culminou com a prisão do ex-presidente Lula e o seu impedimento de concorrer às eleições de 2018, os fatos sucessivos a esse desfecho subsidiam a compreensão de que os principais protagonistas da Lava Jato – o ex-juiz Sergio Moro e o ex-procurador da República Deltan Dallagnol – menos do que combater a corrupção, tinham por objetivo condenar o ex-presidente Lula a qualquer custo para afastá-lo da cena política partidária e com isso viabilizarem um projeto pessoal de poder político alinhado a forças corruptas e autoritárias.

A fim de se evitar a reincidência de acontecimentos semelhantes, faz-se necessário melhor se definir o conteúdo e delimitar o alcance da independência funcional dos membros do MP. Suas garantias atendem ao escopo de bem servir a sociedade, não comportam usos desviantes voltados para a satisfação de anseios pessoais ou grupais. Tal prática desvirtua os objetivos constitucionais da instituição e a desacredita perante à sociedade.

Assim, a disputa sobre o legado da Lava Jato torna-se disputa pela memória que o povo deve ter e cultivar acerca da instituição Ministério Público e do sistema nacional de justiça em geral.

## 6 CONCLUSÃO

Para mostrar o relevo do papel do M.P., no combate aos crimes de corrupção, este trabalho se ocupou de um gesto de interpretação e memória discursiva dos dispositivos constitucionais que tratam da sua organização e das suas funções no ordenamento jurídico brasileiro, estabelecendo-se como recorte da pesquisa a competência privativa do MP para propor as ações penais públicas e o funcionamento do MPF nos casos Collor, no Mensalão e na Lava Jato. No último, tratou-se do Caso “Tríplice do Guarujá”, que envolveu a suposta aquisição e reforma de um apartamento (SP).

Operou-se um gesto de interpretação de lugares de memória discursiva, para tentar responder as seguintes questões: 1) Por meio de quais práticas, em especial aquelas relacionadas ao combate aos crimes de corrupção, os indivíduos são convocados a ocupar a posição-sujeito de membro do MPF de acordo com a Constituição de 1988?; 2) Como estava estruturado, funcionalmente, e qual o nível de consolidação institucional do MPF nos períodos dos escândalos que ficaram conhecidos como caso Collor, caso Mensalão e Operação Lava Jato? ; 3) Por meio de quais práticas e funcionamento, o MPF ocupou a posição-sujeito de promotor das ações públicas nos casos citados, mais especificamente no caso “tríplice do Guarujá”?

As seguintes hipóteses nortearam o trabalho:

1) As práticas, por meio das quais os indivíduos são convocados a ocupar a posição-sujeito de membro do MPF (Art.129 de 1988), envolvem a defesa de interesses específicos e difusos da sociedade em atos processuais judiciais e administrativos.

2) O MPF estava estruturado, diferentemente, nos casos elucidados marcando três etapas de consolidação institucional: i) fase embrionária, quando surgiu o caso Collor; ii) semiestruturado, à época do caso Mensalão e iii) estruturado, quando deslanchou a Operação Lava Jato.

3) A posição-sujeito de promotor das ações penais públicas funcionou: i) no caso Collor, por meio de práticas que cingiram à produção de atos processuais, no âmbito da ação penal, com autonomia em relação ao Judiciário, e sem visibilidade midiática e social; ii) no caso Mensalão, por meio de práticas restritas à condução das ações penais, mas também de apuração de crimes de corrupção, com autonomia em relação ao Judiciário; iii) na operação Lava Jato, mais especificamente no que se refere à Ação Penal 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (caso “tríplice do Guarujá”), por meio de práticas desviantes que violaram princípios e garantias constitucionais fundamentais, tais como os princípios do juiz e do promotor natural e da

imparcialidade, norteadora do funcionamento da posição-sujeito de promotor da ação penal pública, bem como da posição-sujeito de juiz.

A contextualização das condições históricas e de emergência do surgimento e desenvolvimento institucional do Ministério Público indica quão longo foi o seu percurso até se consolidar como instituição no pós-revolucionário francês de 1789 e na consequente implantação do Estado de Direito, o qual não olvidou a necessidade de se instituir e prover de garantias funcionais a figura do fiscal da aplicação e execução da lei e do acusador público, distinto e equidistante do julgador.

No Brasil, durante os períodos colonial e imperial tinha um Procurador da Coroa, Fazenda e Fisco e Promotor de Justiça atuando em cada Tribunal da Relação, situado nas províncias. O Código de Processo Criminal do Império de 1832 (CPCI) não mencionou o MP (BRASIL, 1832), mas definiu e unificou as atribuições dos Promotores de Justiça e fez constar entre essas a promoção da ação penal pública e fiscalização da atuação dos empregados na administração da Justiça. Após a Proclamação da República (15/11/1889) e o Decreto 848 (11/10/1890), ao organizar a Justiça Federal, também organizou o MP no âmbito federal.

Na ocasião, o MP foi exaltado à condição de instituição essencial a ordem democrática e assumiu zelar pela execução das leis, decretos e regulamentos, assim promover as ações públicas, inclusive criminais, competindo ao PGR atuar perante o STF e aos procuradores federais agir perante os juizados e tribunais federais. No estudo feito sobre os textos constitucionais brasileiros anteriores a 1988, demonstra que a instituição era mantida à sombra do Judiciário e sob contínua dependência do Executivo, na qual ocorriam variações apenas de grau, a depender do momento político atravessado pela nação.

Em nenhum dos textos constitucionais anteriores ao de 1988 se viu dispositivos que enfeixassem as funções institucionais do MPF de modo a lhe ressaltar a relevância e muito menos garantir autonomia funcional aos seus membros. As garantias constitucionais dos agentes públicos eram relativizadas pela possibilidade de demissão por meio de processo administrativo e de remoção por conveniência do serviço, mediante decisão do PGR (Art. 95, 1969); esse, por sua vez, era nomeado e podia ser destituído do cargo ex officio pelo Presidente da República (Art. 95, 1969) (BRASIL, 1969).

Vê-se, assim, que o contexto normativo/institucional não se revelava favorável à ação do PGR nem dos demais procuradores para combater e punir a corrupção ou quaisquer atos criminosos contra ou contrariando interesse de quem tinha o poder de discricionariamente lhes demitir, bastando para isso invocar-se a ocorrência de suposto interesse público. Conclui-se, assim, que a pouca percepção da corrupção no Brasil durante a ditadura militar (1964-1984)

pode ser relacionada ao assento jurídico até então vigente que não favorecia as apurações criminais contra as autoridades militares ou protegidas pelo regime e também, como asseverou Fonseca-Silva (2009), por faltar à mídia condições de possibilidades de discursivizar sobre a corrupção reinante.

Essa situação mudou completamente desde a Constituição de 1988 (BRASIL, 1988a), a qual, em uma vertente, assegurou o direito à informação, à liberdade de opinião e de expressão como direitos fundamentais. Com isso, a mídia se libertou dos grilhões que lhe impunham o silenciamento durante os governos autoritários e, como anotado por Fonseca-Silva (2009), passou a discursivizar mais sobre a corrupção nos governos pós-1988. Em outra, como visto nos estudos realizados na quarta seção deste trabalho, o citado texto constitucional dotou o MP de independência funcional, autonomia institucional, prerrogativas e funções que antes lhes eram desconhecidas. Os membros do MP adquiriram o direito à vitaliciedade, à inamovibilidade e à irredutibilidade de subsídio e o PGR passou a ser escolhido entre os membros da carreira para exercício de mandato por prazo determinado de dois anos, somente podendo ser exonerado *ex officio* pelo Presidente da República, mediante aprovação da maioria absoluta do senado federal, em votação secreta.

Mas a Constituição também impôs aos membros do MP vedações a fim de lhes resguardar de influências externas alheias ao interesse público, entre as quais se destacam o exercício da advocacia e de atividade político-partidária. A magnitude da proteção constitucional dispensada ao MP pelos constituintes de 1988 teve por finalidade lhe possibilitar a realização do seu mister de guardião da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis com independência de qualquer outro poder e imparcialidade.

Diante de tais transformações ocorridas no tratamento constitucional do MP e da instrumentalidade da autonomia alcançadas pela instituição e dos meios que lhe foram disponibilizados para poder agir no combate à corrupção, a quinta seção deste trabalho se dedicou ao estudo do Ministério Público Federal como autor privativo das ações penais contra crimes de corrupção no âmbito da administração pública federal, quando se analisou a estruturação funcional e as práticas por meio das quais o MP exerceu papel de promotor nos casos Collor, Mensalão e Lava Jato, especificamente no caso “Triplex do Guarujá” – aquisição e reforma de um apartamento triplex no município de Guarujá (SP).

Para responder à questão nº 1, fez-se o estudo dos dispositivos constitucionais 127, 128, 129, os quais disciplinam a organização e as funções do MP. Constatou-se, na quarta seção, que o MP foi alçado à condição de defensor da sociedade, competindo-lhe atuar na esfera

administrativa (inquéritos policiais, inquéritos civis) e judicial (promover processos penais e atuar nos processos civis na condição de agente e interveniente) com todos os meios existentes no ordenamento jurídico para garantir a efetividade dos direitos e interesses sociais indisponíveis. Figura entre os direitos e interesses fundamentais dos membros da sociedade a probidade administrativa.

Os resultados das análises dos referidos dispositivos permitem se concluir que as garantias dispensadas à instituição e aos seus membros, associadas às suas funções em matéria de defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa, coloca o MP em uma posição de vanguarda entre os órgãos nacionais investidos na função de combater a corrupção que há décadas vem assolando o país, comprometendo-lhe o desenvolvimento político, econômico e social.

O conceito de corrupção (*vide* 5.1) não é unívoco. Neste trabalho, apresentou-se a noção de corrupção em sentido lato e o conteúdo normativo das duas espécies de crime de corrupção contidas no Código Penal, a corrupção passiva (Art. 317) e a corrupção ativa (Art. 333). Observou-se que o Direito tipifica todas as manifestações de corrupção; grande parte dessas se restringe ao campo da moral. As práticas por meio das quais os indivíduos são convocados a ocupar a posição-sujeito de membro do MPF, Art. 129 de 1988 (BRASIL, 1988a), envolvem a competência privativa para propor as ações penais públicas, a titularidade exclusiva da instauração de inquéritos civis, o poder de requisitar inquéritos policiais e a competência para propor ação civil pública, além de outras medidas em prol da defesa dos interesses da sociedade etc.

A Constituição 1988 concebeu o MP como órgão essencial à justiça em matéria penal, especialmente quando se trata de apurar e punir os crimes de corrupção, uma vez que possibilita ao parquet dedicar-se ao deslinde das práticas corruptas com garantias funcionais negadas a outros agentes investigativos, cujos cargos estão subordinados ao Poder Executivo.

Mostrou-se (*vide* 5.2) que é por intermédio da ação penal que se cumpre o dever de reintegrar a ordem jurídica abalada com o crime, daí a essencialidade de agentes estatais encarregados de intentar os processos criminais. Entretanto, se observou que ao se deferir a legitimação privativa ao MP para propor as ações penais públicas, como ocorre nos casos de crime de corrupção, afastando-se a possibilidade do exercício da Ação Penal Privada, o constituinte o fez no intuito de proteger o cidadão, dando-lhe a garantia de ser acusado por um órgão imparcial, isento de paixões, para que se faça justiça. Com isso pretendeu-se evitar que o direito de ação pudesse ser manejado para fins de perseguições pessoais e políticas, de vingança e extorsões.

A atuação do MP (*vide* 5.3) é disciplinada pelo ordenamento jurídico, que deve agir segundo os ditames legais e se ater aos princípios reitores do processo penal e de todas as atividades públicas. Constatou-se que as práticas por meio das quais os membros do MPF são convocados a ocupar a posição-sujeito de promotor da ação penal pública consistem em propor a ação penal pública, diligenciar a produção e produzir as provas das alegações contidas na denúncia e acompanhar o processo até julgamento definitivo.

Salientou-se que o membro do MP não se destitui de suas posições sociais quando ocupa a posição-sujeito de promotor da ação penal pública. É instado a assumir comportamentos funcionais inerentes à posição-sujeito de promotor da ação penal pública, independentemente de outras posições-sujeito que ocupe movido pela ideologia, uma vez que é convocado a assumi-la de signatário da função estatal de administrar a justiça. Assim, na promoção do processo penal, compete-lhe como promotor da ação penal pública o exercício de dupla função: a de parte acusadora e a de agente estatal; ocupa, portanto, a posição-sujeito de acusador e a posição-sujeito de fiscal da lei.

No Estado de Direito, a justiça se faz com a garantia do direito fundamental ao devido processo legal (Art. 5º, CF/1988). Além disso, o indivíduo somente poderá ser privado de liberdade ou sofrer restrições de direitos por intermédio de um processo disciplinado em lei, conduzido por um juiz natural e imparcial. Também é consectário do devido processo legal a licitude das provas carreadas para o processo. Quem ocupa a posição-sujeito de membro do MPF se obriga a ater-se ao conjunto de princípios e regras que compõem o ordenamento jurídico, sob pena de agir com desvio ou abuso de poder, quando se tratar de violação de normas orientadora do processo penal,

Para à questão nº 2, analisou-se a LC nº 75/1993 (BRASIL, 1993b), sites eletrônicos do MPU e do MPF, livros e revistas. Convém repisar que a estruturação funcional do MPF é aqui compreendida como a admissão de procuradores da República com investidura vitalícia para desenvolver as novas funções da instituição previstas na Constituição de 1988.

Nas fontes pesquisadas, não foi possível identificar com quantos membros o MPF contava entre maio e setembro de 1992, quando se denunciou o ex-presidente Collor pelos crimes de corrupção passiva e formação de quadrilha. Todavia, os dados obtidos (*vide* 5.5) permitem como a hipótese de que quando eclodiu, a estruturação do MPF se encontrava na fase embrionária. Ademais, a escassez de pessoal e a concentração de esforços para promover a própria estruturação talvez expliquem o fato de não se ter notícia de injunções mais ativas do MPF no combate à corrupção na primeira década pós-CF/1988 (BRASIL, 1988a).

Por outro lado, quando ocorreu o escândalo do Mensalão, o MPF dispunha de melhor estruturação funcional e disponibilidade de mais recursos humanos, materiais e financeiros. A partir de 1994 (*vide* 5.6), o MPF passou a obter maior investimento na sua estruturação, graças ao incremento gradual dos recursos financeiros recebidos.

Tem-se, assim, em 2005, o MPF se encontrava semiestruturado e contava com muito mais recursos humanos e materiais do que possuía quando tratou do Collor. A atuação do MPF na fase de investigação e na produção das provas incriminadoras dos acusados verificada no Mensalão e faltosa no Caso Collor pode ser reflexo de sua melhor estruturação funcional e disponibilidade de mais recursos materiais. Entretanto, não se olvida a concorrência de outros fatores, como menor influência do Chefe do Executivo na atuação do PGR, o qual por previsão constitucional e tradição poderia ter sido indicado pelo então presidente Lula da Silva, mas, por decisão discricionária desse, acabou assumindo o cargo porque foi escolhido pelos membros do MPF em processo eleitoral realizado pela associação representativa da categoria.

As informações apresentadas (*vide* 5.7) evidenciam que, quando iniciada a Lava Jato (2014), o MPF tinha alcançado mais avanços na estruturação funcional bem como o grande aporte de recursos recebidos possibilitou a criação das forças-tarefas especialmente designadas para conduzir as investigações. Alvo de muitas críticas no modo de proceder, esses grupos de trabalho foram extintos por ato do PGR, Augusto Aras, em fevereiro de 2021. Assim, pode-se concluir, confirmando a hipótese da pesquisa, que o MPF se encontrava estruturado ao se deflagrar a Operação Lava Jato e que essa estruturação – associada ao apelo midiático dos procuradores envolvidos – foi uma das causas da grande dimensão tomada pela Operação.

Para responder à questão nº 3, operou-se um gesto de interpretação de materialidades significantes constituidoras do corpus, relacionadas aos casos Collor, Mensalão e Lava Jato, especificamente referente ao caso “Tríplex do Guarujá” – aquisição e reforma de um apartamento tríplex no município de Guarujá (SP).

Ademais, constatou-se que o MPF, como autor da Ação Penal nº 307-DF (1997b), por intermédio da qual buscou a condenação de Collor pela prática dos crimes de corrupção passiva e formação de quadrilha, não logrou demonstrar para a sociedade a importância de sua função no combate a esses tipos penais.

A atuação do MPF não despertou o interesse da mídia e não obteve visibilidade social. Conclui-se se deveu à sua inércia inicial e à deficitária atuação no processo e também à sua discricionariedade profissional. A denúncia oferecida pelo MPF perante o STF contra Collor em 10/9/1992 notabilizou-se por se revelar desprovida dos requisitos mínimos indispensáveis para

dar suporte a uma condenação. Assim, os processos movidos tiveram desfechos distintos na esfera política, na qual sofreu condenação, e na esfera jurídica, na qual foi absolvido.

Concernente ao Caso Mensalão, consoante visto na subseção 5.6, tratou-se de um esquema de compra de votos que envolveu parlamentares de diversos partidos políticos (PT, PTB, PMDB, PP e PR) no período compreendido entre o início de 2003 e 2005 (BRASIL, 2006c). O governo Lula e o seu partido (PT) foram discursivizados pela mídia como os mais corruptos da história brasileira. A forte campanha midiática em torno da corrupção do PT teve a clara intenção de construir uma memória social aversiva ao ex-presidente Lula e ao seu partido, com vistas a enfraquecê-los politicamente e a derrotá-los nas eleições de 2006.

A imagem do PT como partido ético foi destruída, mas Lula gozava de apoio popular, razão pela qual se reelegeu, como elegeu e reelegeu sua sucessora, a ex-presidente Dilma Rousseff, a qual em 2016 foi vítima de um golpe parlamentar que a destituiu do cargo mediante um processo de *impeachment* calcado em motivação política, desprovido de sustentação nos princípios e regras do ordenamento jurídico (OLIVEIRA, 2020). Sob a perspectiva do resultado útil do processo, pode-se concluir que a atuação do MPF no Mensalão foi exitosa e significou um passo muito importante em direção à redução da impunidade dos crimes de corrupção. Sua posição ativa na produção das provas que instruíram o processo foi determinante para o desfecho processual condenatório de 25 pessoas – consoante se pode verificar da leitura da denúncia (BRASIL, 2006c) e do relatório do voto do relator da Ação Penal nº. 470/MG, Ministro Joaquim Barbosa (BRASIL, 2012b).

As análises realizadas neste trabalho permitem se concluir que, nesse processo, o MPF teve uma atuação técnica, tendo-se reservado a falar nos autos, sem recorrer a apelo midiático em prol da própria visibilidade social ou em desfavor da imagem pública dos réus. Embora a importância do MPF na punição dos responsáveis pelas práticas corruptivas não tenha passado despercebida pela sociedade, a qual iniciou a identificar o MP como um ator importante no combate à corrupção, o protagonismo midiático foi auferido pelo STF – especialmente pelo Ministro Joaquim Barbosa – o qual ficou visto pela sociedade como herói da moralidade pública e justiceiro dos corruptos.

Os números da Operação Lava Jato sob a perspectivas da punição de agentes corruptos e participantes de organizações criminosas são muito expressivos. Houve 243 denúncias, 1.529 pessoas denunciadas e 361 condenações pela prática de crimes; no STJ foram propostas 2 ações penais e acusadas 7 pessoas e em 45 denúncias interpostas no STF 126 pessoas foram acusadas. Contudo, o modus operandi da Lava Jato deixou muitas perplexidades e expôs o sistema de justiça brasileiro. Uma das críticas mais contundentes à Operação é aquela na qual se percebe



no seu ativismo punitivista um atentado aos direitos e às garantias individuais, os quais foram conquistados e expressamente assegurados pela Constituição brasileira com muita luta, como ocorreu com as reiteradas violações aos princípios do devido processo legal, do juiz e do promotor natural e imparcial, do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência.

Entre as práticas pouco convencionais no Estado Democrático de Direito – largamente utilizadas pela Lava Jato – cita-se o uso abusivo das prisões provisórias a fim de fragilizar os indiciados e forçá-los a firmarem acordos de delação premiada; a exposição pública dos indiciados em desrespeito à garantia constitucional da presunção de inocência; e fornecer à mídia informações internas ao processo, inclusive vazamento seletivo de documentos e informações sigilosas.

Tais práticas abusivas aconteceram com a participação direta de membros do MPF, os quais tinham o dever constitucional de atuar para coibi-las. Conclui-se que a atuação do MPF na Lava Jato feriu a memória institucional do MP no sentido proposto por Ricoeur (2007). A instituição, desde o seu nascedouro, entrou para a memória social como depositária da função estatal de fiscalizar a execução da lei. Ao desrespeitar e permitir que desrespeitassem os direitos individuais nos inquéritos policiais e nos processos que promoveu no âmbito da Lava Jato, o MPF concorreu para a formação de uma nova memória social: a de uma instituição que abusa de suas prerrogativas e se afasta dos ditames do ordenamento jurídico para alcançar seus objetivos condenatórios.

Esses desvios da Lava Jato são atribuídos à sua politização, ocorrida a partir de novembro de 2014, por meio de vazamentos seletivos de delações. Fez parte dessa politização a grande quantidade de processos criminais movidos contra o ex-presidente Lula, tanto que se chegou ao ponto de se poder afirmar que a Lava Jato investigava a pessoa de Lula em vez de investigar a ocorrência de fatos delituosos.

Entre os casos objetos das ações penais movidas contra Lula um dos quais ganhou maior notoriedade foi o que envolveu a aquisição de um apartamento triplex de Guarujá-SP. Como visto na subseção 5.7.1.1, pouco antes de protocolar a denúncia referente a esse caso, o ex-procurador Deltan Dallagnol exibiu um Power Point, no qual por reiteradas vezes, enfaticamente, se refere ao ex-presidente Lula como chefe de uma organização criminosa.

Como ficou demonstrado nos excertos e na figura geométrica que serviu de suporte para a sua apresentação, Dallagnol deixou evidente seu desiderato de criar na sociedade uma memória aversiva a Lula e ao seu partido. Em vários trechos da explanação, explicitou sua deliberada intenção de obter a condenação pública do ex-presidente Lula, apresentando-o como culpado em uma fase da investigação na qual – no máximo – se poderia falar em indício de

prática de crime e quando, por determinação constitucional, deveria ser tratado como inocente presumido.

Pela suposta prática desse crime, o ex-presidente Lula foi condenado em 1ª instância pelo então juiz da 13ª Vara Federal de Curitiba, Moro, sendo a sentença confirmada em 2ª instância pelo TRF da 4ª Região. Após essa chancela, ficou encarcerado na sede da PF- Curitiba por 580 dias. Detentor da maioria da intenção de votos nas pesquisas pré-eleitorais de 2018, sua prisão o impediu de se candidatar e de apoiar seu candidato no pleito, o que determinou a vitória do candidato de extrema-direita Jair Bolsonaro.

Desnudando dúvidas de que estava usando o exercício da magistratura contra o ex-presidente Lula por motivação de natureza política-ideológica, o ex-juiz Sergio Moro renunciou ao cargo de magistrado para assumir a função de Ministro da Justiça do governo que com sua sentença ajudara a eleger e se elegeu Senador no pleito eleitoral de 2022. De igual modo, o Dallagnol se exonerou do cargo de procurador da República para se candidatar a deputado federal, cujo mandato foi cassado no dia 16 de maio de 2023, pela decisão unânime do Superior Tribunal Eleitoral.

O escândalo que ficou conhecido como Vaza Jato trouxe à tona que o MPF, seção de Curitiba, agiu de maneira concertada com o juiz da 13ª Vara Federal Criminal do Paraná nos processos penais movidos contra o ex-presidente Lula. Demonstrou-se que houve violação da igualdade de armas entre as partes, do contraditório, da ampla defesa e da imparcialidade do juiz. O STF reconheceu implicitamente esse fato, no julgamento do HC 164.493/PR, ocorrido no dia 23 de março de 2021, quando decretou a suspeição do ex-juiz Moro e anulou os atos praticados nas ações movidas em desfavor de Lula.

Devido ao protagonismo assumido pelos procuradores atuantes na Operação, o MPF passou a ter grande visibilidade social como instituição importante no combate à corrupção. No entanto, o escândalo da Vaza Jato também logrou grande repercussão midiática e a gravidade dos fatos que por seu intermédio vieram à tona abalou a confiança da sociedade na instituição na medida em que ela própria se revelou corruptora das regras jurídicas aplicáveis ao processo penal no âmbito da Lava Jato no Paraná.

Dos fatos, têm-se memória e eles a registram. Porém, há igualmente uma luta de qual memória nacional deve ser deixada aos pósteros ou qual memória interessa ao Estado ou a grupo que disputa seu mando. Isso significa que, por interesse político, uma versão deve ser convertida em memória: a luta política ou a perseguição sobre grupos, constrói memória, utiliza-a e dela abusa. Na Operação Lava Jato – e no caso do Tríplice do Guarujá em especial –

e no Mensalão: a mídia e as redes sociais repetiam à exaustão versões que foram utilizadas para fins de disputas políticas no parlamento e durante as eleições presidenciais.

A neutralidade do Estado e de seu MP foram questionadas, mas a sociedade – destinatária de versões e de construção de memória para a posteridade ou uso/abuso quase imediato – não possui mecanismos capazes de evitar que versão interessada predominasse. No entanto, a emergência de novos fatos revelados pela Vaza Jato abalou a construção da versão oficial da memória e, posta essa em dúvida, persiste junto à versão daqueles que sofreram com os atos da Operação Lava Jato.

A vicissitude é da natureza da memória social, uma memória pode ser institucionalizada socialmente, mas pode sofrer alteração, como ocorre nas revisões históricas sobre o papel dos heróis nacionais. Há uma dialética da memória que ultrapassa seu simples condicionamento por fatores sociais, por tornar-se campo de luta e interesse de grupos, classes sociais e Estado. Compete ao MP – sob o acompanhamento vigilante da sociedade – olhar para sua história e escolher qual memória social quer construir: aquela orientada pela Constituição e perspectivada no nascedouro da Lava Jato ou aquela que se constituiu com a politização da Operação e com as descobertas da Vaza Jato.

## REFERÊNCIAS

AMARA, Giuseppe. Brevi riflessioni sul ruolo del Pubblico Ministero nell'esercizio della funzione giurisdizionale. **Giustizia Insieme**, Registrazione: 18/09/2009 n. 313. Tribunale di Roma. ISBN 978-88-548-2217-7 ISSN: 2036-5993. Disponível em: <https://www.giustiziainsieme.it/it/il-magistrato/1618-brevi-riflessioni-sul-ruolo-del-pubblico-ministero-nell-esercizio-della-funzione-giurisdizionale>. Acesso em: 07 set. 2022.

ARAS, Antônio Augusto Brandão. Webconferência do Grupo Prerrogativas com Augusto Aras: Os Desafios da PGR em Tempos de Pandemia. Debate com o Procurador Geral da República, Dr. Augusto Aras, e os professores Lenio Streck e Alberto Toron. **YouTube**, 28 jul. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=0BbyUX9Fbrw>. Acesso em: 14 ago. 2022.

ARAÚJO, Alex; MANSUR, Rafaela. Aécio Neves é absolvido de acusação de receber R\$ 2 milhões em propina da J&F. **G1-Minas**, 11 mar. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2022/03/11/aecio-neves-e-absolvido-de-acusacao-de-receber-r-2-milhoes-em-propina-da-jandf.ghtml>. Acesso em: 4 jun. 2022.

AVRITZER, Leonardo. Operação Lava Jato, Judiciário e degradação institucional. In: KERCHE, Fábio; FERES JÚNIOR, João. **Operação Lava Jato e a democracia brasileira**. São Paulo: Contracorrente, 2018.

BAHIA. **Constituição do Estado da Bahia, de 14 de maio de 1967**. Salvador: Imprensa oficial da Bahia, 1967.

BAHIA. **Constituição do Estado da Bahia, de 5 outubro de 1989**. Salvador, 1989. Disponível em: <http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/constituicao-do-estado-da-bahia-de-05-de-outubro-de-1989>. Acesso em: 14 jan. 2022.

BARAN, Katna; BÄCHTOLD, Felipe. Lava Jato de Curitiba é dissolvida após 7 anos; apuração da força-tarefa segue até outubro. **Folha de São Paulo**, 3 fev. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/02/apos-sete-anos-lava-jato-de-curitiba-e-dissolvida-apuracao-da-forca-tarefa-segue-ate-outubro.shtml>. Acesso em: 7 ago. 2022.

BARBOSA, L. C. **Mídia e discursividade: Dilma, Lula, radicais do PT e corrupção**. orientador: Adilson Ventura da Silva; coorientadora: Maria da Conceição Fonseca-Silva. 2014. 83f. Dissertação (mestrado em Linguística) – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Vitória da Conquista, 2014. DOI: <https://doi.org/10.54221/rtdppglinuesb.2014.v2i1.43>. Acesso em: 20 jun. 2021.

BARBOSA, L. C.; FONSECA-SILVA, M. C.; VENTURA, A. Dilma e “radicais do PT”: uma análise discursiva (Dilma and “radicals of the PT”: a discursive analysis). **Estudos da Língua(gem)**, [S.l.], v. 15, n. 2, p. 99-117, dez. 2017. ISSN 1982-0534. DOI: <https://doi.org/10.22481/el.v15i2.3546>. Disponível em: <http://periodicos2.uesb.br/index.php/estudosdalinguagem/article/view/3546>. Acesso em: 16 mai. 2021.

BECCARIA, Cesare. **Dei deliti e delle pene**. A cura di Renato Fabietti. Milano: Einaudi, 1973 [1764].

BENESILVI, Luigi. Denúncia completa de Deltan Dallagnol contra Lula. **YouTube**, 14 set. 2016. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=tCUQ\\_\\_rZ3HQ](https://www.youtube.com/watch?v=tCUQ__rZ3HQ). Acesso em: 24 ago. 2022.

BERGSON, Henri. *Matéria e memória: ensaio sobre a relação do corpo com o espírito*.

Trad. Paulo Neves. Ed. 2<sup>a</sup>. São Paulo: Martins Fontes, 1999 [1939].

BLOIZI, Eliana; FIGUEIREDO, Mariana Pacheco de. O Ministério Público na direção da prova criminal e seu papel de controle externo da atividade policial. *In*: GONZÁLEZ, Leonel (Dir.). **Desafiando a inquisição: ideias e propostas para a reforma processual penal no Brasil**. Vol. II. Centro de Estudios de Justicia de las Américas (CEJA): Santiago, 2018. p. 171-182. Disponível em:

<https://biblioteca.cejamericas.org/bitstream/handle/2015/5611/desafiando%20e%20inquisicao%20web.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 4 jun. 2022.

BORGES, Laryssa; CASTRO, Gabriel. PGR: Dirceu montou e foi o ‘protagonista’ do Mensalão. **Revista Veja**, 3 ago. 2012. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/pgr-dirceu-montou-e-foi-o-protagonista-do-mensalao/>. Acesso em: 29 jul. 2022.

BOTELHO, Ana Cristina Melo de Pontes. **Corrupção Política: uma patologia social**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (Atas de Comissões). Comissão da Organização e Sistema de Governo. Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público. Reunião para Eleição do Presidente e Vice-Presidente, em 7 de abril de 1987. **Ata...** Brasília, DF, 1987b. Disponível em: [https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/3c\\_Subcomissao\\_Do\\_Poder\\_Judiciario.pdf](https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/3c_Subcomissao_Do_Poder_Judiciario.pdf). Acesso em: 19 abr. 2022.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. **Relatório da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público**. Brasília, DF, 1987a. Disponível em: <https://arquivohistorico.camara.leg.br/index.php/subcomissao-do-poder-judiciario-e-do-ministerio-publico>. Acesso em: 8 abr. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Lei nº 33, de 13 de maio de 1947**. Fixa o critério para os vencimentos dos Tribunais, dispõe sobre a criação do Tribunal Federal de Recursos e dá outras providências. [1947]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1940-1949/lei-33-13-maio-1947-367780-publicacaooriginal-1-pl.html#:~:text=Fixa%20o%20crit%C3%A9rio%20para%20os,Recursos%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias>. Acesso em: 20 maio de 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Centro de Documentação e Informação. **Quadro histórico dos dispositivos Constitucionais Art. 127, 128, 129 e 130**. Brasília, DF, 1988b. Disponível em: [file:///C:/Users/User/Downloads/quadro\\_historico\\_%20art127-130.pdf](file:///C:/Users/User/Downloads/quadro_historico_%20art127-130.pdf). Acesso em: 11 abr. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Emenda Constitucional nº 45, de 2004**. Exposição de Motivos. Brasília, DF, 2004a. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2004/emendaconstitucional-45-8-dezembro-2004-535274-exposicaodemotivos-149264-pl.html>. Acesso em: 21 jun. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Resolução nº 101, de 1992**. Dispõe sobre sanções no Processo de *Impeachment* contra o Presidente da República, Fernando Affonso Collor de Mello, e dá outras providências. Brasília, DF, 1992a. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/564156/publicacao/15648144>. Acesso em: 21 jul. 2022.

BRASIL. **Código de Processo Criminal do Império de 1832**. [1832]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm). Acesso em: 5 maio 2021.

BRASIL. **Comissão Nacional da Verdade** – CNV. Relatório: textos temáticos/Comissão Nacional da Verdade. Brasília: CNV, 2014b. Vol. 2. Disponível em: [http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_2\\_digital.pdf](http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_2_digital.pdf). Acesso em: 7 maio 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. **Ata da 145ª sessão da 2ª sessão legislativa extraordinária, matutina, da 49ª legislatura, em 29 de setembro de 1992**. Diário do Congresso Nacional (Seção I), 30 de setembro de 1992, p. 22066-22133. Brasília, DF, 1992b. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD30SET1992.pdf#page=57>. Acesso em: 11 ago. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. **Autos do processo de "impeachment" contra o Presidente da República**: (diversos nº 12, de 1992). Diário do Congresso Nacional (Seção II - Órgão Judiciário), de 30 de dezembro de 1992, p. 2929. Brasília, DF, 1992d. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/518943>. Acesso em: 11 ago. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a investigar as causas e consequências de denúncias de atos delituosos praticados por agentes públicos nos Correios** – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafo. Brasília, DF, abr. 2006a. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/84897>. Acesso em: 26 jul. 2022.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça** – CNJ. A reinstalação do Tribunal da Relação e os primeiros desembargadores. Brasília, DF, 2021b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/a-reinstalacao-do-tribunal-da-relacao-e-os-primeiros-desembargadores/>. Acesso em: 27 dez. 2021.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Processo Civil, de 28 de dezembro de 1876**. [1876]. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/220533>. Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL. **Constituição Federal de 1934**. [1934]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1930-1939/constituicao-1934-16-julho-1934-365196-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 28 dez. 2021.

BRASIL. **Constituição Federal de 1937**. [1937]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1930-1939/constituicao-35093-10-novembro-1937-532849-publicacaooriginal-15246-pl.html>. Acesso em: 28 dez. 2021.

BRASIL. **Constituição Federal, de 24 de fevereiro de 1891**. [1891]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35081-24-fevereiro-1891-532699-publicacaooriginal-15017-pl.html>. Acesso em 31 ago. 2022.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824**. Rio de Janeiro, 22 de abril de 1824. [1824]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35041-25-marco-1824-532540-publicacaooriginal-14770-pl.html>. Acesso em: 4 out. 2021.

BRASIL. **Decreto 1.030, de 14 de novembro de 1890**. [1890a]. Organiza a Justiça no Districto Federal. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1030-14-novembro-1890-505536-norma-pe.html>. Acesso em: 30 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 120, de 31 de janeiro de 1842**. [1842]. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/589222/publicacao/15634423>. Acesso em: 12 dez. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 2.342, de 6 de agosto de 1873**. Publicação original. Coleção de Leis do Império do Brasil – 1873, v. 1, p. 258 pt I (Publicação original). [1873]. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2342-6-agosto-1873-550798-publicacaooriginal-66847-pl.html>. Acesso em: 5 maio 2021.

BRASIL. **Decreto nº 5.618, de 2 de maio de 1874**. Publicação original. Coleção de Leis do Império do Brasil – 1874, v.1, p. 502, pt. II (Publicação original). [1874]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-5618-2-maio-1874-550285-publicacaooriginal-66029-pe.html>. Acesso em: 22 nov. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890**. [1890]. Organiza a Justiça Federal. Anexo: Exposição de motivos [1890b]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-848-11-outubro-1890-499488-norma-pe.html>. Acesso em: 10 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto regulamentar, nº 4.824 de 22 de novembro de 1871**. [1871b]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-4824-22-novembro-1871-552254-norma-pe.html>. Acesso em: 5 out. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 986, de 27 de dezembro de 1938**. [1938]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-986-27-dezembro-1938-350710-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 27.12.2021.

BRASIL. Justiça Federal da 1ª Região. **Ação Penal nº 1070239-94.2021.4.01.3400**. Órgão julgador: 12ª Vara Federal Criminal da SJDF. Brasília, DF: PJe - Processo Judicial Eletrônico, 28 jan. 2022 [2022b]. Disponível em: <https://jurinews.com.br/wp-content/uploads/2022/01/lula-triplex-arquivamento-decisao.pdf>. Acesso em: 19 set. 2022.

BRASIL. Justiça Federal do Paraná. **Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR**. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 1000, ano 108, p. 1045-1055, fev. 2019d.

BRASIL. **Lei 2.033 de 20 de setembro de 1871**. [1871a]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-2033-20-setembro-1871-551964-norma-pl.html>. Acesso em: 5 out. 2021.

BRASIL. **Lei de 18 de setembro de 1828**. [1828]. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/1824-1899/lei-38214-18-setembro-1828-566202-publicacaooriginal-89822-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38214-18-setembro-1828-566202-publicacaooriginal-89822-pl.html). Acesso em: 13 dez. 2021.

BRASIL. **Lei n. 261, de 3 de dezembro de 1841**. [1841]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim261.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%20261%2C%20DE%203%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201841.&text=Reformando%20o%20Codigo%20do%20Processo,e%20Defensor%20Perpetuo%20do%20Brasil](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim261.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%20261%2C%20DE%203%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201841.&text=Reformando%20o%20Codigo%20do%20Processo,e%20Defensor%20Perpetuo%20do%20Brasil). Acesso em: 10 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871**. [1871c]. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/543813/publicacao/15631093>. Acesso em: 5 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 221, de 20 de novembro de 1894**. Publicação Original. [1894]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-221-20-novembro-1894-540367-publicacaooriginal-40560-pl.html>. Acesso em: 23 nov. 2021.

BRASIL. Ministério Público da União – MPU. **Histórico do Ministério Público no Brasil**. Brasília, DF, 201-]. Disponível em: <http://www.mpu.mp.br/navegacao/institucional/historico>. Acesso em: 5 abr. 2021.

BRASIL. Ministério Público Federal – MPF. Caso Lava Jato. Entenda o caso. Brasília, DF, [202-]. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso>. Acesso em: 2 jul. 2022.

BRASIL. Ministério Público Federal – MPF. **Denúncia no Inquérito nº 2245, de 30 de março de 2006.** Brasília, DF, 2006c. Disponível em: <http://download.uol.com.br/fernandorodrigues/mensalao.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2022.

BRASIL. Ministério Público Federal – MPF. Portal da Transparência e Prestação de Contas. **Quadro de membros.** Sistema de Gestão de Pessoal (GPS-Hórus). Brasília, DF, 2022a. Disponível em: <http://www.transparencia.mpf.br/conteudo/gestao-de-pessoas/quadro-de-membros>. Acesso em: 31 jul. 2022.

BRASIL. Ministério Público Federal – MPF. **Portaria PGR/MPF nº 265, de 27 de maio de 2021.** Brasília, DF, 2021c. Disponível em: [http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/bitstream/handle/11549/223742/PT\\_PGR\\_MPF\\_2021\\_265.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/bitstream/handle/11549/223742/PT_PGR_MPF_2021_265.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 7 ago. 2022.

BRASIL. Ministério Público Federal – MPF. Procuradoria da República no Amazonas. **Memórias e histórias do Ministério Público Federal no Amazonas.** Manaus: MPF, 2019b. Disponível em: [www.mpf.mp.br/am/projetos-especiais/memorial/docs/ebook-memoriasehistorias-mpfam](http://www.mpf.mp.br/am/projetos-especiais/memorial/docs/ebook-memoriasehistorias-mpfam). Acesso em: 2 fev. 2020.

BRASIL. Ministério Público Federal – MPF. Procuradoria da República no Paraná. **Denúncia do MPF, autos nº 500661729.2016.4.04.7000/PR e 5035204-61.2016.4.04.7000/PR.** Curitiba, 14 set. 2016. [2016b]. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso/curitiba/acoes/processo-penal-49/denuncia/arquivo>. Acesso em: 3 jun. 2022

BRASIL. Ministério Público Federal – MPF. **Quadro de membros.** Sistema de Gestão de Pessoal (GPS-Hórus). Brasília, DF, 2020. Disponível em: [http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/gestao-de-pessoas/quadro-de-membros/ativo/2020/quadro-de-membros\\_2020\\_Janeiro.pdf](http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/gestao-de-pessoas/quadro-de-membros/ativo/2020/quadro-de-membros_2020_Janeiro.pdf). Acesso em: 2 ago. 2022.

BRASIL. Ministério Público Federal – MPF. **Quadro de Membros Ativos.** Sistema de Gestão de Pessoal (GPS-Hórus). Brasília, DF, 2015c. Disponível em: [http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/gestao-de-pessoas/quadro-de-membros/ativo/2014/quadro-de-membros\\_2014\\_Dezembro.pdf](http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/gestao-de-pessoas/quadro-de-membros/ativo/2014/quadro-de-membros_2014_Dezembro.pdf). Acesso em: 21 jan. 2023.

BRASIL. Ministério Público Federal – MPF. **Quadro de Servidores Ativos.** Sistema de Gestão de Pessoal (GPS-Hórus). Brasília, DF, 2015d. Disponível em: [http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/gestao-de-pessoas/quadro-de-servidores/ativo/2014/quadro-de-servidores\\_2014\\_Dezembro.pdf](http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/gestao-de-pessoas/quadro-de-servidores/ativo/2014/quadro-de-servidores_2014_Dezembro.pdf). Acesso em 21.01.2023.

BRASIL. Ministério Público Federal – MPF. **Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004.** Conselho Superior do Ministério Público Federal. Brasília, DF, 2004b. Disponível em: [http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/bitstream/handle/11549/32567/RES\\_CSMPF\\_2004\\_77.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/bitstream/handle/11549/32567/RES_CSMPF_2004_77.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 12 ago. 2022.

BRASIL. Ministério Público Federal – MPF. **Uma construção coletiva: planejamento estratégico 2011-2020.** Brasília: Secretaria-geral, 2011. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/o-mpf/sobre-o-mpf/gestao-estrategica-e-modernizacao-do-mpf/sobre/publicacoes/pdf/livroplanejamentoestrategicodiadaestrategica.pdf/view>. Acesso em: 3 ago. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Lei Complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1981.** Estabelece normas gerais a serem adotadas na organização do Ministério Público Estadual. Brasília, DF, 1981a. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/540745/publicacao/15713162>. Acesso em: 10 jan. 2022.



BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984**. Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. Brasília, DF, 1984. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7209-11-julho-1984-356852-publicacaooriginal-148882-pl.html>. Acesso em: 10 jun. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964**. Dispõe sobre a manutenção da Constituição Federal de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as modificações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da revolução Vitoriosa. Brasília, DF, 1964. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ait/ait-01-64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-01-64.htm). Acesso em: 14 abr. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição Federal de 1946**. [1946]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1940-1949/constituicao-1946-18-julho-1946-365199-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 31 ago. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição Federal de 1967**. Brasília, DF, 1967. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1960-1969/constituicao-1967-24-janeiro-1967-365194-norma-pl.html>. Acesso em: 31 ago. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. [1941]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 31 ago. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Brasília, DF, 2006b. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/409042/publicacao/15727744>. Acesso em: 28 jun. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939** – Código de Processo Civil. [1939]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1608-18-setembro-1939-411638-norma-pe.html>. Acesso em: 21 dez. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969**. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Brasília, DF, 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm). Acesso em: 31 ago. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Lei 8.252, de 25 de outubro de 1991**. Dispõe sobre a criação de procuradorias regionais da república, da procuradoria da república do estado do Tocantins, de procuradorias em municípios do interior e dá outras providências. Brasília, DF, 1991. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=8252&ano=1991&ato=0afATWE9UMFpWT2aa>. Acesso em: 11 mar. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Lei Complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1981**. Estabelece normas gerais a serem adotadas na organização do Ministério Público Estadual. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LCP&numero=40&ano=1981&ato=577ATU610MrVtA37>. Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993**. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Brasília, DF, 1993b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp75.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp75.htm). Acesso em: 12 ago. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 10.763, de 12 de novembro de 2003**. Acrescenta artigo ao Código Penal e modifica a pena cominada aos crimes de corrupção ativa e passiva. Brasília, DF, 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2003/L10.763.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.763.htm). Acesso em: 12 ago. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 11.448, de 15 de janeiro de 2007**. Altera o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública, legitimando para sua propositura a Defensoria Pública. Brasília, DF, 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/111448.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111448.htm). Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.004, de 24 de junho de 2014**. Altera os Arts. 1º, 4º e 5º da lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para incluir, entre as finalidades da ação civil pública, a proteção do patrimônio público e social. Brasília, DF, 2014c. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=13004&ano=2014&ato=fdacXWE9ENVpWT0d4>. Acesso em: 7 maio 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019**. Brasília, DF, 2019c. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm). Acesso em: 31 ago. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF, 2021d. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.133-de-1-de-abril-de-2021-311876884>. Acesso em: 7 ago. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF, 1973. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5869-11-janeiro-1973-357991-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF, 1981b. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-6938-31-agosto-1981-366135-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 11 jun. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989**. Dispõe sobre prisão temporária. Brasília, DF, 1989. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7960.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7960.htm). Acesso em: 11 ago. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. dispõe sobre proteção do consumidor, e dá outras providências. Brasília, DF, 1990. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=8078&ano=1990&ato=376UTRq1keFpWTab7>. Acesso em: 11 mar. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. Brasília, DF, 1992c. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm). Acesso em: 6 jun. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993**. Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. Brasília, DF, 1993a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8625.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm). Acesso em: 6 jun. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, DF, 1993c. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm). Acesso em: 12 ago. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF, 1997a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm). Acesso em: 12 ago. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985**. Lei da Ação Civil Pública (Defesa de Interesses Difusos); Lei dos Interesses Difusos. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília, DF, 1985. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7347-24-julho-1985-356939-norma-pl.html>. Acesso em: 22 mar. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF, 2015a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Lei Orgânica do MPU nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951**. Lei orgânica do Ministério Público da União. [1951]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/11341.htm#:~:text=LEI%20No%201.341%2C%20DE%2030%20DE%20JANEIRO%20DE%201951.&text=Lei%20org%20do%20Minist%20P%20B%20da%20Uni%20A3o.&text=Art.,Par%20A1grafo%20%20C%20BAnico](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/11341.htm#:~:text=LEI%20No%201.341%2C%20DE%2030%20DE%20JANEIRO%20DE%201951.&text=Lei%20org%20do%20Minist%20P%20B%20da%20Uni%20A3o.&text=Art.,Par%20A1grafo%20%20C%20BAnico). Acesso em: 31 ago. 2022.

BRASIL. Procuradoria da República – PR. **Portaria nº 42, de 16 de fevereiro de 1993**. Linha do tempo da Procuradoria da República. [1993d]. Disponível em: [https://linhadotempo.mpf.mp.br/www/linha-do-tempo-prr1/designacao-para-quadro-de-membros/detalheLinhaDoTempoMarco\\_view](https://linhadotempo.mpf.mp.br/www/linha-do-tempo-prr1/designacao-para-quadro-de-membros/detalheLinhaDoTempoMarco_view). Acesso em: 20 jul. 2022.

BRASIL. Procuradoria Geral da República – PGR. **Portaria nº 217, de 3 de abril de 2014**. Brasília, DF, 2014a. Disponível em: [http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/bitstream/handle/11549/19207/PT\\_PGR\\_MPF\\_217\\_2014.pdf?sequence=4&isAllowed=y](http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/bitstream/handle/11549/19207/PT_PGR_MPF_217_2014.pdf?sequence=4&isAllowed=y). Acesso em: 6 ago. 2022.

BRASIL. Senado aprova indicação de Augusto Aras para a PGR. **Agência Senado**, 25 set. 2019. Brasília, DF, 2019a. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/09/25/senado-aprova-indicacao-de-augusto-aras-para-a-pgr>. Acesso em: 25 jul. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil**. [1988]. Brasília, DF, 1988a. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/constituicao1988/arquivos/ConstituicaoTextoAtualizado\\_EC%20125.pdf](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/constituicao1988/arquivos/ConstituicaoTextoAtualizado_EC%20125.pdf). Acesso em: 11 jan. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Código de Processo Penal**. [1941]. Brasília: Coordenação de Edições Técnicas, 2017b. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529749/codigo\\_de\\_processo\\_penal\\_1ed.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529749/codigo_de_processo_penal_1ed.pdf). Acesso em: 5 jul. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Código Penal**. [1940] Brasília: Coordenação de Edições Técnicas, 2017a. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529748/codigo\\_penal\\_1ed.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529748/codigo_penal_1ed.pdf). Acesso em: 25 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. **Ação Penal nº 470, Minas Gerais**. Relator Ministro Joaquim Barbosa, em 17 de dezembro de 2012. Brasília, DF, 2012b. Disponível em: [ftp://ftp.stf.jus.br/ap470/InteiroTeor\\_AP470.pdf](ftp://ftp.stf.jus.br/ap470/InteiroTeor_AP470.pdf). Acesso em: 6 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. **Habeas Corpus – HC 164493/DF**. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator: Ministro Edson Fachin. Redator do acórdão: Ministro Gilmar Mendes, Julgamento em 23 de março de 2021. Publicação em 4 de junho de 2021. Brasília, DF, 2021f. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa\\_inteiro\\_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=HC%20164.493%2FDF&sort=\\_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=HC%20164.493%2FDF&sort=_score&sortBy=desc). Acesso em: 5 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. **Plenário Recurso Extraordinário 593.727 Minas Gerais**. Julgado em 14 de maio de 2015. Relator: Ministro. Cezar Peluso – Redator do Acórdão do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal do Brasil – Ristf: Min. Gilmar Mendes). Brasília, DF, 2015b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9336233>. Acesso em: 20 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. **Recurso Extraordinário com Agravo – ARE 790203**. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial – AgR, Relator Ministro Rosa Weber, Primeira Turma, Julgado em 25 de junho de 2014, Publicada em: 19 de agosto de 2014. Brasília, DF, 2014d. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/24892367>. Acesso em: 20 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal nº 307-3 – Distrito Federal**. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Rel. Ministro Ilmar Galvão, Coordenadoria de Análise de Jurisprudência. Diário da Justiça, 13 out. 1995, p. 34247. Ementário nº 1804 – 11. **Revista Trimestral de Jurisprudência**, Brasília, v. 162, tomo 1, p. 3, 1997b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=324295>. Acesso em: 15 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal 307 – Descrição**. Coordenadoria de gestão da informação, memória institucional e museu, 2012a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfJulgamentoHistorico&pagina=STFdescricaoAP307>. Acesso em: 15 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus – HC 193726 AgR**. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Edson Fachin. Julgamento em 15 de abril de 2021. Publicação em 1 de setembro de 2021. Brasília, DF, 2021e. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=HC%20193726&sort=\\_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=HC%20193726&sort=_score&sortBy=desc). Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança 32741**. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, Julgamento em 12 de maio de 2021. Publicação em 21 maio de 2021. Brasília, DF, 2021a. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1212422155/inteiro-teor-1212422157>. Acesso em: 20 jan. 2022.

BRITO, E. J. **Memória discursiva e efeitos-sentido de divisão do Brasil em processos de eleições presidenciais**. Orientadora: Maria da Conceição Fonseca-Silva. 2016. 84f. Dissertação (mestrado em Linguística) – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Programa de Pós-graduação em Linguística, Vitória da Conquista, 2016. DOI: <https://doi.org/10.54221/rtdppglinuesb.2016.v4i1.76>. Acesso em: 21 mai. 2021.

BUENO, José Antonio Pimenta. **Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império**. 2ª Parte. Rio de Janeiro: Typographia do Imp. e Const. J. Villeneuve E. C., 1857. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/185600>. Acesso em: 10 jan. 2022.

CABRAL NETO, Joaquim. **Os Congressos Nacionais do Ministério Público**. Belo Horizonte: Speed, 2016. Disponível em: [https://www.conamp.org.br/images/bkp/livros/2017/os\\_congressos\\_nacionais\\_do\\_ministerio\\_publico.pdf](https://www.conamp.org.br/images/bkp/livros/2017/os_congressos_nacionais_do_ministerio_publico.pdf). Acesso em: 10 abr. 2022.

CAMINHA, Marco Aurélio Lustosa. O Ministério Público, "ombudsman", defensor do povo ou função estatal equivalente, como instituição vocacionada para a defesa dos direitos humanos: uma tendência atual do constitucionalismo. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 5, n. 41, maio 2000. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/279>. Acesso em: 11 fev. 2022.

CANGUILHEM, G. **Études d'histoire et de philosophie des sciences**. 7. ed. Paris: Vrin, 2002.

CARDOSO, Antonio Pessoa. A formação do Poder Judiciário na Bahia desde a Monarquia. **Revista Consultor Jurídico**, 29 jan. 2008. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2008-jan-29/formacao\\_poder\\_judiciario\\_bahia\\_monarquia](https://www.conjur.com.br/2008-jan-29/formacao_poder_judiciario_bahia_monarquia). Acesso em: 4 abr. 2022.

CARNEIRO, Jairo. **Comissão da Organização e Sistema de Governo**. Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público. Ata da Reunião para Eleição do Presidente e Vice-Presidente em 7 de abril de 1987. Notas Taquigráficas, 1987. Disponível em: [https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/3c\\_Subcomissao\\_Do\\_Poder\\_Judicialrio.pdf](https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/3c_Subcomissao_Do_Poder_Judicialrio.pdf). Acesso em: 19 abr. 2022.

CARTA CAPITAL. “Escondido” por Barbosa, inquérito da PF sobre valerioduto é liberado. **Revista Carta Capital**, 24 ago. 2014. [2014]. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/em-sigilo-ha-7-anos-inquerito-da-pf-sobre-mensalao-e-liberado-9314/>. Acesso em: 25 jul. 2022.

CARTA CAPITAL. Roberto Gurgel pede a condenação de 36 réus. **Revista Carta Capital**, 3 ago. 2012. [2012]. Disponível em: [www.cartacapital.com.br/politica/stf-retoma-o-julgamento-do-mensalao/](http://www.cartacapital.com.br/politica/stf-retoma-o-julgamento-do-mensalao/). Acesso em: 29 jul. 2022.

CASTREZANA, Rodolfo. Joaquim Barbosa contra os Mensaleiros: Dia Nacional Sem Mensalão. **Youtube**, 27 set. 2012. [2012]. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=PgdwuJvCM2A>. Acesso em: 29 jul. 2022.

CASTRO, Amílcar de. O Direito e a ordem jurídica. **Revista da Faculdade de Direito**, Belo Horizonte, ano XVIII, n. 7, p. 109-125, out. 1967. Disponível em: [file:///C:/Users/User/Downloads/943-Texto%20do%20Artigo-1765-2-10-20140916%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/User/Downloads/943-Texto%20do%20Artigo-1765-2-10-20140916%20(1).pdf). Acesso em: 15 jul. 2022.

COELHO, Inocêncio Mártires. Ordenamento jurídico, constituição e norma fundamental. *In*: MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

COMPLOIER, Mylene. O Ministério Público e a Assembleia Nacional Constituinte: as origens de um Texto inovador. **Interfaces Científicas – Direito**, Aracaju, v. X, n. 2, p. 69-84, 2015.

Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/2128/1236>. Acesso em: 31 maio 2022.

CONCEIÇÃO, N. M. S. S. **Memória e efeitos-sentido sobre Dilma Rousseff em Veja: construção e desconstrução**. Orientadora: Maria da Conceição Fonseca-Silva. 2018. 116f. Dissertação (mestrado em Memória: Linguagem e Sociedade). Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Vitória da Conquista, 2018. Disponível em: <http://www2.uesb.br/ppg/ppgmls/wp-content/uploads/2019/05/Dissertacao-Naiara-Morena-Sebadelhe-Santos-da-Conceicao.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Entenda os diferentes regimes de cumprimento de pena**. [2014]. Disponível em: <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/172889464/entenda-os-diferentes-regimes-de-cumprimento-de-pena#:~:text=Acesso em: 15 ago. 2022.>

CORREIA, Victor. Livre de processos, Lula volta aos tribunais contra seus acusadores. **Correio Brasiliense**, 4 mar. 2022. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2022/03/4990502-livre-de-processos-lula-volta-aos-tribunais-contra-seus-acusadores.html>. Acesso em: 22 ago. 2022.

COSTA, Bruno Barbosa. **Da toga do juiz para a capa do herói: a construção da imagem pública do Ministro Joaquim Barbosa a partir do julgamento do mensalão**. Belo Horizonte, 2013. 227f. Orientadora: Teresinha Maria de Carvalho Cruz Pires Dissertação (Mestrado em Comunicação Social) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013. Disponível em: [http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Comunicacao\\_CostaBB\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Comunicacao_CostaBB_1.pdf). Acesso em: 5 jun. 2022.

COSTA, T. D. L.; LUZ, M. B.; CONCEIÇÃO, N. M. S. S.; FONSECA-SILVA, M. C. Admissibilidade e julgamento: efeitos-sentido de unidade e desconstrução. **Revista Philologus**, Rio de Janeiro: CiFEFiL, ano 26, n. 78 Supl., p. 770-775, set./dez.2020. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/354543261\\_ADMISSIBILIDADE\\_E\\_JULGAMENTO\\_EFEITOS-SENTIDO\\_DE\\_UNIDADE\\_E\\_DESDESTRUCAO](https://www.researchgate.net/publication/354543261_ADMISSIBILIDADE_E_JULGAMENTO_EFEITOS-SENTIDO_DE_UNIDADE_E_DESDESTRUCAO). Acesso em: 3 jul. 2021.

COSTA, T. D. L. **A posição-sujeito réu no acontecimento discursivo do Impeachment de Dilma Rousseff**. Orientadora Maria da Conceição Fonseca-Silva. 91f. Dissertação (Mestrado em Língua). Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia. Vitória da Conquista, 2018. DOI: <https://doi.org/10.54221/rtdppglinuesb.2018.v6i1.160>. Acesso em: 3 jul. 2021..

COSTA, T. D. L.; FONSECA-SILVA, M. C. A posição-sujeito réu no *impeachment* de Dilma Rousseff. In: ATAÍDE, C.; SOUSA, V. V. (org.). **Língua, texto e ensino: descrições e aplicações**. 1. ed. Recife: Pipa Comunicação, 2018, v. 1, p. 50-58. Disponível em: <http://www.gelne.com.br/arquivos/Lingua-texto-e-ensino-v2.pdf>. Acesso em: 3 jul. 2021.

COSTA, Thaiane Dutra Luz; FONSECA-SILVA, Maria da Conceição. Corrupção e poder político: memória e regulação jurídica. In: SEMINÁRIO DE PESQUISA E ESTUDOS LINGÜÍSTICOS, 5, 2010, Vitória da Conquista. **Anais eletrônicos...** Vitória da Conquista, UESB, 2010. p. 211. Disponível em: <http://anais.uesb.br/index.php/periodicos-uesb-br-spel/article/viewFile/982/938>. Acesso em: 13 jun. 2022.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. Texto integral. Tradução de João Melville. São Paulo: Martin Claret, 2005.

COURTINE, Jean-Jacques. Quelques problèmes théoriques et méthodologiques en analyse du discours, à propos du discours communiste adressé aux chrétiens. **Langages**, 15e année, n°62, 1981. Analyse du discours politique [Le discours communiste adressé aux chrétiens] p. 9-128.

DA ROS, Luciano. Ministério Público e sociedade civil no Brasil contemporâneo: em busca de um padrão de interação. **Revista Política Hoje**, v. 18, n. 1, p. 29-53, 2009. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/politica hoje/article/view/3850>. Acesso em: 13 jun. 2022.

DALLAGNOL, Deltan. *PowerPoint* com a apresentação da denúncia contra Lula. Publicação no canal do YouTube por Luigi Benesilvi – Denúncia completa de Deltan Dallagnol contra Lula. **YouTube**, 14 set. 2016. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=tCUQ\\_rZ3HQ](https://www.youtube.com/watch?v=tCUQ_rZ3HQ). Acesso em: 24 ago. 2022.

DARIE, Marina. O que aconteceu no escândalo do Mensalão? **Politize**, 22 ago. 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/mensalao-o-que-aconteceu/>. Acesso em: 24 jul. 2022.

DINIZ, Cláudio Smirne. Ministério Público e a Proteção do Patrimônio Público. Conselho Nacional do Ministério Público. **Revista do CNMP: Ministério Público e o Combate à Corrupção: novas ferramentas de atuações resolutivas**. Conselho Nacional do Ministério Público, Brasília, n. 6, p. 11-33, 2017. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2017/Revista\\_do\\_CNMP\\_n\\_6.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2017/Revista_do_CNMP_n_6.pdf). Acesso em: 20 jun. 2022.

DIZIONARI SIMONI. Disponível em: <https://dizionari.simone.it/3/advocatus-fisci>. Acesso em: 10 nov. 2021

DUTRA, Paula; PALHARES, Marcos. Ministério Público nos Anos de Chumbo: promotores e procuradores de Justiça de São Paulo expõem histórias pouco conhecidas do período do regime militar. Reportagem de capa. **Revista da Associação Paulista do Ministério Público – A Ditadura Militar e o Ministério Público**, ano XVI, n. 58, p. 25-41, maio/ago. 2014. Disponível em: [https://www.apmp.com.br/wp-content/uploads/2017/05/2014\\_revista\\_apmp\\_maio\\_agosto.pdf](https://www.apmp.com.br/wp-content/uploads/2017/05/2014_revista_apmp_maio_agosto.pdf). Acesso em: 21 abr. 2022.

ENCONTRO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS DE JUSTIÇA E PRESIDENTES DE ASSOCIAÇÕES DE MINISTÉRIO PÚBLICO, 1., 1986, Curitiba. **Carta de Curitiba**. Aprovada em 21 de junho de 1986. Curitiba, 1986. Disponível em: <http://www.mazzilli.com.br/pages/informa/ccuritiba.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2022.

ESPINOLA, Eduardo. **Código do Processo do Estado da Bahia**. Vol. I. Bahia: Typ. Bahiana, 1916.

Estrada, Gaspard. El desairado fin de Lava Jato. **The New York Times**, 9 fev. 2021 [2021]. Disponível em: <https://www.nytimes.com/es/2021/02/09/espanol/opinion/lava-jato-brasil.html>. Acesso em 15 set. 2022.

FARVESANI, Fábio. Corrupção no Brasil: consequência de séculos de desigualdade. [Entrevista]. **Em Discussão**, Universidade Federal de Ouro Preto, Entrevista, 2 dez. 2021. Disponível em: <https://ufop.br/noticias/em-discussao/corruptao-no-brasil-consequencia-de-seculos-de-desigualdade>. Acesso em: 24 jun. 2022.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Corrupção e Democracia. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 226, p. 213-218, out./dez. 2001b. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47241/44651>. Acesso em: 24 jun. 2022.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2001a.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio**: o dicionário da língua portuguesa. 8. ed. Curitiba: Positivo, 2012.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 2 ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

FERREIRA, R. C. **Memória, efeitos-sentido e Frente Parlamentar Evangélica: envolvimento com a corrupção e funcionamento na admissibilidade do processo *impeachment* de Dilma Rousseff**. Orientadora Maria da Conceição Fonseca-Silva; coorientador Luís Cláudio Aguiar Gonçalves. 2018. 153f. Dissertação (mestrado em Memória: Linguagem e Sociedade). Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Vitória da Conquista, 2018. Disponível em: <http://www2.uesb.br/ppg/ppgmls/wp-content/uploads/2019/05/Dissertação-de-Rodrigo-Campelo-Ferreira.pdf>. Acesso em: 3 jul. 2021.

FGV CPDOC. Fundação Getúlio Vargas – Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil. **Verbetes: ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA**. Tipo biográfico. [s.d.]. Disponível em: <https://www18.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbetes-biografico/aristides-junqueira-alvarenga>. Acesso em: 20 jun. 2022.

FIGUEIREDO, Carolina. Justiça absolve Aécio Neves de acusação de recebimento de propina de R\$ 2 milhões da J&F. **CNN-São Paulo**, 11 mar. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/justica-absolve-aecio-neves-de-acusacao-de-propina-de-r-2-milhoes-da-jf/>. Acesso em: 4 jun. 2022.

FILGUEIRAS, Fernando. A corrupção do Estado: perspectivas teóricas e seu processo social. **Utopia y Praxis Latinoamericana**, Maracaibo, v. 11, n. 34, p. 11-34, sept. 2006. Disponível em: [http://ve.scielo.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1315-52162006000300003&lng=es&nrm=iso](http://ve.scielo.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1315-52162006000300003&lng=es&nrm=iso). Acesso em: 29 jun. 2022.

FLEURY FILHO, Luiz Antonio. Mensagem de Abertura do IV Encontro Nacional do Ministério Público. In: CABRAL NETO, Joaquim. **Os Congressos Nacionais do Ministério Público**. Belo Horizonte: Speed, 2016.

FONSECA, Domingos Thadeu Ribeiro da. A genealogia do Ministério Público brasileiro: de remota concepção, gestado no direito português e partejado no iluminismo francês. **Revista Justiça e Sistema Criminal**, v. 5, n. 9, p. 131-166, jul./dez. 2013. Disponível em: <https://revistajusticaesistemacriminal.fae.edu/direito/article/view/6>. Acesso em: 4 ago. 2021.

FONSECA-SILVA, M. C.; FONSECA-NUNES, V. **Mídia, corrupção e excesso de memória**. Texto inédito. 2012.

FONSECA-SILVA, M C. **Discursos do cuidado de si e da sexualidade em revistas femininas e masculinas**. Orientador: Sírio Possenti. 2003. 354p. [Tese de doutorado em Linguística]. Instituto de Estudos da Linguagem da Universidade Estadual de Campinas, 2003.

FONSECA-SILVA, M. C. O sentido como efeito de e bases simbólicas de significação. In: **II SEAD**, Porto Alegre, 2005: Disponível em: [https://www.discursosead.com.br/\\_files/ugd/27fcd2\\_a370d2c4c9b04420a647c8a6224360b8.pdf](https://www.discursosead.com.br/_files/ugd/27fcd2_a370d2c4c9b04420a647c8a6224360b8.pdf). Acesso: 18 jul 2022.

FONSECA-SILVA, M. C. O sentido como efeito de e bases simbólicas de significação. In: INDURSKY, F; FERREIRA, M. C. L. **Análise de Discurso no Brasil: mapeando conceitos, confrontando limites**. Claraluz Editora, 2007a. p. 207-212.



FONSECA-SILVA, M. C. **Poder-saber-ética nos discursos do cuidado de si e da sexualidade**. Vitória da Conquista: Edições Uesb, 2007. 319p.

FONSECA-SILVA, M. C. Mídia e lugares de memória discursiva. In: FONSECA-SILVA, Maria da Conceição; POSSENTI, Sírío. **Mídia e rede de memória**. Vitória da Conquista: Edições UESB, 2007c.

FONSECA-SILVA, M. C. Entre o verbal e o não verbal: memória e encenação discursiva da corrupção em Veja. in: **Anais do XXIII Encontro Nacional da ANPOLL**, 2008. São Paulo, 2008. p. 1-3. Disponível em: <https://dml.fflch.usp.br/sites/dml.fflch.usp.br/files/Maria%20Fonseca-Silva.pdf> . Acesso em: 21 mai. 2021.

FONSECA-SILVA, M. C. Funcionamento discursivo e cenas validadas de escândalos na esfera do poder político. São Paulo: **Revista Estudos Linguísticos**, v. 38, n. 3, set./dez. 2009a, p. 193-203. Disponível em: [http://www.gel.org.br/estudoslinguisticos/volumes/38/EL\\_V38N3\\_15.pdf](http://www.gel.org.br/estudoslinguisticos/volumes/38/EL_V38N3_15.pdf). Acesso em: 03 out. 2021.

FONSECA-SILVA, M. C. **Mídia, memória discursiva e efeitos de sentidos da corrupção política no Brasil**. Relatório de Pesquisa PQ CNPq, 2006-2009. Vitória da Conquista, 2009b.

FONSECA-SILVA, M. C. **Memória discursiva, corrupção nas esferas de poder político e deslizamentos de sentido**. Relatório de Pesquisa PQ CNPq, 2010-2012. Vitória da Conquista, 2013.

FONSECA-SILVA, M. C. **Efeitos de memória e efeitos de justiça: os julgamentos político e jurídico do caso Collor e do caso Mensalão**. Relatório de Pesquisa PQ CNPq, 2013-2016. Vitória da Conquista, 2016.

FONSECA-SILVA, M. C. **Efeitos de memória e efeitos de justiça no processo de julgamento de impedimento da presidente Dilma Rousseff**. Relatório de Pesquisa PQ CNPq, 2016-2019. Vitória da Conquista, 2019.

FONSECA-SILVA, M. C. **Efeitos de memória, efeitos de justiça e efeitos de (in)efetividade do Instituto do Impeachment no processo de redemocratização do Brasil**. Relatório de Pesquisa PQ CNPq, 2020-2022. Vitória da Conquista, 2022.

FONSECA-SILVA, M. C.; FERREIRA, R. C.; GONÇALVES, L. C. A. Discursive memory, corruption and force illusion effect in the duo politics and religion of former federal deputy Eduardo Cunha. **International Journal of Development Research**, v. 9, issue: 3, p. :26308-26310, march, 2019. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/355442550\\_DISCURSIVE\\_MEMORY\\_CORRUPTION\\_AND\\_FORCE\\_ILLUSION\\_EFFECT\\_IN\\_THE\\_DUO\\_POLITICS\\_AND\\_RELIGION\\_OF\\_FORMER\\_FEDERAL\\_DEPUTY\\_EDUARDO\\_CUNHA](https://www.researchgate.net/publication/355442550_DISCURSIVE_MEMORY_CORRUPTION_AND_FORCE_ILLUSION_EFFECT_IN_THE_DUO_POLITICS_AND_RELIGION_OF_FORMER_FEDERAL_DEPUTY_EDUARDO_CUNHA). Acesso em: 12 ago. 2021.

FONSECA-SILVA, Maria da Conceição; OLIVEIRA, José Carlos Melo Miranda; MACHADO, Marcelo Nogueira; VIGGIATO, Katharinne Dantas Viggiano; BARBOSA, Leandro Chagas; Fonseca-Nunes, Vinícius. Memória discursiva, mídia, escândalo e corrupção política. In: **64 Reunião Anual da SBPC**, 2012. ISSN nº 2176-122. Disponível em: [www.sbpnet.org.br/livro/64ra/resumos/resumos/9293.htm](http://www.sbpnet.org.br/livro/64ra/resumos/resumos/9293.htm) . Acesso em 20 maio 2022.

FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do saber**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

FRANCIA. **Constitution du 5 Fructidor An III 1795**. [1795]. Disponível em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/les-constitutions-dans-l-histoire/constitution-du-5-fructidor-an-iii>. Acesso em: 11 out. 2021.

FRANCIA. **Constitution française du 3 septembre 1791**. [1791]. Disponível em: [https://www.cervantesvirtual.com/obra-visor/constitution-francaise-du-3-septembre-1791--0/html/ffd5abb4-82b1-11df-acc7-002185ce6064\\_1.html#I\\_25](https://www.cervantesvirtual.com/obra-visor/constitution-francaise-du-3-septembre-1791--0/html/ffd5abb4-82b1-11df-acc7-002185ce6064_1.html#I_25). Acesso em: 10 out. 2021.

FRANCIA. **Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen de 1789**. [1789]. Disponível em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/node/3850/pdf>. Acesso em: 31 ago. 2022

FREIRIA, Marcelo Turbay; FREIRIA, Thiago Turbay. Reflexões iniciais acerca do crime de corrupção e a necessidade de haver o ato de ofício. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 107, v. 994, p. 439-448, ago. 2018.

GARRIDO, Ayra Guedes. A atuação do Ministério Público Militar durante a Ditadura Militar (1964-1979). Simpósio Nacional de História – contra os preconceitos: história e democracia, 29., 2017. **Anais...** Brasília: Universidade de Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.snh2017.anpuh.org/site/anais>. Acesso em: 22 abr. 2022.

GONÇALVES, L. C. A. **Memória e interpretação no STF: o controle de constitucionalidade da Lei da “Ficha Limpa” em práticas de subjetivação e hermenêutica**. Orientadora: Maria da Conceição Fonseca-Silva. 2016. 230 f. Tese (Doutorado em Memória: Linguagem e Sociedade), Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, 2016. Disponível em: <http://www2.uesb.br/ppg/ppgmls/wp-content/uploads/2017/06/Tese-Lu%C3%ADs-Cláudio-Aguiar-Gonçalves.pdf>. Acesso em: 4 jun. 2021.

GONÇALVES, L. C. A. **Memória e Interpretação: Constitucionalidade e Eficácia da Lei da “Ficha Limpa” no STF**. Orientadora: Maria da Conceição Fonseca-Silva. 2012. 146 f. Dissertação (Mestrado em Memória: Linguagem e Sociedade), Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, 2012. Disponível em: <http://www2.uesb.br/ppg/ppgmls/wp-content/uploads/2017/06/Goncalves-L-C-A.pdf>. Acesso em: 4 jun. 2021.

GONÇALVES, L. C. A.; FONSECA-SILVA, M. C. Hermenêutica e efeitos-sentido: a Lei da Ficha Limpa em face da Presunção de Inocência. **RECHTD. REVISTA DE ESTUDOS CONSTITUCIONAIS, HERMENÊUTICA E TEORIA DO DIREITO**, v. 8, p. 354-365, 2016. DOI: <https://doi.org/10.4013/rechtd.2016.83.08>. Acesso em: 4 jun. 2021.

GONÇALVES, L. C. A.; FONSECA-SILVA, M. C. Memória e interpretação: a Lei da Ficha Limpa em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. **SIGNÓTICA**, v. 29, p. 528-552, 2017. DOI: <https://doi.org/10.5216/sig.v29i2.42055>. Acesso em: 4 jun. 2021.

GONÇALVES, L. C. A.; FONSECA-SILVA, M. C. Política e memória: o juiz Sérgio Mouro como herói nacional. In: FEITOSA, A.; FRANCESCHINI, B.; SILVA, R. B.; BRITO, R. D. (org.). **Perspectivas de Direito contemporâneo**. Rio de Janeiro: FGB / Pembroke Collins, 2019. p. 614-6330-8. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/355412557\\_POLITICA\\_E\\_MEMORIA\\_O\\_JUIZ\\_SERGIO\\_MOURO\\_COMO\\_HEROI\\_NACIONAL](https://www.researchgate.net/publication/355412557_POLITICA_E_MEMORIA_O_JUIZ_SERGIO_MOURO_COMO_HEROI_NACIONAL). Acesso em: 11 jun. 2021.

GONÇALVES, L. C. A.; FONSECA-SILVA, M. da C. Memória discursiva e a lei da “ficha limpa” no STF (Discursive memory and the Law of "Clean Sheet" in STF). **Estudos da Língua(gem)**, [S. l.], v. 10, n. 1, p. 87-107, 2012. ISSN: 1982-0534. DOI: <https://doi.org/10.22481/el.v10i1.1174>. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/index.php/estudosdalinguagem/article/view/1174>. Acesso em: 4 jun. 2021.

GREENWALD, Glenn; REED, Betsy; DEMORI, Leandro. Como e por que o Intercept está publicando chats privados sobre a Lava Jato e Sergio Moro. Série de reportagens mostra comportamentos antiéticos e transgressões que o Brasil e o mundo têm o direito de conhecer. *The Intercept*, 9 jun. 2019. [2019]. Disponível em: <https://theintercept.com/2019/06/09/editorial-chats-telegram-lava-jato-moro/>. Acesso em: 15 set. 2022.

GRINOVER, Ada Pellegrini; SCARANCA FERNANDES, Antônio; GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **As nulidades no Processo Penal**. 6. ed. São Paulo: Ed. RT, 1998.

HÉLIE, Faustin, **Traité de l'instruction criminelle ou théorie du code d'instruction criminelle**. Tome premier, 2. ed. Paris: Henri Plon (Imprimeur Editeur), 1866.

HONT, Istvan. Corrigindo a economia política da Europa: o ecletismo virtuoso de Georg Ludwig Schmid. **História das Ideias Europeias**, v. 33, n. 4, p. 390-410, 2007. Disponível em: <https://philpapers.org/rec/HONCEP-2>. Acesso em: 20 maio de 2022.

HUMAN RIGHTS COMMITTEE. **Advance unedited version**. Views adopted by the Committee under article 5 (4) of the Optional Protocol, concerning communication No. 2841/2016. Holanda, 27 March 2022. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2022/04/ONU-Moro.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2022.

JESUS, Damásio de. Estágio atual da "delação premiada" no Direito Penal brasileiro. **Boletim Jurídico**, Uberaba, ano 2, n. 152, 2005. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-penal/883/estagio-atual-delacao-premiada-direito-penal-brasileiro>. Acesso em: 15 ago. 2022.

KERCHE, Fábio; MARONA, Marjorie. O MINISTÉRIO PÚBLICO NA LAVA JATO: COMO ELES CHEGARAM ATÉ AQUI?. In: In: KERCHE, Fábio; FERES JÚNIOR, João. **Operação Lava Jato e a democracia brasileira**. São Paulo: Contracorrente, 2018.

LANDIM, José Francisco Paes. **Ata da 51ª sessão da Assembleia Nacional Constituinte, 15 de abril de 1987, p. 361**. [1987]. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/37380>. Acesso em: 30 maio 2022.

LE GOFF, Jacques. *História e Memória*. Campinas, SP: Editora Unicamp, 1990.

LEMOS, Conceição. Ministro Lewandowski abre o inquérito 2474 para Cristiano Paz. **Viomundo**, 6 fev. 2014. [2014]. Disponível em: [https://www.viomundo.com.br/denuncias/ministro-lewandowski-abre-o-inquerito-2474-para-cristiano-paz.html?fb\\_comment\\_id=214647912074470\\_309315055941088](https://www.viomundo.com.br/denuncias/ministro-lewandowski-abre-o-inquerito-2474-para-cristiano-paz.html?fb_comment_id=214647912074470_309315055941088). Acesso em 10.jun. 2022.

LOPES JÚNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Morais da. Com delação premiada e pena negociada, Direito Penal também é lavajatado. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; LOPES JÚNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Morais da. **Delação premiada no limite: a controvertida justiça negociada made in Brazil**. Florianópolis: EMais, 2018.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LUZ, M. B. **Efeitos-sentido na circulação-confronto de formulações da Sessão de Admissibilidade do Processo de Impeachment de Dilma Rousseff**. Orientadora: Maria da Conceição Fonseca-Silva. 2018. 102 f. Dissertação (Mestrado em Linguística) – Programa de Pós-Graduação em Linguística, Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB, Vitória da Conquista, 2018. Dissertação (Mestrado em Linguística). Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Vitória da Conquista, 2018. DOI: <https://doi.org/10.54221/rtdpplinuesb.2018.v6i1.152>. Acesso em: 11 jun. 2021.

LUZ, M. B.; FONSECA-SILVA, M. C. A admissibilidade do *impeachment* de Dilma Rousseff como acontecimento discursivo. In: ATAÍDE, C.; SOUSA, V. V. (org.). **Língua, texto e ensino: descrições e aplicações**. 1. ed. Recife: Pipa Comunicação, 2018, p. 243-248.

LUZ, Thaíze Ferreira da. A influência da mídia na queda de um Presidente. *BIBLOS - Revista do Instituto de Ciências Humanas e da Informação*, v. 16, p. 45-53, 2004.

LYRA, Roberto. **Teoria e prática da promotoria pública**. 2. ed. Porto Alegre: Antonio Fabris, 2001.

MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. O Ministério Público 500 anos após o descobrimento. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, v. 6, n. 1, p. 324-335, 2000. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/index.php/fdsbc/article/view/593/455>. Acesso em: 12 dez. 2021.

MACHADO, M. N. **Memória, relações de poder e corrupção política no Brasil: o escândalo do mensalão como acontecimento discursivo**. Orientadora: Maria da Conceição Fonseca-Silva. 2013. 118 f. Dissertação (Mestrado em Memória: Linguagem e Sociedade) – Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade, Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB, Vitória da Conquista, 2013. Disponível em: <http://www2.uesb.br/ppg/ppgmls/wp-content/uploads/2017/06/Dissert-Marcelo-Nogueira-Machado.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2021.

MADUEÑO, DENISE. Procurador-geral contesta críticas à denúncia. **Folha de S. Paulo online**, 7 dez. 1994. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1994/12/07/brasil/32.html>. Acesso em: 10.08.2023.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação popular**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARONNA, Cristiano Ávila. Reitor da UFSC foi vítima de 'lavajatismo', diz jurista. 'Constituição virou papel inútil', 4 out. 2017. [Entrevista cedida a] Glauco Faria. **Rede Brasil Atual**. 2017. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2017/10/reitor-da-ufsc-foi-vitima-de-lavajatismodz-jurista>. Acesso em: 14 ago. 2022.

MARTELETO FILHO, Wagner. O Ministério Público como garante da essência do princípio acusatório. In: MACÊDO, Marcus Paulo Queiroz; MARTELETO FILHO, Wagner (org.). **Temas avançados do Ministério Público**. 2 ed. Salvador: Juspodium, 2017.

MARTINS, Rafael Moro; DEMORI, Leandro; GREENWALD, Glenn. Exclusivo: Deltan Dallagnol duvidava das provas contra Lula e de propina na Petrobrás horas antes da denúncia do triplex. **The Intercept**, 9 jun. 2019. [2019]. Disponível em: <https://theintercept.com/2019/06/09/dallagnol-duvidas-triplex-lula-telegram-petrobras/>. Acesso em 15 set. 2022.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Carta de Curitiba**. 1º Encontro Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça e Presidentes de Associações de Ministério Público, 1986. Disponível em: [www.mazzilli.com.br/pages/informa/ccuritiba.pdf](http://www.mazzilli.com.br/pages/informa/ccuritiba.pdf). Acesso em: 14 mar. 2022.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Cartilha87 – A Carta de Curitiba**. 1987. Disponível em: <http://www.mazzilli.com.br/pages/autor/cartilha87.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2022.

MAZZILLI, Hugo Nigro. Entrevista de Hugo Nigro Mazzilli ao Memorial do Ministério Público SP. Entrevista do Procurador de Justiça Hugo Nigro Mazzilli ao Memorial do Ministério Público de São Paulo, a respeito de sua vivência institucional, em 24 de novembro de 2011, entrevistador e Procurador de Justiça Dr. Walter Paulo Sabella. **YouTube**, 24 dez. 2015 [2015a]. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=pAMrmXW3uiY>. Acesso em: 2 jun. 2022.

MAZZILLI, Hugo Nigro. Entrevista de Hugo Nigro Mazzilli sobre o Ministério Público na Constituição. Entrevista de Hugo Nigro Mazzilli à Rádio Justiça, em 14 out. 2008, sobre os avanços obtidos pelo Ministério Público na Constituição de 1988. **YouTube**, 2 ago. 2015 [2015b]. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=wxO9U-OrhJI>. Acesso em: 3 jun. 2022.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Manual do Promotor de Justiça**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1991. Disponível em: <http://mazzilli.com.br/pages/livros/manualpj.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2021.

MAZZILLI, Hugo Nigro. O Ministério Público e a defesa do regime democrático. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 35, n. 138, p. 65-73, abr./jun. 1998.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Regime Jurídico do Ministério Público**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

MEIRELLES, Helly Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MEIRELLES, José Dilermano. Ministério Público – sua gênese e história. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 21, n. 84, p. 197-214, out./dez. 1984.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 30ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MEMORIAL DO MPF1. Memorial do Ministério Público Federal. **Nossa História em Movimento**, [s.d.]. Disponível em: <https://memorial.mpf.mp.br/nacional/linha-do-tempo>. Acesso em: 18 jul. 2022

MEMORIAL MPF2. Memorial do Ministério Público Federal. **Procuradoria Regional da República na 1ª Região**, [s.d.]. Disponível em: <https://memorial.mpf.mp.br/prr1/linha-do-tempo>. Acesso em: 18 jul. 2022.

MEMORIAL MPF3. Memorial do Ministério Público Federal. **Procuradoria Regional da República na 2ª Região**, [s.d.]. Disponível em: <https://memorial.mpf.mp.br/prr2/linha-do-tempo>. Acesso em: 18 jul. 2022

MENDES, Conrado Hübner. Ministério Público precisa ser controlado, não anulado. **Folha de S. Paulo**, 20 out. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/conrado-hubner-mendes/2021/10/ministerio-publico-precisa-ser-controlado-nao-anulado.shtml?origin=folha>. Acesso em: 29 ago. 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Voto Gilmar Mendes - HC 164.493 - paginador.pdf**. Brasília-DF, 23 de março 2021, [2021]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756048250>. Acesso em: 15 set. 2022.

MIANSONI, Camille. **Les modes de poursuite devant les juridictions pénales**. Droit. Université Panthéon Sorbonne. Paris I, 2018. Disponível em: <https://tel.archives-ouvertes.fr/tel-01878780/document>. Acesso em: 7 fev. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Caso Laja Jato**, [s.d.]. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/resultados>. Acesso em: 4 ago. 2022.

MONTESQUIEU, Charles-Louis de Sécondat, Barão de (1689-1755). **O Espírito das Leis**. Tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NASCIMENTO, Marilza Ferreira do; MEDEIROS, Ruy Herman Araújo. Os direitos sociais no Brasil e as constituições de 1934 e de 1988: a atualização de uma memória. **Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas**, ano XIX, n. 33, p. 217-231, jan./jun. 2022.

NASCIMENTO, Marilza Ferreira do. **Memória e História**: a constitucionalização dos direitos sociais no Brasil. Vitória da Conquista: Edições UESB, 2013.

NETTO, Paulo Roberto. Lula se livra de processos, mas teve só 3 absolvições. **Poder 360**, 15 mar. 2022. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/justica/lula-se-livra-de-processos-mas-teve-so-3-absolvicoes/>. Acesso em: 21 ago. 2022.

NORA, Pierre. Entre a memória e a história: a problemática dos lugares. Trad. Yara Aun Khoury. **Projeto História**, São Paulo, v. 10, p. 7-28, jul./dez. 1993. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/view/12101/8763>. Acesso em: 10 fev. 2022.

NUNES, Antonio Carlos Ozório. Corrupção: o combate através da prevenção. In: PIRES, Luiz Manoel Fonseca; ZOCKUN, Maurício; ADRI, Renato Porto (Coord.). **Corrupção, ética e moralidade administrativa**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

NUNES, Leandro Bastos. A importância da lista tríplice para assegurar a independência da PGR. **Consultor Jurídico**, [Opinião], 24 maio 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai24/leandro-nunes-lista-triplice-asseguraindependencia-pgr>. Acesso em: 10 abr. 22.

OLIVEIRA, Daniel Kessler de. **Afinal, o que é o Ministério Público no processo penal?** 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/387891406/afinal-o-que-e-o-ministerio-publico-no-processo-penal#:~:text=>. Acesso em: 20 jul. 2022.

OLIVEIRA, J. C. M. M.; SANTOS, G. L.; FONSECA-SILVA, M. C.; GONÇALVES, L. C. A. O TCU e as “pedaladas fiscais” como crimes de responsabilidade fiscal: uma mitigação do senso de justiça no impeachment de Dilma In: ARAÚJO, D. F. M. S.; NOGUEIRA, S. V.; SILVA, S. T. L.; SANTOS, W. C. S. (org). **Direito: passado, presente e futuro**. Rio de Janeiro: Pembroke Collins, 2020. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/354543003\\_O\\_TCU\\_E\\_AS\\_PEDALADAS\\_FISCAIS\\_COMO\\_CRIMES\\_DE\\_RESPONSABILIDADE\\_FISCAL\\_UMA\\_MITIGACAO\\_DO\\_SENSO\\_DE\\_JUSTICA\\_NO\\_IMPEACHMENT\\_DE\\_DILMA](https://www.researchgate.net/publication/354543003_O_TCU_E_AS_PEDALADAS_FISCAIS_COMO_CRIMES_DE_RESPONSABILIDADE_FISCAL_UMA_MITIGACAO_DO_SENSO_DE_JUSTICA_NO_IMPEACHMENT_DE_DILMA). Acesso em: 11 jun. 2021.

OLIVEIRA, J. C. M. M. **Memória, corrupção, espetacularização e efeitos de memória**. Orientadora: Maria da Conceição Fonseca-Silva. 2013. 101 f. Dissertação (Mestrado em Memória: Linguagem e Sociedade) – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Vitória da Conquista, 2013.

OLIVEIRA, J. C. M. M. **TCU e as Pedaladas Fiscais: Abusos de memória e de esquecimento no Impeachment de uma Presidenta**. Maria da Conceição Fonseca-Silva. 2020. 218 f. Tese (Doutorado em Memória: Linguagem e Sociedade) – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Vitória da Conquista, 2020.

Tese (doutorado - Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade) Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, 2020.

OLIVEIRA, Maria Célia Néri de. **Por dentro do MPF: conceitos, estrutura e atribuições**. 7. ed. Brasília: Ministério Público Federal/Secretaria de Comunicação Social, 2021. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/atendimento-a-jornalistas/por-dentro-do-mpf>. Acesso em: 20 maio 2022.

ORLANDI, Eni. Conversa com Eni Orlandi. In: BARRETO, Raquel. **Teias**: Rio de Janeiro, ano 7, nº 13-14, jan/dez, 2006.

PÊCHEUX, M. **O discurso: estrutura ou acontecimento**. Campinas: Pontes, 2010. Edição original: 1983b.

PÊCHEUX, M. [1983]. Papel da memória. In: ACHARD, P. (et al.). **Papel da memória**. Campinas: Pontes, 2007. p. 49-57. Edição original: 1983a.

PÊCHEUX, M. A análise de discurso: três épocas. In: GADET, F.; HAK, T. **Por uma análise automática do discurso: uma introdução à obra de Michel Pêcheux**. Campinas: Editora da Unicamp, 2002. p. 311-318. Edição original: 1983.

GADET, F.; HAK, T. **Por uma análise automática do discurso: uma introdução à obra de Michel Pêcheux**. Campinas: Editora da Unicamp, 2002. p. 311-318. Edição original: 1983.

PÊCHEUX, M.; FUCHS, C. A propósito da Análise Automática do Discurso: atualização e perspectivas. In: GADET, F.; HAK, Tony (Org.). **Por uma análise automática do discurso: uma introdução à obra de Michel Pêcheux**. 2. ed. Campinas: Editora da Unicamp, 2002. p. 163-252. Edição original: 1975a.

PÊCHEUX, M. **Semântica e discurso: uma crítica à afirmação do óbvio**. Campinas: Ed. da Unicamp, 2002. Edição original: 1975b.

POLETTI, Ronaldo. **Constituições brasileiras: 1934**. Vol. III, 3. ed. Brasília, DF: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012.

PORTUGAL MINISTÉRIO PÚBLICO PORTUGUÊS – PMPP. **História. Monarquia** – Portal, [s.d.]. Disponível em: <https://www.ministeriopublico.pt/historiamp/historia>. Acesso em: 24 mar. 2022.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**. Decreto de 10 de abril de 1976. Aprova a Constituição da República Portuguesa. 1976. Disponível em: [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_print\\_articulado.php?tabela=leis&artigo\\_id=4A0214&nid=4&nversao=&tabela=leis](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_print_articulado.php?tabela=leis&artigo_id=4A0214&nid=4&nversao=&tabela=leis). Acesso em: 9 abr. 2022.

PORTUGAL. **Ordenações Manuelinas** – Liv. I, Tít. XII, 2 Item. Collecção da legislação antiga e moderna do Reino de Portugal. Coimbra: Real Imprensa da Universidade, 1797. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/17841>. Acesso em: 20 jul. 2022.

PRATES, C. R. O. **Corrupção por meio de práticas delitivas ou de infringência à norma legal de parlamentares no Brasil: memória e efeitos de verdade**. Orientadora: Maria da Conceição Fonseca-Silva. 2018. 151 f. Tese (doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade, Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, 2018. Disponível em: <http://www2.uesb.br/ppg/ppgmls/wp-content/uploads/2019/03/Tese-de-Ciro-Renan-Oliveira-Prates.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2021.

PRATES, C. R. O.; FONSECA-SILVA, M. C. A corrupção em números nos partidos brasileiros: memória e efeitos de verdade. In: ATAÍDE, C.; SOUSA, V. V. (org.). **Língua, texto e ensino: descrições e aplicações**. 1ed. Recife: Pipa Comunicação, 2018, p. 40-49.

PRATES, C.; FONSECA-SILVA, M. C.; GONÇALVES, L. C. A. Memory and truth effects: Brazil's corruption in numbers in the brazilian parliament. **International Journal of Development Research**, [S.l.], v. 9, 3, p. 26725-26727, 2019. Available at: <https://www.journalijdr.com/sites/default/files/issue-pdf/15508.pdf>. Date accessed: 11 jun. 2021.

PRR2 – REVISTA DA PROCURADORIA REGIONAL 20 ANOS. **Direto da História** – Boletim da história do Ministério Público Federal. PRR 20 anos: Passado e presente da Procuradoria Regional com maior volume processual. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <https://linhadotempo.mpf.mp.br/www/linha-do-tempo-prr2/2012/revista-prr2-20-anos/view>. Acesso em: 1 ago. 2022.

REDE BRASIL ATUAL. ‘Lula não foi julgado, foi vítima de uma perseguição política’. Juristas estrangeiros pedem libertação de ex-presidente. Lula não foi julgado, foi vítima de uma perseguição política. 11 ago. 2019 [2019]. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/politica/2019/08/lula-nao-foi-julgado-foi-vitima-de-uma-perseguiacao-politica-juristas-estrangeiros-pedem-libertacao-de-ex-presidente/>. Acesso em: 16 set. 2022.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. Carta de advogados acusa "lava jato" de desrespeitar garantias fundamentais. **Carta aberta em repúdio ao regime de supressão episódica de direitos e garantias verificados na Operação Lava Jato**. São Paulo, 15 jan. 2016. [2016]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jan-15/advogados-acusam-lava-jato-desrespeitar-garantias-fundamentais>. Acesso em: 16 ago. 2022.

RIBAS, Antonio Joaquim; RIBAS, Júlio A. (Col.). **Consolidação do Processo Civil**. Rio de Janeiro: Dias da Silva Junior Typographo Editor, 1879.

RICOEUR, P. **Percorso do reconhecimento**. Trad. Nicolás Niymi Campanário. São Paulo: Edições Loyola, 2006. Edição original: 2004.

RICOEUR, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. Trad. Alain François [et al.]. Campinas, SP: Editora Unicamp, 2007. Edição original: 2000.

RICOEUR, Paul. **O Justo 1: a justiça como regra moral e como instituição**. Trad. Ivone C. Benedetti. São Paulo: WMFMartins Fontes, 2008a. Edição original: 1995.

RICOEUR, Paul. **O Justo 2: justiça e verdade e outros estudos**. Trad. Ivone C. Benedetti. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008b. Edição original: 2001.

RIO DE JANEIRO. Procuradoria da República no Rio de Janeiro. **Portaria nº 44, de 21 de janeiro de 2021**. Institui e regulamenta o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado no âmbito do Ministério Público Federal no Rio de Janeiro (GAECO-MPF/RJ). Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/handle/11549/218413>. Acesso em: 20 jun. 2022.

RODRIGUES, Fabiana Alves. **Lava Jato: aprendizado institucional e ação estratégica na Justiça**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2020.

ROSA, Francisco Grisai Leite da; FREITAS, Silvane Aparecida de. A posição sujeito. **Ave Palavra** – Revista Digital do Curso de Letras, UNEMAT, Campus de Alto Araguaia, n. 30, 2º sem. 2020. Disponível em: <https://revista.unemat.br/avepalavra/actual/artigos/rosafreitas.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2022.

SÁ, Celso Pereira de. Sobre o campo de estudo da Memória Social: uma perspectiva psicossocial. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 2. p. 290-295, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/prc/a/gZh3Nm9yR4s7TrFGXD3Rvrp/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 26 out. 2021.

SAIGG, Mahomed. Hacker conta em depoimento como chegou a arquivos de Deltan Dallagnol e os repassou a Glenn Greenwald e diz que não recebeu dinheiro pelo material. **TV Globo** — Brasília, 26 jul. 2019. [2019]. Disponível em:



<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/26/hacker-diz-em-depoimento-como-chegou-aos-arquivos-de-deltan-e-que-nao-recebeu-dinheiro-pelo-material.ghtml>. Acesso em 15 set. 2022.

SANTOS, G. L. **Corrupção, memória e o ato de julgar: o senso de justiça e o espírito de vingança no caso Collor de Mello**. Orientadora: Maria da Conceição Fonseca-Silva. 2016. 129 f. Dissertação (Mestrado em Memória: Linguagem e Sociedade) – Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade, Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB, Vitória da Conquista, 2016. Disponível em: <http://www2.uesb.br/ppg/ppgmls/wp-content/uploads/2017/06/Dissert.Glauber-Lacerda.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2021.

SANTOS, G. L.; FONSECA-SILVA, M. C. Efeito de memória e de espírito de vingança no processo de *impeachment* de Dilma Rousseff. In: ATAÍDE, C.; SOUSA, V. V. (org.). **Língua, texto e ensino: descrições e aplicações**. 1. ed. Recife: Pipa Comunicação, 2018, p. 1-10.

SANTOS, G. L.; FONSECA-SILVA, M. C. Memory and corruption in the Collor de Mello case: the judgement of conviction as an expression of justice or vengeance. **International Journal of Development Research**, [S.l.], v. 9, n. 5, p. 27629-27631, 2019. Available at: <https://www.journalijdr.com/sites/default/files/issue-pdf/15293.pdf>. Date accessed: 11 jun. 2021.

SANTOS, G. L.; FONSECA-SILVA, M. C. Noção de responsabilidade no depoimento pessoal de Dilma Rousseff na sessão de impeachment do Senado Federal: aspectos jurídicos e discursivos. In: Feitosa, A.; Franceschini, B.; SILVA, R. B; BRITO, R. D. (org.). **Perspectivas de Direito contemporâneo**. Rio de Janeiro: FGB / Pembroke Collins, 2019. p. 813-827. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/355425820\\_NOCAO\\_DE\\_RESPONSABILIDADE\\_NO\\_DEPOIMENTO\\_PESSOAL\\_DE\\_DILMA\\_ROUSSEFF\\_NA\\_SESSAO\\_DE\\_IMPEACHMENT\\_DO\\_SENADO\\_FEDERAL\\_ASPECTOS\\_JURIDICOS\\_E\\_DISCURSIVOS](https://www.researchgate.net/publication/355425820_NOCAO_DE_RESPONSABILIDADE_NO_DEPOIMENTO_PESSOAL_DE_DILMA_ROUSSEFF_NA_SESSAO_DE_IMPEACHMENT_DO_SENADO_FEDERAL_ASPECTOS_JURIDICOS_E_DISCURSIVOS). Acesso em: 11 jun. 2021.

SANTOS, G. L.; FONSECA-SILVA, M. C. O depoimento de Dilma Rousseff na sessão de impeachment do senado: processos de subjetivação em posições sujeito. In: ARAÚJO, D. F. M. S.; NOGUEIRA, S. V.; SILVA, S. T. L; SANTOS, W. C. S. (org.). **Direito: passado, presente e futuro**. Rio de Janeiro: Pembroke Collins, 2020. p. 232-247. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/354541693\\_O\\_DEPOIMENTO\\_DE\\_DILMA\\_ROUSSEFF\\_NA\\_SESSAO\\_DE\\_IMPEACHMENT\\_DO\\_SENADO\\_PROCESSOS\\_DE\\_SUBJETIVACAO\\_EM\\_POSICOES\\_SUJEITO](https://www.researchgate.net/publication/354541693_O_DEPOIMENTO_DE_DILMA_ROUSSEFF_NA_SESSAO_DE_IMPEACHMENT_DO_SENADO_PROCESSOS_DE_SUBJETIVACAO_EM_POSICOES_SUJEITO). Acesso em: 11 jun. 2021.

SANTOS, Glauber Lacerda. **Corrupção, memória e o ato de julgar: o senso de justiça e o espírito de vingança no caso Collor de Mello**; orientadora: Maria da Conceição Fonseca-Silva - Vitória da Conquista, 2016, 130 f. Dissertação (mestrado em Memória - Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade.), Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, 2016

SÃO PAULO. **Constituição do Estado de São Paulo, 9 de julho 1947**. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 1947. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/leis/constituicoes/constituicoes-antiores/constituicao-estadual-1947/>. Acesso em: 16 ago. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. Teoria geral dos direitos fundamentais. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SILVA NETO, Luís Gonzaga da. Sistemas processuais: inquisitório, acusatório e misto. O Brasil adota qual sistema processual? **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4.461, set. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/42684>. Acesso em: 27 nov. 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

SOUZA, Alexander Araújo de. **O Ministério Público como instituição de garantia**: as funções essenciais do Parquet nas modernas democracias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros; CONSENTINO, Luís Cláudio Senna. Atuação do Ministério Público nas investigações de corrupção no Brasil. In: SOUZA, Artur de Brito Gueiros; SANTA ROSA, Juliana de Azevedo (Org.). **Inovações no direito penal econômico**: prevenção e repressão da criminalidade empresarial. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União – ESMPU, 2018. Disponível em: <http://www.cpj.m.uerj.br/wp-content/uploads/2020/04/Inova%C3%A7%C3%B5es-no-Direito-Penal-Econ%C3%B4mico-2018.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2022.

SOYER. Luiz Alberto. **Ata da 50ª Sessão da Assembleia Nacional Constituinte**, em 14 de abril de 1987. p. 314. [1987]. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/N003.pdf>. Acesso em: 10 maio 2022

STRECK, Lenio Luiz. STF alerta sobre o uso estratégico do Direito por juízes e promotores. **Revista Consultor Jurídico**, 20 de set. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-20/senso-incomum-stf-alerta-uso-estrategico-direito-juizes-promotores>. Acesso em: 09 set. 2022.

SUEUR, Philippe. **Histoire du droit public français: XVe-XVIIIe siècle – Affirmation et crise de l'État sous l'ancien Régime**. Tome II. Paris: Press Universitaires de France – PUF, 2007.

TAMANINI, Irineu. Aristides Junqueira um procurador-geral nota 10. **Blog Direito Global**, 3 jul. 2022. Disponível em: <https://direitoglobal.com.br/2022/07/03/aristides-junqueira-um-procurador-geral-nota-10/#:~:text=Foi%20reconduzido%20ao%20cargo%20para,28%20de%20junho%20de%201995>. Acesso em: 10 abr. 2022.

TANZI, Vito. **Corruption around the world: causes, consequences, scope, and cures**. International Monetary Fund. 1998. Disponível em: <https://www.imf.org/en/Publications/WP/Issues/2016/12/30/Corruption-Around-the-World-Causes-Consequences-Scope-and-Cures-2583>. Acesso em: 28 jun. 2022.

TEIXEIRA, Matheus. Doença infantil do lavajatismo pode acabar, mas não a Lava Jato, diz Fachin. **Folha de S. Paulo**, 9 fev. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/02/doenca-infantil-do-lavajatismo-pode-estar-prestes-a-acabar-mas-nao-a-lava-jato-diz-fachin.shtml>. Acesso em: 14 ago. 2022.

TJDFT. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Acórdão 1386854**, 00418556220158070001. Relator: Angelo Passareli, Quinta Turma Cível, data de julgamento: 24/11/2021, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, em 1 dez. 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/novo-codigo-de-processo-civil/principio-da-vedacao-a-decisao-surpresa#:~:text>. Acesso em: 23 ago. 2022.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. Vol. 1. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL-BRASIL, 2022. **Índice de Percepção da Corrupção, 2021.** [2022a]. Disponível em: [https://transparenciainternacional.org.br/ipc/?utm\\_source=Ads&utm\\_medium=Google&utm\\_campaign=%C3%8Dndice%20de%20Percep%C3%A7%C3%A3o%20da%20Corrup%C3%A7%C3%A3o&utm\\_term=Ranking%20da%20Corrup%C3%A7%C3%A3o&gclid=EA1aIQobChMIj8uDqI\\_x-QIVSEFIAB2ihQJrEAAYASAAEgJm-PD\\_BwE](https://transparenciainternacional.org.br/ipc/?utm_source=Ads&utm_medium=Google&utm_campaign=%C3%8Dndice%20de%20Percep%C3%A7%C3%A3o%20da%20Corrup%C3%A7%C3%A3o&utm_term=Ranking%20da%20Corrup%C3%A7%C3%A3o&gclid=EA1aIQobChMIj8uDqI_x-QIVSEFIAB2ihQJrEAAYASAAEgJm-PD_BwE). Acesso em: 31 ago. 2022.

TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL-BRASIL, 2022. **Nota pública sobre o apoio de Sergio Moro e Deltan Dallagnol à reeleição de Bolsonaro.** 5 out. 2022b. Disponível em: <https://transparenciainternacional.org.br/posts/nota-publica-sobre-o-apoio-de-sergio-moro-e-deltan-dallagnol-a-reeleicao-de-bolsonaro/> Acesso em: 06 out. 2022.

TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL-BRASIL, 2023. Índice de Percepção da Corrupção, 2022. Disponível em: <https://transparenciainternacional.org.br/ipc/>. Acesso em 10.03.2023.

VIANNA, Marcelo. **Os homens do parquet: trajetórias e processo de institucionalização do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (1930-1964).** 2011. 397 f. Dissertação (Mestrado em História) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/2387/1/431024.pdf>. Acesso em: 5 maio 2021.

VICTOR, Sérgio Antônio Ferreira. **Presidencialismo de coalização: exame do atual sistema de governo brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2015.

VIGGIATO, K. D. **Memória, corrupção e o acontecimento discursivo PC Farias espetacularizado na mídia.** Orientadora: Maria da Conceição Fonseca-Silva. 2012. 82 f. Dissertação (Mestrado em Memória: Linguagem e Sociedade) – Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade, Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB, Vitória da Conquista, 2012. Disponível em: <http://www2.uesb.br/ppg/ppgmls/wp-content/uploads/2021/04/Dissertação-de-Katharinne-Dantas-Viggiato.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2021.

VOVELLE, Michel. A revolução Francesa e seu eco. **Estudos Avançados**, v. 3, n. 6, p. 25-45, ago. 1989. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/dRnfWsbWdxZRhyC3kf6ts3v/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 ago. 2022.

ZAMPIER, Débora. Sem investigação do Ministério Público não existiria processo do Mensalão, diz Gurgel. **Agência Brasil**, 11 mar. 2013. Disponível em: <https://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2013-03-11/sem-investigacao-do-ministerio-publico-nao-existiria-processo-do-mensalao-diz-gurgel>. Acesso em: 2 ago. 2022.

ZIENTARA-LOGEAY, Sandrine. La théâtralité du procès pénal: entre archaïsme et modernité. **Criminocorpus** [en ligne], v. 2, p. 1-33, 2013. Disponível em: <http://journals.openedition.org/criminocorpus/2376>. Acesso em: 7 fev. 2022.